



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 1 de 86

Nº 1860

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	13
Pautas	13
Atas.....	13
Acórdãos	13
Atos de Relatoria.....	64
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	64
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	64
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	66
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	66
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	66
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	67
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	67
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	68
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	68
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	68
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	68
Corregedoria Geral.....	68
Ouvidoria de Contas	68
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	69
Instituto Rui Barbosa - IRB	69
Resenhas de Distribuição	69
Editais	69
Despachos	69
Atos de Alerta Municipais	79
Atos Normativos.....	80
Gabinete da Presidência	80
Despachos.....	80
Termo de Ajuste de Gestão	84
Portarias	84
Informativos de Licitações.....	85
Composição Biênio 2017/2018	86
Tribunal Pleno	86
Primeira Câmara	86
Segunda Câmara	86
Corregedoria-Geral	86
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	86
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	86
Auditores – Coordenadores de Gabinete	86
Inspetorias de Controle Externo.....	86
Administrativo	86

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 244471/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

INTERESSADO: DOMINGOS GELMAR FERREIRA, MARCIO JOAREZ MATOZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1591/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Câmara Municipal de Balsa Nova – exercício de 2016. Instrução da CGM e do MPC – Pela Irregularidade e multa. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Balsa Nova, de responsabilidade do Sr. Domingos Gelmar Ferreira, no exercício de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua derradeira instrução nº 1304/18 (peça 33), manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas em razão de: a) Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; b) entrega em atraso dos dados referentes ao mês de julho no SIM-AM. O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 196/18 (peça 35), manifestou-se em consonância com o entendimento da CGM.

É o relatório.

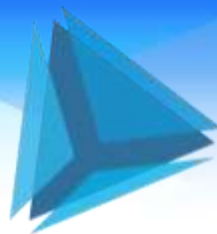
FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, discorda-se da Instrução nº 1304/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer do Ministério Público nº 196/18, haja vista que as Contas em análise apresentam condições para aposição de ressalvas, conforme abordarei nos tópicos abaixo.

a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

A instrução processual evidenciou divergências entre o Balanço Patrimonial Publicado e os dados apresentados no SIM – AM, conforme tabela constante da página 5 da Instrução 1304/18 – COFIM (atual Coordenadoria de Gestão Municipal). O interessado apresentou documentos nas peças 26 e 27 (Balanço Patrimonial ajustado), contudo não anexou a publicação do aludido demonstrativo, bem como não apresentou neste Balanço Patrimonial o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. Tornando-se impossível o confronto, permanecendo a divergência:

Atos	Atos	Atos	Atos	Atos	Atos	Atos	Atos	Atos	Atos
1591	1592	1593	1594	1595	1596	1597	1598	1599	1600
1601	1602	1603	1604	1605	1606	1607	1608	1609	1610
1611	1612	1613	1614	1615	1616	1617	1618	1619	1620
1621	1622	1623	1624	1625	1626	1627	1628	1629	1630
1631	1632	1633	1634	1635	1636	1637	1638	1639	1640
1641	1642	1643	1644	1645	1646	1647	1648	1649	1650
1651	1652	1653	1654	1655	1656	1657	1658	1659	1660
1661	1662	1663	1664	1665	1666	1667	1668	1669	1670
1671	1672	1673	1674	1675	1676	1677	1678	1679	1680
1681	1682	1683	1684	1685	1686	1687	1688	1689	1690
1691	1692	1693	1694	1695	1696	1697	1698	1699	1700
1701	1702	1703	1704	1705	1706	1707	1708	1709	1710
1711	1712	1713	1714	1715	1716	1717	1718	1719	1720
1721	1722	1723	1724	1725	1726	1727	1728	1729	1730
1731	1732	1733	1734	1735	1736	1737	1738	1739	1740
1741	1742	1743	1744	1745	1746	1747	1748	1749	1750
1751	1752	1753	1754	1755	1756	1757	1758	1759	1760
1761	1762	1763	1764	1765	1766	1767	1768	1769	1770
1771	1772	1773	1774	1775	1776	1777	1778	1779	1780
1781	1782	1783	1784	1785	1786	1787	1788	1789	1790
1791	1792	1793	1794	1795	1796	1797	1798	1799	1800
1801	1802	1803	1804	1805	1806	1807	1808	1809	1810
1811	1812	1813	1814	1815	1816	1817	1818	1819	1820
1821	1822	1823	1824	1825	1826	1827	1828	1829	1830
1831	1832	1833	1834	1835	1836	1837	1838	1839	1840
1841	1842	1843	1844	1845	1846	1847	1848	1849	1850
1851	1852	1853	1854	1855	1856	1857	1858	1859	1860
1861	1862	1863	1864	1865	1866	1867	1868	1869	1870
1871	1872	1873	1874	1875	1876	1877	1878	1879	1880
1881	1882	1883	1884	1885	1886	1887	1888	1889	1890
1891	1892	1893	1894	1895	1896	1897	1898	1899	1900
1901	1902	1903	1904	1905	1906	1907	1908	1909	1910
1911	1912	1913	1914	1915	1916	1917	1918	1919	1920
1921	1922	1923	1924	1925	1926	1927	1928	1929	1930
1931	1932	1933	1934	1935	1936	1937	1938	1939	1940
1941	1942	1943	1944	1945	1946	1947	1948	1949	1950
1951	1952	1953	1954	1955	1956	1957	1958	1959	1960
1961	1962	1963	1964	1965	1966	1967	1968	1969	1970
1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980
1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990
1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000



Por outro lado, observo que a diferença, de R\$ 130,00, beira a insignificância. Desse modo, mesmo considerando a ocorrência de eventual falha contábil, tenho que o juízo pela irregularidade das contas, em razão de tal fato isolado, revelar-se-ia medida desproporcional e desarrazoada. Desse modo, entendo que a divergência em questão merece ser alvo de ressalva.

b) Atraso na entrega dos dados referentes ao mês de julho no SIM/AM.

De acordo com a instrução a entidade apresentou as informações referentes ao mês de julho em 06/09/2016, sendo que a agenda de obrigações definidas nas Instruções Normativas do TCE/PR nº 115/2006 e 129/2017, previa como data limite 31/08/2016, portanto 06 (seis) dias de atraso.

Neste ponto, acompanho a unidade instrutiva e o Ministério Público de Contas, determinando-se a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalva das contas da Câmara Municipal de Balsa Nova, exercício de 2016, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. DOMINGOS GELMAR FERREIRA, em função de divergências de saldos, em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial, entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

Determino a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. DOMINGOS GELMAR FERREIRA, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM, referentes ao mês de julho de 2016.

Remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para adoção das providências necessárias.

Posteriormente à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas da Câmara Municipal de Balsa Nova, exercício de 2016, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. DOMINGOS GELMAR FERREIRA, em função de divergências de saldos, em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial, entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

II - determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. DOMINGOS GELMAR FERREIRA, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM, referentes ao mês de julho de 2016;

III - determinar a remessa do presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para adoção das providências necessárias, e posteriormente à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 61515/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

INTERESSADO: AMARILDO APARECIDO CORREA, ANTONIO MENEGILDO MANOEL, CLEYTON CLYVER CRUZ, DIEGO VIANA, FLAVIO JOSE DE AMORIM, HENRIQUE YOSHIO SATO, JOCILEI PESSOA, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIS GUILHERME BACHIM DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA ALVES, SILVIO CARLOS GUADAGUINI, VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS, WALDENEI SIMÕES

ADVOGADO /

PROCURADOR: CLEYTON CLYVER CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1674/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária – Câmara Municipal de Assaí – CGM pela procedência, MPC pela procedência parcial. Julgamento pela procedência parcial, sem devolução de valores - recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade em face da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, neste ato representada pelo Sr. AMARILDO APARECIDO CORREIA, Presidente da Câmara e dos senhores, CLEYTON CLYVER CRUZ, WALDENEI SIMOES, HENRIQUE YOSHIO SATO, LUIS GUILHERME BACHIM DOS SANTOS, DIEGO VIANA, JOCILEI PESSOA, ANTONIO MANEGILDO MANOEL, SILVIO CARLOS GUADAGUINI, FLAVIO JOSE DE AMORIM, VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS e das Sras. ROSANGELA APARECIDA ALVES e LENITA GOMES DE SOUZA, referente ao exercício financeiro de 2014, e apresentada em razão de apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), com o código identificador nº 828, cujo objeto refere-se a recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com princípios administrativos, totalizando a importância de R\$ 25.270,00 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta reais), conforme consta na Comunicação de Irregularidade (peça 3), assim distribuídos aos edis e servidores:

NOME	FUNÇÃO	RESTITUIÇÃO
CLEYTON CLYVER CRUZ	Vereador	R\$ 1.050,00
WALDENEI SIMOES	Vereador	R\$ 3.900,00
HENRIQUE YOSHIO SATO	Vereador	R\$ 1.125,00
LUIS GUILHERME BACHIM DOS SANTOS	Advogado	R\$ 1.125,00
DIEGO VIANA	Vereador	R\$ 4.045,00
JOCILEI PESSOA	Contador	R\$ 2.850,00
ANTONIO MANEGILDO MANOEL	Vereador	R\$ 525,00
SILVIO CARLOS GUADAGUINI	Vereador	R\$ 3.075,00
FLAVIO JOSE DE AMORIM	Vereador	R\$ 2.400,00
VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS	Vereador	R\$ 300,00
ROSANGELA APARECIDA ALVES	Técnica Legislativa	R\$ 1.950,00
AMARILDO APARECIDO CORREIA	Vereador	R\$ 2.925,00

O interessado AMARILDO APARECIDO CORREIA, ocupante do cargo de Presidente da Câmara se manifestou por meio da peça nº 85, alegando que os técnicos da Diretoria de Contas Municipais deste E. Tribunal de Contas, dando conta de que a legislação que versava sobre o pagamento de diárias nesta Câmara Municipal era falha, confusa e contraditória, como novamente reconhecido pela COFIM em sua instrução nº 3602/16 e pelo MPC-PR em seu Parecer nº 1459/17. Considerando ainda que ambas as peças corroboram o entendimento de que não houve má-fé dos agentes políticos e servidores no recebimento dos valores, sendo certo que o suposto recebimento do valor considerado indevido, deu-se tão somente em razão de a legislação se mostrar confusa, falha e contraditória, e que o próprio TCE/PR entende pela não devolução de valores em caso análogo ao presente conforme Acórdão nº 5764/16 – Primeira Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) Instrução nº 859/18, (peça nº 89) opinou pela irregularidade e a necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, bem como a aplicação das multas previstas, visto que a comparação realizada em relação ao Acórdão nº 5764/16 – Primeira Câmara não é cabível, uma vez que a Resolução nº 001/2005, que regulamentou o pagamento das diárias no ano de 2014, apesar de confusa em alguns pontos, é clara quanto ao pagamento de somente 50% do valor da diária nos períodos inferiores a 24 horas.

Quanto ao aprimoramento da legislação pela Câmara Municipal de Assaí a fim de sanar as lacunas e contradições que a norma regulamentadora das diárias continha, após advertida por este Tribunal, ressalta-se que o fato já foi amplamente ocorrido na Instrução 3602/16 – COFIM (peça nº 79). Conforme lá descrito, "a redação do novo Projeto de Lei nº 1.493/2016, no intuito de atribuir maior clareza à Lei nº 1.444/2015, não alcança as diárias pagas no exercício de 2014. Logo, não absolve a responsabilização atribuída aos servidores pelos valores pagos de forma irregular". Finalmente, quanto à alegação da Unidade de que os agentes se enriqueceram indevidamente, salienta-se que este fato independe da existência ou não de boa-fé dos mesmos. O pagamento a maior das diárias é fato patente no caso em comento, o qual somente ocorreu mediante lesão ao erário.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 301/18 (peça nº 90) opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, em respeito ao disposto no art. 926 do CPC, para o fim de se julgar regular com ressalva os pagamentos integrais de diárias na data de retorno realizados pela Câmara de Assaí durante o exercício de 2014. Aponta o Ministério Público de Contas que a irregularidade consistiria no pagamento integral de diárias na data de retorno dos deslocamentos, em detrimento do pagamento de apenas 50% do valor da diária.

"Neste sentido, tal qual deliberado no Acórdão nº 5764/16-S1C (autos de TCE nº 102223/16 Câmara de Mauá da Serra), no caso em tela as normas que disciplinavam o pagamento das diárias aos servidores e agente políticos da Câmara de Assaí eram falhas e lacunosas, os valores pagos não eram exorbitantes e no curso da instrução sobreveio alteração legislativa (Lei nº 1.493/2016) visando aprimorar a norma de regência."

Ressalta-se, por fim, em abono a possibilidade de se ressaltar a impropriedade apontada neste processo, o fato da própria unidade técnica reconhecer que os deslocamentos realizados guardavam pertinência com o interesse público, sem qualquer traço de desvio de finalidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO.

A presente Tomada de Contas Extraordinária está vinculada à regularidade das concessões de diárias realizadas pela Câmara Municipal de Assaí no período de 2014, conforme previsto na Comunicação de Irregularidade presente na peça nº 03. De forma específica, a análise dos autos requer a verificação do regime jurídico de concessão de diárias da Câmara, assim como a regularidade das concessões de diárias aos membros e servidores apontadas pela Comunicação de Irregularidade.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão de diárias está sujeita a previsão legal, bem como da demonstração da motivação da viagem. Já quanto a quantificação do valor das diárias, não há critério objetivo a ser seguido, razão pela qual deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, visando, assim, atender à autonomia local, diante das peculiaridades de cada município.

Destaco, que a legislação que versava sobre o pagamento de diárias na Câmara Municipal de Assaí era falha, confusa e contraditória, fato que a Mesa Executiva elaborou Projeto de Lei, devidamente aprovado e convertido na Lei nº 1493/2016, que efetuou alterações na Lei 1444/2015 (norma que atualmente regula a concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal).

Assim, corroboro o entendimento exposto pelo Ministério Público de Contas, e VOTO, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULAR com RESSALVA as contas, isentando os edis e servidores quanto a devolução dos valores em excesso na concessão das diárias concedidas para assistir os cursos nominados no documento da peça 3 "Comunicação de Irregularidade", face à época das despesas, vigorar legislação que versava sobre o pagamento de diárias na Câmara Municipal de Assaí ser falha, confusa e contraditória, fato que a Mesa Executiva elaborou Projeto de Lei, devidamente aprovado e convertido na Lei nº



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 3 de 86

Nº 1860

1493/2016, que efetuou alterações na Lei 1444/2015.

RECOMENDO, que a Câmara Municipal de Assaí, aplique com rigor as novas regras para concessão de diárias, assim como estabeleça mecanismos de prestação de contas, conforme o art. 37, "caput", da Constituição Federal.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das providências cabíveis e após o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária considerando REGULAR com RESSALVA as contas em análise, isentando os edis e servidores quanto à devolução dos valores em excesso na concessão das diárias concedidas para assistir os cursos nominados no documento da peça 3 "Comunicação de Irregularidade", face à época das despesas, vigorar legislação que versava sobre o pagamento de diárias na Câmara Municipal de Assaí ser falha, confusa e contraditória, fato que a Mesa Executiva elaborou Projeto de Lei, devidamente aprovado e convertido na Lei nº 1493/2016, que efetuou alterações na Lei 1444/2015;

II - recomendar, que a Câmara Municipal de Assaí, aplique com rigor as novas regras para concessão de diárias, assim como estabeleça mecanismos de prestação de contas, conforme o art. 37, "caput", da Constituição Federal.

III - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção das providências cabíveis e após o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 282566/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEJAIR DOS REIS, POMPEIA MARIA DE DEUS DOS REIS, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1675/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão por morte. Instrução da CGE pelo registro sem aplicação de multa. Parecer do MPC pelo registro com aplicação de multa. Pela legalidade e registro do ato de aposentadoria sem imposição de multa ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de concessão de pensão por morte com proventos integrais ao Sr. Dejaire dos Reis, ex-cônjuge da Sra. Pompeia Maria de Deus dos Reis, ex-servidora aposentada da Secretaria Estadual de Educação, falecida em 28/11/2015, nos termos dos artigos 42, inciso I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei Estadual nº 12.398/98 e do artigo 2º da Lei Estadual nº 13.443/02, consubstanciado por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 90800/15, publicado em 08 de janeiro de 2016.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio da Instrução nº 6672/2016 (peça 15), apontou como regular o processo de concessão do benefício, mas constatou diferença de valores entre o benefício concedido e o comprovante de remuneração apresentado (peça 7) e o atraso de 28 (vinte e oito dias) no protocolo do processo, com a ressalva que o período coincidiu com a implantação do sistema SIAP.

A entidade informou que a diferença de valores decorreu do não pagamento de parcela complementar do vencimento, que não integra a base de cálculo do benefício (peça 22).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 226/18 (peça 25), ratificou as considerações apresentadas pela DICAP, considerou sanado o questionamento apontado e, apesar do atraso no protocolo do processo, considerou que a atuação coincidiu com implantação do SIAP, momento em que falhas técnicas são comuns, opinando pela não aplicação de multa ao gestor.

O douto Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 374/18 (peça 26), corroborou parcialmente com o entendimento da CGE, divergindo apenas quanto à aplicação da multa administrativa ao gestor responsável pelo envio do ato, em atraso, a este Tribunal.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise criteriosa do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE). Restou demonstrado que o beneficiário era cônjuge da servidora pública estadual Pompeia Maria de Deus dos Reis, cuja aposentadoria por invalidez, que deu origem ao benefício ora analisado, foi registrada por esta Corte Contas a partir da decisão proferida no Acórdão nº 5061/96 (peça 12). Por fim, em atenção ao princípio da razoabilidade, a aplicação da multa não se faz necessária. Embora o envio, por parte do gestor, das documentações a esta Casa de Contas ter excedido em 28 (vinte e oito) dias o prazo estipulado pela Instrução Normativa nº 98/2014, o fato de ter ocorrido na época de implantação do sistema SIAP, momento que ocorrem falhas inerentes à atividade, aliado à ausência de irregularidades no procedimento de concessão do benefício, são suficientes para afastar a incidência da penalidade.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de pensão por morte com proventos integrais ao Sr. Dejaire dos Reis, ex-cônjuge da Sra. Pompeia Maria de Deus dos Reis, ex-servidora aposentada da Secretaria Estadual de Educação, nos termos dos artigos 42, inciso I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei Estadual nº 12.398/98 e do artigo 2º da Lei Estadual nº 13.443/02, consubstanciado por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 90800/15, publicado em 08 de janeiro de 2016. Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para as devidas anotações e, em seguida, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Insigne Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão por morte com proventos integrais ao Sr. Dejaire dos Reis, ex-cônjuge da Sra. Pompeia Maria de Deus dos Reis, ex-servidora aposentada da Secretaria Estadual de Educação, nos termos dos artigos 42, inciso I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei Estadual nº 12.398/98 e do artigo 2º da Lei Estadual nº 13.443/02, consubstanciado por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 90800/15, publicado em 08 de janeiro de 2016;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para as devidas anotações e, em seguida, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Insigne Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 187447/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSIANE KOCHHANN, NILSON MARIO KONIG

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1676/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu exercício de 2017. Instrução da CGM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu do exercício de 2017, consoante a Instrução Normativa nº 138/2018 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Nilson Mario Konig, Presidente da Câmara durante o período sub examine.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) deste Egrégio Tribunal, em derradeira manifestação, por meio da instrução nº 422/18 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 359/18 (peça 11), de lavra do Ilustre Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

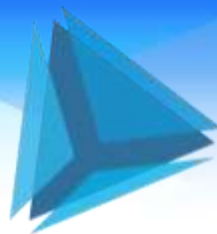
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) desta Insigne Casa – assim como ao Douto Ministério Público de Contas (MPC) ao pugnarem pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2017 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual



nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu do exercício de 2017, consoante a Instrução Normativa nº 138/2018 e 140/2018 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Nilson Mario Konig.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu do exercício de 2017, consoante a Instrução Normativa nº 138/2018 e 140/2018 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Nilson Mario Konig; II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 219640/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN****INTERESSADO: ERNANI JOSÉ KRUK, JULIANO FRANZCAK****ADVOGADO / PROCURADOR: MARCOS FABIANO PELEPEK****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO Nº 1677/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Paulo Frontin, exercício de 2017. Instrução da CGM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela Regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Paulo Frontin do exercício de 2017, consoante a Instrução Normativa nº 138/2018 e 140/2018 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Ernani José Kruk, Presidente da Câmara durante o período sub examine.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) deste Egrégio Tribunal, em derradeira manifestação, por meio da instrução nº 403/18 (peça 11) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 22/18 (peça 12), de lavra da Ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) desta Insigne Casa – assim como ao Douto Ministério Público de Contas (MPC) ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Paulo Frontin do exercício de 2017, consoante a Instrução Normativa 138/2018 e 140/2018 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Ernani José Kruk.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquivar-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Paulo Frontin do exercício de 2017, consoante a Instrução Normativa 138/2018 e 140/2018 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Ernani José Kruk;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes

autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para as devidas anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 564221/09**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ODIVALDO ALVES, PEDRO WOSGRAU FILHO, TRAJANO DORIA JORGE****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 1678/18 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Ponta Grossa. Contratação de serviços de telefonia. Irregularidades procedimentais. Ausência de prestação dos serviços. Desconsideração da personalidade jurídica. Restituição. Multas. Procedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão do Despacho nº 2487/09 do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, diante de irregularidades constatadas em municípios do Estado do Paraná, durante o cumprimento do Plano Anual de Inspeções de 2009.

Em suma, foi averiguado que o Município de Cafetal do Sul contratou as empresas Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda. e a A Jacob Telecom ME., para a prestação dos serviços de telefonia através de internet banda larga e tecnologia VOIP.

As irregularidades naquele caso, conforme se depreende dos autos, foram a realização de pagamentos anteriores à licitação, falhas nos respectivos procedimentos licitatórios, ausência de registro das empresas junto à Anatel, não formalização do contrato e inexecução contratual.

Após essa verificação, constatou-se que essas duas empresas foram contratadas pelos Municípios de Esperança Nova, Cafelândia, Iporã, Maria Helena, Mariluz, Primeiro de Maio, Ponta Grossa, Santa Mônica, São Tomé, Tunas do Paraná, Umuarama e Xambê.

Assim, diante dos indícios de irregularidades e de dano ao erário, todas essas contratações foram convertidas em Tomada de Contas Extraordinária, estando atualmente sob minha Relatoria. No presente caso, analisam-se as contratações das empresas pelo Município de Ponta Grossa.

Por meio do Despacho 379/10 – GCFAMG (peça 6), o então Relator solicitou cópia integral do procedimento de licitação, cópia dos contratos e dos termos aditivos, com as respectivas publicações e notas de empenho e de liquidação, cheques, notas fiscais e faturas analíticas.

Assim, em resposta (peças 11 e 17 a 22), os interessados manifestaram-se e juntaram documentação.

Ademais, a unidade técnica elaborou a Instrução nº 2931/10 – DCM (peça 13), apontando que em consulta ao SIM-AM, constatou-se pagamentos no importe de R\$ 170.280,00 (setenta mil, duzentos e oitenta reais) à empresa Alô Grátis, referente ao exercício de 2008, em razão do Contrato nº 20/2008, advindo da Inexigibilidade de Licitação nº 7/2008.

Lado outro, a unidade técnica informou que não foi apresentado o processo de inexigibilidade de licitação. Ainda, que as faturas apresentadas como comprovantes de execução dos serviços tinham indícios de fraude, além de apontarem para a inexecução do contrato.

Como responsáveis, a unidade apontou o então gestor municipal, senhor Pedro Wosgrau Filho, o senhor Odivaldo Alves, então Controlador Interno, o fiscal do contrato, senhor Trajano Dória Jorge e a empresa Alô Grátis. Devidamente oficiados, responderam o feito.

O senhor Pedro Wosgrau Filho (peça 36), aduziu que a contratação da empresa visou a redução dos custos com telefonia, em atenção ao princípio da economicidade.

Nesse sentido, uma vez que a tecnologia STID não era difundida, com base em parecer técnico do Diretor de Informática do Município, informando que esta seria superior à tecnologia VOIP e que tinha somente uma empresa de Curitiba capacitada para prestar referido serviço, determinou a contratação para redução dos custos pretendidos.

Em relação à efetiva prestação dos serviços, argumenta que a verificação da prestação ou não dos serviços não competia ao Prefeito, que tem suas atribuições definidas legalmente. No caso, sustenta que a responsabilidade seria do fiscal do contrato.

Defende que assim que cientificado quanto à existência desta Tomada de Contas, determinou a abertura de processo administrativo para averiguar eventuais irregularidades.

Já o senhor Trajano Dória Jorge (peça 37), alegou que foi convocado para a função de fiscal do contrato pelo então Diretor do Departamento de Informática, já na fase de implantação dos serviços de telefonia IP.

Aduz que a empresa instalou os equipamentos junto à central de PABX, sendo inclusive que o equipamento permanece no local até referida data, mas desligado.

Afirma que durante sua fiscalização, constatou a instalação de Modem ATA/VOICE que tem por finalidade transformar sinais de voz em protocolo para ser transmitido via internet.

Ainda, que acompanhava a emissão de faturas e as encaminhava para pagamento.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 5 de 86

Nº 1860

No entanto, informa que até a data de ciência deste processo, não sabia de problemas e irregularidades, até porque os serviços estavam sendo executados e as ligações telefônicas possuíam a qualidade esperada.

Lembra que para a utilização do sistema, bastava tecer o número "5" antes da discagem. Assim, sustenta ter cumprido com suas atribuições, embora tenha permanecido em suas funções habituais, acumulando ambas.

Na sequência, o senhor Odivaldo Alves (peça 38) ressaltou que assim que ciente deste feito, buscou informações acerca da contratação. Nesse caso, descobriu que o Prefeito Municipal já havia determinado a abertura de processo administrativo para apurar os fatos.

Quanto à justificativa para a inexigibilidade da licitação, ressaltou não ser de sua competência, já que de responsabilidade do órgão requisitante da licitação ou do próprio ordenador da despesa, não do Controlador Interno.

Lembrou que a licitação, pelo que verificou, visava a diminuição dos custos com telefonia, sendo que não orientou o gestor municipal e não participou de nenhuma reunião sobre o tema.

Quanto a liquidação dos empenhos, sustenta novamente não ser sua atribuição. Lembra que o solicitante pela licitação foi a Secretaria Municipal de Finanças e que o controle da telefonia sempre foi da Secretaria de Finanças, e não do Prefeito.

Após, o senhor Pedro Wosgrau Filho retornou aos autos informando que, em razão da conclusão da sindicância, procedeu com a Execução Fiscal nº 0007851-95.2012.8.16.0019 (peças 50 a 52).

Em análise às defesas apresentadas, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4563/13 – DCM (peça 57). Em suma, a unidade confirma a irregularidade nas contratações.

Aponta que o Município contratou a empresa Alô Grátis por inexigibilidade de licitação, sem as justificativas pertinentes, incorrendo em variadas falhas formais.

Com relação ao efetivo cumprimento contratual, sustenta que há contradição entre as defesas, que alegam que os serviços foram prestados, e a execução fiscal perpetrada pela municipalidade, visando justamente reparar os prejuízos sofridos com a contratação.

Alega que as partes citadas eram responsáveis direta e indiretamente, pois o gestor foi negligente, assim como o controlador interno, e o fiscal não observou corretamente suas atribuições.

Apontou que os interessados não explicaram e refutaram as demais irregularidades do relatório, quais sejam: que a empresa utilizou de forma indevida a citação da empresa GT Group International Brasil; que a empresa não era licenciada da ANATEL; os valores das ligações não correspondem ao estabelecido no contrato; as faturas de dezembro, outubro e maio registrarem exatamente o mesmo número de ligações para telefone móvel, fixo local e DDD.

A unidade técnica reforça a inexecução do contrato indicando a ausência de redução dos custos com telefonia, irregularidades análogas em contratos de outras prefeituras com a mesma empresa, entre outros.

Lembrou, inclusive, que na "Reclamação Trabalhista 38339-2008-10-9-0-2, da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba, a Sra. Alessandra Marques Stadler alega que laborava como assistente administrativa das empresas Alô Grátis, A. Jacob Telecom e Companhia & Gestão de Negócios, as quais, segundo ela, prestam serviços de consultoria a Prefeituras e empresas. Também consta nessa reclamação que, dentre outras funções exercidas nas empresas mencionadas, a reclamante realizava "o controle de prazos, esclarecia dúvidas dos funcionários das Prefeituras, elaborava prestações de contas, protocolava peças no Tribunal de Contas e na Justiça Comum". Como se percebe, as atividades realmente desenvolvidas por estas empresas em nada se relacionam com os serviços de telecomunicação contratados pela Prefeitura de Ponta Grossa. (PEÇA NRº 10 FLS 16 A 47) [grifei]" (peça 57, pág. 34).

No Parecer Ministerial nº 1400/14 - SMPJTC (peça 58), o d. Ministério Público de Contas referendou integralmente a instrução técnica, pela procedência e responsabilização dos agentes envolvidos.

Para regularizar o feito, determinei a atuação e citação de outros envolvidos (peça 60 e 84). Devidamente citados, os interessados ficaram-se inertes.

O Município, chamado a dar informações, compareceu aos autos (peças 101 a 104). Em relação ao processo de sindicância interna, informa que o sócio diretor da empresa Alô Grátis, senhor Wellington de Faria Silva, se comprometeu a devolver os valores pagos pela municipalidade.

Porém, deixou de cumprir a avença e, por isso, o Município ajuizou a execução fiscal. Quanto ao processo, anexou cópia de certidão explicativa, dando conta que a execução teve seu regular trâmite e que não foram localizados bens para garantir a execução.

Desta feita, a unidade técnica voltou a emitir instrução (peça 105) repisando os termos anteriores, pela responsabilidade dos agentes com as respectivas penas. De forma derradeira, o Ministério Público de Contas concordou com a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 106).

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o apanhado processual, pertinente a divisão das irregularidades em duas. A primeira em relação as falhas formais da licitação e a segunda em relação a ausência de comprovação da execução dos serviços.

Num primeiro aspecto, o Município de Ponta Grossa se valeu de Inexigibilidade de Licitação. Porém, não ficou devidamente motivada a ausência da licitação, visto que faltaram elementos concretos para comprovar a inviabilidade de concorrência.

Como constatado, não foi demonstrado documentalmente que a empresa detinha exclusividade sobre o produto e serviços fornecidos.

Ainda, a própria advogada parecerista opinou pela realização de pregão (peça 36, pág. 21), salvo se os requisitos da inexigibilidade fossem comprovados, o que não ocorreu. Logo, o parecer não foi seguido pela municipalidade.

Assim, uma vez que a contratação se deu sem a devida licitação, cabível a multa

administrativa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica ao senhor Pedro Wosgrau Filho, gestor responsável.

Quanto a ausência de comprovação de execução dos serviços, entendo que não há controvérsia nesse ponto, pois embora os interessados sustentem que os serviços foram prestados, da própria lógica dos eventos percebe-se que isso não ocorreu.

Isso porque a municipalidade iniciou processo administrativo para apurar a ausência de prestação dos serviços, sendo que a própria empresa aceitou devolver os valores recebidos. Embora não tenha adimplido o que acordou, confirmou a inexecução contratual, pois do contrário não teria nada a devolver ao Município de Ponta Grossa. Não menos importante, outros fatores comprovam a inexecução contratual, como o conjunto encontrado pelos técnicos deste Tribunal nos variados municípios paranaenses que contrataram a referida empresa, sendo que em tais casos os serviços também não foram prestados.

Ademais, a suposta economia com os serviços de telefonia também não ocorreu. Além disso, há identidade de gastos em meses distintos, pois as faturas de dezembro, outubro e maio registraram exatamente o mesmo número de ligações para telefone móvel, fixo local e DDD.

Aponto ainda que a empresa utilizou de forma indevida a citação, em suas faturas, da empresa GT Group International Brasil. Também pelo fato de que a empresa não era licenciada da ANATEL e que os valores das ligações não correspondem ao estabelecido no contrato.

Portanto, resta a condenação dos envolvidos pelas fraudes para que reparem o dano causado.

Para delimitar as responsabilidades, entendo necessário desconsiderar a personalidade jurídica. Referido instituto, atualmente consagrado inclusive no novo Código de Processo Civil[1] (Capítulo IV - artigos 133 a 137), mostra-se necessário para os casos em que a pessoa natural se utiliza, de forma indevida, da pessoa jurídica para blindar suas práticas.

A desconsideração também se mostra necessária tendo em vista o conjunto fático-probatório dos autos, que evidenciam conluio dos interessados para prática de atos lesivos ao erário.

Para fins argumentativos, indico que referida teoria vem sendo aplicada neste Tribunal de Contas e, vastamente, pelo Tribunal de Contas da União. Cito, para aclarar o fato, o Acórdão 5830/15 da Primeira Câmara[2], de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Assim, aplico referida teoria ao presente caso, justamente para atingir os sócios da empresa Alô Grátis.

Portanto, voto pela determinação de restituição integral dos valores pagos pela municipalidade à empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., no montante de R\$ 168.119,30 (cento e sessenta e oito mil, cento e noventa e três reais e trinta centavos), valores esses incontroversos.

No caso, recai responsabilidade solidária sobre o senhor Pedro Wosgrau Filho, ao senhor Trajano Dória Jorge, ao Espólio do senhor Wellington de Faria Silva e à senhora Ângela Maria Martins de Faria e sobre a própria empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., com multa proporcional de 30%, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Pedro Wosgrau Filho, Trajano Dória Jorge e Ângela Maria Martins de Faria.

Entendo que a responsabilidade do fiscal do contrato deve ser solidária, pois sua assinatura atestando que os serviços estavam sendo prestados contribuiu, de forma direta, para a ocorrência da ilegalidade e do dano experimentado pela municipalidade.

O nexo causal fica estabelecido no momento em que, se ausente sua assinatura, uma das etapas da despesa pública, no caso a liquidação, não ficaria configurada, impedindo o pagamento e, assim, a ocorrência do dano. Ou, de maneira mais eficaz, poderia ter constatado que os serviços não estavam sendo prestados e os valores cobrados estavam incorretos.

Uma vez que confirmou a entrega do objeto contratual, quando em realidade ele não havia sido prestado, concorreu para a ocorrência do dano e por este deve ser diretamente e solidariamente responsabilizado.

A ação do Município de Ponta Grossa para reparar os danos suportados não afasta a responsabilidade do gestor, dos sócios da empresa, da própria empresa e do fiscal do contrato, que por suas ações e omissões, deram causa ao dano ora em comento. Por fim, com relação à responsabilidade do senhor Odivaldo Alves, então Controlador Interno, discordo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pois não concorreu para a ocorrência do dano. No entanto, não atuou de forma satisfatória.

Uma vez que lhe é incumbido o controle interno da municipalidade, deveria atuar pela legalidade dos procedimentos internos. Assim, a falta de licitação, comprovadamente irregular, bem como a ausência de execução contratual, da não diminuição das despesas com telefonia e ausência de processos de trabalho visando a fiscalização interna, demonstram a omissão do Controle Interno do Município.

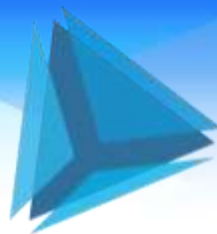
Logo, entendo pela aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica ao senhor Odivaldo Alves, por violação aos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 8.794 de 26/12/2006[3].

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Extraordinária em face dos senhores Pedro Wosgrau Filho, Trajano Dória Jorge e Odivaldo Alves, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, da senhora Ângela Maria Martins de Faria e da empresa "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda." com a cominação das seguintes sanções:

a) Restituição de R\$ 168.119,30 (cento e sessenta e oito mil cento e noventa e três reais e trinta centavos), de forma solidária, pelos senhores Pedro Wosgrau Filho e Trajano Dória Jorge, pelo Espólio de Wellington de Faria Silva, pela senhora Ângela Maria Martins de Faria e pela empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., com fulcro no art. 85, IV da Lei Orgânica[4].

b) Aplicação de multa proporcional ao dano no montante de 30% (trinta por cento),



nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo[5], da Lei Orgânica, aos senhores Pedro Wosgrau Filho e Trajano Dória Jorge e à senhora Ângela Maria Martins de Faria.

c) Aplicação de multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica[6] deste Tribunal, ao senhor Pedro Wosgrau Filho, por contratar a empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., sem licitar e com irregularidades formais.

d) Aplicação de multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica[7] deste Tribunal, ao senhor Odivaldo Alves, em razão da violação aos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 8.794 de 26/12/2006, conforme fundamentação.

e) A expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, dos senhores Pedro Wosgrau Filho, Trajano Dória Jorge e Ângela Maria Martins de Faria, em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica[8], impedindo-os do exercício de cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos.

f) A expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, da empresa "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda.", em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97, da Lei Orgânica e do art. 422 do Regimento Interno[9], impedindo-a de participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Estadual e Municipal.

Voto, ainda, pela Remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das medidas de sua competência, e pela remessa dos autos à Câmara Municipal de Ponta Grossa, para adoção das medidas fiscalizatórias de sua alçada e apuração de eventual crime de responsabilidade.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária em face dos senhores Pedro Wosgrau Filho, Trajano Dória Jorge e Odivaldo Alves, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, da senhora Ângela Maria Martins de Faria e da empresa "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda.";

II – determinar a restituição de R\$ 168.119,30 (cento e sessenta e oito mil, cento e noventa e três reais e trinta centavos), de forma solidária, pelos senhores Pedro Wosgrau Filho e Trajano Dória Jorge, pelo Espólio de Wellington de Faria Silva, pela senhora Ângela Maria Martins de Faria e pela empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., com fulcro no art. 85, IV da Lei Orgânica[10];

III – aplicar multa proporcional ao dano no montante de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e §2º, do mesmo dispositivo[11], da Lei Orgânica, aos senhores Pedro Wosgrau Filho e Trajano Dória Jorge e à senhora Ângela Maria Martins de Faria;

IV – aplicar a multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica[12] deste Tribunal, ao senhor Pedro Wosgrau Filho, por contratar a empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., sem licitar e com irregularidades formais;

V – aplicar a multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica[13] deste Tribunal, ao senhor Odivaldo Alves, em razão da violação aos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 8.794 de 26/12/2006, conforme fundamentação;

VI – determinar a expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, dos senhores Pedro Wosgrau Filho, Trajano Dória Jorge e Ângela Maria Martins de Faria, em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica[14], impedindo-os do exercício de cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos;

VII – determinar a expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, da empresa "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda.", em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97, da Lei Orgânica e do art. 422 do Regimento Interno[15], impedindo-a de participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Estadual e Municipal.

VIII – determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das medidas de sua competência, e pela remessa dos autos à Câmara Municipal de Ponta Grossa, para adoção das medidas fiscalizatórias de sua alçada e apuração de eventual crime de responsabilidade;

IX – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconSIDERAÇÃO inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconSIDERAÇÃO é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconSIDERAÇÃO, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

2. Processo 22834/13.

3. Art. 5º A estrutura administrativa da Controladoria Geral do Município é a seguinte:

I - Sub-controladoria de Auditoria;

II - Sub-controladoria de Gestão Administrativa;

III - Sub-controladoria de Patrimônio, Contratos e Gestão Operacional;

IV - Sub-controladoria de Contabilidade, Gestão Orçamentária e Financeira;

V - Procuradoria de Contas Municipais; (Revogada pela Lei nº 12.041/2014)

VI - Controlador Geral do Município. (Redação acrescentada pela Lei nº 9015/2007)

Art. 6º Para o desempenho de suas atribuições, compete à Controladoria Geral do Município:

I - coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno da Administração Direta, Indireta e fundacional, inclusive das sociedades de economia mista e empresas públicas, promovendo a integração operacional e expedindo atos normativos sobre procedimentos de controle;

II - avaliar, a nível macro, o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e nos Orçamentos do Município, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos;

III - efetuar o acompanhamento sobre as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal aos limites legais, nos termos dos arts. 22 e 23, da Lei Complementar nº 101/00;

IV - exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais de aplicação em gastos como a manutenção e o desenvolvimento do ensino e com despesas da área de saúde;

V - estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade, e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados quanto a eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos da Administração Municipal, bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, centralizando, a nível operacional, o relacionamento com o tribunal de contas do Estado, respondendo pelo:

a) encaminhamento das prestações de contas anuais;

b) atendimento aos técnicos do controle externo;

c) recebimento de diligências e coordenação das atividades para a elaboração de respostas;

d) acompanhamento da tramitação dos processos e coordenação da apresentação de recursos;

VII - medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno adotados pelos Órgãos Setoriais do Sistema, através do processo de auditoria a ser realizada nos sistemas de Contabilidade, Gestão Orçamentária e Financeira; Recursos Humanos, Patrimônio, Contratos e Gestão Operacional e demais sistemas administrativos da Administração Direta e Indireta do Município, expedindo relatórios como recomendações para aprimoramento dos controles;

VIII - alertar formalmente a Autoridade Administrativa competente para que instaura imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IX - revisar a adequação da estrutura do Município ao cumprimento dos objetivos e metas da municipalidade;

X - propor ao Chefe do Poder Executivo as reformas estruturais necessárias ao melhor funcionamento da Controladoria Geral do Município;

XI - verificar a observância dos limites e das condições para a realização de operações de crédito e sobre a inscrição de compromissos em Restos a Pagar;

XII - dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais a administração não tomou as providências cabíveis visando à apuração de responsabilidades e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário;

XIII - manifestar-se, quando inquirido pelo Chefe do Poder Executivo, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos;

XIV - promover o Processo de Tomada de Contas Especial de órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e fundacional, inclusive das sociedades de economia mista, empresas públicas e quaisquer tomadores de recursos públicos, objetivando fiscalizar e apontar as responsabilidades de órgãos e autoridades, de ofício ou a requerimento do Prefeito Municipal ou do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

XV - instituir e manter sistema de informação para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal;

XVI - participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos do Município;

XVII - assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;

XVIII - interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira, patrimonial e quanto à contabilidade pública, expedindo Instruções Técnicas quando necessárias;

XIX - efetuar o acompanhamento sobre as providências tomadas para a recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites, conforme o disposto no artigo 31, da Lei Complementar nº 101/00;

XX - aferir a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101/00;

XXI - efetuar o acompanhamento sobre o cumprimento do limite de gastos totais e de pessoal do Poder Executivo Municipal, nos termos dos artigos 29-A da Constituição Federal e do inciso VI, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101/00;

XXII - estabelecer procedimentos e controles destinados a assegurar que as ações que motivem a geração de novas despesas com duração superior a dois anos ou os atos que gerem despesas de caráter continuado, somente ocorram após observadas as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXIII - exercer o acompanhamento sobre a divulgação dos instrumentos de transparência de gestão fiscal nos termos da Lei Complementar nº 101/00, em especial quanto ao relatório resumido da execução orçamentária e ao relatório de gestão fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

XXIV - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

XXV - propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública municipal, com o objetivo de aprimorar os controles

internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;
XXVI - promover o acompanhamento das rotinas contábeis do município, dispensando atenção especial às Conciliações Contábeis, prestações de Contas, Informações Gerenciais e Financeiras fornecidas com embasamento no sistema de contabilidade;
XXVII - verificar o cumprimento das metas durante a execução orçamentária;
XXVIII - estabelecer as normas norteadoras ao adequado controle do patrimônio do município;
XXIX - padronizar procedimentos administrativos de gestão operacional;
XXX - fiscalizar e submeter ao controle geral, normas e procedimentos referentes à padronização dos processos interagindo com órgãos próprios das Secretarias Municipais;
XXXI - estabelecer as rotinas de controle inerentes à:
a) contratação, demissão e alteração funcional de servidores;
b) alterações de salário;
c) horas trabalhadas;
d) elaboração da folha de pagamento;
e) pagamento da folha, impostos e contribuições;
XXXII - gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação necessárias ao desempenho da sua competência;
XXXIII - planejar, organizar, dirigir, controlar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades das unidades subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho;
XXXIV - assessorar o Prefeito, os Secretários e o Controlador Geral em matéria de sua competência;
XXXV - avaliar os controles exercidos pela Controladoria Geral do Município, verificando sua eficiência e aferindo sua eficácia, determinando o processamento das alterações eventualmente necessárias que permitam aperfeiçoar, todo e qualquer controle existente;
XXXVI - certificar todos os demonstrativos emitidos pelo Poder Executivo Municipal através da Administração Direta, Indireta, inclusive fundações e sociedades de economia mista;
XXXVII - verificar e certificar todas as prestações de contas enviadas aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal por entidades tomadoras de recursos e subvenções sociais;
XXXVIII - realizar auditorias periódicas em todos os órgãos componentes da Administração Pública Municipal, inclusive autarquias, fundações e sociedades de economia mista, verificando a execução orçamentária, financeira, a correta escrituração contábil, prestação de contas e demais atos relativos à gestão correta dos recursos públicos;
XXXIX - expedir instruções técnicas;
XL - analisar e certificar mensalmente os relatórios orçamentários, patrimoniais, contábeis e de gestão de todos os órgãos da Administração Direta, Indireta e das Empresas Públicas Municipais;
XLI - emitir parecer sobre a contratação de Auditorias, Consultorias e Assessorias pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações e sociedades de economia mista;
XLII - implantar a Unidade Gestora de Transferências, para controle das transferências voluntárias recebidas e concedidas, mediante avaliação do cumprimento de metas pactuadas com a entidade repassadora/tomadora, controle na aplicação dos recursos, aprovação das prestações de contas das transferências concedidas e encaminhamento da prestação de contas das transferências voluntárias ao Tribunal de Contas, de acordo com a legislação vigente;
XLIII - exercer outras funções correlatas.
4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
(...)
IV – restituição de valores;
5. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.
6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;
7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
8. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.
Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.
9. Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.
10. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:
(...)
IV – restituição de valores;
11. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.
12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;
13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
14. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.
Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.
15. Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 866474/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA, DORIVAL DA SILVA, LAR DA CRIANÇA DOUTOR BEZERRA DE MENEZES DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1679/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Aplicação da Resolução 60/17. Princípios da eficiência, da economia processual e da racionalização administrativa. Encerramento do processo.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio n.º 3.142/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o n.º 7.474, celebrado entre o Município de Bandeirantes e o Lar da Criança Doutor Bezerra de Menezes de Bandeirantes, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto atendimento de crianças órfãs, em situação de risco pessoal e social.

A então Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 2.446/13 (peça 5), manifestou-se pela intimação do Poder Executivo do Município de Bandeirantes, do Lar da Criança Doutor Bezerra de Menezes de Bandeirantes, e dos senhores Celso Benedito da Silva e Ronaldo Cesar Mengato, em razão de apontamentos que ensejam pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório aos interessados, os senhores Celso Benedito da Silva e Dorival da Silva, manifestaram-se nos autos trazendo novos documentos e esclarecimentos (peças 20, 22, 27, 36, 42).

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho n.º 1.263/18 – (peça 43), com embasamento na Resolução n.º 60/2017, considerando que o valor discutido não ultrapassa a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista os princípios da eficiência, da economia processual e da racionalização administrativa, entendeu que o presente expediente não possui condições de processabilidade.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 319/18 (peça 45), manifestou-se pela regularidade das contas, por considerar que os autos estão devidamente instruídos, haja vista juntada de documentos em sede de contraditório, logo, não há que sentido em se arquivar os autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, discordo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela processabilidade do processo, tendo-se em vista que a aplicação da Resolução 60/17, deste Tribunal, permite o encerramento do processo sem julgamento do mérito, quando o valor não for superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Cumprido destacar, outrossim, que referido diploma normativo interno foi aprovado após ser ouvido o Ministério Público de Contas, que apresentou manifestação favorável à regulamentação (Parecer n.º 15.882/16 – Peça 07 dos autos do Processo n.º 854.292/16).

Ademais, de modo a priorizar as atividades de fiscalização voltadas à gestão dos recursos públicos, inclusive com a possibilidade de ampliação do universo de jurisdicionados a serem inspecionados, empregando-se a mesma força de trabalho atualmente disponível, passe a realizar não somente o controle de legalidade, mas também da efetividade e da economicidade da implementação de políticas públicas. O Tribunal tem a prerrogativa, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral, estando amparado pelo art. 322-A do Regimento Interno[1], que dispõe que a matéria



será regulamentada por Resolução.

Como podemos extrair dos autos 146.983/14[2] e n.º 776.835/13[3], análogos a este, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo encerramento dos respectivos processos, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Resolução 60/17.

Ante o exposto, tenho o mesmo entendimento da Unidade Técnica pelo encerramento do processo.

Desta forma, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 322-A. A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral, na forma prevista em Resolução. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. "Tendo em vista que a Resolução supramencionada entrou em vigor na data de sua publicação, e que suas disposições obstatem o processamento deste expediente, que envolve o repasse de R\$10.000,00 (dez mil reais), este Ministério Público nada tem a opor ao encerramento do feito".

3. Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da ausência de preenchimento de requisito para a continuidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão de o valor discutido ser inferior ao estabelecido pela Resolução nº 60/17 – TCE/PR como o mínimo para a instauração e tramitação de processos, este Ministério Público não se opõe ao encerramento deste expediente, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 541846/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO GERALDO SALOMÃO, FAGNER GONGORA FERREIRA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, LAR JAYME WATT LONGO DE BELA VISTA DO PARAISO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1680/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Aplicação da Resolução nº 60/2017. Princípios da eficiência, da economia processual e da racionalização administrativa. Encerramento do processo.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convênio nº 004/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 14.747, celebrado entre o Município de Bela Vista do Paraíso e o Lar Jayme Watt Longo de Bela Vista do Paraíso, no valor de R\$ 16.066,00 (dezesseis mil, sessenta e seis reais), referente ao exercício financeiro de 2012, tendo por objeto a promoção do desenvolvimento social, cultural e de lazer dos idosos.

A então Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 1.152/14 (peça 5), diante dos apontamentos que ensejariam na desaprovação das contas com aplicação de multas, opinou pela intimação: (i) do Município de Bela Vista do Paraíso; (ii) do Lar Jayme Watt Longo de Bela Vista do Paraíso; (iii) Fagner Gongora Ferreira; (iv) Ângelo Roberto Bertoincini; (v) Antônio Geraldo Salomão e (vi) João de Sena Teodoro e Silva.

Oportunizado o contraditório aos interessados, eles manifestaram-se nos autos trazendo novos documentos e esclarecimentos (peças 20 e 23).

Após, a atual Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho nº 1.257/18 – (peça 26), manifestou-se pela aplicação da Resolução nº 60/2017. A Unidade Técnica, considerou, ainda, os princípios da eficiência, da economia processual e da racionalização administrativa, entendeu que o presente expediente não possui condições de processabilidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 413/18 – (peça 28), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica pelo encerramento do processo.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ante o exposto, tendo-se em vista a aplicação da resolução 60/17, tenho o mesmo entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pelo encerramento do processo.

Desta forma, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 606166/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE IBIPORA, EVELY APARECIDA CANDIDO ZEFERINO, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARCOS APARECIDO SURMAN, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, ROGERIO ORLANDO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1681/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Aplicação da Resolução 60/17. Princípios da eficiência, da economia processual e da racionalização administrativa. Encerramento do processo.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convênio nº 012/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3.407, celebrado entre o Município de Ibiporã e a Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Ibiporã, no valor de R\$ 8.400 (oito mil e quatrocentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2012/ 2013, tendo por objeto programas e projetos desenvolvidos pela entidade, em prol da integração da comunidade surda com a sociedade.

A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1.282/14 – (peça 5), manifestou-se pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas: (i) atraso do concedente no envio das informações bimestrais e (ii) ausência de certidões da formalização da transferência.

Considerando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao disposto na Resolução nº 28/2011, a Unidade Técnica manifestou-se pela regularidade das contas, sem imputação de sanção pecuniária, recomendando que as impropriedades ora apontadas sejam corrigidas nos próximos exercícios

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.194/14 (peça 7), manifestou-se pelo julgamento nos termos da Unidade Técnica.

Inobstante as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, determinei a intimação dos senhores José Maria Ferreira e Evely Aparecida Candido Zeferino (Despacho nº 795/15 – GCFC, peça 8).

Devidamente intimadas, as partes não apresentaram defesa, conforme Certidão de Decurso de Prazo da Diretoria de Protocolo (peças 27 e 28).

Ato contínuo, a atual a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho nº 1.259/18 – CGM - (peça 29), manifestou-se pelo encerramento do processo com embasamento na Resolução nº 60/2017, considerando que o valor discutido não ultrapassa a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo-se em vista os princípios da eficiência, da economia processual e da racionalização administrativa, não havendo condições de processabilidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 330/18 – (peça 31), divergiu do opinativo da Unidade Técnica, pelo prosseguimento do feito sem aplicação da Resolução 60/17, tendo-se em vista que os autos já estão devidamente instruídos. Manifestando, assim, pela regularidade com ressalva.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Incialmente, discordo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela processabilidade do processo, tendo-se em vista que a aplicação da Resolução 60/17, deste Tribunal, permite o encerramento do processo sem julgamento do mérito, quando o valor não for superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Cumprido destacar, outrossim, que o referido diploma normativo interno foi aprovado após ser ouvido o Ministério Público de Contas, que apresentou manifestação favorável à regulamentação (Parecer 15.882/16 – Peça 07 dos autos do Processo 854.292/16).

Ademais, de modo a priorizar as atividades de fiscalização voltadas à gestão dos recursos públicos, inclusive com a possibilidade de ampliação do universo de jurisdicionados a serem inspecionados, empregando-se a mesma força de trabalho atualmente disponível, passe a realizar não somente o controle de legalidade, mas também da efetividade e da economicidade da implementação de políticas públicas.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 9 de 86

Nº 1860

Noutro Vértice, o Tribunal tem a prerrogativa, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral, estando amparado pelo art. 322-A do Regimento Interno[2], que dispõe que a matéria será regulamentada por Resolução.

Como podemos extrair dos autos nº 146.983/14[3] e nº 776.835/13[4], análogos a este, o Ministério Público de Contas manifestou pelo encerramento dos respectivos processos, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Resolução 60/17.

Ante o exposto, tenho o mesmo entendimento da Unidade Técnica pelo encerramento do processo.

Desta forma, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[5].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. RESOLUÇÃO Nº 60/2017 - Regulamenta o art. 322-A do Regimento Interno, inserido em consonância com § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, incluído pela Lei Complementar n.º 194, de 13 de abril de 2016.

2. Art. 322-A. A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral, na forma prevista em Resolução. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. "Tendo em vista que a Resolução supramencionada entrou em vigor na data de sua publicação, e que suas disposições obstam o processamento deste expediente, que envolve o repasse de R\$10.000,00 (dez mil reais), este Ministério Público nada tem a opor ao encerramento do feito".

4. Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da ausência de preenchimento de requisito para a continuidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão de o valor discutido ser inferior ao estabelecido pela Resolução nº 60/17 – TCE/PR como o mínimo para a instauração e tramitação de processos, este Ministério Público não se opõe ao encerramento deste expediente, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 332850/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ALBERTO DONIZETE LAUDELINO ALVES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRÁ, JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

ADVOGADO /

PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1682/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Aplicação da Resolução 60/17. Princípios da eficiência, da economia processual e da racionalização administrativa. Encerramento do processo.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convênio nº 006/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 15.721, celebrado entre o Município de Andirá e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Andirá, no valor de R\$ 14.690,21 (quatorze mil, seiscentos e noventa reais e vinte e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2013/2014, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A então Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 367/15 (peça 5), manifestou-se pela intimação do Poder Executivo do Município de Andirá, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Andirá, do senhor Alberto Donizete Laudelino Alves e do senhor José Ronaldo Xavier, em razão de apontamentos que ensejariam pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório aos interessados, os senhores José Ronaldo Xavier e Alberto Donizete Laudelino Alves manifestaram-se nos autos trazendo novos documentos e esclarecimentos (peças 26, 28 e 31).

Após, a atual A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho nº 578/18 – (peça 35), com embasamento na Resolução nº 60/2017, considerando que o valor

discutido não ultrapassa a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista os princípios da eficiência, da economia processual e da racionalização administrativa, entendeu que o presente expediente não possui condições de processabilidade.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 275/18 – (peça 38), considerando que os autos estão devidamente instruídos, inclusive com a documentação anexada em contraditório, manifestou-se pela processabilidade do processo. E por final, manifestou-se pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, discordo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela processabilidade do processo, tendo-se em vista que a aplicação da Resolução 60/17, deste Tribunal, permite o encerramento do processo sem julgamento do mérito, quando o valor não for superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Cumprir destacar, outrossim, que referido diploma normativo interno foi aprovado após ser ouvido o Ministério Público de Contas, que apresentou manifestação favorável à regulamentação (Parecer 15.882/16 – Peça 07 dos autos do Processo 854.292/16).

Ademais, de modo a priorizar as atividades de fiscalização voltadas à gestão dos recursos públicos, inclusive com a possibilidade de ampliação do universo de jurisdicionados a serem inspecionados, empregando-se a mesma força de trabalho atualmente disponível, passe a realizar não somente o controle de legalidade, mas também da efetividade e da economicidade da implementação de políticas públicas.

Noutro Vértice, o Tribunal tem a prerrogativa, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral, estando amparado pelo art. 322-A do Regimento Interno[1], que dispõe que a matéria será regulamentada por Resolução.

Como podemos extrair dos autos nº 146.983/14[2] e nº 776.835/13[3], análogos a este, o Ministério Público de Contas manifestou pelo encerramento dos respectivos processos, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Resolução 60/17.

Ante o exposto, tenho o mesmo entendimento da Unidade Técnica pelo encerramento do processo.

Desta forma, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[4].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2018 – Sessão nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 322-A. A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral, na forma prevista em Resolução. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. "Tendo em vista que a Resolução supramencionada entrou em vigor na data de sua publicação, e que suas disposições obstam o processamento deste expediente, que envolve o repasse de R\$10.000,00 (dez mil reais), este Ministério Público nada tem a opor ao encerramento do feito".

3. Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da ausência de preenchimento de requisito para a continuidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão de o valor discutido ser inferior ao estabelecido pela Resolução nº 60/17 – TCE/PR como o mínimo para a instauração e tramitação de processos, este Ministério Público não se opõe ao encerramento deste expediente, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 361285/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO HAPNER, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1749/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas especial. Pelo não processamento, nos termos da Resolução 60/2017. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente de Tomada de Contas Especial instaurada por ausência da prestação de contas, a fim de averiguar a transferência efetuada mediante registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 32752, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DO PARANÁ, no valor



de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 48.490, contemplado no Processo de Inexigibilidade de Chamamento Público Nº 03/2017 – PROGRAMA DE APOIO À ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DAS ASSOCIAÇÕES OU SOCIEDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS E INSTITUTOS DE PESQUISA – Chamada de Projetos 03/2017, publicada em 27 de março de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho 870/18 – peça 05) se manifesta pela não processabilidade do feito, tendo em vista que o valor discutido não ultrapassa a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não atingindo o valor instituído pela Resolução nº 60/2017.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 471/18 – 1PC – peça 08) assim se manifesta: “considerando-se a impossibilidade da verificação da regular aplicação dos recursos públicos, bem como a ausência de limitação constitucional acerca dos valores a serem fiscalizados – o que afasta a incidência da Resolução nº 60/2017, conforme acima referido – esta Procuradora entende pela irregularidade da presente prestação de contas.”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que se trata de Tomada de Contas Especial, a fim de averiguar a transferência efetuada mediante registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 32752, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DO PARANÁ, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), monta essa que não ultrapassa o valor mínimo estabelecido para instauração ou processamento de processos e de procedimentos, conforme disciplina a Resolução nº 60/2017.

Importante destacar que o Órgão Ministerial, em sua manifestação, diverge dos apontamentos do Setor Técnico, por entender que a Resolução 60/2017 é inaplicável no âmbito dessa Corte, motivo que leva ao posicionamento pela irregularidade das contas em apreço. Entretanto, vale ressaltar que antes da discussão e deliberação do Colegiado, a normativa combatida foi submetida à apreciação do Ministério Público de Contas, e que somente após a oitiva do Parquet houve a aprovação do diploma, contando com manifestação favorável do mesmo, conforme restou consignado no Acórdão nº 6170/16 – Tribunal Pleno, de 08 de dezembro de 2016, que originou a Resolução 60/2017.

Dessa feita, acompanho a manifestação técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela não processabilidade do feito, bem como seu encerramento.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênha ao posicionamento do Parquet, voto pela não processabilidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, bem como seu encerramento nos termos do art. 398, § 1º do RI-TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pelo não processamento da presente Tomada de Contas Especial, referente a transferência efetuada mediante registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 32752, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DO PARANÁ, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face de se tratar de transferência voluntária que não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento;

3.2. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pelo não processamento da presente Tomada de Contas Especial, referente a transferência efetuada mediante registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 32752, pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA ao INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DO PARANÁ, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face de se tratar de transferência voluntária que não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento;

II. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 61724/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE

SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSÉ CARLOS CHAGAS, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO PEREIRA DA SILVA, RAFAEL D'AVILLA MENEZES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1750/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Pelo não processamento, nos termos da Resolução 60/2017. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 3371, relativa a repasses realizados pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA ao CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), tendo por objeto o atendimento de 70 mães da comunidade para aprendizagem para obter renda mínima.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho 1209/18 – peça 31) se manifesta pela não processabilidade do feito, tendo em vista que o valor discutido não ultrapassa a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não atingindo o valor instituído pela Resolução nº 60/2017.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 305/18 – 4PC – peça 32) entende que deve o feito prosseguir, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que se trata de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA e o CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), monta essa que não ultrapassa o valor mínimo estabelecido para instauração ou processamento de processos e de procedimentos, conforme disciplina a Resolução nº 60/2017. Dessa feita, acompanho a manifestação técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela não processabilidade do feito, bem como seu encerramento.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênha ao posicionamento do Parquet, voto pela não processabilidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, bem como seu encerramento nos termos do art. 398, § 1º do RI-TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pelo não processamento da presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA e o CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face de se tratar de transferência voluntária que não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento;

3.2. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pelo não processamento da presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA e o CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face de se tratar de transferência voluntária que não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento;

II. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 81040/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADELIR KOZAK, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NISLEI TERESINHA BARIVIERA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 11 de 86

Nº 1860

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1751/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva, em face dos pagamentos realizados por recibo simples, e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 2.597, relativo ao termo de convênio nº 033/2011, em cuja vigência (27/07/2011 a 31/12/2012) o Município de Quedas do Iguaçu repassou R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais) à Associação dos Professores de Educação Física de Quedas do Iguaçu, tendo por objeto a manutenção das atividades da Entidade e a realização de eventos esportivos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1273/18 – peça 20) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da comprovação de despesas realizadas por meio de recibo simples, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais registradas nas siglas AAS, ACT, TCA, EPI e MFB, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência dessas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 424/18 – 5PC – peça 21), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram: atrasos na alimentação do SIT, ausência de certidões na transferência, erro no preenchimento de informações no SIT, movimentação financeira em banco não oficial, pagamentos realizados por meio de recibo simples e termo aditivo de convênio incompleto, porém, cabe destacar que nenhuma das falhas apontadas comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades de atrasos na alimentação do SIT, ausência de certidões na transferência, erro no preenchimento de informações no SIT, movimentação financeira em banco não oficial e termo aditivo de convênio incompleto, a jurisprudência da Casa[2] tem se mostrado tolerante quando se trata do período de 2012 a ser analisado, pois, os jurisdicionados estavam em fase de adaptação e adequação ao Sistema Integrado de Transferências – SIT e às regras trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa 61/2011. Dessa forma, tem-se considerado que por não haver decorrido dano ao erário, nem tampouco falha na execução do objeto conveniado ou prejuízo ao exame do mérito, podem essas faltas serem convertidas em recomendações, deixando de se aplicar a sanção pecuniária, oportunizando ao Jurisdicionado que observe o disposto nos diplomas normativos já mencionados, a fim de que adotem as providências necessárias para que essas inconformidades não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

No que se refere às despesas comprovadas por meio de recibo simples, o Interessado esclareceu (peça 16, fls. 02) que não seria possível o pagamento de professores de educação física de outra forma, pois se tratam de “pessoas físicas e que não dispõem de outro tipo de comprovante de despesas, ou notas fiscais”. Ainda, argumentou que no que tange à retenção do INSS, os contratados já recolhem pelo teto, portanto a entidade está desobrigada de realizar tais recolhimentos por estar utilização do recibo simples como meio de comprovação dos pagamentos. Por fim, argumentou que não haverá reflexo no imposto de renda pessoa física, pois os valores pagos estão aquém do valor máximo estabelecido como isento.

Cabe destacar que em que pese a defesa apresentada, os argumentos foram insuficientes para considerar o item regularizado, pois, o documento que deveria ter sido utilizado para comprovar as despesas contestadas, nesse caso, seria o Recibos de Pagamento a Autônomo, visto que esse meio comprobatório serve para inúmeras finalidades, pois, permite destacar os tributos a serem recolhidos pelo contratante, tais como INSS, IRRF e ISS. No entanto, há que se considerar que restou comprovado que o serviço foi prestado, bem como a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário. Dessa forma, e também para manter a harmonia com precedentes dessa Corte, pode o item ser ressalvado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Quedas do Iguaçu à Associação dos Professores de Educação Física de Quedas do Iguaçu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face dos pagamentos realizados por meio de recibo simples, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Quedas do Iguaçu à Associação dos Professores de Educação Física de Quedas do Iguaçu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face dos pagamentos realizados por meio de recibo simples, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, tendo sido atingido os objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. (Acórdão nº 6370/16 – S2C – protocolado nº 39079/13, Acórdão nº 3690/17 – S1C – protocolado nº 151637/13, Acórdão nº 769/17 – S1C – protocolado nº 618431/13, DDM nº 335/17 – protocolado nº 606263/17, DDM nº 193/16 – protocolado nº 606387/13)

PROCESSO Nº: 340654/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO AGENTES DA PAZ, JOAO DIAS LIMA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MARIA LUZIA ROMERO DE LIMA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1752/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Pelo não processamento, nos termos da Resolução 60/2017. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 11012, relativa a repasses realizados pelo MUNICÍPIO DE PARANAVÁI à ASSOCIAÇÃO AGENTES DA PAZ, no valor de R\$ 13.364,26 (treze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto oferecer às crianças e aos adolescentes uma atividade que tenha como objetivo trabalhar valores morais, sociais e culturais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho 1202/18 – peça 27) se manifesta pela não processabilidade do feito, tendo em vista que o valor discutido não ultrapassa a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não atingindo o valor instituído pela Resolução nº 60/2017.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer /18 – 1PC – peça 08) assim se manifesta: “considerando-se a impossibilidade da verificação da regular aplicação dos recursos públicos, bem como a ausência de limitação constitucional acerca dos valores a serem fiscalizados – o que afasta a incidência da Resolução nº 60/2017, conforme acima referido – esta Procuradora entende pela irregularidade da presente prestação de contas.”

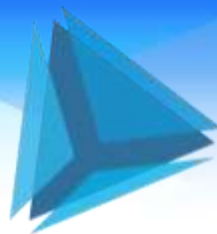
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que se trata de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE PARANAVÁI e a ASSOCIAÇÃO AGENTES DA PAZ, no valor de R\$ R\$ 13.364,26 (treze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), monta essa que não ultrapassa o valor mínimo estabelecido para instauração ou processamento de processos e de procedimentos, conforme disciplina a Resolução nº 60/17.

Importante destacar que o Órgão Ministerial, em sua manifestação, diverge dos apontamentos do Setor Técnico, por entender que a Resolução 60/2017 é inaplicável no âmbito dessa Corte, motivo que leva ao posicionamento pela irregularidade das contas em apreço. Entretanto, vale ressaltar que antes da discussão e deliberação do Colegiado, a normativa combatida foi submetida à apreciação do Ministério Público de Contas, e que somente após a oitiva do Parquet houve a aprovação do diploma, contando com manifestação favorável do mesmo, conforme resta consignado no Acórdão nº 6170/16 – Tribunal Pleno, de 08 de dezembro de 2016, que originou a Resolução 60/2017.

Dessa feita, acompanho a manifestação técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela não processabilidade do feito, bem como seu encerramento.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênha ao posicionamento do Parquet, voto pela



não processabilidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, bem como seu encerramento nos termos do art. 398, § 1º do RI-TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pelo não processamento da presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE PARANAVAI e a ASSOCIAÇÃO AGENTES DA PAZ, no valor de R\$ R\$ 13.364,26 (treze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face de se tratar de transferência voluntária que não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento;

3.2. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pelo não processamento da presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE PARANAVAI e a ASSOCIAÇÃO AGENTES DA PAZ, no valor de R\$ R\$ 13.364,26 (treze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face de se tratar de transferência voluntária que não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento;

II. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 317591/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REALEZA, JAIR JOSÉ COMIRAN, MILTON ANDREOLLI, MUNICÍPIO DE REALEZA, SILVIO RIBAS, VANDERSON PERICO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1753/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Pelo não processamento, nos termos da Resolução 60/2017. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) nº 15307, relativa a repasses realizados pelo MUNICÍPIO DE REALEZA à ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REALEZA, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), tendo por objeto o ponto de atendimento ao empreendedor com a finalidade de suportar a aquisição de materiais de consumo e demais serviços de terceiros.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho 1253/18 – peça 21) se manifesta pela não processabilidade do feito, tendo em vista que o valor discutido não ultrapassa a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não atingindo o valor instituído pela Resolução nº 60/2017.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 415/18 – 5PC – peça 22) não se opõe à proposta da CGM (Despacho nº 1253/18) pelo encerramento do feito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que se trata de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE REALEZA à ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REALEZA, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), monta essa que não ultrapassa o valor mínimo estabelecido para instauração ou processamento de processos e de procedimentos, conforme disciplina a Resolução nº 60/17. Dessa feita, acompanho a manifestação técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela não processabilidade do feito, bem como seu encerramento.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do Parquet e voto pela não processabilidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, bem como seu encerramento nos termos do art. 398, § 1º do RI-TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pelo não processamento da presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE REALEZA à ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REALEZA, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face de se tratar de transferência voluntária que não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento;

3.2. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pelo não processamento da presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE REALEZA à ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REALEZA, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, §§ 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face de se tratar de transferência voluntária que não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento;

II. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 7428/89

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CAVALCANTE BEZERRA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1754/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Registro da revogação do benefício previdenciário a pedido. Arquivamento do feito.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da apreciação do cancelamento do benefício de aposentadoria da Sra. Marcia Cavalcante Bezerra, cujo ato de inativação se processou por meio da decisão exarada pelo Acórdão nº 1405/89.

Conforme resta esclarecido, o presente feito regressa a esta Casa para apreciação do cancelamento do benefício previdenciário (peça 22), a pedido da Interessada, tendo em vista que pretende e receber a pensão do pai (ex-militar), com base na lei nº 3765/60.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer 596/18 – peça 33), em sua análise, manifesta-se pelo envio do feito à CAGE, para a anotação em seus registros sobre a revogação do ato de inativação e consequentemente o benefício previdenciário, com posterior arquivamento, tendo em vista que os requisitos legais foram cumpridos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 441/18 – 5PC, peça 34) corrobora o entendimento técnico e não se opõe ao arquivamento do feito, considerando que o benefício foi revogado pela Resolução 12074/2018.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inicialmente, cumpre destacar que a Interessada solicitou o cancelamento do seu benefício previdenciário concedido por meio do Decreto nº 2390/1988, registrado nesta Corte por meio do Acórdão nº 1405/89, visando optar pela pensão do pai (ex-militar), com base na Lei nº 3765/60.

Conforme resta demonstrado, o Paranáprevidência informa que por meio da edição da Resolução nº 12074/2018, publicada no D.O.E. nº 10112, de 19/01/18, peça 32, foi revogada a aposentadoria supramencionada.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho o entendimento exarado pelo Órgão Ministerial e pelo Setor Técnico, no sentido de que deve o feito ser remetido à CAGE, para as devidas anotações da revogação do benefício previdenciário, nos termos da Súmula 06 - STF, com o posterior encerramento, com base no contido no art. 398 do RI-TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pelo registro da Resolução nº 12074/2018, publicada no D.O.E. nº 10112, de 19/01/18, a qual determinou o cancelamento da aposentadoria da Sra. Marcia Cavalcante Bezerra, a pedido da beneficiária;

3.2. enviar o feito para a CAGE, para as devidas anotações da revogação do



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 13 de 86

Nº 1860

benefício previdenciário, nos termos da Súmula 06 – STF;

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pelo registro da Resolução nº 12074/2018, publicada no D.O.E. nº 10112, de 19/01/18, a qual determinou o cancelamento da aposentadoria da Sra. Marcia Cavalcante Bezerra, a pedido da beneficiária;

II. enviar o feito para a CAGE, para as devidas anotações da revogação do benefício previdenciário, nos termos da Súmula 06 – STF;

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2018 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento,
o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 216541/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ADILSON RODRIGUES DE MELO, CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, ELAINE PROENÇA, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE, KARINA ALVES DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 766/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Relatório de Inspeção realizada no Município de Campo Magro, no exercício de 2009. Irregularidade das contas. Aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada em decorrência de INSPEÇÃO realizada no Município de Campo Magro, abrangendo o exercício de 2009 e o primeiro trimestre de 2010.

2. A inspeção foi realizada no período de 26/04/2010 a 30/04/2010 por equipe da então Diretoria de Contas Municipais, constituída pelos Analistas de Controle ERNESTO JOSÉ DA SILVA, MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO e WILSON RIBEIRO DE MOURA.

3. Os OBJETIVOS GERAIS do procedimento foram, nos termos da Solicitação de Instauração de Inspeção nº 9/10 (peça 2):

- Analisar a atuação do Controle Interno;
 - Analisar os procedimentos relacionados aos atos de pessoal;
 - Analisar a Legitimidade, efetividade e a Legalidade das despesas em todas as fases;
 - Analisar a Legitimidade, efetividade e a Legalidade das receitas em todas as fases;
4. À mesma peça 2, constam os seguintes OBJETIVOS ESPECÍFICOS da

inspeção em tela:

- Analisar a atuação do Controle Interno;
- Analisar os procedimentos relacionados aos atos de pessoal;
- Analisar os procedimentos relacionados à concessão de diárias;
- Analisar os processos de Licitação e contratos;
- Analisar a Legitimidade, efetividade e a Legalidade das despesas em todas as fases;
- Analisar a Legitimidade, efetividade e a Legalidade das receitas em todas as fases;
- Analisar o registro e a consistência da Contabilidade;
- Analisar o cumprimento da agenda de obrigações.

5. A Diretoria de Contas Municipais, por meio do Relatório de Inspeção nº 19/10 (peça 6), apontou os 22 achados listados a seguir, compreendendo irregularidades com e sem indícios de eventual dano ao erário:

ACHADO N.º 1: Deixar de apresentar, nos prazos fixados pelas Instruções Normativas nº 28/08 e nº 40/09 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações referentes ao exercício de 2009 e ao 1º bimestre de 2010, necessárias à alimentação do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, bem como deixar de encaminhar o Diário Mensal da Contabilidade e os registros auxiliares de tesouraria e arrecadação (peça 6, fls. 3);

ACHADO N.º 2: Realização de despesas de caráter continuado sem processo licitatório cabível, no exercício de 2009 (peça 6, fls. 6);

ACHADO N.º 3: Realização de despesas de caráter continuado sem processo licitatório cabível, no primeiro trimestre de 2010 (peça 6, fls. 43);

ACHADO N.º 4: Lesão ao erário decorrente do pagamento de multa por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, PIS e PASEP, referentes ao exercício de 2009 e meses de janeiro a março de 2010 (peça 6, fls. 56);

ACHADO N.º 5: Irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de combustíveis – 250 mil litros de diesel e 85 mil litros de gasolina – Pregão Presencial nº 35/2009, (peça 6, fls. 63);

ACHADO N.º 6: Irregularidades na contratação de serviço técnico de assessoria na área de educação – Pregão Presencial nº 26/2009 (peça 6, fls. 69);

ACHADO N.º 7: Irregularidades na contratação de serviço de roçada na área urbana e rural – Pregão Presencial nº 27/2009 (peça 6, fls. 72);

ACHADO N.º 8: Irregularidades na contratação de serviço de assessoria especializada em gestão pública, compreendendo compras e licitação – Pregão Presencial nº 18/2009 (peça 6, fls. 75);

ACHADO N.º 9: Irregularidades na aquisição de pneus, câmaras e protetores – Pregão Presencial nº 10/2009 (peça 6, fls. 78);

ACHADO N.º 10: Irregularidades na contratação de confecção de 100 unidades de lixeiras – Pregão Presencial nº 29/2009 (peça 6, fls. 82);

ACHADO N.º 11: Irregularidades em compras de material elétrico para manutenção de iluminação pública – Pregão Presencial nº 24/2009 (peça 6, fls. 84);

ACHADO N.º 12: Irregularidades na contratação de empresa para manutenção de iluminação urbana e rural – Pregão Presencial nº 23/2009 (peça 6, fls. 89);

ACHADO N.º 13: Irregularidades na contratação de serviço de assessoria especializada em gestão pública, compreendendo compras e licitação – Convite nº 10/2009 (peça 6, fls. 93);

ACHADO N.º 14: Irregularidades na contratação de serviços de consultoria técnica visando atender necessidade da Secretaria Municipal de Finanças – Convite nº 12/2009 (peça 6, fls. 96);

ACHADO N.º 15: Irregularidades na contratação de serviço técnico em assessoria na área de educação – Convite nº 06/2010 (peça 6, fls. 98);

ACHADO N.º 16: Despesas impróprias ao Poder Executivo - ausência de interesse público (peça 6, fls. 101);

ACHADO N.º 17: Irregularidades em Termos de Parceria com OSCIP abrangendo programas de trabalho em diversas áreas do Município (peça 6, fls. 103);

ACHADO N.º 18: Irregularidades na contratação de empresa para prestação de profissionais na área da Saúde e auxiliares – Dispensa de Licitação nº 16/2010 (peça 6, fls. 118);

ACHADO N.º 19: Despesas impróprias ao Poder Executivo, consistentes no pagamento de plano de saúde a servidores - ausência de interesse público (peça 6, fls. 128);

ACHADO N.º 20: Despesas impróprias ao Poder Executivo, consistentes no pagamento de tarifas bancárias no exercício de 2009 - ausência de interesse público (peça 6, fls. 130);

ACHADO N.º 21: Despesas impróprias ao Poder Executivo, consistentes no pagamento de tarifas bancárias no exercício de 2010 - ausência de interesse público (peça 6, fls. 140);

ACHADO N.º 22: Indício de direcionamento no Pregão Presencial nº 17/2009 (peça 6, fls. 144), cujo objeto seria a aquisição de ambulância.

6. A unidade técnica, à mesma peça 6 (fls. 148), apresentou o seguinte QUADRO DE RESPONSABILIDADES, que lista os achados relacionados a cada agente:

QUADRO DE RESPONSABILIDADES		
NOME / CARGO OU FUNÇÃO EXERCIDOS	CPF	ACHADO N.º
JOSÉ ANTÔNIO PASE - Prefeito Municipal	229.369.470-49	01-02-03-04-05-06-07-08-09-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22
KARINA ALVES DA SILVA - Contadora período de 01/02/2010 a 31/12/2012	037.176.349-50	01
ELISÂNGELA DE FÁTIMA MAZAROTO[1] - Contadora período 16/03/2009 a 31/01/2010	024.769.609-93	01
CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO[2] - Contadora período 01/01/2009 a 15/03/2009	478.741.399-68	01
ADILSON RODRIGUES DE MELO - Secretário de finanças	856.841.129-00	04
DANIEL MARCELO ZIMMERMANN - Pregoeiro Presidente da Comissão de licitação	838.930.759-68	6-7-8-9-10-11-12-13-22
ELIANE PROENÇA - Pregoeira Presidente da comissão de licitação	031.430.719-23	14-15



7. Consoante Despacho n.º 64/11-GATBC (peça 24), os responsáveis listados foram incluídos na autuação do feito e posteriormente citados para o exercício do contraditório, tendo sido apresentadas justificativas às peças 40, 52-55, 59, 61-82.

8. A Diretoria de Contas Municipais, da análise da documentação juntada, em manifestação consubstanciada na Instrução n.º 2271/16 (peça 85), subscrita pelo Analista de Controle DIOGO GUEDES RAMINA e pelo Gerente de Promoção de Fiscalização Anual ANTONIO TOMASETTO JUNIOR, opinou pela regularidade dos Achados n.º 3, 5, 6, 14, 15, 16, 19, 20 e 21, considerando passível de ressalva o Achado n.º 18.

9. Todavia, conforme o entendimento da unidade técnica, as contas estariam irregulares em razão dos Achados n.º 1, 2, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 17, 18 e 22, em face dos quais sugeriu a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme tabela de "Síntese das Ressalvas e Irregularidades - Matriz de Responsabilização" (fls. 183 da peça 85).

10. A Diretoria de Contas Municipais, ao final de sua manifestação, apresentou quadro resumo das irregularidades e ressalvas sugeridas, identificando os responsáveis e as sanções sugeridas, conforme reproduzido a seguir:

Achado	Conclusão	Responsável (is)	Conduta	Período/Conduta	Recomendação	
					Bimestre	Sanção
ACHADO Nº 01: EXERCÍCIO DE 2009 E 1º BIMESTRE DE 2010: DEIXAR DE APRESENTAR, NOS PRAZOS FIXADOS PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS NÚMEROS 28/2008 E 40/2009 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM-AM (SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – ACOMPANHAMENTO MENSAL), BEM COMO O ENCAMINHAMENTO DO DIÁRIO MENSAL DA CONTABILIDADE E DOS REGISTROS AUXILIARES DE TESOUREARIA E ARRECAÇÃO	PELA IRREGULARIDADE	José Antonio Pase, CPF 229.369.470-49.	Disponibilizar (sendo Responsável pela prestação de contas) dados do sistema SIM/AM ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em atraso, em descumprimento às Resoluções nº 28/2008 e 40/2009.	2009	1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					2	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					3	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					4	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					5	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					6	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
				2010	1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					2	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
		Elisângela de Fátima Mazaroto, CPF 024.769.609-93.	Disponibilizar (sendo Responsável pela área contábil) dados do sistema SIM/AM ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em atraso, em descumprimento às Resoluções nº 28/2008 e 40/2009.	2009	3	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.

		Karina Alves da Silva, CPF 037.176.349-50.	Disponibilizar (sendo Responsável pela área contábil) dados do sistema SIM/AM ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em atraso, em descumprimento às Resoluções nº 28/2008 e 40/2009.	2009	4	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					5	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
				2010	1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.

Achado	Conclusão	Responsável (is)	Conduta	Período/Conduta	Nº de Achados	Recomendação
						Sanção
ACHADO Nº 02:	PELA IRREGULARIDADE	José Antonio Pase, CPF 229.369.470-49.	Autorizar (sendo responsável pela gestão dos recursos) a realização e o pagamento de despesas de caráter continuado sem processo licitatório cabível, em afronta a Lei nº 8.666/93.	2009	04	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.

Achado	Conclusão	Responsável (is)	Conduta	Período/Conduta	Recomendação	
						Sanção
ACHADO Nº 04:	PELA IRREGULARIDADE	José Antonio Pase, CPF 229.369.470-49.	Permitir o atraso no pagamento do INSS e PIS/PASEP, ocasionando juros e multas caracterizados como despesa ilegal e indevida e, consequentemente, dano ao Erário.	2009 e 2010		Restituição solidária do valor de R\$ 190.217,34 e aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 2º da LC nº 113/05.
		Adilson Rodrigues de Melo, CPF 856.841.129-00.				Restituição solidária do valor de R\$ 190.217,34 e aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 2º da LC nº 113/05.
		Cleuci Terezinha Zuber Pacheco, CPF 478.741.399-68.	Omitir-se em sua função de fiscalizador, permitindo a execução de despesas ilegais e indevidas (juros e multas).	2009		A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
		Elisângela de Fátima Mazaroto, CPF 024.769.609-93.		2010		A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.

Achado	Conclusão	Responsável (is)	Conduta	Período/Conduta	Recomendação	
					Item	Sanção
ACHADO Nº 07:	PELA IRREGULARIDADE	José Antonio Pase, CPF 229.369.470-49.	Homologar processo licitatório evadido de irregularidades, em total descompasso com o normativo da Lei nº 8.666/93.	2009	1.1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					1.2	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					1.3	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					1.4	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 15 de 86

Nº 1860

	Daniel Marcelo Zimmermann, CPF 838.930.759-68.	Conduzir processo licitatório evado de irregularidades, em total descompasso com o normativo licitatório.	2009	1.1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
				1.2	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
				1.3	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
				1.4	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
	Cleuci Terezinha Zuber Pacheco, CPF 478.741.399-68.	Omitir-se em suas atribuições funcionais, permitindo a homologação de processo licitatório evado de irregularidades, em total descompasso com o normativo da Lei nº 8.666/93.	2009	1.1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
				1.2	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
				1.3	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
				1.4	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.

Achado	Conclusão	Responsável (is)	Conduta	Período/Conduta	Recomendação	
					Item	Sanção
ACHADO Nº 08:	PELA IRREGULARIDADE	José Antonio Pase, CPF 229.369.470-49.	Homologar processo licitatório evado de irregularidades, em total descompasso com o normativo da Lei nº 8.666/93.	2009	1.2	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					1.3	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					1.4	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
		Daniel Marcelo Zimmermann, CPF 838.930.759-68.	Conduzir processo licitatório evado de irregularidades, em total descompasso com o normativo licitatório.	2009	1.2	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					1.3	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					1.4	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
		Cleuci Terezinha Zuber Pacheco, CPF 478.741.399-68.	Omitir-se em suas atribuições funcionais, permitindo a homologação de processo licitatório evado	2009	1.2	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.

			de irregularidades, em total descompasso com o normativo da Lei nº 8.666/93.		1.3	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					1.4	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.

Achado	Conclusão	Responsável (is)	Conduta	Período/Conduta	Recomendação	
					Item	Sanção
ACHADO Nº 09:	PELA IRREGULARIDADE	José Antonio Pase, CPF 229.369.470-49.	Homologar processo licitatório evado de irregularidades, em total descompasso com o normativo da Lei nº 8.666/93.	2009	1.1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
		Daniel Marcelo Zimmermann, CPF 838.930.759-68.	Conduzir processo licitatório evado de irregularidades, em total descompasso com o normativo licitatório.	2009	1.1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
		Cleuci Terezinha Zuber Pacheco, CPF 478.741.399-68.	Omitir-se em suas atribuições funcionais, permitindo a homologação de processo licitatório evado de irregularidades, em total descompasso com o normativo da Lei nº 8.666/93.	2009	1.1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.

Achado	Conclusão	Responsável (is)	Conduta	Período/Conduta	Recomendação	
					Item	Sanção
ACHADO Nº 10:	PELA IRREGULARIDADE	José Antonio Pase, CPF 229.369.470-49.	Homologar processo licitatório evado de irregularidades, em total descompasso com o normativo da Lei nº 8.666/93.	2009	1.1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
		Daniel Marcelo Zimmermann, CPF 838.930.759-68.	Conduzir processo licitatório evado de irregularidades, em total descompasso com o normativo licitatório.	2009	1.1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
		Cleuci Terezinha Zuber Pacheco, CPF 478.741.399-68.	Omitir-se em suas atribuições funcionais, permitindo a homologação de processo licitatório evado de irregularidades, em total descompasso com o normativo da Lei nº 8.666/93.	2009	1.1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.

Achado	Conclusão	Responsável (is)	Conduta	Período/Conduta	Recomendação	
					Item	Sanção
ACHADO Nº 11:	PELA IRREGULARIDADE	José Antonio Pase, CPF 229.369.470-49.	Homologar processo licitatório evado de irregularidades, em total descompasso com o normativo da Lei nº 8.666/93.	2009 e 2010	1.1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" e multa proporcional ao dano (R\$ 121.158,01), nos termos do art. 89, § 2º da LC nº 113/05.
					1.2	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.



		Daniel Marcelo Zimmermann, CPF 838.930.759-68.	Conduzir processo licitatório evitado de irregularidades, em total descompasso com o normativo licitatório.	2009 e 2010	1.1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" e multa proporcional ao dano (R\$ 121.158,01), nos termos do art. 89, § 2º da LC nº 113/05.
					1.2	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
		Cleuci Terezinha Zuber Pacheco, CPF 478.741.399-68.	Omitir-se em suas atribuições funcionais, permitindo a homologação de processo licitatório evitado de irregularidades, em total descompasso com o normativo.	2009	1.1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					1.2	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.

Achado	Conclusão	Responsável (is)	Conduta	Período/Conduta	Recomendação	
					Item	Sanção
ACHADO Nº 12:	PELA IRREGULARIDADE	José Antonio Pase, CPF 229.369.470-49.	Homologar processo licitatório evitado de irregularidades, em total descompasso com o normativo da Lei nº 8.666/93.	2009 e 2010	1.1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					1.4	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d" e multa proporcional ao dano (R\$ 33.787,20), nos termos do art. 89, § 2º da LC nº 113/05.
		Daniel Marcelo Zimmermann, CPF 838.930.759-68.	Conduzir processo licitatório evitado de irregularidades, em total descompasso com o normativo licitatório.	2009 e 2010	1.1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					1.4	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d" e multa proporcional ao dano (R\$ 33.787,20), nos termos do art. 89, § 2º da LC nº 113/05.
		Cleuci Terezinha Zuber Pacheco, CPF 478.741.399-68.	Omitir-se em suas atribuições funcionais, permitindo a homologação de processo licitatório evitado de irregularidades, em total descompasso com o normativo.	2009	1.1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					1.4	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.

Achado	Conclusão	Responsável (is)	Conduta	Período/Conduta	Recomendação	
					Item	Sanção
ACHADO Nº 13:	PELA IRREGULARIDADE	José Antonio Pase, CPF 229.369.470-49.	Homologar processo licitatório evitado de irregularidades, em total descompasso com o normativo da Lei nº 8.666/93.	2009	1.1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					1.1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
		Daniel Marcelo Zimmermann, CPF 838.930.759-68.	Conduzir processo licitatório evitado de irregularidades, em total descompasso com o normativo licitatório.	2009	1.1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					1.1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
		Cleuci Terezinha Zuber Pacheco, CPF 478.741.399-68.	Omitir-se em suas atribuições funcionais, permitindo a homologação de processo licitatório evitado de irregularidades, em total descompasso com o normativo.	2009	1.1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					1.1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.

Achado	Conclusão	Responsável (is)	Conduta	Período/Conduta	Recomendação	
					Item	Sanção
ACHADO Nº 17:	PELA IRREGULARIDADE	José Antonio Pase, CPF 229.369.470-49.	Celebrar Termo de Parceria com OSCIP infringindo o ordenamento da Lei 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99, realizar despesas sem prévio empenho, com contratação que serviu como substituição de mão-de-obra, em detrimento à contratação de servidores públicos.	2009 e 2010	17.2	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					17.3	A aplicação da multa proporcional ao dano (R\$ 1.060.173,75), nos termos do art. 89, § 2º da LC nº 113/05.
					17.4	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					17.5	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					17.6	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					17.8	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.

Achado	Conclusão	Responsável (is)	Conduta	Período/Conduta	Recomendação
ACHADO Nº 18:	PELA RESSALVA	José Antonio Pase, CPF 229.369.470-49.	Responsável pela gestão municipal.	2010	Contratação de servidores por meio de Concurso Público.

Achado	Conclusão	Responsável (is)	Conduta	Período/Conduta	Recomendação	
					Item	Sanção
ACHADO Nº 22:	PELA IRREGULARIDADE	José Antonio Pase, CPF 229.369.470-49	Homologar processo licitatório evitado de irregularidades, em total descompasso com o normativo da Lei nº 8.666/93.	2009 e 2010	1.1	A aplicação da multa proporcional ao dano (R\$ 27.000,00), nos termos do art. 89, § 2º da LC nº 113/05.
					1.2	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					1.3	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
		Daniel Marcelo Zimmermann, CPF 838.930.759-68	Conduzir processo licitatório evitado de irregularidades, em total descompasso com o normativo licitatório.	2009 e 2010	1.1	A aplicação da multa proporcional ao dano (R\$ 27.000,00), nos termos do art. 89, § 2º da LC nº 113/05.
					1.2	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					1.3	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
		Cleuci Terezinha Zuber Pacheco, CPF 478.741.399-68	Omitir-se em suas atribuições funcionais, permitindo a homologação de processo licitatório evitado de irregularidades, em total descompasso com o normativo.	2009	1.1	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					1.2	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					1.3	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.
					1.3	A aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual do Paraná nº 113/05.



11. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 7060/16 (peça 86), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanhando a então Diretoria de Contas Municipais, manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária "com a penalização dos gestores responsáveis", discordando da unidade técnica somente quanto ao Achado n.º 5, acerca do qual entendeu "necessária a citação da pregoeira, Sra. Herlene Quadro dos Santos, para que se manifeste acerca da irregularidade acima referida."

12. A despeito das referidas manifestações de mérito, conforme noticiado no Despacho n.º 1435/16-GATBC (peça 89), constatei que:

"(...) alguns dos achados presentes no Relatório de Inspeção/Auditoria n.º 19/10-DCM (peça 6), origem da Tomada de Contas Extraordinária objeto destes autos, constaram também do Relatório de Inspeção/Auditoria n.º 3/11-DIJUR, tratado nos autos do processo n.º 20586-1/11, de Relatório de Inspeção, relatado pelo Conselheiro Nestor Baptista, e decidido conforme Acórdão n.º 6766/14-Segunda Câmara, objeto de Recurso de Revista tratado nos autos n.º 18883/15, sob minha relatoria, atualmente em pauta na sessão do Tribunal Pleno."

13. Diante do verificado, solicitei nova manifestação da agora denominada COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL, apontando a "necessidade de que os tópicos que sejam tratados em ambos os feitos e que já tenham sido decididos no âmbito do processo n.º 20586/11, conforme Acórdão n.º 6766/14-Segunda Câmara, sejam excluídos da análise desta tomada de contas".

14. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Informação n.º 336/17 (peça 91), esclarece que realizou comparação entre o Relatório de Inspeção do qual se originaram os presentes autos e o Relatório de Inspeção tratado nos autos n.º 20586-1/11, concluindo que os achados n.º 13, 14 e 15 deste protocolo correspondem aos achados n.º 10, 11, 12 e 13 do processo n.º 20586/11, opinando assim por sua exclusão da presente Tomada de Contas Extraordinária.

15. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 4602/17 (peça 93), da Procuradora Valéria Borba, acompanha o parecer técnico quanto à necessidade de exclusão dos achados acima indicados, no sentido de evitar a dupla responsabilização dos interessados, ao passo que, no mais, reitera integralmente sua manifestação anterior (Parecer n.º 7060/16, peça 86).

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho, em parte, as análises dos achados efetuadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, coincidentes, salvo exceções pontuais, com as posições do Ministério Público de Contas.

2. Inobstante, entendo necessário ponderar a natureza e os efeitos das irregularidades consideradas no tocante ao exame do mérito das contas. Em se tratando de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção, considerando a tipologia das falhas descritas, tenho que, ainda que não se descreva dano material mensurável, pelas circunstâncias relatadas, os achados 2, 17, 18 e 22 devem ser fundamento da irregularidade das contas do prefeito, cabendo, além disso, o seu sancionamento pela via da aplicação das multas administrativas cabíveis. De outra feita, quanto ao achado 1, propõe-se somente a aplicação de multas, sem que isso implique na irregularidade das contas. Em outros casos, pelas razões expostas, mesmo considerando-se a manutenção das irregularidades, as falhas não são sancionadas.

3. Dito isso, passo ao exame individualizado dos 19 achados que remanescem como objeto deste processo, vez que, conforme apontado no parágrafo 14 do Relatório precedente, 3 dos 22 achados[3] inicialmente apontados pelo Relatório de Inspeção n.º 19/10-DCM já foram apreciados e julgados no processo n.º 20586/11 (achados 13, 14 e 15).

Achado n.º 1: deixar de apresentar, nos prazos fixados pelas Instruções Normativas n.º 28/08 e n.º 40/09 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações referentes ao exercício de 2009 e ao 1º bimestre de 2010, necessárias à alimentação do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, bem como deixar de encaminhar o Diário Mensal da Contabilidade e dos registros auxiliares de tesouraria e arrecadação (peça 6, fls. 3).

Os responsáveis indicados, quais sejam, as senhoras Elisângela de Fátima Mazaroto, Cleuci Terezinha Zuber e Karina Alves da Silva, bem como o senhor Jose Antonio Pase, em contraditórios oferecidos às peças 61, 62, 63 e 66 a 82, respectivamente, observaram que a interrupção no envio das informações teve origem nos atrasos ocorridos nos lançamentos relativos ao exercício de 2008, estes provocados por falta de pagamento à empresa contratada para tal serviço. Justificaram a afirmação informando da necessidade de regularização dos lançamentos pretéritos para a realização daqueles cujos atrasos se aponta, bem como aduziram que o início dos trabalhos da nova empresa encarregada do serviço pelo município deu-se apenas em maio de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais não acolhe as justificativas, postulando, conforme quadro a seguir (fl. 3 da peça 85), "que os dias de atrasos nas remessas bimestrais dos dados do SIM-AM não foi reduzido ao longo do período examinado, conforme poderia sugerir a troca da empresa prestadora de serviço alegada pela defesa. Ao contrário constata-se que os atrasos persistiram e, em alguns períodos, até se ampliaram."

multas do artigo 87, III, "b"[4] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme quadro a seguir:

RESPONSÁVEIS		CONDUTA	BIMESTRE	ANO	MULTA
José Antonio Pase.	CPF 229.369.470-49	Disponibilizar (sendo Responsável pela Prestação de Contas) dados do sistema SIM/AM ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em atraso, em descumprimento às Resoluções nº 28/2008 e 40/2009.	1	2009	Art. 87, III, "b"
			2	2009	Art. 87, III, "b"
			3	2009	Art. 87, III, "b"
			4	2009	Art. 87, III, "b"
			5	2009	Art. 87, III, "b"
			6	2009	Art. 87, III, "b"
Elisângela de Fátima Mazaroto.	CPF 024.769.609-93	Disponibilizar (sendo Responsável pela área contábil) dados do sistema SIM/AM ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em atraso, em descumprimento às Resoluções nº 28/2008 e 40/2009.	1	2009	Art. 87, III, "b"
			2	2009	Art. 87, III, "b"
			3	2009	Art. 87, III, "b"
			4	2009	Art. 87, III, "b"
Karina Alves da Silva.	CPF 037.176.349-50	Disponibilizar (sendo Responsável pela área contábil) dados do sistema SIM/AM ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em atraso, em descumprimento às Resoluções nº 28/2008 e 40/2009.	5	2009	Art. 87, III, "b"
			6	2009	Art. 87, III, "b"
			1	2010	Art. 87, III, "b"

PROPOSTA DE VOTO

Endosso o entendimento unânime quanto à irregularidade deste apontamento, consignando porém que o mesmo não configura materialidade suficiente para fundamentar a irregularidade das contas.

Inicialmente, observo, pela tabela anteriormente apresentada, que havia uma tendência de diminuição do atraso no encaminhamento dos dados, no exercício de 2009, que foi revertida no tocante ao 5º bimestre, quando o atraso aumentou e totalizou 171 dias.

Assim, a situação não parece estar correlacionada com o início das atividades da nova empresa contratada, a partir de maio de 2009, como alegado na defesa. Nestes termos, sendo incontestes os atrasos, e considerando que no decorrer destes houve a atuação de todos os responsáveis indicados na instrução, cabível o sancionamento da matéria unicamente pela aplicação de multa, que deve ser atribuída uma única vez ao prefeito, responsável em última instância por propiciar os meios para o desempenho de tal atividade, e de supervisão-la, e às responsáveis diretas pela execução das tarefas (excluindo-se portanto a controladora interna). Nestes termos, proponho a este Tribunal:

i) aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor JOSE ANTONIO PASE, em função da não disponibilização de dados no sistema SIM-AM – Achado 1;

ii) aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora ELISÂNGELA DE FÁTIMA MAZAROTO, em função da não disponibilização de dados no sistema SIM-AM – Achado 1;

iii) aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora KARINA ALVES DA SILVA, em função da não disponibilização de dados no sistema SIM-AM – Achado 1.

Achado n.º 2: Realização de despesas de caráter continuado sem processo licitatório cabível no exercício de 2009 (peça 6, fls. 6).

O Relatório de Inspeção descreve que, segundo os dados registrados no SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), no exercício de 2009 o Município lançou diversos empenhos sem indicação de qualquer vinculação de procedimento licitatório para contratação, de dispensa ou inexigibilidade.

A equipe agrupou e relacionou os empenhos a diversos objetos de gastos[5], detalhados em planilha apresentada no Relatório, e, levando em consideração o valor mínimo estabelecido na Lei n.º 8666/93, artigo 24, I e II[6], concluiu que um total de R\$ 2.769.742,87 de valores empenhados, dos quais R\$ 2.635.033,05 liquidados e R\$ 2.431.882,12 pagos "contemplam pagamentos referentes à execução de serviços mensais, de caráter continuado, os quais demonstram fracionamento nos gastos no período em análise."

O gestor, senhor Jose Antonio Pase, às peças 66 a 82, apresentou esclarecimentos e detalhamentos acerca dos empenhos, alegando, em seus termos, que:

"na inspeção foram apuradas irregularidades como se as despesas não tivessem sido precedidas de processo licitatório, mas de fato foram realizadas as licitações, porém, equivocadamente não foram informadas no sistema."

A Diretoria de Contas Municipais, à peça 85, retoma, a título de contextualização, os apontamentos do Relatório de Inspeção, assinalando pontualmente as justificativas que julga insuficientes, como a seguir transcrito:

"Conforme consta dos dados registrados no SIMAM, (Sistema de Informações Municipais), no exercício de 2009, o Município realizou diversos empenhos sem indicação de qualquer vinculação de procedimento licitatório para contratação, dispensa ou inexigibilidade.

Assim, de posse dos valores foram agrupados os empenhos por objetos de gastos e levando-se em consideração o valor mínimo estabelecido na Lei nº 8.666/93, especialmente, o art.24, incisos I e II, verifica-se que aqueles realizados no exercício de 2009 contemplam pagamentos referentes à execução de serviços mensais, de caráter continuado, os quais demonstram fracionamento nos gastos no período em análise.

(...)

Diante de extensa análise dos documentos apresentados (peças 68 a 75), bem como do levantamento realizado nas informações acerca de processos licitatórios do SIM-AM, acatam-se parcialmente as justificativas apresentadas pela defesa, verificada a existência de procedimentos licitatórios, processos de dispensas ou mesmo compra

Ano	Bimestre	Data Limite	Data de Envio	Dias de Atraso
2009	1	30/03/2009	20/07/2009	112
2009	2	29/05/2009	16/08/2009	79
2009	3	30/07/2009	28/09/2009	60
2009	4	30/09/2009	26/10/2009	26
2009	5	30/11/2009	20/05/2010	171
2009	6	10/02/2010	30/03/2010	48
2010	1	31/03/2010	11/08/2010	133

Nestes termos, mantém o opinativo pela irregularidade e propugna a aplicação de



direta devido ao valor. Contudo, permanecem irregulares os empenhos listados abaixo e os esclarecimentos para a manutenção da pendência:

(...)

[acerca de gastos com combustíveis]

Embora a defesa argumente que o credor fora contratado por meio do Pregão 02/2007, contrato 024/2007, a vigência da contratação expirou em dezembro de 2008, sem indicação de prorrogação. Portanto, os empenhos realizados em 2009 não estavam cobertos por instrumento contratual vigente.

(...)

[acerca de exames laboratoriais]

A documentação apresentada para a contratação da empresa FABRIZIO GEORGE SILVA (fl. 131 da peça 69) credencia a prestação dos serviços somente a partir de janeiro de 2010. Quanto à empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS JAF, conquanto a defesa afirme que o credenciamento ocorreu concomitantemente ao da empresa FABRIZIO GEORGE SILVA, o referido documento de credenciamento não a contempla.

(...)

[acerca de despesas de comunicação perante o jornal Folha de Tamandaré Ltda.]

Ainda que a defesa afirme o uso da empresa para publicações em gestões anteriores, não foram apresentados instrumentos contratuais e os autos para a sua contratação.

(...)

[acerca de despesas com locação de imóveis]

Os documentos apresentados não demonstram a vigência da contratação durante o exercício de 2009, tampouco foram ofertados na defesa os processos de seleção dos credores, ainda que em anos anteriores.

A unidade técnica, entende, assim, justificada apenas parte das despesas sob análise, mantendo, entretanto, o opinativo pela irregularidade, bem como propugnando a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7] em face dos gastos a seguir indicados:

Despesas não justificadas				
Despesa	Empenho líquido	Total liquidado	Total pagamento liquidado	Irregularidade
Gastos com combustível	689.878,96	667.013,48	550.749,35	A vigência da contratação expirou em dez/2008, sem indicação de prorrogação.
Exames Laboratoriais	141.417,70	141.365,05	140.941,71	O credenciamento de uma das empresas contratadas foi feito somente após o período em análise e outra resta sem registro de credenciamento.
Jornal Folha de Tamandaré	14.000,00	14.000,00	5.000,00	Ausência de autos de contratação e de contrato firmado com a empresa responsável pela publicação da folha de pagamento do Município no período.
Locação de Imóvel	206.940,48	187.221,57	161.067,66	Não foi apresentado processo de seleção das empresas credoras, bem como não se demonstrou a vigência da contratação no período em análise.
Totais	1.052.237,14	1.009.600,10	857.758,72	

O Ministério Público de Contas tem entendimento idêntico.

PROPOSTA DE VOTO

Endosso as manifestações ministerial e da diretoria técnica quanto à manutenção da irregularidade do achado.

Em resumo, o quadro transcrito indica despesas para as quais não houve comprovação de processo licitatório e/ou de contrato formalizado. Assim, em que pese a descrição de cada irregularidade permita supor que a gestão que se iniciou em 2009 tenha tido a necessidade de manter serviços e pagamentos necessários ao funcionamento da administração e aos jurisdicionados, a ausência de justificativas complementares adequadas indica que o achado deve ser mantido.

Tenho que a situação, pelos montantes envolvidos, mereça a irregularidade das contas do gestor, senhor José Antonio Pase, e a aplicação da sanção pecuniária indicada, qual seja, a multa do artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar n.º 113/2005, considerando que a falha está compreendida no conceito de aquisição de bens "sem a observância do adequado processo licitatório". Nestes termos, proponho a este Tribunal:

i) nos termos do artigo 1º, II, e do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do senhor JOSE ANTONIO PASE, em razão da realização de despesas de caráter continuado sem processo licitatório cabível no exercício de 2009 – Achado 2;

ii) aplicar a multa do artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor JOSE ANTONIO PASE, em razão da realização de despesas de caráter continuado sem processo licitatório cabível no exercício de 2009 – Achado 2.

Achado n.º 3: Realização de despesas de caráter continuado sem processo licitatório cabível no primeiro trimestre de 2010 (peça 6, fls. 43);

O presente achado registra situação similar ao anterior, desta feita abrangendo

o primeiro trimestre de 2010. A inspeção em tela apurou, da análise dos registros do SIM-AM encaminhados pelos responsáveis, para o período referido, "um total de gastos por objeto dos valores empenhados liquidados e pagos respectivamente de R\$ 1.625,633,04, R\$ 1.491.365,06 e R\$ 1.461,626,24", conforme detalhado na planilha adiante.

Em face do verificado, a equipe de inspeção entendeu necessária a "apresentação de documentos, nos quais fiquem devidamente comprovados que a Administração utilizou-se dos ditames estabelecidos na lei 8666/93, artigo, 24, I, II."

Despesa	Empenho liq.	Total liquidado	Total pagamento liquidado
Bolsa Auxílio Estagiários TCE	65.768,22	65.768,22	65.768,22
Coleta de Lixo	119.691,40	119.691,40	119.691,40
Coleta de Resíduos Hospitalar	9.462,04	3.583,16	3.583,16
Exames laboratoriais	25.500,63	25.500,63	25.500,63
Locação de Equipamentos	8.326,00	6.166,00	5.896,00
Locação de imóvel	197.230,12	114.392,12	97.070,30
Locação de Máquinas	35.400,00	35.400,00	35.400,00
Locação de Veículos	53.133,34	53.133,34	53.133,34
Materiais de Construção	99.680,39	97.600,39	97.600,39
Materiais de Expediente	175.962,30	168.102,35	160.815,35
Peças e Lubrificantes para manutenção de Máquinas	39.997,53	25.776,38	25.776,38
Prestação de Serviço na Área da Saúde	727.455,37	727.455,37	727.455,37
Serviço de Manutenção	13.840,40	12.390,40	8.040,40
Serviços de Roçada	21.507,00	21.507,00	21.507,00
Serviços Mecânicos	13.188,30	13.088,30	14.496,30
Transferência de Recursos Convênio 01/2010	19.200,00	1.600,00	1.600,00
Transferência de Recursos Convênio 01/2010	1.625.633,04	1.491.365,06	1.461.626,24

O responsável, senhor Jose Antonio Pase, em contraditório à peça 66, apresentou, para cada um dos apontamentos, documentos e justificativas, que a seguir se resume:

- bolsa-auxílio: considerando a existência de Termo de Acordo com o CIEE/PR com vigência até 31/07/2012, bem como jurisprudência desta Corte[8] assegurando que este tipo de avença deve ser cumprido até o final, o gestor indicou que seria realizado processo licitatório com antecedência "para cumprir regularmente o contrato e continuar contando com o apoio dos estagiários."

- coleta de lixo: a licitação referente à coleta de lixo foi realizada no exercício de 2006 (Contrato n.º 46/2006; vigência inicial de 01/06/2006 a 31/05/2007; valor R\$ 359.944,20/ano; aditivos: em 01/06/2007 com vigência até 31/05/2008 e em 01/06/2008 com vigência até 31/12/2008). No início da nova gestão, "a coleta de lixo domiciliar no município estava um caos e, desta forma a atual administração realizou um novo aditivo prorrogando o prazo até 31/12/2009. Os empenhos relacionados a este item estão abrangidos pelo 4o. Termo Aditivo do Contrato n.º 046/2006, que passa a vigorar de 31/12/2009 a 31/12/2010 cujo montante é R\$ 359.944,20."

- coleta de resíduo hospitalar: os empenhos decorreriam de contratação direta por "dispensa n.º 46/2009, nos termos do art. 24, 1, por tratar-se de serviços de engenharia."

- exames laboratoriais: a prestação de serviços se deu primeiramente por "consulta de preços na modalidade Dispensa de Licitação", sendo que posteriormente foi realizado "procedimento licitatório adequado", levado a efeito por meio de processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2010, objetivando o credenciamento de laboratórios para as referidas análises, com consequente credenciamento das empresas FABRIZIO GEORGE DA SILVA ME e LABAN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA;

- locação de equipamentos: os empenhos indicados resultam do Pregão Presencial n.º 06/2010;

- locação de imóveis: diante de atrasos no pagamento de alugueros por parte da gestão anterior, o gestor argumentou que "seria uma incoerência, retirarmos todos os móveis de tais unidades para aguardar o processo de licitação", de forma que optou pela manutenção das unidades administrativas nos seus respectivos locais, bem como pela renegociação dos débitos e, mediante contratação direta por dispensa de licitação, foram formalizados novos contratos, com preços compatíveis com os de mercado;

- locação de máquinas: teria havido licitação na modalidade Convite (n.º 11/2010);

- locação de veículos: realizada mediante Pregão Presencial n.º 21/2009, vigente no primeiro trimestre de 2010;

- materiais de construção: o item engloba a contratação de serviços de serralheria e aquisição de materiais contratados por dispensa de licitação e pregão presencial, bem como fornecimento de concreto usinado para utilização em obras emergenciais relacionadas à decretação de estado de calamidade pública no Município;

- materiais de expediente: aquisição de sacolas retornáveis por dispensa de licitação, dentro do limite legal; dispensa de licitação e pregão para aquisição de materiais de limpeza, de expediente e gêneros alimentícios; adiantamentos para despesas com material de consumo do Prefeito Municipal "em observância a Lei Municipal n.º 530/2009"; reparos e confecção de placas para escolas mediante dispensa de licitação; dispensa de licitação para aquisição de material de ensino religioso vinculado a contrato de parceria com a Sociedade Bíblica do Brasil; licitação na



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 19 de 86

Nº 1860

modalidade Convite para aquisição de impressos e serviços gráficos;

- **peças e lubrificantes para manutenção de máquinas:** compras diretas por dispensa de licitação em razão do valor e licitações na modalidade pregão;

- **prestação de serviços na área da saúde:** decorrentes da Dispensa n.º 16/2010, fundamentada na demanda por serviços essenciais e diante da impossibilidade de contratação, decorrente de suspensão de contratação por conta de Liminar no Mandato de Segurança n.º 1252/2009;

- **serviços de manutenção:** empenhos decorrentes de licitação na modalidade convite e contratações por dispensa de licitação em função do valor, para realização de serviços de manutenção de rede telefônica, aquisição de materiais para manutenção de estabelecimentos públicos e despesas com consertos de portas e portões de aço;

- **serviços de roçada:** realização de licitação na modalidade pregão para contratação de duas empresas especializadas em roçadas para a Secretaria de Obras e em estradas do município;

- **serviços mecânicos:** realização de pregão para contratação de serviços de manutenção em veículos, incluindo mão de obra, peças e lubrificantes.

Quanto à "prestação de serviços de profissionais na área de Saúde e auxiliares", a empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda, nova denominação da Cardio Clínica Pediátrica Ltda, compareceu aos autos informando (peça 52, fls. 3) que consta do processo de Dispensa de Licitação n.º 16/10 parecer da Procuradoria Geral do Município de Campo Magro que justifica a necessidade de dispensa de licitação para a contratação dos seus serviços. Ademais, aduz que foi selecionada "eis que apresentou o menor orçamento para a prestação do serviço, após a realização de todas as etapas necessárias à dispensa do processo de licitação".

A Diretoria de Contas Municipais inclina-se pela regularidade do item, no que é acompanhada pelo Ministério Público de Contas, tecendo as seguintes observações: Do mesmo modo que no achado anterior [achado 2], a defesa informa que os empenhos apontados no exame preliminar foram precedidos por processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade, contudo, por falha procedimental, não foram informados no SIM-AM.

De fato, em ampla análise à documentação apresentada, concomitantemente aos dados prestados através do módulo de licitação do SIM-AM, foi observado que grande parte dos empenhos realizados foram precedidos por processo licitatório, de dispensa ou de inexigibilidade. Referente aos empenhos de aluguel de imóveis cabe a justificativa do enquadramento no inciso X, art. 24 da Lei nº 8.666/93 e, diferentemente do achado anterior, ficou comprovado que no período analisado os empenhos estavam amparados por instrumento contratual.

Ainda que restasse pendente a comprovação dos processos de escolhas de alguns credores, tais pagamentos foram justificados pela parte por terem ocorrido por meio de compra direta, uma vez que seus valores não ultrapassaram os limites estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações ministerial e da diretoria técnica quanto à regularização do Achado 3, tendo por base a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

Achado n.º 4: Lesão ao erário decorrente do pagamento de multa por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, PIS e PASEP, referentes ao exercício de 2009 e meses de janeiro a março de 2010 (peça 6, fls. 56).

A inspeção em tela apurou o pagamento de R\$ 205.690,22 em multas por atrasos ocorridos no exercício de 2009 (total de R\$ 201.763,60) e no período de janeiro a março de 2010 (total de R\$ 3.926,62) nos pagamentos de contribuição previdenciária devida ao INSS e PIS/PASEP.

Os interessados Elisângela de Fátima Mazaroto, Cleuci Terezinha Zuber Pacheco, Adilson Rodrigues de Melo e Jose Antonio Pase, em contraditório, apresentaram defesas às peças 61, 62, 64 e 66 a 82, respectivamente.

A senhora Elisângela de Fátima Mazaroto sustenta, à peça 61, que:

(...) a AUDITORIA nas licitações do EXERCÍCIO DE 2009 foram realizadas por AMOSTRAGEM, fato este que fora mencionado no Relatório Anual de Controle Interno para Prestação de Contas Anual do referido ano.

Tendo em vista que, não dispúnhamos de espaço físico adequado, pessoal, máquinas e equipamentos suficientes, tomou-se impossível fazer uma auditoria completa de todos os setores da Prefeitura Municipal de Campo Magro. Não obstante, tínhamos que, mutuamente, nos auxiliar em diversas áreas e setores para cumprirmos a realização dos serviços públicos necessários, não só auxiliando, mas algumas vezes abdicando de algum tempo de trabalho a ser dedicado ao Controle Interno para operar em alguns departamentos.

Também, novamente cito que, assumi o Controle Interno após Decreto 084/2010, assinado em 23 de fevereiro de 2010, ou seja, faltando apenas 36 dias para entrega do Relatório Anual de Controle Interno.

Consta ainda, em ambos os Relatórios Anuais de Controle Interno (anexos), que havia apenas um servidor atuando na Secretaria / Departamento e que o item referente às licitações em várias modalidades foi auditado por AMOSTRAGEM e apresenta RESSALVAS do Controle Interno.

A senhora Cleuci Terezinha Zuber Pacheco, em contraditório à peça 62, afirma: Quanto aos achados 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, onde encontram-se apontamentos referentes à responsabilidade solidária do Controlador Interno, cumpre esclarecer que as responsabilidades atribuídas ao Controle Interno na Administração Pública são extremamente amplas e para a concretização de um trabalho efetivo e eficiente é necessário que exista uma equipe formada por servidores que possam balizar as ações de fiscalização. As diversas tarefas devem ser distribuídas entre diferentes pessoas e/ou unidades administrativas, com o fim de reduzir os riscos de erros, fraudes e desperdícios. O trabalho realizado por uma pessoa deve ser automaticamente verificado por outra nos fluxos normais de trabalho. Não pode uma única pessoa ter todo o processo sob seu domínio e nem tampouco esta conseguiria realizar um trabalho eficiente.

A responsabilidade em dar condições para a implantação e manutenção do sistema de controle é da administração da entidade. Por ser uma tarefa técnica e complexa, a administração deve estruturar um departamento que, formalmente, seja responsável pela instituição, manutenção e melhorias nos controles interno. A inexistência de condições adequadas de trabalho, treinamento e orientação podem esvaziar os propósitos da unidade de controle e, neste caso, a responsabilidade é da Administração.

É cediço que a falta de estrutura é comum em Municípios menores e que não significa falta de vontade do gestor, mas é uma realidade que, como mencionado, inviabiliza o trabalho do Controlador.

É de extrema importância e necessidade um conjunto de unidades técnicas, articuladas, a partir de um órgão de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno, indicadas na Constituição Federal e normatizadas, com a edição da LRF.

Os controles internos não podem ser considerados como a salvação da entidade. Não significa que esta terá sucesso ao possuir bons controles; todavia, o insucesso é bem provável caso não mantenha controles adequados.

Importante ressaltar que por ocasião da emissão do Relatório de Controle Interno que acompanha a prestação de contas, tanto na minha gestão quanto na gestão da servidora Elisângela, foram emitidos com ressalvas, o que demonstra ausência de omissão ou conivência quanto as informações que me foram passadas, como se depreende dos documentos em anexo. Quanto as demais questões não abrangidas no relatório do Controle Interno certamente decorrem do desconhecimento, já que a fiscalização era feita por amostragem pelos motivos expostos acima.

O senhor Adilson Rodrigues de Melo, em contraditório acostado à peça 64, afirma: Esclarecemos que a maior parte dos empenhos são referentes aos pagamentos de multas dos anos anteriores a essa gestão, como se depreende dos documentos em anexo.

Ademais, em alguns períodos, as contribuições foram realizadas com atraso em decorrência das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, consequência do montante significativo de restos a pagar deixados pela gestão 2005-2008.

Assim sendo, foi dado prioridade ao pagamento dos funcionários em virtude da natureza alimentar. Posteriormente, foram pagos os encargos de PIS/PASEP e INSS. Atualmente, o Município encontra-se em dia com os pagamentos das contribuições previdenciárias ao INSS, PIS/PASEP e dispõe das certidões do INSS e da Receita Federal.

O senhor Jose Antonio Pase, em contraditório acerca do achado, apresenta (às fls. 139 da peça 66) argumentos nos exatos termos do contraditório do senhor Adilson Rodrigues de Melo acima transcrito, e à peça 78, documentação alusiva àquele achado.

Da apuração dos valores realizada pela então Diretoria de Contas Municipais resultou o montante de R\$ 205.690,22, acerca do qual, após análise dos contraditórios dos responsáveis, a unidade técnica ofereceu a conclusão resumida no quadro a seguir:

Descrição	Montante
Valor pago de janeiro 2009 a março de 2010 referente a multas incidentes sobre contribuições previdenciárias ao INSS e PIS PASEP não recolhidas nos prazos legais durante o exercício de 2009 e de janeiro a março de 2010	R\$ 205.690,22
Empenhos realizados para pagamentos de multas e juros de débitos vencidos no exercício de 2008, consequentemente sob responsabilidade da gestão anterior	R\$ 15.472,88
Montante total de gastos injustificados a ser ressarcido pelos responsáveis	R\$ 190.217,34

Tendo em vista que os pagamentos das obrigações previdenciárias corresponderem às atribuições de gestão e execução financeira dos gestores, a referida diretoria entende que foram desnecessárias as despesas com multas e juros e opina pela imputação de ressarcimento do montante acima indicado solidariamente aos senhores Adilson Rodrigues de Melo e Jose Antonio Pase[9], sem prejuízo da aplicação da multa proporcional ao dano[10].

Em face da falha das responsáveis pelo Controle Interno, controladoras na fiscalização das ações e omissões dos gestores, a instrução aponta o cabimento da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 às senhoras Elisângela de Fátima Mazaroto e Cleuci Terezinha Zuber Pacheco.

O quadro a seguir resume a conclusão técnica:

RESPONSÁVEIS		CONDUTA	PERÍODO	RESSARCIMENTO[11]	MULTA
José Antonio Pase.	CPF 229.369.470-49	Permitir o atraso no pagamento do INSS e PIS/PASEP, ocasionando juros e multas caracterizados como despesa ilegal e indevida e, consequentemente, dano ao Erário.	2009 e 2010	R\$ 190.217,34	Art. 89, § 2º (pelo enquadramento no mesmo art. 89, § 1º, inciso I e II) da Lei Complementar nº 113/05.
Adilson Rodrigues de Melo.	CPF 856.841.129-00		2009 e 2010		Art. 89, § 2º (pelo enquadramento no mesmo art. 89, § 1º, inciso I e II) da Lei Complementar nº 113/05.
Elisângela de Fátima Mazaroto.	CPF 024.769.609-93	Omitir-se em sua função de fiscalizador, permitindo a execução de despesas ilegais e indevidas (juros e multas).	2010	-	Art. 87, IV, "g".
Cleuci Terezinha Zuber Pacheco.	CPF 478.741.399-68		2009	-	Art. 87, IV, "g".

A manifestação ministerial acompanha integralmente a instrução quanto à



irregularidade do item e às sanções propostas.

PROPOSTA DE VOTO

Dirijó das manifestações quanto à imputação do débito correspondente.

Muito embora a situação de pagamento de encargos com juros e multas possa evidenciar dano ao Município, por se tratar, a princípio, de despesa desnecessária e, portanto, irregular, é preciso ponderar sobre as circunstâncias em que isso ocorreu, de modo a avaliar suas consequências.

Neste ponto, tenho que a instrução não contextualiza que tais despesas poderiam ter sido evitadas, demonstrando, por exemplo, que havia disponibilidade de recursos nos vencimentos das contribuições, tendo sido opção equivocada e injustificável do gestor não efetuar os recolhimentos nas datas adequadas.

Ao contrário, tenho que deva ser acolhida a justificativa apresentada pelo então prefeito e pelo contador de que a situação decorreu de falha da administração municipal anterior, encerrada em 2008, que dificultou a gestão financeira no exercício de 2009, o primeiro do mandato do senhor Jose Antonio Pase. Neste sentido, observo que o ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 348/13-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Nestor Baptista, que apreciou as contas do antecessor do ora responsável (2008), descreve situações condizentes[12] com o afirmado por este. Observo ainda que o ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 327/12-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Caio Soares, relativo às contas do exercício de 2010 do mesmo, não descreve o mesmo tipo de irregularidade, tendo sido emitido parecer no sentido de que as contas fossem julgadas regulares com ressalva[13]. Noto, por fim, que o ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 432/13-Segunda Câmara, referentes às contas de 2011, relatado pelo Conselheiro Nestor Baptista, embora tenha emitido opinativo pela irregularidade das contas do interessado, o foi em virtude de apontamento que não caracteriza o mesmo problema[14], o que também evidencia que a situação, na gestão do ora responsável, ficou circunscrita ao início de sua gestão.

Por último, mas não menos relevante para a configuração de que o fato teve origem na administração financeira de 2008, é de se observar que houve um decréscimo significativo das despesas tidas como impróprias no início do exercício de 2010 - R\$ 3.926,62 no período de janeiro a março - em relação ao total de R\$ 201.763,60 alcançado no exercício de 2009.

Nos termos descritos, incabível a determinação de ressarcimento, e a consideração de que o item deva fundamentar a irregularidade das contas do prefeito.

Acolho de igual modo as justificativas das controladoras internas, considerando a plausibilidade das limitações aludidas por estas, quanto à carência de recursos materiais e humanos do sistema de controle municipal.

Nos termos descritos, mantêm-se o fato como irregular, porém sem que disso decorra sanção alguma aos envolvidos.

Achado n.º 5: Irregularidades no Pregão Presencial n.º 35/2009, realizado para contratação de empresa para fornecimento de combustíveis – 250 mil litros de diesel e 85 mil litros de gasolina (peça 6, fls. 63);

O Relatório de Inspeção constatou as seguintes irregularidades:

- ofensa à economicidade, por parte do pregoeiro, verificada na ausência de negociação para a referida contratação[15], que se evidencia da coincidência quase perfeita entre o valor máximo estabelecido pelo município e o efetivamente pactuado com a contratada, quais sejam, R\$ 675.510,00 (seiscentos e setenta e cinco mil, quinhentos e dez reais) e R\$ 675.405,00 (seiscentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinco reais), indicando “mínimo interesse na prestação dos serviços ou a certeza da vitória”;

- números de série e datas de abertura diversos para pregões presenciais referentes a aquisições de quantidades idênticas[16] de combustível;

- ausência de comprovação da retirada de editais por parte das empresas Uni Combustíveis Ltda e Rudpel Distribuidora de Combustíveis, a despeito do indicado na ata de análise das propostas;

- falta de numeração nas páginas do processo licitatório nos termos do caput do art. 38 da Lei n.º 8666/93[17], colocando em questão sua integridade;

- desnecessidade na aquisição dos produtos indicada pelo largo período entre a adjudicação, em 04/01/2010, e a emissão do primeiro empenho, em 05/05/2010;

Em sede de contraditório, manifestaram-se os responsáveis, senhoras Elisângela de Fátima Mazaroto (peça 61) e Cleuci Terezinha Zuber Pacheco (peça 62), bem como o gestor, o senhor Jose Antonio Pase (peças 66 a 82).

Acerca das irregularidades apontadas, as controladoras limitaram-se a aludir à falta de estrutura do Controle Interno, que redundaria na análise de atos por amostragem, sendo que o pregão em questão não foi objeto de fiscalização.

O então prefeito alegou, em resumo, que:

- a coincidência de valores deveu-se à ausência de interesse da única participante em oferecer preços mais baixos, sendo prerrogativa desta o oferecimento de lances;

- as divergências em torno dos números e datas dos pregões resultam de economia processual consistente no aproveitamento das etapas internas do primeiro Pregão, fracassado, em benefício do segundo;

- a falta de comprovação de retirada do edital por parte da empresa Rudpel Distribuidora de Combustíveis não constitui, em si, irregularidade, sendo que a referida empresa teria recebido o edital por e-mail, não apresentando interesse na licitação;

- a falha em numerar as páginas do processo teria sido mero erro formal;

- o lapso temporal entre a adjudicação e a emissão dos empenhos não ocorreu, mas sim falha no procedimento de vinculação destes ao procedimento licitatório no âmbito do SIM-AM, já que empenhos teriam sido emitidos de fato a partir de 07/01/2010; A Diretoria de Contas Municipais conclui pela regularidade do achado, aduzindo que o descumprimento do contido no art. 38 da Lei n.º 8666/93, sem o chamamento do responsável aos autos, não compromete a lisura do processo licitatório.

O Ministério Público de Contas, atribuindo “extrema importância” à numeração do processo, opina pela citação da pregoeira, senhora Herlene Quadro dos Santos.

PROPOSTA DE VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais na conclusão pela regularidade do item, reputando à falta de numeração relevância insuficiente para macular o certame, já que não evidenciadas consequências gravosas decorrentes da falha.

Nestes termos, e considerando ainda o tempo decorrido e a necessidade da solução do processo, deixo de endossar a proposta do Parquet, entendendo que há irregularidades de maior gravidade que deixariam de ser apreciadas agora para que fosse ouvida uma servidora que, por seu lado, teria dificuldades no exercício de seu direito à ampla defesa.

Achado n.º 6: Irregularidades na contratação de serviço técnico de assessoria na área de educação – Pregão Presencial n.º 26/2009 (peça 6, fls. 69);

O Relatório de Inspeção apontou a participação de quatro empresas no certame, sendo que a ARTK Consultoria e Serviços Ltda, embora indicada como habilitada, não apresentou proposta e não integrava o rol de empresas encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação.

O Relatório observou também que os objetos sociais das empresas ARTK e Desmar Milleo Junior & Cia Ltda, vencedora da licitação, não guardavam relação com o serviço contratado.

Ao final, o Relatório entendeu desnecessária a despesa com assessoria no valor de R\$ 19.800,00, apontando que o SIM-AM seria capaz de subsidiar os gestores com todas as informações necessárias para realização do serviço em questão.

Chamadas aos autos, as controladoras internas, senhoras Elisângela de Fátima Mazaroto e Cleuci Terezinha Zuber Pacheco, bem como os senhores Daniel Marcelo Zimmermann, pregoeiro, e Jose Antonio Pase, prefeito à época, apresentaram defesas (peças 61, 62, 65 e 66 a 82, respectivamente).

As controladoras, como já mencionado, eximiram-se de responsabilidade aludindo à limitação de atuação imposta pela falta de estrutura física e de pessoal.

Os argumentos de defesa, idênticos, dos senhores Daniel Marcelo Zimmermann e Jose Antonio Pase, consistiram resumidamente em que:

- a despeito da orientação do Departamento de Compras no sentido da necessidade do envio do pedido juntamente com os respectivos orçamentos efetuados, a Secretaria Municipal de Educação teria optado por apontar o orçamento de menor valor;

- embora não estivesse na relação das empresas que forneceram orçamentos, a empresa ARTK Consultoria e Serviços Ltda cumpriu com o necessário cadastramento e fez a retirada do edital, sendo que as demais, a despeito das cotações enviadas, não demonstraram interesse no certame;

- as “atividades de apoio à educação” constariam da cláusula quarta do objeto social da empresa Desmar Milleo Junior & Cia Ltda, bem como do artigo 3º do contrato social da empresa ARTK Consultoria e Serviços Ltda;

- as atividades de consultoria contratadas seriam “totalmente necessárias, uma vez que os componentes do Conselho Municipal do Fundeb e da Educação necessitam (...) de assessoria para sua capacitação e desenvolvimento das demais atividades elencadas, principalmente em relação à interpretação de relatórios”.

Da análise da documentação e esclarecimentos, a Diretoria de Contas Municipais alcançou, em seus termos, as conclusões a seguir:

1.1 – A solicitação da Secretaria de Educação foi acompanhada de quatro orçamentos, não de quatro participantes, conforme posto no relatório preliminar, compondo a fase interna da licitação, sendo que a indicação da melhor proposta coletada nesta fase objetivava aos parâmetros a serem utilizados na confecção do edital.

1.2 – O fato da empresa ARTK Consultoria e Serviços Ltda. não ter sido consultada na fase de coletas de orçamentos, com o qual se intencionava estabelecer o preço de mercado para os serviços demandados, não inabilita a presença da empresa na fase de julgamento das propostas, ao contrário, é louvável a participação de empresas diferentes daquelas consultadas pela Administração na fase anterior à abertura das propostas.

1.3 – A Cláusula Quarta do Contrato Social da empresa (fl. 89 da peça 12), em sua segunda alteração, prevê como objeto as atividades de apoio à educação.

1.4 – A adequação das atividades das licitantes com os serviços demandados no Pregão não foi definido como condicionante à habilitação no edital. Ademais, considerando que a empresa não foi declarada vencedora do certame, entende-se que o apontamento não merece prosperar.

1.5 – Quanto controverso a prestação de serviços de consultoria e assessoria aos municípios, a princípio, não há óbice aos serviços contratados por meio do Pregão 26/2009.

Nos termos delineados, a conclusão da unidade foi no sentido da regularidade do Pregão Presencial n.º 26/2009, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações ministerial e da diretoria técnica quanto à regularização do achado, tendo por base a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

Achado n.º 7: Irregularidades na contratação de serviço de roçada na área urbana e rural – Pregão Presencial n.º 27/2009 (peça 6, fls. 72).

Após análise do procedimento licitatório em tela, o Relatório de Inspeção apontou as seguintes irregularidades:

1.1 – ausência de assinaturas do solicitante, da responsável pela contabilidade e, no prosseguimento do processo, da representante do departamento jurídico;

1.2 – ausência do contrato social da participante Sahara Serviços e Atividades Paisagísticas Ltda;

1.3 – ausência de contrato de prestação de serviços devidamente assinado.

1.4 – falta de assinaturas dos vencedores nas atas de abertura e de julgamento do certame, bem como no seu relatório final;

Oferecido o contraditório, compareceram aos autos as controladoras, senhoras



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 21 de 86

Nº 1860

Elisângela de Fátima Mazaroto e Cleuci Terezinha Zuber Pacheco, com os argumentos já expostos em achados anteriores, bem como os senhores Daniel Marcelo Zimmermann, pregoeiro, e Jose Antonio Pase, prefeito à época, com defesas juntadas às peças 65 e 66 a 82 e assim resumidas pela unidade técnica:

(...) a falta de assinaturas pode ser considerada um erro formal, sem prejuízo ao erário e à legalidade do processo; embora o contrato social da empresa Sahara não conste no processo, na Certidão Negativa Municipal de Campo Magro consta a atividade comercial da licitante, estando esta apta à execução do serviço; a ausência do contrato social no processo deve-se a um equívoco da comissão, não causando algum prejuízo ao erário; igualmente por equívoco, o contrato firmado não foi apensado ao processo; a falta de assinaturas na ata também se deve a erro de formalidade.

A despeito da argumentação, a Diretoria de Contas Municipais entende insuficientemente justificadas as falhas, consignando o que a seguir se resume:

- a inobservância de formalidades em procedimento licitatório constitui afronta à ordem legal;

- a falta do contrato social da empresa Sahara - Serviços de Atividades Paisagísticas Ltda inviabiliza a verificação de compatibilidade entre as atividades desta e o objeto licitado, ofendendo dispositivos da Lei n.º 8666/93[18];

- a apresentação dos contratos firmados com as empresas Car - Empreiteira de Obras Ltda e Sahara - Serviços de Atividades Paisagísticas Ltda sana a carência anteriormente apontada, mas permanece a irregularidade da ausência daquele instrumento durante o período inspecionado, contradizendo o disposto no art. 38, X da Lei de Licitações[19];

- a ausência de assinaturas na ata de julgamento ofende o art. 43, § 2º da referida lei[20].

Concluindo a análise, a unidade técnica reconhece que, ainda que restritos a aspectos formais do certame, os itens são consistentes com o entendimento pela irregularidade das contas, com a imputação das sanções a seguir transcritas (no que é acompanhada pelo Parquet):

RESPONSÁVEIS		CONDUTA	PERÍODO	ITEM	MULTA
José Antônio Pase.	CPF 229.369.470-49	Homologar o processo licitatório evado de irregularidades, em total descompasso com o normativo da Lei nº 8.666/93.	2009	1.1	Art. 87, III, "d"
				1.2	Art. 87, III, "d"
				1.3	Art. 87, III, "d"
				1.4	Art. 87, III, "d"
Daniel Marcelo Zimmermann.	CPF 838.930.759-68	Conduzir o processo licitatório evado de irregularidades, em total descompasso com o normativo licitatório.	2009	1.1	Art. 87, III, "d"
				1.2	Art. 87, III, "d"
				1.3	Art. 87, III, "d"
				1.4	Art. 87, III, "d"
Cleuci Terezinha Zuber Pacheco.	CPF 478.741.399-68	Omitir-se em suas atribuições funcionais, permitindo a homologação de processo licitatório evado de irregularidades, em total descompasso com o normativo da Lei nº 8.666/93.	2009	1.1	Art. 87, III, "d"
				1.2	Art. 87, III, "d"
				1.3	Art. 87, III, "d"
				1.4	Art. 87, III, "d"

PROPOSTA DE VOTO

Inobstante não tenha sido descaracterizada a irregularidade do achado, entendo que não deve haver nenhum sancionamento em decorrência do mesmo.

Verificando os apontamentos, respectivas justificativas e conclusões oferecidas pela unidade técnica, destaco dos autos, às fls. 41 da peça 80, a juntada do contrato social da empresa Sahara - Serviços de Atividades Paisagísticas Ltda. Diante disso, entendo atendido o item 1.2 da Instrução n.º 2271/16-DCM (peça 85).

De todo modo, a despeito da ausência de regularização quanto aos demais aspectos considerados, tenho que a descrição das falhas indica o caráter eminentemente formal do achado (do qual não foi anotada nenhuma consequência material), que não deve merecer sequer a aplicação de sanções, e menos ainda a fundamentação da irregularidade das contas.

Achado n.º 8: Irregularidades na contratação de serviço de assessoria especializada em gestão pública, compreendendo compras e licitação – Pregão Presencial n.º 18/2009 (peça 6, fls. 75);

Foram apontadas as seguintes irregularidades:

1.1 - divergência acerca do endereço da vencedora do certame, empresa individual Maicon Rosário da Cruz CNPJ 09.025.430/0001-32, indicado como sendo em Londrina, Paraná, conforme consta no Certificado de Regularidade do FGTS, e em Cornélio Procopio, segundo o papel timbrado e a Certidão Negativa de Débitos Municipais;

1.2 - ausência de contrato de prestação de serviços assinado;

1.3 - ausência das assinaturas da responsável pelo prosseguimento da licitação, senhora Kamila Pereira Rocha, e do participante vencedor na ata de abertura e julgamento do certame;

1.4 - prestação dos serviços incompatível com a distância de aproximadamente 500 km a separar ente e licitante e divergência entre o valor registrado como homologado no sistema SIM-AM, de R\$ 21.600,00, e aquele efetivamente considerado na homologação do processo licitatório, de R\$ 14.400,00.

Nos referidos contraditórios juntados às peças 61 e 62, referidos nos achados anteriores, não há contestação oferecida pelas senhoras Elisângela de Fátima Mazaroto e Cleuci Terezinha Zuber Pacheco quanto ao achado em tela.

Os demais intimados, senhores Daniel Marcelo Zimmermann e Jose Antonio Pase, sustentam que:

- a incongruência dos endereços não enseja irregularidade, sendo que o único

documento com indicação de endereço de Londrina é a certidão do FGTS, "o que, possivelmente, deve-se a erro de cadastro junto à Caixa Econômica Federal.;"

- o contrato de prestação de serviços não foi apresentado por falha no apensamento do documento;

- a falta de assinatura do vencedor na ata e da responsável pela continuidade do procedimento licitatório seriam falhas formais convalidadas pela assinatura do Prefeito Municipal na homologação do certame;

- por se tratar de atendimentos online e mediante prévio agendamento quando presencial, a distância entre o endereço do prestador e o ente não afetariam a viabilidade da prestação dos serviços; a divergência de valores, por sua vez, consistiu em mero erro na elaboração da documentação, sendo correto o montante de R\$ 21.600,00.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise da argumentação, reconhece que "a divergência de endereços não enseja em irregularidades ao certame" (item 1.1), mas, tendo em vista os artigos 38, X e 43, §2º da Lei 8.666/93[21], entende insuficientes as justificativas referentes à ausência de apresentação do contrato e das assinaturas na ata.

A unidade entende também que, dada a ausência de contrato de prestação de serviços e a própria natureza desta prestação, qual seja, online e presencial por agendamento, a análise restou comprometida, não sendo possível afirmar inequivocamente que "os trabalhos não foram realizados ou não atenderam às demandas do executivo municipal". Ainda assim, persistiria, como fundamento para a irregularidade do item, a divergência de valores, visto que as informações lançadas no sistema são componentes da prestação de contas nos termos do art. 239 do Regimento Interno desta Corte[22].

As conclusões da Diretoria de Contas Municipais apontam para a irregularidade do achado com responsabilização e aplicação de sanções conforme quadro abaixo:

RESPONSÁVEIS		CONDUTA	PERÍODO	ITEM	MULTA
José Antônio Pase.	CPF 229.369.470-49	Homologar o processo licitatório evado de irregularidades, em total descompasso com o normativo da Lei nº 8.666/93.	2009	1.2	Art. 87, III, "d"
				1.3	Art. 87, III, "d"
				1.4	Art. 87, IV, "g"
Daniel Marcelo Zimmermann.	CPF 838.930.759-68	Conduzir o processo licitatório evado de irregularidades, em total descompasso com o normativo licitatório.	2009	1.2	Art. 87, III, "d"
				1.3	Art. 87, III, "d"
				1.4	Art. 87, IV, "g"
Cleuci Terezinha Zuber Pacheco.	CPF 478.741.399-68	Omitir-se em suas atribuições funcionais, permitindo a homologação de processo licitatório evado de irregularidades, em total descompasso com o normativo da Lei nº 8.666/93.	2009	1.2	Art. 87, III, "d"
				1.3	Art. 87, III, "d"
				1.4	Art. 87, IV, "g"

O Ministério Público de Contas, pelos mesmos fundamentos, inclina-se pela irregularidade do achado e aplicações de sanções nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

PROPOSTA DE VOTO

Discordo das manifestações ministerial e da diretoria técnica quanto à penalização em razão do apontamento.

Parece-me que, diante da afirmação da Diretoria de Contas Municipais de que a análise restou comprometida, não sendo possível afirmar inequivocamente que "os trabalhos não foram realizados ou não atenderam às demandas do executivo municipal", não há como se ter a irregularidade do ponto tratado, tendo como fundamento, conforme defendido, apenas a divergência de valores entre o sistema SIM-AM e o indicado na homologação do certame.

Nestes termos, a despeito da ausência de regularização quanto aos demais aspectos considerados, do mesmo modo que no Achado 7, tenho que a descrição das falhas indica o caráter eminentemente formal do achado, em decorrência das quais não ficou evidenciada nenhuma consequência relevante, razão pela qual o apontamento não deve merecer sequer a aplicação de sanções, quanto mais a consideração de irregularidade das contas.

Achado n.º 9: Irregularidades na aquisição de pneus, câmaras e protetores – Pregão Presencial n.º 10/2009 (peça 6, fls. 78);

Após análise da documentação oferecida, o Relatório de Inspeção apontou as seguintes falhas:

- ausência de assinaturas em documentos juntados, quais sejam, do gestor na autorização da previsão orçamentária; do Procurador do Município no parecer referente ao certame;

- falta de contrato assinado para o fornecimento dos serviços;

- ausências de assinatura do vencedor da licitação nas atas de abertura e julgamento e de registro de preços, bem como da publicação da minuta;

- o contrato social da vencedora, Mendes & Maranhã Ltda., não contempla o objeto da licitação;

- o objeto da licitação não consta sequer da ficha cadastral da empresa Mendes & Maranhã Ltda junto à Receita Federal;

- indício de ausência de negociação sugerido pela coincidência de valores de edital e da proposta vencedora.

Os já referidos contraditórios das controladoras, senhoras Elisângela de Fátima Mazaroto e Cleuci Terezinha Zuber, não oferecem informação acerca deste achado. Os demais responsáveis, senhores Daniel Marcelo Zimmermann, Procurador, e Jose Antonio Pase, Prefeito Municipal, alegam, em suma, que:

- a ausência de assinatura constitui mero erro formal convalidado pela homologação do Prefeito Municipal;



- não vigora no direito brasileiro o “princípio da especialidade da pessoa jurídica”, razão pela qual “a descrição da atividade no contrato social não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica.”;
- a ata de registro de preços substitui o contrato de compra;
- a ausência de assinatura na ata de registro de preços deve-se a equívoco na juntada de via, estando a assinada arquivada no ente;
- a falta de assinatura na ata de abertura é mero erro formal convalidado pela homologação do gestor municipal;
- a negociação entre pregoeiro e empresa vencedora de fato ocorreu, tendo havido falha apenas no seu registro na respectiva ata.

Gestor e pregoeiro finalizam suas respectivas defesas aludindo à necessidade da despesa em vista da garantia da segurança dos usuários dos veículos. Acerca dos esclarecimentos, o entendimento da Diretoria de Contas Municipais foi o de que a ausência de assinaturas, ainda que não prejudique o procedimento licitatório em si, configura inobservância de formalidades passível da multa prescrita no art. 87, III, “d” da Lei Orgânica desta Corte.

Quanto às demais irregularidades apontadas, a unidade observa que a ausência de previsão dos serviços de fornecimento dos produtos demandados, mesmo que indique falta de cuidado na confecção do edital, não o ofende de fato e deve ser afastada como razão de irregularidade. Este é também o entendimento acerca da igualdade entre preços máximo e praticado, que, na ausência de outros licitantes, não representa, por si só, irregularidade.

A unidade assim resume sua manifestação acerca das sanções cabíveis pelo apontamento, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas:

RESPONSÁVEIS		CONDUTA	PERÍODO	MULTA
José Antônio Pase.	CPF 229.369.470-49	Homologar o processo licitatório eivado de irregularidades, em total descompasso com o normativo da Lei nº 8.666/93.	2009	Art. 87, III, “d”
Daniel Marcelo Zimmermann.	CPF 838.930.759-68	Conduzir o processo licitatório eivado de irregularidades, em total descompasso com o normativo licitatório.	2009	Art. 87, III, “d”
Cleuci Terezinha Zuber Pacheco.	CPF 478.741.399-68	Omitir-se em suas atribuições funcionais, permitindo a homologação de processo licitatório eivado de irregularidades, em total descompasso com o normativo da Lei nº 8.666/93.	2009	Art. 87, III, “d”

PROPOSTA DE VOTO

Inobstante não tenha sido descaracterizada a irregularidade do achado, entendo que não deve haver nenhum sancionamento em decorrência do mesmo.

Consoante descrito, a unidade técnica indica apenas irregularidades formais.

Nestes termos, a despeito da ausência de regularização quanto aos demais aspectos considerados, do mesmo modo que nos achados 7 e 8, tenho que a descrição das falhas indica o caráter eminentemente formal do achado, sem indicação de consequências, não devendo merecer a aplicação de sanções ou fundamentar a irregularidade das contas.

Achado n.º 10: Irregularidades na confecção de 100 unidades de lixeiras – Pregão Presencial n.º 29/2009 (peça 6, fls. 82);

O Relatório de Inspeção apontou uma vez mais a falta de assinaturas do gestor e dos responsáveis pelos departamentos jurídico e contábil na documentação do processo licitatório, bem como a ausência do próprio contrato de prestação de serviços assinado. Igualmente, relatou que carecem de firma do representante da vencedora, Madeiraira Caiabi Ltda, as atas de registro de preços, abertura e julgamento do certame, bem como o relatório final do departamento jurídico, de responsabilidade da senhora Kamila Pereira Rocha. A unidade sugere ter ocorrido a falta de negociação com a empresa vencedora.

A exemplo de contraditórios relativos a achados já referidos, as senhoras Elisângela de Fátima Mazaroto e Cleuci Terezinha Zuber Pacheco alegaram insuficiência da estrutura para atuação, sem comentários específicos acerca do presente achado.

Os senhores Daniel Marcelo Zimmermann e Jose Antonio Pase, nas defesas mencionadas em achados anteriores, alegam, em síntese, que:

- as faltas de assinaturas são meros erros formais, sem efeitos sobre a legalidade do certame, sendo que a ata sem firma teria sido juntada por engano, tratando-se de via da que se encontra assinada nos arquivos do município;
- a negociação com a empresa vencedora de fato ocorreu, não tendo apenas seu registro sido consignado em ata;
- a necessidade de realização da despesa estaria comprovada por memorando a Secretaria de Obras devidamente juntado ao processo licitatório.

A Diretoria de Contas Municipais, conforme entendimento em apontamento análogo feito ao achado n.º 9, conclui que a ausência de negociação deve ser afastada como razão de irregularidade, visto presente apenas um licitante. As ausências de assinaturas apontadas em diversos documentos, entretanto, configurariam desatendimento a formalidades legais passível de sanção, nos termos do art. 87, III, “d” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

O entendimento da unidade, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, é pela irregularidade do achado com imputação das sanções a seguir indicadas:

RESPONSÁVEIS		CONDUTA	PERÍODO	MULTA
José Antônio Pase.	CPF 229.369.470-49	Homologar o processo licitatório eivado de irregularidades, em total descompasso com o normativo da Lei nº 8.666/93.	2009	Art. 87, III, “d”
Daniel Marcelo Zimmermann.	CPF 838.930.759-68	Conduzir o processo licitatório eivado de irregularidades, em total descompasso com o normativo licitatório.	2009	Art. 87, III, “d”
Cleuci Terezinha Zuber Pacheco.	CPF 478.741.399-68	Omitir-se em suas atribuições funcionais, permitindo a homologação de processo licitatório eivado de irregularidades, em total descompasso com o normativo da Lei nº 8.666/93.	2009	Art. 87, III, “d”

PROPOSTA DE VOTO

Inobstante não tenha sido descaracterizada a irregularidade do achado, entendo que não deve haver nenhum sancionamento em decorrência do mesmo.

Consoante descrito, a unidade técnica indica apenas irregularidades formais.

Nestes termos, a despeito da ausência de regularização quanto aos demais aspectos considerados, do mesmo modo que nos achados 7, 8 e 9, tenho que a descrição das falhas indica o caráter eminentemente formal do achado, sem indicação de consequências, não devendo merecer sequer a aplicação de sanções e menos ainda fundamentar a irregularidade das contas.

Achado n.º 11: Irregularidades em compras de material elétrico para manutenção de iluminação pública – Pregão Presencial n.º 24/2009 (peça 6, fls. 84).

O Relatório de Inspeção aponta as seguintes irregularidades no referido processo licitatório, no qual restou vencedora a empresa Ubramax Empreendimentos e Construção Ltda:

1.1 - divergência entre valores máximo, homologado e lançado no SIM-AM, quais sejam, R\$ 8.335,00, R\$ 7.444,34 e R\$ 8.335,00, respectivamente, sendo verificados valores de empenho, liquidação e pagamento não suportados pelo processo licitatório nos seguintes montantes:

Licitado	Empenhado	Liquidado	Pago	Diferença somente com os pagamentos
R\$ 7.444,34	R\$ 177.140,30	R\$ 177.140,30	R\$ 128.602,35	R\$ 121.158,01

1.2 - ausência de contrato firmado de prestação de serviços, de assinatura do responsável no parecer jurídico e participação de apenas uma empresa interessada. Os responsáveis indicados pelo Relatório de Inspeção foram citados. As senhoras Elisângela de Fátima Mazaroto e Cleuci Terezinha Zuber Pacheco e os senhores Daniel Marcelo Zimmermann e Jose Antonio Pase apresentaram defesa, sendo que as primeiras aludiram à falta de estrutura operacional para adequada atuação do Controle Interno. Os demais alegaram, em suas defesas, o que a seguir se resume:

- houve equívoco na interpretação do montante total como sendo de R\$ 7.444,34, pois este valor corresponde ao somatório indevido dos valores unitários dos itens adquiridos, sendo que o Sistema de Registro de Preços faculta ao licitante o lançamento ou da quantidade total de itens a adquirir ou de apenas uma unidade para a qual se deve registrar o preço, tendo o ente optado por esta última alternativa e feito as aquisições respeitando o valor unitário registrado para todos os itens adquiridos;

- o cumprimento das condições comerciais acordadas com a vencedora estaria garantido pela Ata de Registro de Preços, sendo que por se tratar de aquisição de material, não haveria necessidade de contrato de prestação de serviços;

- a falta de assinatura no parecer jurídico seria erro formal sanável, sem comprometimento da legalidade do processo, pois convalidado pelo chefe do executivo quando da homologação do certame;

- a ausência de interessados além da empresa vencedora não macula o certame, pois não consta, para a modalidade Pregão Presencial, número mínimo de participantes, tendo havido ampla divulgação e comprovada publicidade relativa ao processo.

Analizando a argumentação e os documentos juntados, a Diretoria de Contas Municipais conclui, para cada item, que:

1.1 - ocorreu falha grave já na fase interna da licitação, consistente na definição, em edital, da aquisição de uma unidade de cada um dos 72 (setenta e dois) itens cujos preços foram registrados, com decorrente previsão orçamentária limitada ao somatório destes custos unitários, qual seja, o referido valor de R\$ 7.444,34, sendo que os valores a maior, respectivamente, R\$ 177.140,30 empenhados, R\$ 177.140,30 liquidados e R\$ 129.602,35 pagos, estariam irregulares, sendo que a própria discrepância de valores ofende ao disposto no art. 239, § único do Regimento Interno desta Corte[23];

1.2 – a despeito de que a falta de contrato de prestação de serviços possa ser suprida pela Ata de Registro de Preços, dado seu conteúdo, e, considerando a comprovada publicidade, a inexistência de outros interessados além do vencedor não seria motivo de irregularidade, a ausência de assinatura no parecer jurídico sujeita os responsáveis à sanção prevista no art. 87, III, “d” da Lei Orgânica TCEPR[24].

Nestes termos, a referida Diretoria mantém a irregularidade do achado e, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, propõe a aplicação das seguintes sanções:

RESPONSÁVEIS		CONDUTA	PERÍODO	ITEM	MULTA
José Antônio Pase.	CPF 229.369.470-49	Homologar o processo licitatório eivado de irregularidades, em total descompasso com o normativo da Lei nº 8.666/93.	2009 e 2010	1.1	Art. 87, IV, “g” e art. 89, § 2º[25] (com base no mesmo art. 89, § 1º, inciso II) da Lei nº 113/2005.
				1.2	Art. 87, III, “d”
Daniel Marcelo Zimmermann.	CPF 838.930.759-68	Conduzir o processo licitatório eivado de irregularidades, em total descompasso com o normativo licitatório.	2009 e 2010	1.1	Art. 87, IV, “g” e 89, § 2º (com base no mesmo art. 89, § 1º, inciso II) da Lei nº 113/2005.
				1.2	Art. 87, III, “d”
Cleuci Terezinha Zuber Pacheco.	CPF 478.741.399-68	Omitir-se em suas atribuições funcionais, permitindo a homologação de processo licitatório eivado de irregularidades, em total descompasso com o normativo.	2009	1.1	Art. 87, IV, “g”
				1.2	Art. 87, III, “d”



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 23 de 86

Nº 1860

PROPOSTA DE VOTO

Embora endosse os entendimentos uníssimos quanto à irregularidade do achado, entendo que o mesmo não configura materialidade suficiente para fundamentar a irregularidade das contas.

Embora gritante a incorreção descrita no item 1.1 do achado, parece-me razoável a justificativa de que a mesma decorreu de equívoco de interpretação do licitante, caracterizando-se a gravidade de ter sido a despesa realizada sem o devido procedimento licitatório.

No tocante ao item 1.2, consoante justificado pela própria unidade técnica, a falha seria, quando muito, razão para a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "d" da Lei Orgânica deste Tribunal, mas não motivo de irregularidade.

Neste contexto, quanto à aplicação de sanções pecuniárias, de pronto descarto a possibilidade de aplicação de multa proporcional ao dano mencionada no quadro acima, visto que a análise do caso sequer menciona a ocorrência do dano, sendo o critério, indicado em nota de rodapé[26], desprovido de qualquer razoabilidade.

Outrossim, entendo que tanto o Relatório de Inspeção quanto a instrução de contraditório não caracterizam adequadamente as responsabilidades pelas falhas. Neste sentido, o item 1.2 acima descrito refere-se à execução do objeto licitado, não podendo ser atribuído ao condutor do processo, como consta do quadro de responsabilização. Quanto ao item 1.1, parece-me excessivo considerar que o prefeito deveria supervisionar a questão específica da formulação do procedimento, pois a situação provavelmente decorre de erro na requisição do objeto, que fugiria à competência tanto do condutor do procedimento quanto do responsável por sua homologação, sendo razoável supor que caberia, dentre outros, ao emitente do parecer jurídico apontar o problema.

Assim, diante de dúvida razoável quanto ao responsável pelas falhas descritas, deixo de propor qualquer apenamento.

Achado n.º 12: Irregularidades na contratação de empresa para manutenção de iluminação urbana e rural – Pregão Presencial n.º 23/2009 (peça 6, fls. 89).

Em relação à licitação em tela, o Relatório de Inspeção contém os seguintes apontamentos:

1.1 - a solicitação de contratação carece de definição do conceito de "unidade de serviço" e seu número, bem como dos valores unitário e global estabelecidos;

1.2 - no valor unitário indicado no edital, não resta expressamente definida a já referida "unidade de serviço";

1.3 - não houve juntada do contrato de prestação de serviços assinado;

1.4 - carece de assinatura o relatório final do departamento jurídico, de responsabilidade da senhora Kamila Pereira Rocha, havendo também indício de falta da negociação prevista na Lei n.º 10.520/02[27], visto que a vencedora, Urbamax Empreendimentos e Construções Ltda., única participante, apresentou preço idêntico àquele definido como final por unidade de serviço.

- O valor registrado no módulo Licitação e Contrato do SIM-AM é de R\$ 44,00, enquanto que o total do certame sob análise teve apontados os seguintes valores:

	Valor Empenho	Valor Liquidado	Valor Pago
Total	48.949,13	48.949,13	33.787,20

As defesas apresentadas consistiram, nos casos das senhoras Elisângela de Fátima Mazaroto e Cleuci Terezinha Zuber Pacheco, em alegações de não responsabilidade quanto aos atos. Os senhores Daniel Marcelo Zimmermann e Jose Antonio Pase informaram, em suma, que:

- ainda que o valor total do pedido não tenha sido definido, este poderia ser obtido a partir dos valores praticados pelas empresas e constantes na planilha apresentada;

- por tratar-se de Registro de Preços, são apontados valores unitários, sendo "inúmeros" os serviços que "poderiam ser realizados ou não";

- o conceito de unidade de serviço corresponde a mero parâmetro, sendo que há variação de valor conforme tratar-se de prestação do serviço em área urbana ou rural, bem como distância percorrida;

- a Ata de Registro de Preços supriria a ausência do contrato firmado;

- a falta de assinatura no parecer jurídico configura "erro formal sanável", não comprometendo a legalidade do processo licitatório por ter sido o certame convalidado pela assinatura do gestor no momento da homologação;

- a presença de apenas um interessado não compromete a realização do certame;

- por falha na confecção da ata, deixou-se de registrar a "tentativa de negociação" realizada pelo pregoeiro;

- houve equívoco na alimentação do SIM-AM, sendo que o registro de preços determina valor unitário e que a quantidade seria observada mensalmente, "fato que não gera ilegalidade em pagamentos", pois o Sistema de Registro de Preços permite "registrar a unidade e não a quantidade".

A Diretoria de Contas Municipais, da análise da defesa, assim conclui, quanto a cada um dos itens:

1.1 - a ausência de quantitativo dos serviços requeridos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano inviabiliza a obtenção do seu valor total e compromete a previsão orçamentária, ofendendo ao disposto no art. 167, inciso II, da Constituição Federal[28] e art. 7º, § 2º, III da Lei n.º 8.666/93[29];

1.2 - deve ser acolhida a justificativa que esclarece que a unidade de serviço é valor unitário que parametriza aqueles relativos aos diversos serviços demandados na iluminação pública;

1.3 - a Ata de Registro de Preços supre as exigências relativas a documento contratual nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 8.666/93[30], devendo ser afastada a falta como causa de irregularidade;

1.4 - conquanto seja incentivada, a ausência de negociação por si só não fundamenta a irregularidade do certame; da mesma forma, ainda que o dispêndio total não tenha sido previsto em orçamento, não há nos autos indício de que os serviços não tenham sido prestados, não havendo que falar em restituição de valores; a ausência de

assinatura no parecer jurídico, todavia, dá causa à aplicação da sanção prevista no art. 87, III, "d" da Lei Orgânica deste TCE.

Em que pesem as ponderações tecidas, a unidade técnica mantém a irregularidade do item, propondo a aplicação das sanções a seguir listadas, no que é acompanhada pelo Parquet:

RESPONSÁVEIS		CONDUTA	PERÍODO	ITEM	MULTA
José Antônio Pase.	CPF 229.369.470-49	Homologar o processo licitatório evadido de irregularidades, em total descompasso com o normativo da Lei nº 8.666/93.	2009 e 2010	1.1	Art. 87, IV, "g"
				1.4	Art. 87, III, "d" e 89, § 2º[31] (com base no mesmo art. 89, § 1º, inciso II) da Lei nº 113/2005.
Daniel Marcelo Zimmermann.	CPF 838.930.759-68	Conduzir o processo licitatório evadido de irregularidades, em total descompasso com o normativo licitatório.	2009 e 2010	1.1	Art. 87, IV, "g"
				1.4	Art. 87, III, "d" e 89, § 2º (com base no mesmo art. 89, § 1º, inciso II) da Lei nº 113/2005.
Cleuci Terezinha Zuber Pacheco.	CPF 478.741.399-68	Omitir-se em suas atribuições funcionais, permitindo a homologação de processo licitatório evadido de irregularidades, em total descompasso com o normativo.	2009	1.1	Art. 87, IV, "g"
				1.4	Art. 87, III, "d"

PROPOSTA DE VOTO

De modo similar ao Achado 11, embora endosse os entendimentos uníssimos quanto à irregularidade deste apontamento, entendo que o mesmo não configura materialidade suficiente para fundamentar a irregularidade das contas.

Vê-se, pela análise da Diretoria de Contas Municipais, que persistem como irregularidades os itens 1.1 e 1.4 do achado.

Quanto à incorreção descrita no item 1.1, parece-me que a falha não ocasionou a infringência dos dispositivos legais mencionados, não tendo havido prejuízo ao planejamento e execução financeira das despesas.

No tocante ao item 1.4, consoante justificado pela própria unidade técnica, uma vez mais a falha seria, a exemplo do caso do item 1.2 do achado 11, quando muito razão para a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "d" da Lei Orgânica deste Tribunal, mas não motivo de irregularidade.

Neste contexto, repiso as argumentações tecidas no achado n.º 11: quanto à aplicação de sanções pecuniárias, descarto a possibilidade de aplicação de multa proporcional ao dano, mencionada no quadro acima, visto que a análise do caso sequer menciona sua ocorrência, sendo o já referido critério, indicado em nota de rodapé, desprovido de qualquer razoabilidade.

Outrossim, entendo que tanto o Relatório de Inspeção quanto a instrução de contraditório não caracterizam adequadamente as responsabilidades pelas falhas. Assim, diante de dúvida razoável quanto ao responsável pelas falhas descritas, deixo de propor qualquer apenamento.

Achado n.º 16: Despesas impróprias ao Poder Executivo por ausência de interesse público (peça 6, fls. 101).

O Relatório de Inspeção aponta indícios de irregularidade verificados em despesas com flores para funeral e com a aquisição de cestas básicas, ambas consideradas afastadas do interesse público, nos valores a seguir indicados:

Objeto	Valor do Empenho	Total Liquidado	Total Pago
Flores para funeral	22.584,58	22.354,58	21.434,58
Cestas básicas	4.791,00	4.791,00	4.791,00

Intimado, o senhor Jose Antonio Pase apresentou defesa às fls. 155 - 158, alegando, em resumo, que:

1.1 - as despesas com flores seriam de fato despesas com serviços funerários fundamentados na Lei Municipal n.º 258/03[32], que visa complementar os artigos 203 e 204 da Constituição Federal[33], autorizando o auxílio a pessoas carentes;

1.2 - as cestas básicas teriam sido adquiridas em caráter emergencial por solicitação da Secretaria Municipal de Promoção Social e Cidadania, nos termos do Memorando Interno 095/2009 (peça 81, fls. 99), visando o atendimento de famílias carentes cadastradas naquele órgão com respaldo na previsão constitucional retrocitada.

Os esclarecimentos e juntadas foram analisados pela então Diretoria de Contas Municipais, que manifestou considerar regulares as despesas, sendo também este o entendimento do Parquet.

PROPOSTA DE VOTO

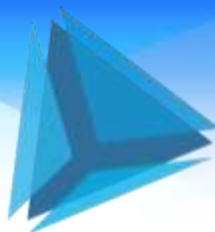
Acompanho as manifestações ministerial e da diretoria técnica quanto à regularização do achado, tendo por base a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

Achado n.º 17: Irregularidades em Termos de Parceria com OSCIP visando programas de trabalho em diversas áreas do município (peça 6, fls. 103).

O Relatório de Inspeção apontou falhas nos Termos de Parceria firmados entre o Município de Campo Magro e a SODHEBRAS - Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil, consistentes, resumidamente, em:

17.1 - ausência de autorização legal para firmar termo de parceria: inobservância do artigo 19 da Lei n.º 9790/99[34], caracterizada pela falta de publicação de ato normativo próprio do Executivo Municipal para regular as relações entre o Município e a OSCIP;

17.2 - contratação por dispensa de licitação: tendo em vista o término do contrato celebrado com a OSCIP em 30/12/2008, o ente firmou, em 09/01/2009, em caráter emergencial, Termo de Parceria com a mesma organização, com base em processo



de Dispensa de Licitação, sendo o procedimento fundamentado pelo Procurador Geral do Município no art. 24, IV e XXIV da Lei n.º 8666/93; a equipe de inspeção diverge deste entendimento, indicando que a fundamentação correta seria a Lei n.º 9790/99, não havendo que se falar em processo licitatório; destaca ainda não ter sido ouvido o Conselho Municipal de Saúde, em ofensa ao art. 10, §1º da Lei n.º 9790/99[35] e ao art. 10, §§ 1º e 3º do Decreto n.º 3100/99[36];

17.3 - prorrogação de Termo de Parceria não motivada e sem autorização legal: após o término do Termo de Parceria n.º 01/2009, em 08/04/2009, no valor máximo de R\$ 813.345,12, o ente firmou com a referida organização um segundo Termo (n.º 02/2009), com montante máximo original de R\$ 271.115,05 e vigência até 08/08/2009, instrumento este que teria sofrido três aditamentos, com alterações injustificadas de valor e de vigência no primeiro aditamento (R\$ 315.000,00, até 08/09/2009) e de vigência, para 06/11/2009 e 31/01/2010, em dois outros aditamentos;

17.4 - não atendimento ao contido nos acordos de parceria: em ofensa ao Decreto n.º 3.100/99, o ente teria deixado de publicar o extrato do termo no prazo de 15 dias[37], bem como falhado no acompanhamento, supervisão e fiscalização da execução por falta de constituição de Comissão de Avaliação[38]; a SODHEBRAS, por sua vez, teria incorrido em irregularidades ao deixar de publicar o regulamento relativo a contratações e aquisições decorrentes da avença[39], descumprir o regime e a carga horária estabelecidos para a contratação de médicos plantonistas[40], não publicar o extrato do relatório de execução física e financeira[41], deixar de prestar contas da aplicação dos recursos repassados[42] e não comprovar a realização de auditoria independente[43]; ainda, o próprio Termo de Parceria continha também incongruência, na medida em que determina que o quantitativo máximo de recursos seja de 99 (noventa e nove) pessoas[44] e indica, em seu Anexo I, 111 (cento e onze) pessoas a serem alocadas nos diversos cargos;

17.5 - contratação de mão de obra pela SODHEBRAS em substituição a servidores públicos efetivos: mesmo diante da existência de vagas abertas no quadro de servidores efetivos, o ente, sem comprovar a realização de concurso público, firmou termo de parceria, ofendendo ao art. 37 da Constituição Federal[45]; no caso particular da contratação de agentes comunitários de saúde, não teriam sido respeitados o art. 198 da Constituição e o entendimento exarado por esta Corte de que as atividades fins não são passíveis de terceirização[46], não sendo, portanto, o Termo de Parceria o instrumento adequado para a terceirização, mesmo de atividades meio, sendo que estas tem seu regulamento na Lei n.º 8666/93, nos termos da Constituição Federal;

17.6 - execução de despesa sem prévio empenho: em ofensa ao art. 60 da Lei n.º 4320/64[47], o empenho ocorreu após a execução dos serviços;

17.7 - pagamento de taxa operacional: tendo em vista ter sido atribuído ao Município os custos trabalhistas, nos termos do §1º da cláusula VII do Termo de Parceria[48], o acréscimo de 5,99% a título de taxa operacional caracterizaria lucro, resultado incompatível com a condição de OSCIP, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9790/99[49]; além da irregularidade no pagamento da referida taxa, a própria alíquota não estaria sendo observada, resultando em cobranças acima do estabelecido;

17.8 - ausência de parâmetros para comprovação do atingimento dos objetivos e de Comissão de Avaliação: o montante de R\$ 3.124.831,43 (referente ao período compreendido entre 01/01/2009 e 31/03/2010) teria sido empenhado sem que o anexo I do Termo de Convênio contivesse referência a metas e indicadores de desempenho, como prevê a Cláusula Segunda[50] daquele termo; teriam restado igualmente desatendidas as Cláusulas Terceira[51], relativa à constituição de Comissão de Avaliação, e Oitava[52], que estabelece a fiscalização, o acompanhamento e a avaliação de resultados.

O Relatório assinala que, dada a situação dos gastos com pessoal do município, os empenhos em favor da SODHEBRAS no montante de R\$ 958.785,81, erroneamente lançados na rubrica "3.3.90.39 – Despesas correntes, pessoal e encargos, aplicação direta, outros serviços de terceiro pessoa jurídica", quando corretamente apropriados como gastos com pessoal, acentuariam os desequilíbrios já observados.

A SODHEBRAS juntou, à peça 40, argumentos de defesa nos quais aponta preliminarmente, os seguintes equívocos:

1- A data de encerramento do terceiro aditamento é 31 de janeiro de 2010, conforme consta acertadamente às fls. 109. No entanto, no item 17.8 (DA EFETIVIDADE DAS DESPESAS COM PAGAMENTOS A SODHEBRAS), há um equívoco contido no primeiro parágrafo, quando o Sr. Relator traz a data de 31 de março de 2010, ao invés de 31 de janeiro de 2010 como seria o correto. Tal equívoco também foi cometido às fls. 122 no item 'Efeito (Quantificação e Data)';

2- Há um equívoco no quadro apresentado às fls. 121 do relatório [...] A NF 1889 (empenho 200/09) o valor é R\$ 42.680,84 e não R\$ 12.680,84 (documento em anexo) como informa o quadro elaborado pelo senhor relator / auditor.

Em relação aos itens 17.1 a 17.3, a OSCIP apresentou as justificativas que a seguir se resume:

- a contratação via dispensa de licitação deu-se pela inexistência de regulamentação municipal sobre a matéria, aplicando-se o art. 24, IV da Lei 8.666/93[53] a partir de entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais exarado na Consulta n.º 809.494, do qual transcreve:

"Reafirmo desse modo, que a contratação de Oscip pelo Município somente seria possível se prevista no âmbito de legislação municipal e que seria obrigatória licitação para escolha da entidade parceira, se for viável a competição. Caso contrário, deverá ser formalizado procedimento administrativo de dispensa ou inexistibilidade de licitação."

- o acompanhamento da execução dos serviços teria ficado a cargo das Secretarias de Administração e de Saúde do Município, que permaneceram "acompanhando, fiscalizando, supervisionando e dando todas as orientações e condições para o atendimento àquela população";

- o Termo de Parceria n.º 02/2009 foi firmado para dar continuidade ao atendimento

à população, com aplicação total dos recursos para esta finalidade, sem ter havido aquisição de bens;

- foram contratados e mantidos empregados via CLT, sendo que a alocação pessoal foi feita em atendimento às determinações das referidas secretarias;

- a contratação foi feita via pessoa jurídica, pois neste formato os resultados em economicidade seriam "inquestionáveis", "principalmente em se tratando de médicos plantonistas";

- a publicidade teria se dado "mediante a publicação do Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do Exercício (DRE), Demonstração de Mutação do Patrimônio Social (DMPS), Notas Explicativas, Auditoria Independente, como também um relatório de produção" e contas mensais teriam sido prestadas ao ente em relação a despesas de pessoal, tributos e encargos, além de apresentação de documentação visando comprovar a manutenção do título de OSCIP;

- a comprovação da realização de auditoria seria parte integrante da documentação oferecida ao município e do Balanço Patrimonial publicado;

- teria havido erro material no quantitativo máximo de pessoal, sendo correto o número de 111 pessoas;

- a SODHEBRAS seria mera colaboradora do município, não tendo recebido "delegação do Município de Campo Magro para a prestação de serviços de saúde", mas atuado apenas de forma complementar ao ente "por meio de execução de projetos, programas e planos de ações/ prestação de serviços intermediários de apoio", não tendo ocorrido substituição de mão de obra;

- a contratação teria ocorrido nos primeiros dias da administração, quando impossível a realização de concurso para contratação imediata, o que teria obrigado o ente a dar continuidade aos serviços mediante novo vínculo com a OSCIP;

- aludindo aos artigos 197, 198, §4º e 199, §1º da Constitucional Federal[54], a tomadora defende a contratação dos profissionais de saúde por seu intermédio sustentando que "resta autorizada a contratação desses profissionais pelas OSCIPS por não ser o processo seletivo público um procedimento obrigatório."

- a OSCIP exime-se da responsabilidade por eventuais impropriedades na emissão de empenhos alegando não ter "acesso nem competência" para tais procedimentos;

- a SODHEBRAS justifica a cobrança de taxa administrativa pela necessidade de cobertura de despesas indiretas, não constituindo lucro;

- a tomadora afirma que "foram realizadas auditorias externas que constataram terem sido alcançados os objetivos dos Termos de Parceria", cuja comprovação seria o Relatório Comparativo das Atividades Realizadas – Campo Magro (peça 40, fls. 23-28).

O gestor municipal, senhor JOSE ANTONIO PASE, argumenta, às peças 66 a 82, que:

- a Lei Municipal n.º 235/2002 (peça 81, fls. 134) seria o instrumento de regência da contratação sob análise, não havendo ilegalidade, direcionamento ou dano ao erário na contratação da SODHEBRAS, sendo que todos os pagamentos estariam devidamente documentados;

- não havendo tempo hábil para a realização de concurso já nos primeiros dias da gestão, a administração teria apenas dado continuidade ao ajuste vigente, ressaltando que as atividades nele previstas seriam complementares às do município, sem substituí-lo;

- por se tratar de serviços de prestação continuada, os empenhos são realizados mensalmente; além disso, "o empenho não precisa [ser] global, até porque depende da demanda a Administração Pública mês a mês.;"

- o pagamento da taxa de administração seria devido para que a contratada pudesse fazer frente às despesas operacionais que estariam previstas no Termo de Parceria. Por fim, o gestor acrescentou documentação e informação noticiando a realização de concurso público no ano de 2010, visando "adequar o quadro de servidores públicos de várias áreas, em especial, na área de saúde".

A então Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, entende regularizados os seguintes itens:

17.1 - autorização legal para estabelecimento de parceria: dada a comprovação, mediante juntada, da Lei Municipal n.º 235/2002, que disciplina a contratação de OSCIPs, o vínculo seria regular;

17.2 - pagamento de taxa operacional: a unidade fundamenta a regularização aduzindo apenas que:

Quanto ao pagamento da taxa operacional, segundo as defesas, os valores recolhidos referem-se às despesas indiretas para a execução dos serviços, tais como manutenção da sede, pessoal administrativo, material e outros. Em vistas aos autos, não ficou caracterizado que os valores pagos teriam outra finalidade diversa às alegadas pelos defendentes. Ademais, carece de precisão a apuração da efetiva taxa recolhida, de modo que se entende prudente o afastamento do indicativo de irregularidade.

Outrossim, mantêm a irregularidade dos pontos a seguir listados, em face das ponderações correspondentes:

17.2 - contratação por dispensa de licitação: a despeito da informação, constante no SIM-AM, de que a contratação teria sido precedida do Processo de Dispensa n.º 47/2009, não restaram comprovadas consultas aos Conselhos Municipais de Saúde e Educação, afrontando o art. 10, § 1º da Lei 9.790/99;

17.3 - prorrogação de Termo de Parceria não motivada e sem autorização legal: não tendo havido justificativa, a unidade considera irregular todo o valor repassado à OSCIP após o término de vigência do termo inicial na data de 08/08/2009;

17.4 - não atendimento ao contido nos acordos de parceria: o relatório de atividades realizadas pela SODHEBRAS, que comprovaria a regularidade da execução, não teria sido avaliado por representantes do Município;

17.5 - contratação de mão de obra pela SODHEBRAS em substituição a servidores públicos efetivos: as informações acostadas (justificativa do Secretário de Administração à peça 40, fls. 23 a 28, e Anexo I do Termo de Parceria – peça 16, fls. 94 e 95) não tiveram o condão de afastar totalmente o opinativo de terceirização de



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 25 de 86

Nº 1860

atividades fins do ente municipal;

17.6 - execução de despesa sem prévio empenho: a despeito do argumento de que o empenho pode ser feito mensalmente, o art. 60 deixa clara a obrigatoriedade do empenho ser anterior à despesa, ao contrário da prática contábil constatada no ente, na qual os empenhos eram feitos ao final do mês da execução dos serviços;

17.8 - ausência de parâmetros para comprovação do atingimento dos objetivos e de Comissão de Avaliação: não puderam ser afastadas a inexistência "ou no mínimo a precariedade" dos critérios para fiscalização, acompanhamento e aferimento dos serviços prestados pela OSCIP.

Em relação ao item 17.3 - prorrogação de prazo do termo de parceria sem autorização legal e sem motivação, a Diretoria de Contas Municipais aduz que, em 07/07/2009, após expirar o prazo do Termo de Parceria 01/20009, foi firmado, entre o ente e a SODHEBRAS, o Termo de Parceria 02/2009, com validade até 08/08/2009 e objeto de sucessivos aditamentos, conforme o quadro abaixo:

Número da alteração	Data	Itens alterados
Primeiro aditamento	07/08/2009	Prazo de validade prorrogado para 08/09/2009 Valor mensal alterado para até R\$ 315.000,00
Segundo aditamento	08/09/2009	Prazo de validade prorrogado para 06/11/2009
Terceiro aditamento	06/11/2009	Prazo de validade prorrogado para 31/01/2010

Segundo a instrução do contraditório, da análise dos referidos aditamentos e considerando ter havido tão somente a prorrogação da prestação dos serviços e o aumento do correspondente valor mensal, a despeito da previsão para tais alterações no próprio Termo de Parceria firmado[55], os itens alterados não se conformariam às hipóteses ali previstas.

Em face de tais considerações e apontando a ausência de referência direta da defesa quanto ao apontamento, a unidade entende "irregular todo o valor pago à OSCIP após o término da vigência do termo inicial, ou seja, após a data de 08/08/2009", pela prática de atos previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/92, "em especial aos incisos IX e XI"[56]. Inobstante, opina somente pela aplicação da sanção prevista no art. 89, § 2º, com base no art. 89, § 1º da Lei Complementar nº 113/2005, "ainda que não se deva falar em restituição ao erário por não haver provas de que os serviços deixaram de ser prestados pela contratada."

Quanto à substituição de mão de obra, a unidade técnica relata que os valores despendidos com a remuneração dos funcionários da referida OSCIP nos cálculos de Despesa com Pessoal do Município de Campo Magro no exercício de 2009 são objeto de discussão no processo de Prestação de Contas Municipal nº 173486/10 deste exercício, sob minha relatoria.

Ao final, acrescentando planilha com relação de pagamentos à prestadora de serviços após o término da vigência contratual totalizando R\$ 1.060.173,75, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela aplicação das seguintes sanções ao gestor, senhor JOSE ANTONIO PASE:

RESPONSÁVEIS		CONDUTA	PERÍODO	ITEM	MULTA
José Antonio Pase.	CPF 229.369.470-49	Celebrar Termo de Parceria com OSCIP infringindo o ordenamento da Lei 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99, realizar despesas sem prévio empenho, com contratação que serviu como substituição de mão-de-obra, em detrimento à contratação de servidores públicos.	2009 e 2010	17.2	Art. 87, IV, "g"
				17.3	Art. 89, § 2º[57] (pelo enquadramento no mesmo art. 89, § 1º, inciso II da Lei nº 113/2005).
				17.4	Art. 87, IV, "g"
				17.5	Art. 87, IV, "g"
				17.6	Art. 87, IV, "g"
				17.8	Art. 87, IV, "g"

O Ministério Público de Contas manifesta-se em sentido harmônico quanto às irregularidades e respectivas sanções.

PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os entendimentos concordantes quanto à irregularidade do achado, em razão da manutenção da irregularidade dos seus itens 17.2, 17.3, 17.4, 17.6 e 17.8, adotando como razões de decidir, no que cabível, o exposto na análise da Diretoria de Contas Municipais.

Quanto ao item 17.5, referente à substituição de mão de obra, tendo em vista a observação da unidade técnica de que os valores despendidos com a remuneração dos funcionários da referida OSCIP nos cálculos de Despesa com Pessoal do Município de Campo Magro no exercício de 2009 são objeto de discussão no processo de Prestação de Contas Municipal nº 173486/10 deste exercício, sob minha relatoria, deixo de concluir sobre seu mérito.

De outra parte, discordo da unidade quanto à regularização do item 17.7 - pagamento de taxa operacional. Parece-me que, a alegação, pela Diretoria de Contas Municipais, de que "falta precisão na apuração da efetiva taxa recolhida", aliada à sua ponderação de que não ficou caracterizado que os valores pagos tiveram destinação diversa do pagamento de "despesas indiretas para a execução dos serviços, tais como manutenção da sede, pessoal administrativo, material e outros" torna, quando muito, indevida a devolução do valor correspondente, mas não descaracteriza a irregularidade, visto que, conforme aduzido pelo Relatório de Inspeção, a prática contraria o artigo 1º da Lei 9.790/99[58].

Discordo também da Diretoria de Contas Municipais quanto à possibilidade de aplicação de multa proporcional ao dano, sem que seja atribuído o ressarcimento do dano. Cito como precedente, neste sentido, o Acórdão nº 5653/16-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no qual ficou consignado que não é possível aplicar multa proporcional ao dano a agentes que não foram responsabilizados a restituir o referido dano.

Quanto ao suposto dano, tenho igualmente que não há fundamento em considerar que tudo o que foi pago a partir de irregularidade no aditamento do ajuste teria de ser devolvido.

De todo modo, a despeito da impossibilidade de quantificação do dano, as falhas descritas devem sustentar a irregularidade das contas.

Assim, com amparo na instrução, proponho a aplicação de 6 (seis) multas do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor José Antonio Pase, uma para cada um dos itens que compõem o achado e que são mantidos irregulares: 17.2 - contratação por dispensa de licitação; 17.3 - prorrogação de Termo de Parceria não motivada e sem autorização legal; 17.4 - não atendimento ao contido nos acordos de parceria; 17.6 - execução de despesa sem prévio empenho; 17.7 - pagamento de taxa operacional; e 17.8 - ausência de parâmetros para comprovação do atingimento dos objetivos e de Comissão de Avaliação.

Achado nº 18: Irregularidades na contratação de empresa de prestação de serviços de mão de obra na área da saúde (peça 6, fls. 118).

O Relatório de Inspeção verificou que a contratação da empresa Cardio Clínica Pediátrica Ltda mediante processo de Dispensa de Licitação, motivado por liminar de suspensão de certame licitatório, teria incorrido nas seguintes irregularidades:

- ofensa ao princípio da Economicidade ao selecionar outra proposta que não a mais vantajosa para a Administração Pública;
- incompatibilidade entre serviços contratados e o objeto social da referida empresa[59];

- desvirtuamento da contratação, indicado por custeio dos serviços contratados em empenhos realizados por órgãos não relacionados à área da saúde[60];

- dos R\$ 1.137.078,18 empenhados entre fevereiro e abril de 2010, foram efetivamente contabilizados como Despesa de Pessoal apenas R\$ 480.695,19, tendo sido lançado erroneamente o montante de R\$ 656.392,99;

- contratação de serviços profissionais, ainda que verificados cargos vagos no quadro de pessoal, sem comprovação de realização de concurso público[61];

- terceirização de atividades-fim da administração pública, contrariando os artigos 2º e 16 da Lei nº 11350/06[62] e o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/06[63].

O Relatório noticia, adicionalmente, que pagamentos à empresa Cardio Clínica Pediátrica Ltda continuaram sendo feitos após o mês de abril de 2010, mas deixaram de ser analisados por não constarem do escopo da inspeção em questão. Salienta também que os recursos utilizados para fazer frente aos empenhos em favor da contratada são originários de repasses estaduais e federais.

A contratada, então denominada Hygea Gestão & Saúde Ltda, em defesa à peça 52, informou, em resumo, que:

- apenas três empresas de fato ofereceram cotações, visto que Clínica Nova Vida é mero nome fantasia da empresa Casa de Repouso Chueiri;

- à proposta indicada pela unidade técnica como mais favorável (Clínica Nova Vida, R\$ 554.476,46), faltaria acrescentar o valor referente à taxa de administração no montante de R\$ 55.447,65, o que elevaria a proposta final da empresa ao total de R\$ 609.924,11, justificando a escolha da empresa Cardio Clínica Pediátrica Ltda. como a mais vantajosa pelo montante de R\$ 564.308,40;

- a ausência dos serviços de vigilância e manutenção entre os listados no objeto social da contratada ocorreu por lapso desta, devendo ser considerada falha formal, sem efeito sobre a regularidade da contratação, nos termos de decisão do Superior Tribunal de Justiça[64].

O senhor Jose Antonio Pase, tendo comparecido aos autos com as já referidas peças 66 a 82, ofereceu os mesmos argumentos da contratada, aduzindo que a Dispensa de Licitação nº 16/10 deveu-se ao impedimento de contratação do vencedor da licitação em face de liminar concedida nos autos nº 1252/09, conforme mencionado no Achado nº 3. Ainda segundo o gestor, os profissionais de vigilância e manutenção prestaram serviços à Secretaria Municipal de Saúde e o ente teria realizado, em 2010, concurso público para adequar o quadro de pessoal.

A análise do contraditório por parte da Diretoria de Contas Municipais assim conclui:

- verificado o argumento acerca da taxa de administração erroneamente não computada, a proposta selecionada pelo ente municipal era de fato a que atendia o princípio da Economicidade;

- a ausência de previsão de serviços não pertinentes à área médica no objeto social da contratada não gera impedimento legal para a contratação;

- o lançamento, em 12/08/2010, de concurso público demonstraria o esforço do município em sanar a carência de servidores, sendo suficiente para converter em ressalva o apontamento inicial pela irregularidade.

A unidade técnica informa ainda, acerca do erro no lançamento do montante de R\$ 656.392,99 do total dos empenhos na rubrica Outras Despesas Pessoa Jurídica, que o histórico dos empenhos "não permite asseverar se os valores foram corretamente classificados (casos de serviços auxiliares), ou se deveriam constar como despesa pessoal da entidade (casos de serviços fins)", de forma que assim conclui:

Deste modo, requer-se que o feito seja avaliado pelo relator para, caso considere pertinente, a possibilidade de reabertura do processo de Prestação de Contas Municipal de Campo Magro, referente ao exercício de 2010, sob nº 016.932-6/11, encerrado nesta Corte de Contas, onde se possa aferir o montante dos valores empenhados na classificação 3.3.90.39 que deveriam constar na despesa com pessoal do Município.

Diante do verificado, a Diretoria de Contas Municipais sugere a conversão do apontamento em ressalva.

O Ministério Público de Contas, a seu turno, diverge da referida diretoria por entender que, a despeito da realização de Concurso Público em 2010, a irregularidade da contratação gerou impactos financeiros durante o exercício de 2009, aduzindo que "a regularização posterior do quadro de servidores não afasta a responsabilidade do gestor pela contratação irregular de empresa, visando à terceirização de atividade fim do poder público". Neste sentido, o Parquet opina em favor da irregularidade das contas com aplicação das sanções previstas nos artigos 87, IV, "g"[65] e artigo 89, § 2º[66] da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Jose Antonio Pase.

PROPOSTA DE VOTO

Inicialmente, discordo da proposta da Diretoria de Contas Municipais de "reabertura



do processo de Prestação de Contas Municipal de Campo Magro, referente ao exercício de 2010, sob nº 016.932-6/11, encerrado nesta Corte de Contas", a fim de que "se possa aferir o montante dos valores empenhados na classificação 3.3.90.39 que deveriam constar na despesa com pessoal do Município." Tratando-se de parecer prévio já apreciado no ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 327/12-Primeira Câmara, com trânsito em julgado, tenho que a matéria não comporta revisão.

Quanto ao mérito, discordo da Diretoria de Contas Municipais, considerando mais correto o entendimento ministerial pela irregularidade do achado.

É incabível a consideração da unidade de instrução de que a ausência de previsão de serviços não pertinentes à área médica no objeto social da contratada não gera impedimento legal para a contratação destes outros serviços. Por certo, mesmo tratando-se, em teoria, de dispensa de licitação emergencial, tal não seria possível. Ademais, da listagem das despesas realizadas no âmbito do contrato, fica evidente a incompatibilidade entre os serviços contratados e o objeto social da referida empresa, que serviu ao Município essencialmente como mera intermediária na contratação de pessoal, o que não pode ser desconsiderado pelo fato do mesmo ter aberto posteriormente um concurso público.

Cabível, nos termos descritos, que caracterizam o achado como uma única irregularidade, somente a aplicação de 1 (uma) multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Jose Antonio Pase, tendo-se o mesmo como fundamento de irregularidade das contas.

Achado n.º 19: Despesas impróprias ao Poder Executivo por ausência de interesse público consubstanciada no pagamento de plano de saúde a servidores (peça 6, fls. 128).

O Relatório de Inspeção constatou pagamentos às empresas Clinipan - Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda e Allcross Corretora de Seguros Ltda, nos montantes respectivos de R\$ 212.512,61 e R\$ 44.087,50, entre janeiro de 2009 e abril de 2010.

No entender da equipe de inspetoria, os empenhos constituiriam irregularidade, na medida em que decisões do Pleno desta Corte[67] consideraram vedada aos entes municipais a instituição de Fundo Municipal de Saúde exclusivo para servidores, mesmo com respaldo de lei municipal. Adicionalmente, foi apontada inconsistência no pagamento referente a plano de saúde feito a uma empresa de Corretagem de Seguros.

O senhor Jose Antonio Pase, mediante referida defesa às peças 66 a 82, juntou documentação e esclarecimentos, dando conta de que a empresa Allcross representa comercialmente a empresa Clinipan, sendo referentes a esta última os pagamentos efetuados à primeira, não se tratando, portanto, do pagamento de outros produtos/serviços.

Acerca da regularidade das despesas, o gestor noticia a promulgação da Lei Municipal n.º 241/02, em cuja esteira teria se dado a contratação do benefício em tela, já no ano de 2003, à época destinado a compensação salarial[68]. Fundamenta a decisão em julgado exarado no âmbito do Pleno do Tribunal de Contas de Minas Gerais[69], que entendeu que:

"a contribuição da administração para o custeio de plano de saúde para servidores é totalmente legal e, a par de ser considerada como despesa de pessoal, constitui vantagem pecuniária de natureza remuneratória."

Adicionalmente, alude ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal[70] para fundamentar a existência de direito adquirido, face à concessão do benefício em período anterior às decisões indicadas pela Diretoria de Contas Municipais.

A Diretoria de Contas Municipais entende regular a concessão do benefício, nos seguintes termos:

Primeiramente, quanto aos pagamentos realizados à empresa Allcross Corretora de Seguros Ltda. – ME, a documentação constante no Anexo 11 (fls. 112 a 118 da peça 21) indica que esta representa comercialmente a empresa Clinipan – Clínica Paranaense de Assistência Médica e Ambulatorial Ltda. nas mediações de negócios com as vendas de produtos. Portanto, os documentos recomendam que os pagamentos direcionados à Allcross tratem dos planos de saúde fornecidos pela Clinipan, não de outros produtos.

Seguindo, nos termos do Acórdão nº 382/12 – Tribunal Pleno do TCE/PR, entendimento exarado após a realização do presente processo, o qual considerou as diversas manifestações que balizaram o relatório preliminar, esta Corte entendeu pela possibilidade da implantação de plano de saúde no âmbito dos servidores municipais, desde que seguidas as seguintes observações:

- Previsão em lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio da inclusão de previsão específica no Regime Jurídico Único Municipal, acessível a todos os servidores públicos municipais;
- Prévia dotação orçamentária;
- Autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;
- Licitação prévia para contratar com empresas privadas;
- Adesão e contribuição voluntárias por parte dos servidores; e
- Observância dos limites de despesas com pessoal dos poderes integrantes do Município, definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição da República.

Os documentos acostados pela equipe de inspeção, bem como em pesquisa aos dados transmitidos através do SIM-AM, permitem constatar que há Lei Municipal para a concessão (Lei nº 241/2002) e que a empresa fornecedora foi contratada por meio do Pregão Presencial nº 36/2009.

Diante do exposto entende-se por afastar o indicativo de irregularidade. Contudo, considerando que o ato legal foi publicado antes da manifestação do TCE/PR acerca do assunto, cabe recomendação ao Município para adequar a concessão do benefício às observações contidas no Acórdão nº 382/12 – Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas concorda com tal posição.

PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações ministerial e da diretoria técnica quanto à regularização do achado, tendo por base a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

Todavia, deixo de endossar a proposta da unidade técnica para que seja emitida recomendação ao Município, considerando a natureza não obrigatória da medida e o transcurso do tempo desde os fatos relatados.

Achado n.º 20: Despesas impróprias ao Poder Executivo por ausência de interesse público consubstanciada no pagamento de tarifas bancárias no exercício de 2009 (peça 6, fls. 130).

Dada a similaridade entre as razões dos apontamentos, as justificativas colacionadas e as manifestações conclusivas de mérito, os achados n.º 20 e 21 serão tratados conjuntamente conforme abaixo.

Achado n.º 21: Despesas impróprias ao Poder Executivo por ausência de interesse público consubstanciada no pagamento de tarifas bancárias no exercício de 2010 (peça 6, fls. 140).

O Relatório de Inspeção, após análise do contrato de prestação de serviços entre o município e o Banco do Brasil, apontou obscuridade na forma de cobrança das tarifas e a existência de "valores relevantes" nos montantes de R\$ 55.091,92 (exercício 2009) e R\$ 21.712,05 (exercício de 2010) referentes a estas.

O senhor Jose Antonio Pase, em contraditório às peças já referidas nos achados precedentes, aponta que o ajuste com o Banco do Brasil teria sido pactuado em 14/12/2007, anterior, portanto, à sua gestão, e que o ente estaria em tratativas com a instituição para a redução das tarifas.

Diante da argumentação e da avaliação dos extratos juntados, a Diretoria de Contas Municipais entende regulares os achados, no que é acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações ministerial e da diretoria técnica quanto à regularização dos achados referidos, tendo por base a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

Achado n.º 22: Indício de direcionamento no Pregão Presencial n.º 17/2009 (peça 6, fls. 144).

Da análise do procedimento licitatório cujo objeto fora a aquisição de ambulância, a Diretoria de Contas Municipais listou os seguintes apontamentos:

1.1 - **indício de direcionamento:** entre as especificações de capacidade de carga, cilindrada, cor e número de portas, constou exigência de ano específico de fabricação;

1.2 – **falhas documentais e procedimentais:** incongruência entre o objeto licitado de fato e aquele constante na ata do certame, qual seja, aquisição de gêneros alimentícios; carência de Certidão Negativa de Falências, Concordatas, Recuperação Judicial e Extrajudicial exigida no edital, já apontada na própria ata de abertura do certame, não havendo indicação de regularização no prazo de 8 (oito) dias nesta estabelecido;

1.3 - **ausência de cotação de preços e negociação:** falta de cotações, comprometendo a determinação do preço de compra; inexistência de registro de negociação por lances verbais entre o pregoeiro e a única empresa participante do Pregão, nos termos do contido no art. 4º, XVII da Lei 10.520/02[71].

Em face dos apontamentos, compareceram aos autos para exercício do contraditório as senhoras Elisângela de Fátima Mazaroto (peça 61) e Cleuci Terezinha Zuber Pacheco (peça 62), Controladoras Internas do Município, bem como os senhores Daniel Marcelo Zimmermann (peça 65) e Jose Antonio Pase (peças 66 a 82).

A senhora Elisângela de Fátima Mazaroto afirma que, em função de limitações estruturais e de pessoal, as auditorias realizadas pelo Controle Interno nas licitações do exercício de 2009 foram feitas por amostragem, não alcançando a totalidade das licitações do exercício.

Para eximir-se da responsabilidade solidária em relação às irregularidades apontadas, a interessada alude ao curto período de tempo, qual seja, 36 dias, entre sua nomeação como Controladora, determinada pelo Decreto n.º 084/10, de 23/02/2010, com efeito retroativo a 01/02/2010, e a entrega do Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2010.

A defesa acostada pela senhora Cleuci Terezinha Zuber não contém esclarecimento acerca do presente achado.

Os senhores Jose Antonio Pase e Daniel Marcelo Zimmermann, respectivamente gestor e pregoeiro, comparecem com idêntica argumentação acerca do achado em tela. Sustentam que a estipulação de ano de fabricação do veículo a ser adquirido deveu-se ao limite de recursos disponível, qual seja, R\$ 28.000,00, em relação aos valores verificados no mercado para aquisição da referida ambulância. Aduzem que a não anexação da cotação à documentação do processo licitatório não seria suficiente para comprometer o certame.

Os interessados destacam ainda que:

- a divergência de objeto deveu-se a mero erro material na redação da ata;
- o atendimento de apenas uma empresa à licitação, haja vista ter havido divulgação adequada e comprovada, não compromete a lisura do Pregão;
- a comprovação de negociação entre pregoeiro e empresa contratada constaria de ata trazida aos autos.

À luz da argumentação, a Diretoria de Contas Municipais passa a considerar regulares o registro de negociação nos termos da ata e o comparecimento de apenas um participante ao certame.

Ainda assim, no entender da referida diretoria, persistem as irregularidades dos seguintes itens:

1.1 - **indício de direcionamento:** asseverando que "o próprio preço determinado pela Administração motivaria os produtos a serem ofertados pelo mercado", ficaria caracterizado o direcionamento de licitação consistente na definição do ano de fabricação do veículo;



1.2 - **falhas documentais e procedimentais**: conquanto não altere o resultado do certame, o erro material da ata de abertura impõe a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d" da Lei Orgânica desta Corte[72];

1.3 - **ausência de cotação de preços e negociação**: a não comprovação documental da realização de cotação de preços ofende ao disposto no art. 7º, §2º, II da Lei 8666/93[73].

Deste modo, a referida Diretoria indica o cabimento das seguintes sanções:

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO	ITENS	MULTA
José Antônio Pase.	CPF 229.369.470-49 Homologar o processo licitatório eivado de irregularidades, em total descompasso com o normativo da Lei nº 8.666/93.	2009	1.1	Art. 89, § 2º[74] (com base no mesmo art. 89, § 1º, inciso II) da Lei nº 113/2005.
			1.2	Art. 87, III, "d"
			1.3	Art. 87, III, "d"
Daniel Marcelo Zimmermann.	CPF 838.930.759-68 Conduzir o processo licitatório eivado de irregularidades, em total descompasso com o normativo licitatório.	2009	1.1	Art. 89, § 2º (com base no mesmo art. 89, § 1º, inciso II) da Lei nº 113/2005.
			1.2	Art. 87, III, "d"
			1.3	Art. 87, III, "d"
Cleuci Terezinha Zuber Pacheco.	CPF 478.741.399-68 Omitir-se em suas atribuições funcionais, permitindo a homologação de processo licitatório eivado de irregularidades, em total descompasso com o normativo.	2009	1.1	Art. 87, IV, "g"
			1.2	Art. 87, III, "d"
			1.3	Art. 87, III, "d"

O Ministério Público de Contas diverge ligeiramente do parecer técnico, opinando por ressalva em relação à falha material na redação da ata.

Aos itens originalmente listados pela unidade e, por lapso, não mencionados na manifestação conclusiva, o Parquet adiciona ainda a "falta de comprovação da entrega de documentos exigidos no edital" como causa da irregularidade.

PROPOSTA DE VOTO

Endosso as manifestações ministerial e da diretoria técnica quanto à manutenção da irregularidade do achado.

Preliminarmente, entendo caracterizador da essência da irregularidade do achado o descrito no **item 1.1 - indicio de direcionamento**, que evidencia o direcionamento da licitação, consistente na definição do ano de fabricação do veículo.

Tenho que o referido direcionamento deve fundamentar a irregularidade das contas do gestor, senhor Jose Antonio Pase, discordando no entanto quanto à sugestão da sanção pecuniária a ser aplicada a ele, qual seja, a multa do artigo 87, III, "d" da Lei Complementar n.º 113/2005, por considerar que a falha está compreendida no conceito de aquisição de bens "sem a observância do adequado processo licitatório" contido no artigo 87, IV, "d" da referida Lei.

Pelo mesmo motivo, entendo também como adequado aplicar igual sanção ao senhor Daniel Marcelo Zimmermann, tendo em vista ter sido este o condutor do procedimento licitatório cujo direcionamento ficou evidenciado.

Quanto ao item **1.2 - falhas documentais e procedimentais**, que o Parquet entende deva ser motivo de ressalva, observo, no que tange à ausência de documento exigido (outro aspecto deste item), que foi juntado, às fls. 266 da peça 21, Certidão Negativa de Falências, Concordatas, Recuperação Judicial e Extrajudicial datada de 08/04/2009, nos termos do exigido pelo edital do certame. Tendo em vista tal fato e o aspecto apenas formal do restante da falha, afasto o fato como causa de irregularidade.

Em relação ao item **1.3 - ausência de cotação de preços e negociação**, igualmente tenho-o como irrelevante como causa de irregularidade, ainda que sancionável.

Do exposto, proponho a este Tribunal:

i) com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do senhor JOSE ANTONIO PASE, em razão do **item 1.1 - indicio de direcionamento**, Achado 22;

ii) aplicar a multa do artigo 87, III, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor JOSE ANTONIO PASE, em razão do **item 1.1 - indicio de direcionamento**, Achado 22;

iii) aplicar a multa do artigo 87, III, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, em razão do **item 1.1 - indicio de direcionamento**, Achado 22.

RESUMO DAS PENALIZAÇÕES PROPOSTAS

Diante de todo o exposto nesta Proposta de Voto, proponho a este colegiado:

I) nos termos do artigo 1º, II, e do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do senhor JOSE ANTONIO PASE, em razão do Achado n.º 2 - realização de despesas sem processo licitatório no exercício de 2009; do Achado n.º 17 - irregularidades em Termos de Parceria com OSCIP visando programas de trabalho em diversas áreas do município; do Achado n.º 18 - irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra na área da saúde; e do Achado n.º 22 - indicio de direcionamento no Pregão Presencial n.º 17/2009;

II) aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao

senhor JOSE ANTONIO PASE, em razão do Achado n.º 1 - atrasos na alimentação do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, no exercício de 2009 e no 1º bimestre de 2010;

III) aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora ELISÂNGELA DE FÁTIMA MAZAROTO, em razão do Achado n.º 1 - atrasos na alimentação do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, no 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2009;

IV) aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora KARINA ALVES DA SILVA, em razão do Achado n.º 1 - atrasos na alimentação do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, no 6º bimestre do exercício de 2009 e no 1º bimestre do exercício 2010;

V) aplicar a multa do artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor JOSE ANTONIO PASE, em razão do Achado n.º 2 - realização de despesas sem processo licitatório no exercício de 2009;

VI) aplicar 6 (seis) multas do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor JOSE ANTONIO PASE, em razão do Achado n.º 17 - irregularidades em Termos de Parceria com OSCIP visando programas de trabalho em diversas áreas do município, sendo uma para cada um dos itens irregulares que compõem o achado: 17.2 - contratação por dispensa de licitação; 17.3 - prorrogação de Termo de Parceria não motivada e sem autorização legal; 17.4 - não atendimento ao contido nos acordos de parceria; 17.6 - execução de despesa sem prévio empenho; 17.7 - pagamento de taxa operacional; e 17.8 - ausência de parâmetros para comprovação do atingimento dos objetivos e de Comissão de Avaliação;

VII) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor JOSE ANTONIO PASE, em razão do Achado n.º 18 - irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra na área da saúde;

VIII) aplicar a multa do artigo 87, III, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/ ao senhor JOSE ANTONIO PASE, em razão do Achado n.º 22 - indicio de direcionamento no Pregão Presencial n.º 17/2009;

IX) aplicar a multa do artigo 87, III, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/ ao senhor DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, em razão do Achado n.º 22 - indicio de direcionamento no Pregão Presencial n.º 17/2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) nos termos do artigo 1º, II, e do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do senhor JOSE ANTONIO PASE, em razão do Achado n.º 2 - realização de despesas sem processo licitatório no exercício de 2009; do Achado n.º 17 - irregularidades em Termos de Parceria com OSCIP visando programas de trabalho em diversas áreas do município; do Achado n.º 18 - irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra na área da saúde; e do Achado n.º 22 - indicio de direcionamento no Pregão Presencial n.º 17/2009;

II) aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor JOSE ANTONIO PASE, em razão do Achado n.º 1 - atrasos na alimentação do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, no exercício de 2009 e no 1º bimestre de 2010;

III) aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora ELISÂNGELA DE FÁTIMA MAZAROTO, em razão do Achado n.º 1 - atrasos na alimentação do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, no 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2009;

IV) aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à senhora KARINA ALVES DA SILVA, em razão do Achado n.º 1 - atrasos na alimentação do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, no 6º bimestre do exercício de 2009 e no 1º bimestre do exercício 2010;

V) aplicar a multa do artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor JOSE ANTONIO PASE, em razão do Achado n.º 2 - realização de despesas sem processo licitatório no exercício de 2009;

VI) aplicar 6 (seis) multas do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor JOSE ANTONIO PASE, em razão do Achado n.º 17 - irregularidades em Termos de Parceria com OSCIP visando programas de trabalho em diversas áreas do município, sendo uma para cada um dos itens irregulares que compõem o achado: 17.2 - contratação por dispensa de licitação; 17.3 - prorrogação de Termo de Parceria não motivada e sem autorização legal; 17.4 - não atendimento ao contido nos acordos de parceria; 17.6 - execução de despesa sem prévio empenho; 17.7 - pagamento de taxa operacional; e 17.8 - ausência de parâmetros para comprovação do atingimento dos objetivos e de Comissão de Avaliação;

VII) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor JOSE ANTONIO PASE, em razão do Achado n.º 18 - irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra na área da saúde;

VIII) aplicar a multa do artigo 87, III, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/ ao senhor JOSE ANTONIO PASE, em razão do Achado n.º 22 - indicio de direcionamento no Pregão Presencial n.º 17/2009;

IX) aplicar a multa do artigo 87, III, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/ ao senhor DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, em razão do Achado n.º 22 - indicio de direcionamento no Pregão Presencial n.º 17/2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN

LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de março de 2018 - Sessão nº 9.



THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Controladora até 11/03/2009 e depois a partir de 02/02/2010, conforme fl. 149 – peça 6.
2. Controladora de 16/03/2009 a 01/02/2010, conforme fl. 149 – peça 6.
3. Achado 13, considerado irregular nos opinativos técnico e ministerial, e achados 14 e 15, regular, no entender das mesmas.
4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
5. Aquisição de pedriscos, atendimento ao idoso, cartuchos/toner, coleta de lixo, colocação de divisórias, confecção de lixeiras, despesas com combustível, despesas hospitalares, estagiários, exames laboratoriais, Folha de Tamandaré, gêneros alimentícios, iluminação pública, locação de imóvel, locação de impressoras, locação de veículos, locação transporte escolar, manutenção de máquinas, manutenção de veículos, manutenção geral, material de expediente, material de limpeza, material didático, pneus, seguro de veículos, serviços de compressor, serviços de consultoria, serviços de informática e serviços de limpeza fossa.
6. Art. 24. É dispensável a licitação:
I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;
8. Processo n.º: 564069/06 - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – ACORDOS PARA SELEÇÃO E PAGAMENTO DE BOLSAS A ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Órgão Julgador: PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. ACÓRDÃO N.º 2069/06-Tribunal Pleno. Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
9. Art. 89, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar n.º 113/05.
10. Art. 89, § 2º da Lei Complementar n.º 113/05.
11. Valor referente à soma dos pagamentos realizados em 2009 (R\$ 186.290,72) e em 2010 (R\$ 3.926,62).
12. Consta da fundamentação do voto do relator a seguinte análise:
"Na gestão financeira, verificou-se na conta "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", um acréscimo, a seguir demonstrado, que implica no reconhecimento, efetuado pela atual administração, da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício sob exame:
(...)
Ainda, no que tange a outros aspectos legais, constou-se a Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, nos termos da Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005, pois a comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais, relativa às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, evidencia incorreção nos valores devidos, impossibilitando a correta verificação dos recolhimentos efetuados àquele sistema, conforme quadro a seguir."
13. Em virtude do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 3,97%, e da remuneração dos agentes políticos com recebimento acima do valor devido.
14. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 5,30%.
15. Nos termos da Lei nº 10.520/2002:
Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)
XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
(...)
XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
16. Seriam os certames o Pregão Presencial n.º 033/2009, com abertura em 18/11/2009, e o Pregão Presencial n.º 035/2009, com data de 17/12/2009, conforme peça 11, fls. 138.
17. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)
18. Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
(...)
Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
(...)
III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
19. Lei n.º 8666/93, Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva,

a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)
X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
20. Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.
(...)
§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.
21. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)
X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
(...)
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)
§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.
22. Art. 239. O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais. Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal. (Incluído pela Resolução nº 2/2006).
23. Art. 239. As instituições fiscalizadas pelo Tribunal deverão enviar os dados e os documentos necessários às atividades de fiscalização por meio dos sistemas eletrônicos e padrões por ele definidos. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
24. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emite do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;
25. Multa proporcional ao dano, nos termos do Art. 89, § 1º, II, com fulcro no art. 10, IX da Lei 8.429/92, tendo por base o valor de R\$ 121.158,01, referente à diferença entre o valor licitado e o pago.
26. A nota constante na Instrução n.º 2271/16-DCM (peça 85, fls. 108), lê-se: "Multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 1º, II, com fulcro no art. 10, IX da Lei 8.429/92, tendo por base o valor de R\$ 121.158,01, referente à diferença entre o valor licitado e o pago."
27. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)
XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
(...)
XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
28. Art. 167. São vedados:
(...)
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
29. Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:
(...)
§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
(...)
III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
30. Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
§ 1º. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.
§ 2º. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 29 de 86

Nº 1860

proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º. Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º. No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

31. Multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 1º, II com fulcro no art. 10, IX da Lei 8.429/92, tendo por base o valor de R\$ 33.787,20 pago à empresa executante dos serviços.

32. A Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito do Município de Campo Magro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, visando auxiliar as pessoas carentes da Municipalidade, devido aos custos provenientes das urnas e traslados, sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o auxílio de funeral assistencial às pessoas carentes do Município de Campo Magro até o valor máximo de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), a serem disponibilizados às Funerárias prestadoras dos serviços no Município, através da Secretaria Sócio Cultural.

33. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.(...)

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

34. Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

35. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

36. Art. 10. Para efeitos da consulta mencionada no art. 10, § 1o, da Lei nº 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o parágrafo único do art. 8º deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente.

§ 1º A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.

§ 3º O Conselho de Política Pública terá o prazo de trinta dias, contado a partir da data de recebimento da consulta, para se manifestar sobre o Termo de Parceria, cabendo ao órgão estatal responsável, em última instância, a decisão final sobre a celebração do respectivo Termo de Parceria.

37. Decreto Lei nº 3.100, Art. 10, § 4º.

38. Decreto n.º 9790/99, art. 11, §1º: Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

39. Decreto n.º 9790/99, art. 14: A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 40 desta Lei.

40. Peça 20, fls. 433 e 434: TERMO DE PARCERIA Nº 002/2009 CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES.

São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste TERMO DE PARCERIA:

(...)

III. selecionar e contratar os trabalhadores através de CLT;

41. Peça 20, fls. 433 e 434: TERMO DE PARCERIA Nº 002/2009 CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES.

São responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste TERMO DE PARCERIA:

(...)

VI. promover, até 28 de fevereiro de cada ano, a publicação integral na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, do extrato de relatório de execução física e financeira do TERMO DE PARCERIA, de acordo com o modelo constante do Anexo II do Decreto n.º 3.100, de 30 de junho de 1999;

42. Decreto Lei n.º 3.100, art. 11 e art. 12.

43. Decreto Lei n.º 3.100, art. 19.

44. Peça 20, fls. 434: TERMO DE PARCERIA Nº 002/2009. Cláusula Quarta - Do Quantitativo. Para cumprimento do plano de trabalho integrante do presente TERMO DE PARCERIA, serão utilizados até 99 (noventa e nove) pessoas distribuídas em diversas áreas e localidades do Município de Campo Magro.

45. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

46. Resolução nº 7.224/2002, que respondeu a Consulta, nos termos do Parecer nº 10.608/02, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

47. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

48. 1º - O MUNICÍPIO repassará à SODHEBRAS, conforme planilha de detalhamento de custo a ser apresentada mensalmente, o valor correspondente ao custo de pessoal alocado, contratado sob o regime CLT, acrescido da taxa operacional de 5,99% (cinco vírgula noventa e nove pontos percentuais, bem como todas as despesas necessárias para a execução do objeto contratado, incluindo despesas com salários, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais mensais, incluídos as despesas relativas a férias, décimo terceiro e verbas rescisórias, assim como as

despesas operacionais para o cumprimento das obrigações decorrentes deste termo de Parceria.

49. Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

50. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PROGRAMA DE TRABALHO, DAS METAS, DOS INDICADORES DE DESEMPENHO

A SODHEBRAS absorve as atividades decorrentes deste TERMO DE PARCERIA, que serão realizadas através da conjugação das equipes dos signatários deste termo, que se comprometem a alocar seus melhores recursos humanos e materiais, em condições técnicas, cujo detalhamento do programa de trabalho, área de abrangência, diretrizes, objetivos, ações, indicadores de desempenho, metas, prazos de execução, previamente aprovados pelo Município, conforme discriminado no Anexo I, sendo parte integrante deste TERMO DE PARCERIA.

51. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

DO MUNICÍPIO:

V. criar Comissão de Avaliação para este TERMO DE PARCERIA, composta por, no mínimo, dois representantes do MUNICÍPIO e, no mínimo, um representante da SODHEBRAS;

52. CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Os resultados atingidos com a execução do TERMO DE PARCERIA devem ser analisados pela Comissão de Avaliação citada na cláusula terceira Parágrafo Único – a Comissão de Avaliação emitirá e encaminhará ao MUNICÍPIO, relatório conclusivo sobre os resultados atingidos, de acordo com o programa de trabalho, com base nos indicadores de desempenho definidos na CLÁUSULA segunda deste instrumento, levando-se em consideração os critérios e parâmetros estabelecidos no Anexo I.

53. Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

54. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

(...)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

55. CLÁUSULA DECIMA – DA VIGÊNCIA, DA PRORROGAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

(...)

§ 2º A repactuação, parcial ou total, deste Termo de Parceria será formalizada mediante termo aditivo e necessariamente precedida de justificativa, podendo ocorrer:

I. para adequação à Lei Orçamentária;

II. para ajuste das metas e revisão dos indicadores, resultantes das reuniões de acompanhamento de que trata a Cláusula Quinta;

III. para adequação às obrigações subsidiárias vinculadas à legislação tributária, trabalhista, previdenciária ou securitária, decorrentes da execução do presente termo de Parceria

§ 3º - Nas situações previstas nas cláusulas anteriores, a Comissão de Avaliação deverá se pronunciar até trinta dias após o término deste TERMO DE PARCERIA, caso contrário o MUNICÍPIO deverá decidir sobre a sua prorrogação ou não.

56. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

57. Tomando por base o valor de R\$ 1.060.173,75, pago à empresa executante dos serviços após a vigência do contrato, conforme cálculo da tabela RELAÇÃO DE EMPENHOS PAGOS À SODHEBRAS APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL.

58. Na medida em que a cobrança de taxa operacional em um Termo de Parceria representaria "receita acima dos custos, caracterizando LUCRO", o que não condiz com a qualificação necessária de uma OSCIP como sendo uma entidade sem fins lucrativos.

59. - DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade passa a ter como objeto principal o ramo de Prestação de Serviços de assistência à saúde humana através de consultas médicas ambulatoriais, e assessoramento na gestão da saúde, através do fornecimento para atendimento exclusivo em postos de saúde, pronto socorro, hospitais e clínicas, de médicos cirurgiões, médicos, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos, assistente sociais, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, agentes comunitários, motoristas de ambulância, recepcionista e agentes de saúde. II

60. Secretarias Municipais de Educação, Desenvolvimento Social, Desenvolvimento Urbano, Administração e Transportes e Obras Públicas.

61. Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



62. Lei n.º 11.350/06

Art. 2. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único da Saúde - SUS - na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgãos ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

(...)

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

63. Emenda Constitucional n.º 51/06

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

64. Supremo Tribunal Federal, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (...). Segurança concedida. Voto vencido.

65. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

66. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

67. Em decisão no processo de Consulta n.º 111472/10, de relatoria do Conselheiro Caio Nogueira Soares, para "evitar lesão à isonomia", prevaleceu no Acórdão n.º 1.994/10-Tribunal Pleno a confirmação da "impossibilidade de repasse de verbas visando custeio de plano de saúde ou seguro de vida a servidores públicos." No mesmo sentido foi o Acórdão n.º 209/08-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão, que, na Consulta n.º 409040/07, entendeu "pela impossibilidade do MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL celebrar convênio com a entidade representativa dos servidores públicos municipais, visando à transferência de recursos financeiros para custear plano de saúde e seguro de vida aos associados."

68. O benefício foi posteriormente mantido por decisão dos próprios servidores quando da necessidade de contingenciamento de gastos, tendo aqueles optado pela interrupção no fornecimento de auxílio alimentação.

69. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. PROCESSO: 719033. Natureza: CONSULTA. Relator: CONS. MOURA E CASTRO. Ementa: MUNICÍPIO. I. CONVÊNIO COM O IPSEMG PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SEUS SERVIDORES. LEGALIDADE. II. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDICIONANTES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. III. VALOR DA CONTRIBUIÇÃO. SUJEIÇÃO ÀS POSSIBILIDADES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO E AO NÚMERO DE SERVIDORES PARTICIPANTES.

70. art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

71. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

72. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

73. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

74. Multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 1º, II com fulcro no art. 10, VIII da Lei 8.429/92, tendo por base o valor homologado de R\$ 27.000,00.

PROCESSO Nº: 20199/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS DA COSTA, LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 798/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Município de Telêmaco Borba. 2. Verba transitória incorporada aos proventos de forma integral. Inobservância do princípio contributivo.

3. Determinação para proporcionalização da vantagem ao tempo de contribuição.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato do Município de Telêmaco Borba que concedeu APOSENTADORIA, com proventos integrais, ao senhor LUIZ CARLOS DA COSTA, no cargo de Operador de Máquinas Leves, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 10597/12 (peça 4), subscrito pela Analista de Controle Elizabeth Ayada Loureiro Euclydes Cassoli, opinou pela legalidade e registro do ato em apreço, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos constitucionais exigidos.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 11374/12 (peça 5), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanhou o opinativo técnico e manifestou-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

4. Inobstante, por meio do Despacho n.º 2301/12-GATBC (peça 6), foi determinada a realização de diligência para que a origem prestasse os devidos esclarecimentos acerca da incorporação dos adicionais de Tempo de Serviço e Função Gratificada no cálculo de proventos do servidor, nos seguintes termos:

"Os pareceres técnico (n.º 10597/12, peça n.º 4) e ministerial (n.º 11374/12, peça n.º 5), do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria do servidor em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico à fl. 11 da peça n.º 2, que houve incorporação nos proventos de aposentadoria de verba intitulada "Função Gratificada", sem, entretanto, haver nos autos comprovação do período e valor de contribuição correspondente, bem como do cálculo da média das eventuais contribuições incidentes sobre referida verba.

3. Saliento que a simples previsão na Lei Municipal 1804 de 22 de dezembro de 2010, de incorporação desta verba, não exclui, por óbvio, o princípio contributivo insculpido no art. 40, § 3º da Constituição Federal.

4. Percebo também que houve incorporação de 75% de adicional por tempo de serviço referente a 32,5% de anuênios e 42,5% de biênios (fl. 11 e 12 da peça n.º 2). Contudo, a lei local juntada (n.º 874, fls. 24 e seguintes da peça n.º 2), prevê, em seu art. 31, "o adicional por tempo de serviço à razão de 5% (cinco por cento) a cada período de 2 (dois) anos de efetivo exercício calculado sobre o salário base, conforme anexo VII desta lei". Deste modo, pelos dispositivos legais juntados, constato que não há previsão legal de recebimento e, via de consequência de incorporação nos proventos de aposentadoria, de adicionais por tempo de serviço a cada ano (anuênios). Do mesmo modo, não há previsão legal de possibilidade de cálculo fracionado desta vantagem, como foi feito, estando previsto que o servidor adquire o direito ao percentual de cinco por cento somente ao completar dois anos de serviço, não havendo previsão legal de incorporação de 2,5% a cada ano de serviço."

5. O Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, atendendo à diligência, por seu representante legal, senhor Nehemias Carneiro, juntou a petição n.º 588970/12 (peça 14), apresentando novo cálculo de proventos, com base na média das 80% maiores remunerações, no montante de R\$ 1.725,85 (mil setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), bem como acostou cópia da Lei Municipal n.º 969/93, esclarecendo que, segundo o artigo 171 desta lei, "o adicional por tempo de serviço é devido a razão de 2,5% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 149."

6. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 2916/13 (peça 15), subscrito pela Analista de Controle Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira, entendeu que a diligência não foi devidamente cumprida e opinou pela negativa de registro, nos termos a seguir transcritos:

"Quanto ao mérito da inativação em exame, verifica-se que tanto a opção do servidor como o ato de inativação do mesmo se pautaram no art. 6º da EC 41/2003, que adota a remuneração do cargo efetivo para os cálculos de proventos, com paridade.

Neste sentido, a mudança dos cálculos de proventos, sem a prévia anuência do servidor, para a média das 80% maiores salários de contribuição não atende a diligência solicitada.

Importa destacar que a solicitação deste Tribunal foi no sentido de obtenção de esclarecimentos a respeito da forma como foram calculados os adicionais por tempo de serviço concedidos, assim como para que a incorporação da Função Gratificada atenda ao princípio contributivo.

De qualquer forma, os novos cálculos apresentados estão inadequados, pois cada regra de aposentadoria remete a um tipo de cálculo de proventos. As regras transitórias (art. 3º da EC 47/05 e art. 6º da EC 41/2003) tem como cálculo de proventos a remuneração do cargo efetivo, com paridade e as novas regras e o art. 2º da EC 41/2003 obedecem a média das 80% maiores contribuições ou a remuneração do cargo efetivo, o que for menor, só que sem paridade.

A opção pela inclusão da FG, conforme previsão contida na Lei nº 1804/2010 somente é aplicável no cálculo da média, entretanto, sempre será comparado com a remuneração do cargo efetivo e aplicado o menor entre eles.

Entende-se que não restou esclarecido pela Municipalidade a forma de cálculo dos adicionais por tempo de serviço pelas duas regras: com os anuênios e com os biênios.

A Função Gratificada não pode ser incorporada aos proventos de aposentadoria



pelas regras do art. 6º da EC nº 41/2003, entretanto, embora passível de incorporação se a aposentadoria for concedida pelas novas regras, com a comparação da remuneração do cargo efetivo haverá redução, pois prevalece o menor entre os dois valores."

7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2544/13 (peça 17), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, não se opôs à diligência proposta pela unidade técnica.

8. Adotada a providência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, diante do decurso de prazo sem manifestação do órgão previdenciário, opinou, por meio do Parecer n.º 11036/13 (peça 21), firmado pelo Analista de Controle Flavio Gomide Romulo, pela negativa de registro, bem como pela aplicação da multa "prevista no art. 87, II e IV, "g" da LC nº 113/05."

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7693/13 (peça 23), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, manifestou-se pela negativa de registro, com aplicação da multa sugerida, tendo em vista a inércia do ente previdenciário.

10. Intimado, o Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, representado pelo senhor Nehemias Carneiro, por meio da petição n.º 614134/13 (peça 30), anexou as Leis Municipais n.º 1574, 1620 e 1804 e apresentou novo cálculo do benefício, excluindo o adicional de função gratificada, totalizando a importância de R\$ 1.178,19 (mil cento e setenta e oito reais e dezenove centavos).

11. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ao analisar a documentação acostada pela entidade, consoante Parecer n.º 21802/13 (peça 35), subscrito pelo Analista de Controle Fernando Matheus da Silva, manifestou-se da seguinte forma:

"Depois de diversas baixas para diligências, restou esclarecida a questão referente aos adicionais por tempo de serviço, porquanto se juntou a legislação do Município demonstrando tal possibilidade na fl. 14 da Peça 14, Art. 171 da Lei Municipal nº 969/1993. Contudo, nada se esclareceu a respeito da incorporação da Função Gratificada aos proventos do interessado. Ou seja, a despeito da menção à esta incorporação no início do processo, sua análise foi desconsiderada ao longo dos trâmites, notadamente porque não mais houve qualquer manifestação por parte dos órgãos técnicos desta Corte.

Daí que na petição constante na Peça 30, o Município junta aos autos trecho de uma legislação local dando conta de que é possível a inclusão, proporcional, de eventuais funções gratificadas ou comissionadas nos cálculos dos proventos, desde que incida tal valor nas contribuições. Mesmo com a juntada desta lei na fl. 02 da citada peça, logo abaixo, na fl. 08, o Município afirma que excluiu as funções gratificadas do cálculo da aposentadoria em questão.

Ocorre que é possível verificar, no demonstrativo de cálculos constante nas fls. 11/17 da Peça 02, a incidência de contribuição previdenciária sobre a função gratificada percebida pelo servidor. Portanto, diferentemente do que fez Telêmaco Borba, não cabia, pura e simplesmente, a exclusão da verba transitória dos proventos, sob pena de enriquecimento sem causa do Município, já que houve incidência de contribuição sobre determinados valores não estão sendo repassados ao interessado em seus proventos.

Não bastasse isso, embora haja a Súmula Vinculante nº 03 estabelecendo que nos processos de aposentadoria não se mostra necessária a garantia de contraditório aos interessados nos processos de aposentadoria no âmbito dos tribunais de contas, tal verbete não se aplica aos processos administrativos no âmbito do Município. Nesse contexto, é necessária a apresentação de cópia do processo administrativo, com respeito ao contraditório do interessado no âmbito municipal, para o registro do ato em questão.

Ante o exposto, não é viável, neste momento, o registro do ato objeto deste processo. Por isso, impõe-se nova baixa dos autos em diligência, para que o Município calcule novamente o benefício do interessado, incorporando, proporcionalmente à contribuição, as verbas de natureza transitória, sobretudo aquelas decorrentes da função gratificada percebida pelo então servidor."

12. O Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, antecipando-se à diligência propugnada pela unidade técnica, juntou a petição n.º 806726/13 (peça 39), por meio da qual solicitou "orientações específicas no caso de novo cálculo/desajuste" (grifei).

13. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 18257/13 (peça 40), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou por derradeira diligência para que o ente corrigisse o cálculo dos proventos, incluindo as verbas transitórias de modo proporcional.

14. Instada a se manifestar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 182/14 (peça 42), subscrito pelo Analista de Controle Fernando Matheus da Silva, sugeriu derradeira diligência ao Município para que adaptasse o valor do benefício do servidor, tendo os seguintes apontamentos:

"Conforme consta na Peça 04, trata-se de benefício de aposentadoria concedido com base no art. 6º da Emenda Constitucional 41. Portanto, o valor dos proventos deve ser calculado com base na última remuneração recebida, com a proporcionalização das verbas transitórias sobre as quais houve a incidência de contribuição previdenciária, inclusive os valores oriundos das funções gratificadas, diante da autorização legal para tanto.

(...)

Não bastasse, considerando que o Município, mesmo antes de deliberação final desta Corte, procedeu à revisão dos proventos do interessado, subtraindo-lhe valores que eram devidos, cabe determinação para a abertura de processo administrativo para apurar os valores que deixaram de ser pagos ao servidor."

15. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1079/14 (peça 44) da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanhou o entendimento técnico e manifestou-se pela realização de diligência, "bem como pela instauração de processo administrativo para apurar os valores que deixaram de ser pagos ao servidor devido à instauração de processo de revisão de proventos".

16. O Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, por seu representante

legal, senhor Nehemias Carneiro, acostou a petição n.º 105543/14 (peça 46), informando que os cálculos apresentados às peças 14 e 30 seriam "apenas demonstrativos juntados a fins de sanar dúvidas"; que até aquele momento "não houve alteração na base de cálculo, na qual concedeu os proventos integrais utilizando a última remuneração para fins de aposentadoria conforme o Decreto Municipal n.º 18330", publicado no Boletim Oficial n.º 366, de 08/11/2011; apontou ao final "que o aposentado esta recebendo normalmente desde sua exoneração sem prejuízos nos valores pagos."

17. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 1120/18 (peça 49), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, diante do não cumprimento da diligência anterior, opina pela negativa de registro do ato de inativação.

18. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 20/18 (peça 50), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, manifesta-se pela negativa de registro, com a "fixação de prazo para edição de novo ato, cujo cálculo deverá proporcionalizar a 'função gratificada' pelo período em que o servidor percebeu tal vantagem; devendo a entidade de origem cientificar o servidor sobre a decisão proferida por este Tribunal".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho, quanto ao mérito, o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, para o fim de determinar à entidade previdenciária que providencie a proporcionalização da verba transitória "Função Gratificada" ao tempo de contribuição do servidor.

2. Primeiramente, observo que a Lei Municipal n.º 1804 do Município de Cornélio Proença, juntada à fl. 29 da peça 02, somente prevê a incorporação aos proventos de verba transitória quando o servidor se aposenta com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal e no artigo 2º da Emenda Constitucional, nada dispozo quanto à regra do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Vejamos:

SÚMULA: "INCLUI OS PARÁGRAFOS 5º, 6º E 7º AO ART. 120 DA LEI 968/93 ALTERADA PELA LEI 1472/2004"

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI"

Art. 1º. Fica incluído ao art. 120 da Lei 968 de 26/11/1993, alterada pela Lei 1472/2004 os §§ 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

§ 5º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitado, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º. Eventuais diferenças serão pagas pelo FUNPREV aos inativos e pensionistas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas e partir do registro do ato revisório perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 7º. A presente alteração terá efeito retroativo à janeiro de 2007, tendo como fundamento os efeitos contidos no art. 4º, § 2º da Lei Federal nº 10887/2004.

3. Contudo, observo que o Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno deste Tribunal, de 15/05/2014, que trata da incorporação aos proventos de verbas transitórias, apesar de ser claro quanto à necessidade de previsão em lei local para a incorporação aos proventos de verba transitória, previu efeitos ex nunc quanto a este ponto, preservando os benefícios concedidos antes de sua publicação:

"(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;
- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

(...)

(iii) para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (ex nunc), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica; e, tendo em vista a manifestação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, excepcionar os efeitos deste Prejulgado, para que se atribua efeitos ex-tunc aos processos em trâmite neste Tribunal referentes à matéria, com relação:

(...)

iii.b) A impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

4. Deste modo, a partir do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno, este Tribunal sinalizou aos jurisdicionados que não irá aceitar a incorporação aos



proventos da verba transitória sem que, para tanto, exista previsão específica em lei local, estabelecendo efeitos ex nunc a esse respeito.

5. Porém, conforme também se observa da transcrição acima, excepcionou, com efeitos ex tunc, a irregularidade da incorporação integral aos proventos de verba transitória, que deve ser corrigida, a fim de que a vantagem seja devidamente proporcionalizada ao tempo de contribuição, sendo o caso do presente processo.

6. Logo, este processo, que se refere à aposentadoria concedida por meio do Decreto n.º 18330 (fls. 30/31 da peça 2), publicado em 08/11/2011, antes, portanto, do referido acórdão paradigma, ainda que beneficiado, de certa forma, por uma flexibilização operada nos termos do Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno, em relação à necessidade da previsão legal para incorporar aos proventos a verba transitória, não escapa de observar o princípio contributivo nessa incorporação, item este com efeito ex tunc naquela decisão.

7. Feitas estas observações, constato do contracheque juntado aos autos à fl. 9 da peça 2, que o servidor contribuiu sobre a verba transitória "Função Gratificada", fazendo jus, portanto, à incorporação aos proventos da verba transitória de forma proporcional ao tempo que sobre ela contribuiu. Nesse sentido, esta Corte decidiu de forma semelhante, conforme se constata de excerto retirado do Acórdão n.º 1119/17-Tribunal Pleno[1], prolatado no processo n.º 1160730/14, de Recurso de Revista, sob relatoria do Conselheiro Iven Zschoerper Linhares:

"A manutenção do valor integral do adicional, na forma proposta pelo Ilustre relator originário do processo, representaria significativo incremento desta defasagem, entre o valor devido e o efetivamente percebido, em lesão ao erário.

Por outro lado, cabe observar que a retificação do referido decreto, em ofensa ao princípio contributivo, deu-se por provocação desta Corte, a partir do Parecer nº 20053/12, da Diretoria Jurídica (peça nº 30), que questionou a retenção de contribuição sobre o referido adicional, que não havia sido, até então, incorporado aos proventos, corroborado pela decisão de primeiro grau, que concedeu registro ao ato retificador (Acórdão nº 6188/14, peça nº 96).

Dentro desse contexto, sopesando o fato de que teria sido o Tribunal que deu causa ao equívoco, aliada à percepção da referida verba transitória por mais de quatro anos (isto é, desde janeiro de 2013 até a presente data) e, por outro lado, a infração ao princípio contributivo, a solução que se mostra mais condizente com os parâmetros de constitucionalidade e proporcionalidade, ao invés da negativa de registro, seria a diligência à entidade, para que proceda à nova retificação do decreto de aposentadoria, proporcionalizando o valor do adicional de insalubridade ao período de quatro anos, durante os quais houve sua percepção, o que resulta em R\$ 16,59.

Ressalte-se que, dentro desse contexto, de boa-fé da interessada, que faz jus, portanto, à aplicação, em seu favor, do princípio da confiança, a ausência de previsão legal não deve, por si só, obstar a incorporação proporcional, levando-se em conta, ainda, que essa circunstância foi tratada pelo Acórdão nº 3155, de 15/05/2014, como objeto de aplicação ex nunc:

'(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;

(iii) para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (ex nunc), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica;

Ainda por esses mesmos motivos, deixo de acolher a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, apresentada nas razões recursais.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, no prazo de 15 dias, retifique o Decreto nº 154/2012, a fim de que o valor do adicional de insalubridade passe a ser proporcionalizado, a partir do trânsito em julgado desta decisão, levando-se em conta o período de 4 anos, resultando em R\$ 16,59."

8. Ademais, diante da informação da entidade, à peça 46, de que o servidor está recebendo os proventos conforme o cálculo inicial constante às fls. 11 da peça 2, que indica a possibilidade de incorporação integral aos proventos da verba transitória "Gratificação de Função", no valor de R\$ 480,90 (quatrocentos e oitenta reais e noventa centavos), vigente em 2011, entendo que cabe determinação à entidade previdenciária para que, após a oitiva prévia do aposentado, elabore novo cálculo dos proventos, dessa vez proporcionalizando esta verba transitória ao tempo de contribuição.

9. Para tanto, a entidade previdenciária deve verificar, em certidão de percepção das vantagens, qual o período em que o servidor recebeu a verba e sobre ela contribuiu à previdência e, por simples regra de três, apurar o valor a ser incorporado. Assim, o cálculo a ser realizado pela entidade consideraria que se R\$ 480,90 (quatrocentos e oitenta reais, e noventa centavos) seriam devidos ao servidor caso este tivesse contribuído sobre essa vantagem durante 12.775 dias (35 anos, homem), a contribuição sobre ela pelo período de dez anos (3650 dias), por exemplo, incorreria na incorporação de R\$ 137,40 (cento e trinta e sete reais, e quarenta centavos) ao valor dos proventos.

10. Há que se observar que, tendo em vista que o servidor está recebendo a aposentadoria desde 08/11/2011, data da publicação do Decreto n.º 18330 (fls. 30/31 da peça 2), ou seja, há mais de seis anos, necessário que a entidade previdenciária, antes de alterar o cálculo dos proventos, conceda em seu âmbito de atuação o

contraditório ao senhor Luiz Carlos da Costa, para que este se manifeste acerca da possível diminuição da vantagem "Gratificação de Função", incorporada integralmente aos proventos de forma irregular.

11. Por fim, esclareço que a questão referente aos bônus e aos anuênios, segundo a unidade técnica, foi esclarecida, tratando-se de direito adquirido do servidor decorrente das previsões contidas no artigo 31, §3º da Lei Municipal n.º 874/1991 (bônus) e artigo 171 da Lei Municipal n.º 969/1993 (anuênio), leis estas juntadas às fls. 26 da peça 2 e às fls. 3 da peça 30, respectivamente. Pela certidão de tempo de contribuição acostada às fls. 7 da peça 2, o servidor completou 8,5 bônus no período de 1976 a 1993, no percentual de 42,50%; e 18 anuênios no período de 1994 a 2007, no percentual de 32,50%. O cálculo do bônus em 8,5 não está na forma ideal, pois adiciona valor em razão do cumprimento de metade de um bônus, mas reconheço que provavelmente o ente entendeu por bem assim calcular por conta da transição havida entre as referidas leis, que, a partir de 1993, alterou a previsão de bônus para anuênio, motivo pelo qual dou por encerrada a questão. Também não resta expresso no processo se houve revogação do adicional por tempo de serviço a partir de 2008, mas considerando que o Município indicou que os adicionais são referentes a direito adquirido do servidor (fls. 8, peça 30), subentendo que houve revogação desse benefício, motivo pelo qual o servidor, tendo se aposentado em 2011, não teria mais os referidos adicionais a partir de 2008.

12. Diante do exposto proponho ao Colegiado:

- Que determine ao Município de Telêmaco Borba e a seu Fundo Previdenciário, que, no prazo de 15 dias, sejam adotadas as providências necessárias à retificação do valor dos proventos indicado no Decreto n.º 18330, a fim de que a verba transitória "Função Gratificada" passe a ser proporcionalizada, levando-se em conta o período em que houve a efetiva incidência do desconto previdenciário sobre a mesma, sob pena de negativa de registro e aplicação de sanções contra os responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por maioria, em:

- Determinar ao Município de Telêmaco Borba e a seu Fundo Previdenciário, que, no prazo de 15 dias, sejam adotadas as providências necessárias à retificação do valor dos proventos indicado no Decreto n.º 18330, a fim de que a verba transitória "Função Gratificada" passe a ser proporcionalizada ao período em que houve a efetiva incidência do desconto previdenciário sobre a mesma, sob pena de negativa de registro e aplicação de sanções contra os responsáveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela negativa de registro e determinação de emissão de novo ato.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2018 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ementa: "Aposentadoria. Recurso de Revista do Ministério Público de Contas. Incorporação integral de adicional de insalubridade. Ofensa ao Acórdão nº 3155/14. Provento parcial, com diligência para retificação do valor, observando a proporcionalidade do período de contribuição."

PROCESSO Nº: 555516/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, EDEVAL BUENO, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MEYALISON FRANK ESTEFANO MELO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, PAULO ORESTES LOCATELLI, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, NAUDÉ PEDRO PRATES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1033/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de Relatório de Inspeção abrangendo a fiscalização de Termos de Parcerias formalizados pelo Município de Diamante do Oeste com o IBM – Instituto Brasil Melhor. 2. Terceirização imprópria de atividades. Fornecimento de mão de obra para o Município por meio da OSCIP. Ausência de prestação de contas quanto aos termos de parcerias n.º 034/2009, n.º 035/2009, n.º 036/2009 e n.º 037/2009. Irregularidade das contas. Devolução dos recursos. Multas. Ciência do Ministério Público do Estado quanto à ausência de prestação de contas.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada mediante Despacho n.º 668/12-GATBC (peça 18), em razão dos apontamentos feitos no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO N.º 32/2010 (peça 4), contemplando as transferências realizadas pelo Poder Executivo do Município de Diamante do Oeste ao Instituto Brasil Melhor, durante o exercício financeiro de 2009, no valor total de R\$ 904.310,52[1] (novecentos e quatro mil, trezentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), em decorrência da celebração dos Termos de Parceria n.º 034/2009, n.º 035/2009, n.º 036/2009 e n.º 037/2009, tendo como objeto atividades de assistência social, serviços de saúde, administração municipal e obras e conservação do patrimônio. O quadro a seguir[2] resume os objetos e vigência de cada ajuste:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 33 de 86

Nº 1860

Ato de Transferência Voluntária	34/2009	35/2009	36/2009	37/2009
Instrumento utilizado	Termo de Parceria	Termo de Parceria	Termo de Parceria	Termo de Parceria
Objeto	Implementação de medidas e políticas públicas visando o desenvolvimento social e da saúde pública.	Implementação de medidas e políticas públicas visando o desenvolvimento administrativo e social.	Implementação de medidas e políticas públicas visando o desenvolvimento social.	Desenvolvimento social através da conservação do patrimônio público apoio a agricultura e obras suplementares.
Data celebração	28/01/2009	28/01/2009	28/01/2009	28/01/2009
Data Vigência	31/01/2010	29/07/2009	31/01/2010	29/07/2009

2. A inspeção foi realizada em cumprimento ao PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO da então Diretoria de Análise de Transferências, visando verificar a aplicação dos recursos repassados a título de transferência voluntária municipal. A equipe responsável foi designada pelo Presidente desta Corte de Contas à época, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, por meio da Portaria n.º 596/09 (fl. 4, peça 4), tendo sido integrada pelo servidores José Mário Nowak, Analista de Controle, e André Antunes Fadel, Técnico de Controle.

3. O OBJETIVO GERAL da inspeção, conforme consignado no relatório juntado à peça 4, consistiu em:

Verificar a correta aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Município de Diamante do Oeste ao Instituto Brasil Melhor por meio do Termos de Parceria, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público.

4. Os OBJETIVOS ESPECÍFICOS buscavam verificar:

- [a] situação fática dos convênios, com vistas a quantificar, se for o caso, o dano causado ao erário;
- b) a conformidade dos gastos realizados com o pactuado nos Planos de Aplicação;
- c) os resultados obtidos com a execução destes convênios;
- d) se a entidade é dotada de recursos materiais e humanos próprios que a credenciaria a celebrar convênios;
- e) Verificar eventual terceirização indevida de atividades típicas do poder público.
- f) avaliar o sistema de controle e acompanhamento das transferências voluntárias da prefeitura municipal.

5. O RELATÓRIO DE INSPEÇÃO N.º 32/09-DAT (peça 4) apresenta o seguinte QUADRO DE ACHADOS:

QUADRO DE ACHADOS

1. Ausência das prestações de contas finais dos Termos de Parceria concluídos (35/2009 e 37/2009), e das Parceiras ainda em andamento (34/2009 e 36/2009) compostas de:

- a. Relatórios da Comissão de Avaliação dos Termos de Parceria para o exercício de 2009.
- b. Termos Aditivos das Parcerias e respectivas publicações.
- c. Programas de Trabalho específicos e/ou Registros de Apostila.
- d. Relatórios de Execução dos Objetos, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados.
- e. Extratos da Execução Física e Financeira, publicados na Imprensa Oficial do Estado do Paraná.
- f. Pareceres e Relatórios de Auditoria Independente.
- g. Relatórios DAT, ou equivalente, com discriminação das despesas efetuadas.
- h. Extratos bancários da aplicação financeira da conta nº 31491-9, da agência 3263-8.
- i. Cópias dos comprovantes de despesas, inclusive os documentos referentes aos custos operacionais.
- j. Contratos de prestação de serviços firmados com pessoas jurídicas (prestadores de serviços).
- k. Razão analítico das contas contábeis referentes à parceria 37/2009.
- l. Regulamento Próprio, contendo procedimentos de aquisição e contratação de quaisquer bens, obras e serviços, conforme definido nos Termos de Parceria.[3]

6. Em sua CONCLUSÃO, a equipe de inspeção opinou pela descontinuidade dos termos de parcerias, se não sanados os itens elencados, com a devolução dos recursos aos cofres do Município de Diamante do Oeste, no valor de R\$ 888.646,67 (oitocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos)[4], solidariamente pelo Instituto Brasil Melhor – IBM, e pelo senhor Wilson Viana Theriba, representante legal da entidade. Opinou, em virtude dos apontamentos, pela concessão de contraditório aos seguintes interessados:

- Instituto Brasil Melhor - IBM;
- Wilson Viana Theriba, Presidente da referida OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
- Município de Diamante do Oeste; e
- Inês Gomes, Prefeita Municipal.

7. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação n.º 266/10 (peça 11), com base no artigo 31, inciso V, da Resolução n.º 07/2006, opinou pela conversão do processo de Relatório de Inspeção em Tomada de Contas Extraordinária, bem como pela concessão de contraditório ao Instituto Brasil Melhor - IBM; ao senhor Wilson Viana Theriba, presidente da entidade; ao Município de Diamante do Oeste; e à senhora Inês Gomes, Prefeita do Município de Diamante do Oeste.

8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 322/11 (peça 17), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, em longa e minuciosa análise, opinou pelo arquivamento do presente Relatório de Inspeção, invocando para tanto o princípio da isonomia, em face dos precedentes desta Corte no sentido de que “não compete ao Órgão de Controle Externo Estadual analisar a prestação de contas de Termos de Parceria firmados com Organizações Sociais e/ou Organização Sociais da Sociedade Civil de Interesse Público”, assim como a edição da Resolução n.º

28/2011-TCE-PR, que fixa apenas para o exercício de 2012 a obrigação dessas entidades do Terceiro Setor de prestar contas perante este Tribunal.

9. Por meio do Despacho n.º 668/12-GATBC (peça 18), acolhi a proposição formulada pela unidade técnica e determinei a conversão do processo de relatório de inspeção em tomada de contas extraordinária, bem como a citação do Instituto Brasil Melhor – IBM, e do município de Diamante do Oeste, na pessoa de seus representantes legais, e do senhor Wilson Viana Theriba, ex-presidente daquela entidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada dos respectivos avisos de recebimento, apresentassem, querendo, defesa.

10. Efetuadas as citações indicadas, apenas o Instituto Brasil Melhor, representado por seu presidente, senhor Ademar da Silva, após dilação de prazo, juntou defesa às peças 33 a 39, a qual complementou às peças 43 a 46. Dentre outros argumentos, suscitou preliminar de incompetência deste Tribunal de Contas para exigir a prestação de contas dos termos de parceria.

11. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 2194/13 (peça 50), emitida pelo Analista de Controle Roberto Alves Ribeiro, verificou que, após o período da inspeção, o Município realizou novos repasses de recursos públicos à OSCIP, totalizando o montante de R\$ 904.310,52 (novecentos e quatro mil, trezentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

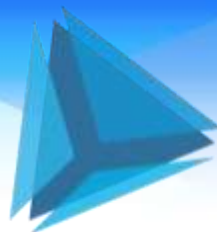
12. Além disso, listou, conforme tabela a seguir reproduzida, a documentação juntada e aquela faltante:

2.2. Dos documentos juntados:

Documentos	Peça/Páginas			
Termo de Parceria nº	34/2009	35/2009	36/2009	37/2009
Formulário de dados	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
Relatório de execução da transferência voluntária	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
Ato/Termo de transferência voluntária	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
Plano de trabalho	Pç.44, Pg.3/4	Pç.44, Pg.5	Pç.44, Pg.6	Pç.44, Pg.7
Extratos bancários	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
Parecer da UGT	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
Ato designação da UGT	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
Decl. Guarda e Conserv. Documentos (DAT 10)	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
Recolhimento de saldo	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
Termo de cumprimento de objetivos - conclusivo	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
Termo de cumprimento de objetivos - parcial	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
Certidão liberatória do TCE/PR, conforme art. 30, Inciso I, Resolução 03/2006	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
Certidão Liberatória e negativa conforme art. 30, Inciso II, Resolução 03/2006	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
Cópia da lei de utilidade pública municipal ou certificado que qualifique a entidade a receber repasses	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
Edital do Concurso de Projetos, Art. 23 do Decreto 3.100/99	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
Termo de designação da comissão de avaliação da execução do T.P.	Pç.4, Pg.18	Pç.4, Pg.18	Pç.4, Pg.18	Pç.4, Pg.18
Extrato da execução de receitas e despesas realizadas dos Termos de Parceria	Pç.14, Pg.25, Pç.34, Pg.3	Pç.14, Pg.19, Pç.35, Pg.3	Pç.14, Pg.22, Pç.36, Pg.3	Pç.14, Pg.24, Pç.37, Pg.3
Balancete Contábil de Verificação	Pç.14, Pg.26, Pç.34, Pg.4/10	Pç.14, Pg.20/21, Pç.35, Pg.4/10	Pç.14, Pg.23, Pç.36, Pg.4/8	Pç.37, Pg.4/7
Notas explicativas as demonstrações contábeis período de 01/02/2009 a 31/07/2009	Pç.34, Pg.1/2	Pç.35, Pg.1/2	Pç.36, Pg.1/2	Pç.37, Pg.1/2
Extrato da execução física e financeira dos Termos de Parceria	Pç.38, Pg.1/5	Pç.38, Pg.6/7	Pç.38, Pg.8/13	Pç.38, Pg.14/16
Publicação do extrato do extrato de execução física e financeira dos Termos de Parceria	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
Comprovante de publicação do demonstrativo físico-financeiro da parceria	Pç.45	Pç.45	Pç.45	Pç.45
Comprovação de Verificação Prévia, Art. 23 do Decreto 3100/99	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
Relatório de Avaliação da Comissão de Acompanhamento dos Termos de Parceria	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
Relatório Anual de Atividades	Pç.44, Pg.8/28	Pç.44, Pg.26/36	Pç.44, Pg.37/47	Pç.44, Pg.48/54
Certidão de qualificação como OSCIP	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
Regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
Extrato dos Termos de Parcerias	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
Cópia de comprovantes das despesas	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
Lei Municipal dispondo sobre as regras dos termos de cooperação	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
Relatórios de auditoria	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE

13. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, sugerindo a adoção de providências preliminares, consistentes em diligências para que o Município e a OSCIP encaminhassem a documentação faltante, bem como para esclarecimento do Município e de seu gestor sobre a utilização de entidade privada para a execução de atividade típica do Poder Público.

14. Por meio do Despacho n.º 5481/13-GATBC (peça 51), acolhi a proposição formulada pela unidade técnica, determinando a intimação do Município de Diamante do Oeste, do senhor Renato Antônio Pereira, então Prefeito Municipal, do Instituto Brasil Melhor e do senhor Ademar da Silva, então gestor da entidade, a fim de que, no prazo regimental de quinze dias, adotassem as medidas corretivas necessárias e/ou justificassem as falhas apontadas na Instrução n.º 2194/13 (peça 50).



15. Determinei ainda a citação da senhora Inês Gomes, ex-Prefeita do Município de Diamante d'Oeste, e do senhor Wilson Viana Theriba, ex-Presidente do IBM, para exercício do contraditório, no prazo de quinze dias, tendo em vista que, pelas falhas, estariam sujeitos ao recolhimento integral dos recursos repassados e à inclusão de seus nomes no cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares. Consignei ainda que a senhora Prefeita, além daquelas sanções, estaria sujeita à aplicação da multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar n.º 113/05 pela utilização imprópria do Termo de Parceria com finalidade de contratação pessoal sem o devido processo licitatório ou concurso público.

16. Procedidas as comunicações indicadas, o Município de Diamante d'Oeste, representado pelo Prefeito Municipal, senhor Renato Antônio Pereira, apresentou petição às peças 57 a 61; a senhora Inês Gomes apresentou defesa às peças 72 a 77, após dilação de prazo; e o Instituto Brasil Melhor requereu, às peças 85 a 89, a habilitação nos autos do advogado João Paulo de Souza Cavalcante, OAB/PR n.º 44.096, o que foi deferido por meio do Despacho n.º 1371/16-GATBC (peça 91).

17. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante Instrução n.º 288/17 (peça 94), emitida pelo Analista de Controle Eraldo da Cruz Santos de Souza, afirmou que "nenhum elemento novo foi carreado ao processo, capaz de alterar a opinião exarada no Relatório de Inspeção 32/2010 e na Instrução Processual n.º 2194/13."

18. Neste contexto, discorreu sobre a ausência de documentos comprobatórios da execução financeira da despesa, concluindo que os recursos públicos repassados no período não foram devidamente comprovados no processo, ataindo para os responsáveis a obrigação de sua restituição aos cofres municipais. Destacou que, "conforme relatado pela equipe de inspeção, os serviços contratados via parceria, ao menos em tese, foram prestados pela OSCIP, fato este que não afasta a obrigatoriedade da prestação de contas dos recursos repassados, ao Poder Concedente e a este Tribunal, o que, no caso concreto, não ocorreu."

19. Discorreu também sobre a imprópria terceirização dos serviços públicos, concluindo pela manutenção da irregularidade relativa à mesma, inclusive com a sugestão de sanção administrativa aos gestores envolvidos, nos mesmos termos descritos no opinativo anterior (Instrução n.º 2194/13, peça 50).

20. Após referenciar e embasar seu opinativo quanto à questão da RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, a instrução opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do senhor WILSON VIANA THERIBA, então Presidente do Instituto Brasil Melhor, e da senhora INÊS GOMES, então Prefeita do Município de Diamante d'Oeste, sugerindo a adoção das seguintes medidas:

6.1. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 904.310,52 (novecentos e quatro mil, trezentos e dez reais e cinquenta e dois centavos)*, devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses efetuados, solidariamente, pelo Instituto Brasil Melhor – IBM, CNPJ n.º 08.791.429/0001-56, pelo Sr. Wilson Viana Theriba, CPF n.º 144.906.638/03, ex-Presidente do IBM, (período de 09/03/2009 a 08/03/2010), gestor das contas, e pela Sra. Ines Gomes, CPF n.º 659.213.809-20, no cargo de ex-Prefeita do Município de Diamante do Oeste, (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), repassadora dos recursos, Tesouro do Município de Diamante do Oeste, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou documento equivalente, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da não apresentação integral dos documentos exigidos pela Resolução n.º 003/2006 do Tribunal de Contas, pela Lei Federal n.º 9790/99 e pelo Decreto Federal n.º 3.100/99, inviabilizado a análise da regular aplicação dos recursos;

*No valor apurado estão incluídas as despesas realizadas a título de custos operacionais e provisões.

6.2. Aplicação de multa ao responsável pelo atendimento desta instrução, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado pela Portaria n.º 166/2013, com base no Art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, se não encaminhados, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados na presente instrução processual;

6.3. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), a Sra. Ines Gomes, CPF n.º 659.213.809-20, no cargo de ex-Prefeita do Município de Diamante do Oeste, (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), repassadora dos recursos, pela Utilização imprópria do Termo de Parceria com a finalidade de contratação de pessoal sem o devido processo licitatório ou concurso público, com fundamento no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

6.4. Inclusão do nome do Sr. Wilson Viana Theriba, CPF n.º 144.906.638/03, e da Sra. Ines Gomes, CPF n.º 659.213.809-20, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1.º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

6.5. Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores devidos, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980.

6.6. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, no âmbito de suas atribuições institucionais.

21. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 3455/17 (peça 95), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, opinou, preliminarmente, pela citação de MEYALISON FRANK ESTEFANO MELO, membro da comissão de licitação subscritor da "justificativa" da dispensa de licitação (fls. 8, peça 13); de EDEVAL

BUENO, subscritor do parecer jurídico constante da peça 13, fls. 71 e 72, que opinou pela celebração da parceria por dispensa de seleção prévia; de NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI e de PAULO ORESTES LOCATELLI, integrantes do sistema de Controle Interno do Município, pelos motivos que elencou[5]; além dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do INSTITUTO BRASIL MELHOR, "vez que cabe ao primeiro reunir-se com instituições públicas para mútua colaboração" e ao segundo "fiscalizar as demonstrações contábeis e financeiras e as atividades da OSCIP", de modo que "ambos os órgãos internos possuem ingerência na atuação do Instituto".

22. Requereu, ainda, a adoção de medida cautelar de indisponibilidade de bens, até o limite de R\$ 904.310,52 (novecentos e quatro mil, trezentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado, em face do INSTITUTO BRASIL MELHOR, beneficiado pelas transferências voluntárias realizadas pelo Poder Executivo do Município de Diamante d'Oeste, durante o exercício financeiro de 2009, no valor referido; de WILSON VIANA THERIBA, ex-Presidente do Instituto Brasil Melhor (período de 09/03/09 a 08/03/10); de INÊS GOMES, ex-Prefeita do Município de Diamante d'Oeste, (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012); de MEYALISON FRANK ESTEFANO MELO, EDEVAL BUENO, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI e PAULO ORESTES LOCATELLI, estes últimos de acordo com o indicado no parágrafo anterior.

23. Quanto ao mérito, opinou pela procedência da tomada de contas extraordinária, reconhecendo a irregularidade da prestação de contas, com a imputando de sanções aos interessados.

24. Por intermédio do Despacho n.º 513/17-GATBC (peça 96), indeferi a medida cautelar de indisponibilidade de bens dos envolvidos, posto que a mesma, em face de seu caráter excepcional e restritivo de direitos, deveria estar lastreada em elementos convincentes de seus pressupostos, circunstâncias que não identifiquei na espécie. Segundo detalhado naquela decisão, não teria ficado caracterizada situação de risco que a espera da decisão definitiva a ser prolatada nesta tomada de contas extraordinária pudesse ocasionar, e não haveria evidência do perigo de dilapidação de bens do patrimônio dos requeridos ou outro fato que dificultasse ou impossibilitasse o futuro ressarcimento do dano ao erário.

25. Outrossim, quanto à sugestão do Parquet de que fossem chamados ao processo para apresentar defesa, na condição de interessados, Meyalison Frank Estefano Melo, Edeval Bueno, Neli Terezinha Rossetti Pomini e Paulo Orestes Locatelli, bem como os membros do Conselho Administrativo e Fiscal do Instituto Brasil Melhor, acolhi a medida em parte, determinando a citação das referidas pessoas, à exceção dos membros dos conselhos da OSCIP, posto que não identificados, ponderando ainda que a responsabilização dos mesmos, além de mais complexa, interessaria em maior medida à própria entidade.

26. Os senhores Meyalison Frank Estefano Melo, Edeval Bueno e Paulo Orestes Locatelli e a senhora Neli Terezinha Rossetti Pomini foram devidamente citados, conforme comprovantes juntados, respectivamente, às peças 106, 105, 113, e 104, tendo sido apresentadas as defesas correspondentes às peças 110, 112, 115 a 128 e 108.

27. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante Instrução n.º 622/17 (peça 129), emitida pelo Analista de Controle Eraldo da Cruz Santos de Souza, ao examinar as justificativas apresentadas pelos senhores Meyalison Frank Estefano Melo, Edeval Bueno, Neli Terezinha Rossetti Pomini e Paulo Orestes Locatelli, entende que estes não devem ser responsabilizados, por não ter identificado nos autos elementos capazes de lhes atribuir culpa solidária com os gestores.

28. Ratifica, na íntegra, a Instrução n.º 288/17 (peça 94), para opinar pela irregularidade das contas tomadas, de responsabilidade do senhor WILSON VIANA THERIBA, ex-Presidente do Instituto Brasil Melhor, e da senhora INÊS GOMES, ex-Prefeita do Município de Diamante d'Oeste, em razão da ausência de documentos necessários à correta aplicação dos recursos públicos repassados, e da imprópria terceirização dos serviços públicos. Reitera a sugestão de aplicação das penalidades indicadas na Instrução n.º 288/17 (peça 94).

29. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7567/17 (peça 131), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, corrobora, em parte, o opinativo da unidade técnica, divergindo quanto à responsabilização dos senhores Meyalison Frank Estefano Melo, Edeval Bueno e Paulo Orestes Locatelli e da senhora Neli Terezinha Rossetti Pomini, por entender que os mesmos concorreram para a prática dos atos irregulares, cabendo a aplicação de multas. Outrossim, reitera o opinativo emitido no Parecer Ministerial n.º 3455/17 (peça 95), nos seguintes termos:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas reitera o opinativo emitido no Parecer Ministerial n.º 3455/17 (peça 95) de procedência desta tomada de contas extraordinária, para o fim de julgar IRREGULAR a celebração dos Termos de Parceria n.º 034/2009, 035/2009, 036/2009 e 037/2009, ajustado entre o Município de Diamante do Oeste e o Instituto Brasil Melhor, referente aos repasses efetuados no exercício de 2009, no valor de R\$ 904.310,52.

Ratifica-se, igualmente, as seguintes propostas de aplicação de penalidades em face da ex-Prefeita Ines Gomes, do Instituto Brasil Melhor e do Sr. Wilson Viana Theriba: I – determinação de restituição integral ao erário, no valor de R\$ 904.310,52, de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Srs. Wilson Viana Theriba e pela Sra. Ines Gomes, em razão da ausência de documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos públicos, violando o disposto no parágrafo único do artigo 70 da CF/88, nos termos do artigo 85, inciso IV, da LOTCE/PR;

II – multa administrativa à Sra. Ines Gomes, em razão da dispensa de licitação emergencial irregular, violando o disposto nos artigos 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "d", da LOTCE/PR;

III – multa administrativa à Sra. Ines Gomes, em razão da terceirização indevida de atividades administrativas típicas e permanentes, infringindo o artigo 37, inciso II, da CF/88 e art. 39 da CE/PR, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "b", da



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 35 de 86

Nº 1860

LOTCE/PR;

IV – multa administrativa à Sra. Ines Gomes, em razão da ausência de justificativa de escolha do executante e de preços praticados, violando o disposto no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da LOTCE/PR;

V – multa administrativa à Sra. Ines Gomes, em razão da inobservância ao preceito do artigo 6º do Decreto nº 3.100/99, por remunerar serviços prestados por OSCIP na promoção gratuita da saúde, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da LOTCE/PR;

VI – multa administrativa a Sra. Ines Gomes, em razão da indevida renúncia de receita do IRPF retido na fonte, violando o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da LOTCE/PR;

VII – multa administrativa ao Sr. Wilson Viana Theriba em razão da prestação de contas deficiente e incompleta, violando o disposto no parágrafo único do artigo 70 da CF/88, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da LOTCE/PR.

Especificamente em relação à responsabilização dos Srs. Meyalison Frank Estefano Melo (membro da comissão de licitação responsável pela Dispensa nº 012/2009); Edeval Bueno (subscritor do Parecer Jurídico referente à celebração das parcerias); Neli Terezinha Rossetti Pomini (integrante do sistema de controle interno municipal) e Paulo Orestes Locatelli (integrante do sistema de controle interno municipal), sugerimos a aplicação das seguintes sanções:

I - multa administrativa aos Srs. Meyalison Frank Estefano Melo e Edeval Bueno, por terem concorrido para dispensa de licitação emergencial irregular, violando o disposto nos artigos 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da LOTCE/PR;

II - multa administrativa aos Srs. Neli Terezinha R. Pomini e Paulo Orestes Locatelli, em razão da omissão no dever de controle interno das parcerias firmadas, violando o disposto no artigo 74, incisos I, II e IV, e § 1º, da CF, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da LOTCE/PR.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Inicialmente, entendendo deva ser rechaçada a preliminar de incompetência deste Tribunal de Contas, levantada pelo Instituto Brasil Melhor às peças 33 a 38.

2. Segundo a defesa, esta Corte seria incompetente para examinar as prestações de contas referentes aos termos de parceria tratados, firmados entre o Município e a OSCIP no exercício de 2009, pois somente em janeiro de 2012 se iniciou a adoção da Resolução n.º 28/2011, dispondo sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros, no âmbito estadual e municipal, aplicável às organizações sociais e às organizações da sociedade civil de interesse público.

3. Alega que antes desta resolução este Tribunal não dispunha de instrumento normativo específico acerca da matéria, não podendo a norma ser aplicada de forma retroativa, sob pena de lesão aos princípios da irretroatividade da lei, da segurança jurídica e da isonomia.

4. Cita os Acórdãos n.º 1957/07 e n.º 1798/08 como amparo à sua pretensão de ver o processo encerrado e arquivado, sem resolução do mérito, em razão da suposta incompetência desta Corte para a apreciação dessas contas de parcerias referentes ao exercício financeiro de 2009.

5. A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 2194/13 (peça 50), afasta o argumento da incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a matéria, nos seguintes termos:

“Primeiramente, quanto à alegação da entidade da não existência de regramento específico para prestação de contas dos recursos repassados às OSCIP no ano de 2009, entendemos que a mesma é descabida, senão vejamos:

O Acórdão n.º 1798/08 do Tribunal Pleno, não pode ser considerado como jurisprudência para o tema em tela, pois, em que pese o posicionamento fixado naquela oportunidade, no entendimento desta Diretoria a competência do Tribunal em fiscalizar as transferências voluntárias para o terceiro setor encontra-se sedimentada nos mais elementares diplomas legais, como a Constituição do Estado do Paraná, arts. 74 e 75 e a própria Constituição Federal, arts. 70 e 71, aplicada por analogia.

Também cabe destacar o que preconiza a Lei Complementar nº 113/2005 sobre a competência deste Tribunal.

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...]”

[...] VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres.” Grifos nossos. Nota-se que, ao contrário do que alega à interessada, a própria Lei Orgânica deste Tribunal já dedicava espaço para a fiscalização e controle dos recursos repassados mediante Termo de Parceria com OSCIP.

O art. 52[6] da Resolução 03/2006 também previa o seu alcance aos repasses realizados para OSCIP e OS.

Cabe ressaltar que o Tribunal já proferiu inúmeras decisões sobre transferências para o chamado terceiro setor.

Apenas para ilustrar, destacam-se algumas decisões relativas a transferências voluntárias municipais para OSCIP.

Processo	Município	OSCIP	Julgamento	Restituição	Situação
178194/09	Tunas do Paraná	Sonasep	Desaprovação	R\$ 648.591,83	Inscrito em dívida ativa
179573/09	Farol	Corpore	Desaprovação	R\$ 60.151,25	Embargo Declaração
485240/09	Matelândia	Adesobras	Desaprovação	R\$ 719.606,25	Recurso de revista
209880/09	Mamborê	Corpore	Desaprovação	R\$ 599.785,58	Recurso de revista
240850/10	Piraquara	Ibidec	Desaprovação	R\$ 18.743,61	Recurso de revista
235973/11	Corbélia	Indecorb	Desaprovação	R\$ 2.276.733,71	Recurso de revista

A Resolução em questão apenas procurou compendiar as normas legais sobre a questão, não sendo razoável concluir que eventual hiato na Resolução implique dispensa das contas.

Observa-se que as contas tanto são devidas, que sua ausência, seguida de uma omissão no dever de tomá-las, implica responsabilidade solidária à autoridade administrativa competente.

Diante de todo o exposto, esta Diretoria entende que a alegação de inexistência de regramento para prestação de contas dos repasses realizados à OSCIPs antes de 2012, bem como o pedido de arquivamento do processo não procedem e fere os princípios da transparência e do controle nos gastos públicos.

Quanto à documentação apresentada, a mesma não atendeu de forma integral ao solicitado anteriormente, visto a apresentação de apenas parte dos documentos, permanecendo a necessidade da complementação da documentação.”

6. Corroboro o entendimento da unidade técnica no sentido de ser inafastável a competência deste Tribunal no trato da matéria, tendo em vista a previsão desta atribuição contida nos artigos 70[7] e 71[8] da Constituição Federal, nos artigos 74[9] e 75[10] da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso VI[11] da Lei Complementar 113/2005 e no artigo 52[12] da Resolução n.º 03/2006.

7. Com efeito, assiste razão à diretoria quando argumenta que os processos indicados pelo Instituto Brasil Melhor não podem ser considerados como jurisprudência dominante deste Tribunal acerca do tema. Ademais, descabida a alegação de que apenas a partir da Resolução n.º 28/2011 este Tribunal deteria a referida competência, visto que esse ato normativo apenas consolidou as normas legais sobre a questão, parametrizando a abordagem, sendo certo que todas as leis já citadas, vigentes à época dos fatos, já autorizavam esse exame dos termos de parceria e respectivas transferências.

8. A prestação de contas de transferência voluntária estava prevista, à época, no artigo 34 da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal de Contas, sendo que os documentos necessários para a prestação de contas estão ali listados.

9. Por fim, rememoro alguns precedentes que afirmaram a competência deste Tribunal para examinar a matéria com esteio na Resolução n.º 03/2006: Acórdão n.º 2604/16-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão n.º 2385/16-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo; Acórdão n.º 558/16-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

10. Nestes termos, portanto, sendo competente este Tribunal de Contas para o exame da matéria, deve ser indeferido o pedido de encerramento do processo sem resolução do mérito.

11. Quanto ao mérito, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas[13], que propugnam a irregularidade das contas relativas às transferências financeiras efetivadas pelo Município de Diamante d'Oeste à OSCIP Instituto Brasil Melhor no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor WILSON VIANA THERIBA, ex-Presidente do Instituto Brasil Melhor, e da senhora INÊS GOMES, ex-Prefeita do Município de Diamante d'Oeste, em razão da ausência de documentos necessários à demonstração da correta aplicação dos recursos públicos repassados mediante quatro termos de parceria, e da imprópria terceirização dos serviços públicos.

AUSENCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À DEMONSTRAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS

12. Conforme relatado, a equipe de inspeção, no Relatório de Inspeção n.º 32/10 (peça 4), identificou como achado a ausência das prestações de contas finais dos Termos de Parceria concluídos (35/2009 e 37/2009), e das Parcerias ainda em andamento (34/2009 e 36/2009). Quanto à ausência de documentos necessários à demonstração da correta aplicação dos recursos públicos repassados, o Instituto Brasil Melhor informou à peça 33 que:

“(...) não foram apresentadas as prestações de contas finais dos termos de parceria em tela à época da realização desta prestação de contas de transferência, porque a Entidade Municipal ainda possuía saldo devedor com o Instituto Brasil Melhor, ou seja, ainda estava pendente alguns repasses de recursos.

Sendo assim, apenas depois destes recursos repassados no ano de 2011 é que foi possível elaborar os respectivos relatórios essenciais para a apresentação de contas finais.

Diante de tal fato, informa-se a esta E. Corte de Contas que será elaborada resposta complementar com a juntada da referida documentação.

No entanto, seguem anexos os documentos que demonstram a regularidade na execução dos referidos Projetos.”

13. A referida documentação complementar foi juntada às peças 43 a 46, tendo a entidade insistido no arquivamento do processo sem resolução do mérito. Sucessivamente, requereu a regularização dos objetos inspecionados e a não aplicação de multa administrativa ao interessado.

14. A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução n.º 2194/13-DAT (peça 50), ao analisar a documentação acostada em sede de contraditório pelo Instituto Brasil Melhor, entendeu que a mesma atendia apenas em parte a impropriedade descrita



no achado, e relacionou os documentos faltantes, que transcrevo adiante, opinando pela concessão de nova oportunidade ao Município e à OSCIP para complementar o caderno processual:

“5.1. Informações Adicionais

No sentido de complementar as informações referente aos repasses efetuados, em 2009, pelo Município de Diamante do Oeste ao Instituto Brasil Melhor – IBM, requer-se o envio dos documentos a seguir, considerando as responsabilidades do Município de Diamante do Oeste, do Instituto Brasil Melhor – IBM, e/ou de ambos.

Para cada conjunto de documentos, deve ser anexado índice, constando o número das páginas a que se refere cada informação, para que possam ser identificados e localizados.

5.1.1. Responsabilidade do Instituto Brasil Melhor – IBM

a) Cópias do Estatuto Social primitivo do Instituto Brasil Melhor, com as respectivas alterações estatutárias promovidas até o momento;

b) Quadro demonstrativo analítico por Termo de Parceria, um para cada mês, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante mensal, em que constem, pelo menos, colunas como Data, Documento (NF, RPA, recibo etc.), Favorecido, CNPJ/CPF, Valor, Nº cheque, Programa/Projeto, etc. Para os pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, identificar, através de valores e CPF, quem são os beneficiários/proprietários, preferencialmente por meio do Formulário DAT 05;

c) Quadro demonstrativo analítico geral de todos os pagamentos efetuados pela entidade, identificando, na primeira coluna, os Favorecidos e/ou Beneficiários, nas próximas colunas os meses respectivos (jan... dez) e, na última, o total anual incorrido;

d) Os valores relacionados, nos itens “b” e “c”, devem manter consistência com aqueles informados pelos Municípios, registrados no processo e no sistema SIM-AM;

e) Relação dos beneficiários e/ou favorecidos (CPF/CNPJ), que receberam pagamentos e/ou créditos do Instituto Brasil Melhor – IBM, consistidos com os valores discriminados nos extratos das respectivas contas bancárias, de que são exemplos as rubricas: i) transferência online; ii) aviso de débito; (iii) pagamento diversos autorizados; (iv) folha de pagamento; v) DOCs/TEDs; vi) pagamento de título; (vii) cheque/cheque compensado; (viii) impostos/inss arrecadação etc. Anexar ainda a listagem de cada folha de pagamento emitida pelo banco;

f) Relação detalhada das atividades (função) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal, com os valores pagos a cada um deles, consistidos com a listagem do item “b”;

g) Envio dos extratos bancários, inclusive de aplicações financeira se houver, individualizados por Termo de Parceria, de modo a possibilitar os dados financeiros com os dados da execução das despesas, nos termos da Resolução 03/2006;

h) Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT), nos termos da Resolução 03/2006;

i) Cópia do Parecer da UGT, nos termos da Resolução 03/2006; e

j) Cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, nos termos da Resolução 03/2006;

l) Cópia do parecer e do relatório de auditoria realizados na execução dos Termos de Parceria nº 34/2009, nº 35/2009, nº 36/2009 e nº 37/2009, conforme art. 12, III, do Decreto 3.100/99.

m) Cópia da Certidão de qualificação como OSCIP da entidade, conforme no § 1º, Art. 3º do Decreto nº 3.100/99;

n) Formulários DAT 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, devidamente assinados pelos responsáveis, nos termos da Resolução 03/2006;

o) Certidão liberatória do Tribunal de Contas emitida à época dos repasses para os Termos de Parceria, nos termos da Resolução 03/2006;

p) Certidão liberatória do município emitida à época dos repasses para os Termos de Parceria, nos termos da Resolução 03/2006;

q) Certidão Negativa Municipal quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos para os Termos de Parceria, nos termos da Resolução 03/2006;

r) Termo de cumprimentos dos objetivos referente aos Termos de Parceria, nos termos da Resolução 03/2006;

s) Comprovante de publicação da Lei Municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública da entidade, nos termos da Resolução 03/2006;

t) Cópias dos comprovantes das despesas realizadas, individualizadas por Termo de Parceria.

5.1.2. Responsabilidade do Município do Diamante do Oeste

a) Evidências de que a entidade verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou os Termos de Parceria, em atendimento ao art. 9, do Decreto nº 3.100/99;

b) Cópia do Edital de Concursos de Projetos ou de qualquer outro procedimento utilizado na escolha da entidade para assinatura dos termos de parceria, nos termos do art. 23, do Decreto nº 3.100/99;

c) Cópia do projeto técnico e o detalhamento dos custos a ser realizados na implementação dos termos de parceria, consoante art. 26, do Decreto nº 3.100/99;

d) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei nº 9790/99;

e) Esclarecimentos sobre as datas e os montantes na liberação dos recursos, e os efetivamente realizados, conforme registros no sistema SIM-AM, em atendimento ao art. 15, do Decreto nº 3.100/99;

f) Quadro demonstrativo em que constem, pelo menos, colunas com (i) as receitas previstas; (ii) os gastos previstos; (iii) os montantes efetivamente realizados; (iv) as variações e (v) as justificativas para as variações, considerando o exercício coadjuvante do sistema de controle interno, requerido nos termos dos arts. 70, caput, e 74, inciso II, ambos da CF/88;

g) Cópia do relatório conclusivo, emitido pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei nº 9790/99, e art. 20 do Decreto nº 3.100/99;

h) Confirmação se, no exercício de 2009, foi feita a contabilização, pelos municípios em “Outras Despesas de Pessoal”, dos valores recebidos e utilizados em folha de pagamento pelo Centro Integrado e Apoio Profissional, inclusive rescisão, em consonância com o que determina o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

i) Legislação Municipal que regule os repasses a título de termos de parcerias

j) Relação de todos os empenhos e pagamentos (razão do fornecedor) realizados ao Instituto Brasil Melhor – IBM no ano de 2009.

5.1.3. Responsabilidade Conjunta

a) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei nº 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas nos Termos de Parceria assinados, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto nº 3.100/99;

b) Cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução dos Termos de Parceria assinados, preconizado no art. 37, caput; da CF/88;

c) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato dos termos de parceria, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99;

d) Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 3.100/99;

e) Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, nos termos do art. 4º, inciso VII, “b”, da lei nº 9790/99 correspondente à data da formalização dos termos de parceria;

f) Termo de instalação, funcionamento e localização dos equipamentos adquiridos e/ou cedidos pelo Município na execução dos Termos de Parceria assinados, consoante Resolução 03/2006;

g) Esclarecimentos sobre os eventuais saldos, em 31.12.2009, dos respectivos Termos de Parceria assinados, se houver.”

15. Conforme relatado, foi oportunizado novo contraditório aos envolvidos, que englobou, desta feita, a imprópria terceirização do serviço público realizada por meio dos termos de parcerias.

16. O senhor Wilson Viana Theriba, apesar de citado, deixou o prazo transcorrer sem a apresentação de defesa, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo à peça 83, aplicando-se ao mesmo os efeitos da revelia. O prazo do Instituto Brasil Melhor expirou sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo à peça 81.

17. Apenas o Município de Diamante do Oeste, representado pelo Prefeito Municipal, senhor Renato Antônio Pereira, apresentou petição às peças 57 a 61, juntando documentação que entendeu suficiente para satisfação dos apontamentos contidos na Instrução n.º 2194/13 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 50).

18. A senhora Inês Gomes, às peças 72 a 77, concentrou sua defesa na alegação da terceirização indevida, não juntando documentos relativos à comprovação da destinação dos recursos.

19. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferência, na Instrução n.º 288/17 (peça 94), ao analisar as defesas do Município e da senhora Inês Gomes, entendeu que os documentos juntados não atenderam o solicitado:

“Compulsando o conteúdo do contraditório apresentado, constata-se que nenhum elemento novo foi carreado ao processo, capaz de alterar a opinião exarada no Relatório de Inspeção 32/2010 e na Instrução Processual nº 2194/13, conforme será abaixo demonstrado:

3.1. Ausência de documentos comprobatórios da execução financeira da despesa. Os apontamentos feitos nos trabalhos de fiscalização in loco demonstram a ausência completa da prestação de contas dos recursos repassados por parte do IBM junto ao ente repassador, fato que ensejou a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Nesse sentido, cabe repisar que os únicos documentos coletados pela equipe de inspeção, alusivos à execução financeira da despesa são os seguintes (peça 14):

a) Extratos bancários da CC 31491-9, Agência 3263-8 do Banco do Brasil, sem indicação do termo de parceria a que se referem;

b) Demonstrativos sintéticos de execução da receita e da despesa, segregados por parceria;

c) Balancetes anuais acumulados, segregados por parceria;

d) GFIP e GRF-FGTS do mês de novembro de 2009 e,

e) Resumos mensais da folha de pagamento, referentes aos meses de fevereiro a novembro de 2009.

Da mesma forma, no contraditório inaugural oferecido depois da emissão do Relatório de Inspeção, conforme já abordado na última instrução, foram anexados os seguintes documentos:

1) Plano de trabalho (peça 44);

2) Notas explicativas às demonstrações contábeis (peças 34 a 37);

3) Extratos da execução física e financeira das parcerias (peça 38);

Importante destacar ainda que no último contraditório, nenhum documento novo referente à comprovação das despesas foi anexado, se limitando os interessados a defender a legalidade da parceria e apresentar documentos já trazidos em oportunidades anteriores.

Desse modo, conclui-se que o conteúdo dos autos não contempla documentos capazes de comprovar a destinação dos recursos públicos repassados no período examinado.



Em que pese a precariedade dos documentos apresentados, os demonstrativos sintéticos da receita e da despesa demonstram que a grande maioria dos recursos repassados em cada uma das parcerias foi utilizada para pagamento de pessoal e encargos sociais vinculados.

Os documentos trazidos ao processo, relativos às despesas com pessoal, não se apresentam como suficientes para a validação das despesas incorridas com folha de pagamento, já que os resumos apresentados à peça 14 não relacionam os funcionários vinculados à execução de cada parceria, impossibilitando a verificação do quanto foi pago a cada um deles no período e nem a função desempenhada.

Ademais, a ausência completa dos extratos bancários prejudica a conciliação dos valores pagos a cada beneficiário e a validação das despesas informadas nos demonstrativos da receita e da despesa.

Além das despesas com pessoal e encargos sociais vinculados, a execução da despesa, segundo os demonstrativos apresentados, contempla também a cobrança de custos operacionais e provisões de encargos, os quais também não foram comprovados nos autos. Cabe destacar que as despesas a título de “custos operacionais” e “provisões”, juntas representam mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total repassado no período.

Enfim, os recursos públicos repassados no período não foram devidamente comprovados no processo, atraindo para os responsáveis, a obrigação de restituição aos cofres municipais de Diamante do Oeste, devidamente corrigidos.

Há que se destacar, contudo, que conforme relatado pela equipe de inspeção os serviços contratados via parceria, ao menos em tese, foram prestados pela OSCIP, fato este que não afasta a obrigatoriedade da prestação de contas dos recursos repassados, ao Poder Concedente e a este Tribunal, o que, no caso concreto, não ocorreu.” (Grifei)

20. Corroboro o entendimento da unidade técnica, dada a ausência de documentos aptos a comprovar o efetivo direcionamento dos recursos públicos às finalidades pactuadas.

21. Embora noticiando e reconhecendo que a maior parte dos recursos parece ter sido utilizada para pagamento de pessoal, a unidade técnica afirma que, em face da precariedade dos documentos precários apresentados, não há indicação dos funcionários vinculados à execução de cada parceria, bem como suas respectivas funções e os valores que receberam pelos serviços prestados. Ademais, constatou a ausência de extratos bancários, o que impossibilita a conciliação e a validação das despesas com a informação contida nos demonstrativos da receita e da despesa.

22. Ademais, a unidade técnica indicou a alocação de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total repassado em “custos operacionais” e “provisões”, o que, por si só, já desnaturaria o caráter filantrópico de uma OSCIP, que não deve ter fins lucrativos.

23. Conforme mencionado no relatório, por diversas vezes[14] este Tribunal de Contas concedeu oportunidade aos responsáveis para que apresentassem a documentação indicada pela unidade instrutiva para a correta prestação de contas dos recursos repassados.

24. Sob tais circunstâncias, a ausência de demonstração da correta destinação e regular aplicação dos recursos transferidos permite inferir a ocorrência de dano ao erário, o que enseja, nos termos do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, a devolução integral dos recursos, conforme restou assentado no Acórdão n.º 26/17-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cujos trechos a seguir transcrevo:

“No que se refere à condenação ao ressarcimento do erário, é relevante frisar que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, consequentemente, a respectiva devolução integral. A respeito dispôs o Acórdão n.º 276/2010 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

“Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.”

Inegável a ocorrência de omissão no dever de prestar contas, o que atrai a incidência do artigo 16, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em face da omissão no dever de prestar contas, presume-se o dano ao erário associado ao desvio de valores públicos, o que, por sua vez, atrai a incidência do artigo 16, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos da decisão impugnada, é devida a condenação solidária à devolução dos recursos repassados.

Nesse ponto, ressalto que o senhor Prefeito, ao efetuar repasses de recursos públicos, atuou como ordenador de despesas, conforme previsão do artigo 80, § 1º, do Decreto-Lei n.º 200/67.

Nesse sentido leciona o jurista Helio Saul Mileski:

“ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”.

Reforça o entendimento os fundamentos apresentados em decisão monocrática emitida pelo Ministro Luiz Fux:

Com efeito, os Prefeitos Municipais não atuam apenas como chefes de governo, responsáveis pela consolidação e apresentação das contas públicas perante o respectivo Poder Legislativo, mas também, e em muitos casos, como os únicos

ordenadores de despesas de suas municipalidades.

E essa distinção repercute na atuação fiscalizatória das Cortes de Contas. Assim, quando estiver atuando como ordenador de despesas, compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas dos Prefeitos Municipais, apurando a regular aplicação de recursos públicos, consoante o art. 71, inciso II, da CRFB/88. Em caso de inobservância dos preceitos legais, cabe à Corte de Contas aplicar as sanções devidas pela malversação de tais verbas.

[STF. Reclamação 15.902-Goiás. Relator: Ministro Luiz Fux.

Publicação em: 24/6/2013. DJE]

Portanto, incabível o argumento do recorrente no sentido que os documentos deveriam ser exigidos apenas da entidade tomadora dos recursos. De outro modo, incabível, em sede recursal, o pleito de determinação de nova diligência para que o município apresente documentos.”

25. Como gestores, a senhora INÊS GOMES, então Prefeita Municipal, e o senhor WILSON VIANA THERIBA, então Presidente do Instituto Brasil Melhor, tinham o dever de zelar pelo efetivo e regular emprego dos recursos em prol objetivos almejados, bem como o de providenciar a devida prestação de contas, o que não ocorreu. Nestes termos, devem ser responsabilizados pela devolução dos recursos repassados. A OSCIP deve ser igualmente responsabilizada, eis que também foi intimada a prestar contas e não o fez. Assim, impõe-se a devolução solidária dos recursos por parte do Instituto Brasil Melhor e dos gestores envolvidos.

26. Sobre este ponto, predomina neste Tribunal entendimento favorável à responsabilidade solidária dos gestores do órgão repassador dos recursos e da entidade tomadora, no que tange à restituição ao erário dos valores cujo adequado dispêndio não seja demonstrado na prestação de contas de transferência. Competia aos mesmos fiscalizar e garantir a lisura da aplicação dos recursos públicos entregues à sua administração, demonstrando a este Tribunal que os repasses foram aplicados no objeto das parcerias de maneira regular, adequada e eficiente. Cito como precedentes os Acórdãos n.º 3285/1526[15] e n.º 4914/1527[16], da Primeira Câmara, bem como os Acórdãos n.º 280/1428[17] e n.º 2793/1429[18], da Segunda Câmara, e, mais recentemente, o Acórdão n.º 3206/17[19], do Tribunal Pleno.

27. Por fim, insta asseverar que a conduta “deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo” configura, em tese, ilícito civil previsto no art. 11, inciso VI da Lei de Improbidade Administrativa, bem como crime previsto no art. 1º, VII do Decreto-Lei n.º 201/1967[20], motivo pelo qual necessário comunicar o fato ao Ministério Público do Estado, para as providências cabíveis.

28. Deixo de endossar a proposta de aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor WILSON VIANA THERIBA, em razão da prestação de contas deficiente e incompleta, que viola o disposto no parágrafo único do artigo 70 da CF/88, tendo em vista tratar-se de tomada de contas extraordinária derivada de inspeção in loco, no âmbito da qual não haveria a obrigação de prestação de contas ordinária, sendo que o ônus pela não prestação de contas ao Município – e, por extensão, a esta Corte – já está sendo atribuído ao agente nos demais aspectos.

29. Ante o exposto, entendendo não ter havido a devida prestação de contas dos recursos repassados em decorrência dos termos de parceria em análise, com fundamento na instrução e no parecer ministerial, proponho a este Tribunal:

i) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, III, “a” e “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas tomadas, de responsabilidade da senhora INÊS GOMES, CPF n.º 659.213.809-20, Prefeita Municipal de Diamante d’Oeste (período de 01/01/2009 a 31/12/2012), e WILSON VIANA THERIBA, CPF n.º 144.906.638-03, Presidente do Instituto Brasil Melhor – IBM no período de 09/03/2009 a 08/03/2010, relativas aos repasses efetuados a título de parcerias, pelo Poder Executivo do Município ao Instituto Brasil Melhor, no exercício financeiro de 2009, em razão da ausência de documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos públicos, violando o disposto no parágrafo único do artigo 70 da CF/88, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

ii) determinar a devolução ao Erário de Diamante d’Oeste dos valores repassados, no montante total de R\$ 904.310,52 (novecentos e quatro mil reais, trezentos e dez reais, e cinquenta e dois centavos), com as devidas atualizações, solidariamente, pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR – IBM, CNPJ n.º 08.791.429/0001-56, pelo senhor WILSON VIANA THERIBA, CPF n.º 144.906.638/03, ex-Presidente do IBM (período de 09/03/2009 a 08/03/2010), e pela senhora INÊS GOMES, CPF n.º 659.213.809-20, ex-Prefeita do Município de Diamante d’Oeste (de 01/01/2009 a 31/12/2012), em razão da ausência de documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos públicos;

iii) nos termos previstos no artigo 248, III, §6º do Regimento Interno desta Corte, determinar a ciência do Ministério Público do Estado do Paraná quanto aos fatos relacionados, para adoção das medidas que entender pertinentes.

TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS

30. A irregularidade atinente à imprópria terceirização de serviço público típico e rotineiro, como relatado, foi identificada pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução n.º 2194/13 (peça 50), tendo sido assim descrita:

“5.2. Esclarecimentos pelo Município sobre a utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público;

Analisando os objetos dos Termos de Parceria, constante do processo, notamos que o termo trata da execução de programas típicos do poder público, pois em suma os termos tratam da implementação de medidas e políticas públicas visando o desenvolvimento social e da saúde pública; o desenvolvimento administrativo e social; o desenvolvimento social e o desenvolvimento social através da conservação do patrimônio público apoio a agricultura e obras suplementares, no Município de Diamante do, respectivamente. Tais procedimentos podem incorrer em despesas sem licitação e contratação de pessoal sem concurso público, por parte do município, em contrariedade ao art. 37, II e XXI, da Constituição Federal e o descumprimento dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – Geral: (41) 3350-1616 – Ouvidoria: 0800-645-0645 – Corregedoria-Geral: (41) 3350-1611
Responsabilidade Técnica e Diagramação: Frederico S. Bettega 50800-4, Stephanie Maureen P. Valenço 52045-4 e Juliana Araujo M. Correa 51414-4– Imagens: Wagner Araújo (DCS)



Assim, o gestor, a título de implementar programas e projetos, firma parcerias com entidades sem fins lucrativos que, em última análise, não passam de mecanismos para evitar o concurso público, em nítida afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

A dita complexidade encontrada pela gestora para realização de concurso público em seu início de mandato certamente é a mesma ou superior para que viabilizasse um termo de parceria com OSCIP.

Do mesmo modo que o concurso público exige prévio planejamento, como levantamento dos cargos a serem contemplados, as vagas demandadas, remunerações a serem pagas, projetos de lei criando tais cargos e toda a formalidade relacionada à adequação da despesa com o orçamento, não se diferencia do procedimento de contratação de OSCIP, que também deverá levantar os mesmos cargos necessários para viabilizar o "projeto", organizar um planejamento de gestão para identificar os pontos frágeis que poderão ser combatidos por meio de OSCIP, etc. Em fim, não basta mencionar que há programas e projetos a serem desenvolvidos."

39. Some-se a isso que a situação emergencial alegada pela prefeita municipal como motivo para a celebração das parcerias corrobora a irregularidade na terceirização de atividades permanentes e rotineiras do ente, pois se fossem, como anteriormente alegado, atividades de fato complementares, ainda que importantes, sua ausência não trariam tão graves transtornos à população. Deste modo, novamente acolho o argumento do Ministério Público de Contas:

"A justificativa dada pela gestão municipal não é legítima. Assenta a gestora que a exoneração dos servidores celetistas contratados sem prévio processo seletivo gerou uma situação caótica e a imediata necessidade de contratar pessoal para atendimento de programas "SUPLEMENTARES" da assistência social, da saúde, da agricultura e da administração, e que estaria diante de um cenário emergencial. Infe-se, todavia, que a situação emergencial não se compatibiliza com a continuidade de programas suplementares. A suplementariedade sugere uma acessoriedade aos programas principais – os quais se presume existentes –, de modo que, embora possam ser essenciais do ponto de vista socioeconômico, não são imprescindíveis a justificar uma dispensa de concurso de projetos."

40. Ainda, da simples leitura dos objetos, objetivos e metas constantes nos termos de parcerias, constato que as atividades acordadas com a OSCIP possuem natureza permanente e típica da Administração Pública e não complementares, como alegado. Confira-se:

Termo de Parceria n.º 034/2009 (fls. 76, da peça 13):

"O presente TERMO DE PARCERIA tem por objeto a implementação de medidas e políticas públicas visando o desenvolvimento Social e da saúde pública no do Município de Diamante do Oeste/Pr., que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes, conforme inciso I do Artigo 30 da Lei 9.790 de 23 de março de 1.999 e inciso I do Artigo 60 do Decreto n.º 3.100 de 30 de junho de 1.999. O aludido TERMO DE PARCERIA busca atender a demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, em caráter emergencial, sob a Dispensa de Licitação n.º 012/2009, visando a implementação de serviços essenciais no Município."

"OBJETIVOS:

- Desenvolver em conjunto com o Município Parceiro programas na área da saúde pública, com a melhoria dos indicadores e índices de atendimento à população, gerando uma melhoria da qualidade de vida;
- Contratar e gerenciar pessoal e prestadores de serviços, para a execução das atividades, coordenando e avaliando os respectivos resultados e desempenho;
- Zelar pela qualidade das ações e serviços prestados;
- Alcançar eficiência e eficácia no desenvolvimento do Programa, em consonância com as orientações emanadas do Parceiro Público e das normas do sistema único de saúde;
- Zelar pela qualidade das ações e do pessoal contratado e que se encontrar em efetivo exercício em consonância com as orientações emanadas do PARCEIRO PÚBLICO;"

Termo de Parceria n.º 035/2009 (fls. 88, da peça 13):

"O presente TERMO DE PARCERIA tem por objeto a implementação de medidas e políticas públicas visando o desenvolvimento Administrativo e Social do Município de Diamante do Oeste/Pr., que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes, conforme inciso I do Artigo 3º da Lei 9.790 de 23 de março de 1.999 e inciso I do Artigo 6º do Decreto n.º 3.100 de 30 de junho de 1.999. O aludido TERMO DE PARCERIA busca atender a demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Administração, em caráter emergencial, sob a Dispensa de Licitação n.º 012/2009, visando a implementação de serviços essenciais no Município."

"Ações: "Auxílio ao atendimento ao público; Atendimento a empresas; Assistência ao setor de tributação; Atividades Jurídicas gratuitas."

"Meta: "Atender no mínimo 6 pessoas por dia, ou conforme a demanda. Atendimento a empresas existentes no Município, a fim de encaminhar ou solucionar as dúvidas existentes; Emissão de Documentos; Atender conforme demanda diária cidadãos que necessitem de assistência Jurídica nos mais diversos casos."

Termo de Parceria n.º 036/2009 (fls. 99, da peça 13):

"O presente TERMO DE PARCERIA tem por objeto a implementação de medidas e políticas públicas visando o desenvolvimento Social do Município de Diamante do Oeste, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes, conforme inciso I do Artigo 30 da Lei 9.790 de 23 de março de 1.999 e inciso I do Artigo 60 do Decreto n.º 3.100 de 30 de junho de 1.999. O aludido TERMO DE PARCERIA busca atender a demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Ação Social, em caráter emergencial, sob a Dispensa de Licitação n.º 0012/2009, visando a implementação de serviços essenciais no Município."

"OBJETIVOS:

- Contribuir para a prevenção e enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco

social; Fortalecer os vínculos familiares e comunitários;

- Promover aquisições sociais e materiais às famílias, com o objetivo de fortalecer o protagonismo e a autonomia das famílias e comunidades.

- Ofertar serviços de orientação, atenção e acompanhamento social, psicológica e jurídica, de forma individualizada, coletiva, e sistemática, a indivíduos e famílias em situação de risco ou violação de direitos garantindo a recomposição dos direitos e o encaminhamento para a rede das demais políticas setoriais.

- Contribuir para a erradicação de todas as formas de trabalho infantil, atendendo famílias cujas crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos se encontrem em situação de trabalho; Propiciar o resgate da cidadania e a promoção de direitos, bem como a inclusão social de suas famílias."

Termo de Parceria n.º 037/2009 (fls. 110, da peça 13):

"O presente TERMO DE PARCERIA tem por objeto a implementação de medidas e políticas públicas visando o desenvolvimento do Município de Diamante do Oeste, através da Conservação do Patrimônio Público, apoio a Agricultura e Obras suplementares, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes, conforme inciso I do Artigo 3º da Lei 9.790 de 23 de março de 1.999 e inciso I do Artigo 60 do Decreto n.º 3.100 de 30 de junho de 1.999. O aludido TERMO DE PARCERIA busca atender a demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, em caráter emergencial, sob Dispensa de Licitação n.º 012/2009, visando a implementação de serviços essenciais no Município."

"Meta: Manter o Patrimônio Público em estado de uso e aproveitamento pelos municípios de Diamante do Oeste /Pr"

41. Como se verifica, o objetivo do Termo de Parceria n.º 034/2009, referente à área de saúde, de melhorar os indicadores de atendimento à população a fim de gerar melhor qualidade de vida confunde-se evidentemente com a própria atuação do Município.

42. No Termo de Parceria n.º 035/2009, mais uma vez de verifica indistinta a atuação da OSCIP em relação à atribuição típica e rotineira do ente, tendo em vista que cabe a este o serviço de atendimento ao público e às empresas na área de tributação. No que diz respeito à assistência jurídica gratuita, esta sequer é de competência do Município, mas sim do Estado, do Distrito Federal e da União, nos termos do artigo 24, inciso XIII[22], da Constituição Federal, e conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 3.700/RN[23].

43. No Termo de Parceria n.º 036/2009, o objetivo da prestação de serviço de assistência social, mais uma vez se confunde com a própria atuação corriqueira e típica do Município, não havendo indícios de que trataria de atividade complementar, mas sim o contrário, pois prescreve a substituição do Município pela OSCIP no desempenho dessas atividades.

44. Por fim, o Termo de Parceria n.º 037/2009 teria por objetivo a conservação do patrimônio municipal, acerca do qual o Parquet assim se manifestou no parecer n.º 3455/17 à peça 95:

"As obras e serviços de conservação do patrimônio público são atividades que devem ser contratadas por meio de procedimento licitatório, não havendo contornos de filantropia ou assistencialista a alça-los como objeto de parceria remunerada."

45. Acompanho o argumento, pois, com efeito, o objeto da parceria está em desacordo com o artigo 3º da Lei n.º 9.790/1999, que indica claramente as finalidades para as quais são criadas as OSCIPs:

"Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

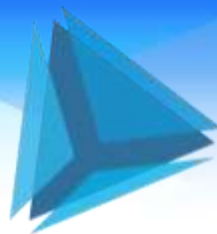
- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins."

46. Extrai-se do rol taxativo da lei que os serviços prestados pelas OSCIPs por meio de termos de parcerias devem ser úteis à coletividade, isto é, devem visar ao interesse público primário e não ao interesse público secundário, da Administração Pública enquanto pessoa jurídica. Logo, o papel a ser desempenhado pela OSCIP



não pode ser enquadrado na definição de serviço trazido pelo artigo 6º[24] da Lei de Licitações, que é o caso do Termo de Parceria n.º 037/2009, o qual tratou da conservação do patrimônio público.

47. Soma-se a isso que a própria prefeita afirma que realizou concurso público em 2009 para regularizar a situação, o que corrobora o entendimento da unidade técnica, de que os termos de parceria serviram para contratação de pessoal sem realização de concurso público, em ofensa ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

48. Quanto à alegação de que as contratações ocorreram para atender a programas federais temporários, não se verifica dos termos de parceria referência a esses programas federais, o que novamente reforça o caráter genérico dos objetivos dos termos de parceria, voltados para a contratação de praticamente qualquer serviço nas áreas abrangidas.

49. O Município indica que o Termo de Parceria n.º 34/2009 teve como objeto o "Programa Nacional de Saúde Indígena" e o Termo de Parceria n.º 36/2009, a "Política Nacional de Assistência Social" e que, por se tratar de programas temporários dependentes de verba federal, deixou de contratar pessoal pela via do concurso público, preferindo terceirizar à OSCIP.

50. A postura do ente é questionável, pois o Tribunal de Contas da União, em recente acórdão, assentou que não há amparo legal para a contratação de mão de obra por meio de OSCIP:

"TCU. 352/2016. Plenário. [ACÓRDÃO]

9.1. determinar ao Ministério da Saúde com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que oriente todos os entes federativos a observarem as seguintes diretrizes na celebração de ajustes com entidades privadas visando a prestação de serviços de saúde: [...]

9.1.5. não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de compromisso com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos."

51. Além disso, é duvidosa a natureza temporária dos programas federais de atenção à saúde e assistência social, de forma que novamente não se justifica a terceirização do corpo técnico do Município que atuará nesses programas. No caso do Programa Nacional de Saúde Indígena, vê-se que o mesmo é disciplinado pelo artigo 19 da Lei n.º 8.080/1990, ou seja, foi criado por lei que já havia sido aprovada há 19 anos quando da formalização dos termos de parceria em questão. O mesmo se aplica à assistência social, regida pela Lei n.º 8.742/1993, já com mais de 16 anos de vigência em 2009. Ressalto, adicionalmente, que do montante total de quase um milhão de reais repassados pelo Município para a OSCIP, não há comprovação documental de quais valores seriam originários da União.

52. A própria perenidade de programas federais foi objeto de recente consulta, com força normativa, respondida pelo Acórdão n.º 3219/17-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no qual esta Corte, ao examinar a possibilidade de transposição de empregos públicos contratados para Programas Federais de Saúde da Família para cargos públicos, assentou:

"Verticalizando a análise ao caso dos autos, em que se indaga a possibilidade de transposição do regime celetista para o regime estatutário especificamente quanto a servidores do Programa Saúde da Família, observa-se que os pareceres técnicos salientaram sua perenidade, que atualmente não é mais chamado de Programa, mas de Estratégia Saúde da Família, atuando como principal mecanismo de tutela e efetivação da Atenção Básica, como consta das Disposições Gerais da Política Nacional de Atenção Básica (Portaria MS nº 2.488/2011):

A Política Nacional de Atenção Básica tem na Saúde da Família sua estratégia prioritária para expansão e consolidação da atenção básica. A qualificação da Estratégia de Saúde da Família e de outras estratégias de organização da atenção básica deverão seguir as diretrizes da atenção básica e do SUS configurando um processo progressivo e singular que considera e inclui as especificidades locoregionais.

Em reforço a este argumento, o Ministério Público pontuou que nem mesmo o auxílio financeiro prestado pela União (que poderia conferir feição de "programa", no sentido orçamentário) desnatura essa perspectiva. A uma, porque a Lei nº 11.350/2006, dando cumprimento ao art. 198, § 5º da Constituição, positivou o piso salarial e, igualmente, o montante do auxílio aos entes federados (isto é, não se trata de decisão de governo, mas de política estatal). A duas, porque o financiamento e a transferência de verbas nas esferas do SUS, salvo melhor juízo, não conduzem ao engessamento do sistema, mas antes constituem condição de possibilidade à efetivação das políticas públicas desenhadas pelo Ministério da Saúde.

Essas reflexões servem ao propósito de assentar que as funções pertencentes à Saúde da Família podem ser consideradas como perenes, típicas de Estado e, como tal, não há óbices a que sejam vinculadas ao regime de trabalho estatutário."

53. Por todos esses motivos, endosso a análise e as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, de que a utilização imprópria de termos de parceria com a finalidade de contratação de pessoal sem o devido concurso público, infringe o artigo 37, inciso II, da CF/88.

54. Nestes termos, considero que o apontamento deve fundamentar a irregularidade das contas da prefeita responsável pela falha, senhora Inês Gomes, que, pelo fato, deve também ser multada. Sendo assim, proponho a esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas da senhora Inês Gomes, em razão da terceirização irregular de serviços públicos por meio de termos de parceria;

ii) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Inês Gomes, em razão da terceirização irregular de serviços públicos por meio de termos de parceria.

IRREGULARIDADES NA ESCOLHA DA OSCIP

55. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 3455/17 (peça 95), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, identificou um terceiro apontamento no

feito, concernente à irregularidades no processo de escolha da OSCIP.

56. Por conta disso, opinou, preliminarmente, pela citação de MEYALISON FRANK ESTEFANO MELO, membro da comissão de licitação subscritor da "justificativa" da dispensa de licitação (fls. 8, peça 13); de EDEVAL BUENO, subscritor do parecer jurídico constante da peça 13, fls. 71 e 72, que opinou pela celebração da parceria por dispensa de seleção prévia; de NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI e de PAULO ORESTES LOCATELLI, integrantes do sistema de controle interno do Município, pelos motivos elencados[25]; além dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do INSTITUTO BRASIL MELHOR, "vez que cabe ao primeiro reunir-se com instituições públicas para mútua colaboração" e ao segundo "fiscalizar as demonstrações contábeis e financeiras e as atividades da OSCIP", de modo que "ambos os órgãos internos possuem ingerência na atuação do Instituto".

57. Deferi parcialmente o pedido, determinando tão somente a citação dos servidores nomeados. Os senhores Meyalison Frank Estefano Melo, Edeval Bueno, Neli Terezinha Rossetti Pomini e Paulo Orestes Locatelli, apresentaram defesa, respectivamente, às peças 110, 112, 108 e 115 a 128.

58. A senhora Neli Terezinha Rossetti Pomini, à peça 108, informa que adotou os seguintes parâmetros para emitir o parecer do controle interno como regular:

- No Processo Licitatório havia o parecer favorável do Assessor Jurídico, profissional este com grande conhecimento na área de licitação e qualificado para o cargo;

- O Contador também concursado de longa data e com grande experiência na administração pública favorável quando da informação da dotação orçamentária para o objeto da licitação;

- Os serviços estavam sendo prestados, "fato de grande valor em minha opinião", os funcionários contratados pelo Instituto Brasil Melhor estavam desempenhando suas funções;

- Os Programas tanto na área da saúde, quanto da Ação Social estavam em pleno funcionamento, sem reclamações da sociedade e sem interrupções nos repasses de valores dos governos, por motivo de quaisquer irregularidades;

- O Município de Diamante do Oeste e muito carente, seu IDH é de 0,644, com uma população de 5.277 habitantes, então se conhece praticamente todos os moradores, conhecíamos os funcionários do Instituto Brasil Melhor e suas famílias, algumas eram seus únicos rendimentos. No município não há empregos, as indústrias não se instalam aqui pelo fato de ser longe das principais rodovias e tanto a saída dos produtos quanto a chegada da matéria prima encarece seu valor. Atualmente o que tem contribuído grandemente ao Município é o abatedouro de frango pertencente à Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras, na Vila de Agro Cafeira (Município de Matelandia) que emprega aproximadamente 420 pessoas do nosso município, que são conduzidos diariamente em três turnos com ônibus fretado."

59. O senhor Meyalison Frank Estefano Melo, à peça 110, sustenta, em síntese, não ser responsável pela contratação irregular da OSCIP porque, na qualidade de Presidente da comissão de licitação, respondia tão somente por verificar a habilitação preliminar e indicar o prazo máximo da contratação. Alega também que a comissão não foi responsável pela pesquisa de preço, que a Prefeita, senhora Inês Gomes, teria comentado, perante a comissão, acerca da inviabilidade da realização do concurso, mas que a contratação poderia se dar por meio de OSCIP e que, pesquisando preços, teria verificado que o Instituto Brasil Melhor cobrava taxas administrativas dentro da realidade do Município. Aduz ainda, isentando-se da responsabilidade pela contratação, ter submetido o procedimento ao Procurador Jurídico, que atestou a legalidade, e que, em seguida, a dispensa da licitação foi homologada pela gestora, que firmou os termos de parceria. Cita os acórdãos n.º 4.848/2010-Primeira Câmara e n.º 687/2007-Tribunal Pleno, ambos do Tribunal de Contas da União, para amparar suas alegações de que não caberia à comissão de licitação realizar a pesquisa de preço nem de decidir sobre a forma de contratação, que seria uma decisão política. Transcrevo trechos das decisões que o defendente destacou:

Do Acórdão n.º 4.848/2010-Primeira Câmara:

"2. As pesquisas de preços que dão suporte à elaboração de orçamento, à definição da modalidade de licitação e à efetivação da adequação financeira e orçamentária da despesa, devem ser realizadas previamente à adjudicação do objeto e homologação do procedimento.

3. Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto."

Do Acórdão n.º 687/2007-Tribunal Pleno:

"6. Examinando-se os argumentos dos recorrentes – ex-membros da comissão de licitação da Fundação Roque Pinto –, verifico que procedem suas alegações, no que pertine à ausência de suas responsabilidades pela contratação indireta de mão-de-obra. De fato, a definição do objeto licitado não foi nem era atribuição deles, ex-ví do caput do art. 51 da Lei 8.666/93, que a limita às seguintes atividades: habilitação preliminar, inscrição em registro cadastral, alteração ou cancelamento, julgamento e processamento das propostas.

7. A contratação irregular de mão-de-obra, sem concurso público, foi, pois, uma decisão política da administração que por ela deve responder, sozinha, ainda que apoiada em parecer jurídico da entidade."

60. O senhor Edeval Bueno, à peça 112, sustenta, em síntese, que o parecer jurídico que lançou acerca da dispensa da licitação ocorreu dias após a contratação da OSCIP, não tendo, portanto, contribuído para esta irregularidade. Afirma ainda que "em momento algum" o referido parecer teria sido apontado como "opinativo pela celebração das Parcerias" e que a manifestação do Parquet seria injustificável por



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 41 de 86

Nº 1860

inconsistente. Aduz que não foi acionado para verificar a situação fática da contratação da OSCIP, mas sim para examinar exclusivamente o procedimento adotado, que não aprofundou em questões subjetivas relativas à conveniência e oportunidade, porque não diziam respeito às funções da assessoria jurídica, mas sim às do gestor. Em suas palavras:

"No caso em exame, o Processo de dispensa de licitação já havia ocorrido, com as consequentes assinaturas dos Vínculos de cooperação/Termos de Parcerias na data de 28 de Janeiro de 2009 e o Parecer Jurídico emitido, exclusivamente em relação ao procedimento adotado, face a Lei nº 8.666/93, foi exarado em 02 de Fevereiro de 2009.

Portanto, não houve uma consulta para a Assessoria Jurídica responder sobre a estratégia adotada visando solucionar a demanda. Houve um pedido de parecer sobre a correção do procedimento licitatório já realizado e definido pela CPL.

Em momento algum houve consulta à Assessoria Jurídica se o ideal era manter o status quo vigente à época, promover concurso público ou contratar OSCIP para firmar Termos de Parcerias, nem tampouco sobre a demanda existente.

A assessoria jurídica não foi submetido projeto de cooperação para atender a demanda das diversas secretarias municipais, nem tampouco demonstrado no que consistia a execução dos programas já contratados em 28/Jan/2009.

Para o exercício da competência administrativa e constitucional dos Agentes Políticos, nestes incluídos todos os Secretários e o Chefe do Poder Executivo Municipal, é assegurada a liberdade de decidir dentro dos parâmetros da legalidade, não podendo ser subtraída e atribuída a um mero parecerista, ao alvedrio de quem quer que seja.

A ninguém é dado o direito de reduzir a competência administrativa institucional dos agentes públicos legitimados, e outorgar para quem não tem legitimidade para decidir, por mero capricho, ideologia, ou viés autoritário.

Destarte, o Parecer Jurídico de fls. 71/72 da Peça 13, Anexo 1, firmado em 02 de Fevereiro de 2009 não influenciou na decisão dos agentes políticos do Município de Diamante D'Oeste para firmar os Termos de Parcerias acima indicados, porque estes já estavam assinados desde 28 de Janeiro de 2009, quando entraram em vigor."

61. O senhor Paulo Orestes Locatelli, às peças 115 a 128, sustenta que a dispensa de licitação foi necessária diante da emergência no início do mandato, quando a Prefeita encontrou irregularidades no quadro de cargos do Município, consistentes em pessoal celetista contratado pela administração anterior sem prévia aprovação em concurso público. Junta certidões do Município que confirmam a alegação da inexistência de qualquer certame às peças 121 e 122. Afirma que a gestora demitiu os ocupantes irregulares de emprego público e, diante da burocracia para realizar um concurso público, entendeu por contratar a OSCIP Instituto Brasil Melhor. Aduz que à época o Decreto nº 3.100/99 trazia como faculdade a realização de concurso de projetos para celebrar termo de parceria com OSCIP. Defende o objeto lícito das parcerias, alegando que cuidavam de programas federais temporários, não se tratando de atividade permanente e rotineira do Município. Afirma que os serviços eram demandados pela população, conforme foto de pessoas esperando atendimento juntada aos autos pela equipe de inspeção à fls. 81 da peça 4, que o serviço foi efetivamente prestado pelos funcionários da OSCIP, como teria constatado a equipe de inspeção deste Tribunal por ocasião da inspeção. Alega que na taxa de administração de quase 30% estariam incluídas as provisões para verbas trabalhistas e que a taxa de administração em si seria menor que cinco por cento. Afirma que sempre realizou a fiscalização do serviço, que todos os serviços contratados com a OSCIP foram prestados, e que, por razões óbvias, não detém a documentação oficial da fiscalização exercida, sob guarda do Município, sendo que atualmente ele exerce o cargo de gerente da Caixa Econômica Federal. Discorre sobre ato de improbidade, juntando jurisprudência a respeito, e nega a ocorrência de desvio de recursos públicos, desídia, dolo, má-fé ou negligência, sustentando que não havia outra solução para a continuidade dos serviços a não ser por meio dos termos de parceria e que não houve prejuízo ao Erário.

62. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 622/17 (peça 129), discorda do entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, entendendo inexistentes os requisitos necessários para a responsabilização daqueles agentes:

"Embora o Parquet tenha solicitado a inclusão de interessados no polo passivo da demanda, sugestão que foi acolhida pelo Relator, entendemos que no caso em exame, a responsabilização pelas irregularidades apontadas em nossa última instrução deve recair sobre os agentes nominados em nossa última instrução, não sendo identificados nos autos, elementos novos capazes de atribuir aos demais agentes públicos a responsabilização solidária suscitada pelo MP.

Com efeito, compulsando o conteúdo do Parecer Ministerial que originou o contraditório que está sendo objeto de exame, constata-se que a alteração no polo passivo e a responsabilização avertida pelo Parquet se refere tão somente à deficiência no procedimento de escolha da OSCIP (Dispensa de licitação) e à atuação do controle interno na fiscalização da parceria.

De partida cabe destacar que o procedimento de fiscalização realizado in loco por esta Coordenadoria, não apontou nenhuma inconformidade acerca do procedimento de escolha da OSCIP e nem incluiu no rol de responsáveis pelas irregularidades apontadas nos Achados do Relatório de Inspeção 32/10, os membros da comissão de licitação e do controle interno, entendendo a equipe técnica que a responsabilização solidária alcança tão somente os gestores que celebraram os ajustes e autorizaram os repasses, bem como aqueles responsáveis pela efetiva gestão dos recursos repassados.

Este continua sendo o posicionamento adotado por esta Unidade Técnica, já que os trabalhos de fiscalização in loco possuem uma abrangência bem mais ampla do que o exame ordinário que ora se realiza, ou seja, caso a equipe de inspeção entendesse pela responsabilização solidária dos membros do controle interno, da comissão de licitação e da assessoria jurídica, teriam consignado essas responsabilidades no

Relatório de Inspeção 032/2010, o que não ocorreu.

Quanto ao ato emitido pelo assessor jurídico, o exame dos documentos apresentados desde o protocolo inicial dá conta de que a manifestação daquele profissional só foi solicitada depois de concluídos os demais trâmites alusivos à escolha da OSCIP, inclusive a celebração das parcerias, sendo solicitado apenas um parecer sobre a legalidade do procedimento adotado, sendo uma opinião técnica não vinculante.

Com relação à atuação dos membros da comissão de licitação e do controle interno, não ficou demonstrado nos autos que a sua conduta concorreu para a ocorrência das irregularidades apontadas no relatório de inspeção e referendadas em nossas instruções processuais.

Com efeito, a imprópria terceirização, na opinião desta Coordenadoria, é de responsabilidade exclusiva da gestora signatária dos instrumentos formais celebrados e das autorizações de pagamentos mensais à OSCIP, já durante a execução da parceria, em virtude de que as opiniões exaradas pela comissão de licitação e pela assessoria jurídica não possuem efeito vinculante à decisão discricionária da gestora municipal, dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade."

63. O Ministério Público de Contas, em sua última manifestação, pelo Parecer nº 7567/17 (peça 131), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, mantém seu opinativo, rebatendo a unidade técnica, nos seguintes termos:

"Com efeito, discordamos do fundamento explicitado pela unidade técnica sobre a inimputabilidade dos referidos agentes em relação às irregularidades objeto desta tomada de contas.

Isto porque, embora a decisão final pela celebração das parcerias ora impugnadas recaia na figura da ex-Prefeita Ines Gomes, é evidente que a gestora municiou-se das manifestações de sua equipe técnica para legitimar suas escolhas.

Do contrário, este Tribunal chancelaria premissa segundo a qual os servidores que titularizaram as funções de controle interno, comissão de licitação e assessoria jurídica exerciam atribuição meramente decorativa, o que, na prática, tornaria dispensada sua existência na estrutura administrativa do Município de Diamante do Oeste.

Neste passo, ao emitirem atos administrativos no bojo do processo de escolha da OSCIP Instituto Brasil Melhor e no âmbito de fiscalização da prestação de contas das respectivas parcerias, foi dado aos Srs. Meyalison Frank Estefano Melo, Edeval Bueno, Neli Terezinha Rossetti Pomini e Paulo Orestes Locatelli a oportunidade de conhecer e apontar a ilicitude dos atos, de modo que suas omissões guardam manifesto nexo de causalidade com as irregularidades apontadas nestes autos.

O liame de causalidade fica evidenciado quando a própria unidade técnica expressamente assevera que "o único documento exigido da OSCIP para comprovar a sua qualificação técnica para executar os objetos propostos diz respeito ao certificado de OSCIP, denotando que não foi efetuada nenhuma verificação quanto às condições de funcionamento da entidade, em colisão direta com o Art. 17 da Lei 4320/64 e incisos II e III do Artigo 9º do Decreto 3100/99".

Ademais, a concretização dos termos de parcerias ora impugnados não se iniciou com a assinatura do ajustes e posterior autorização de repasses das verbas públicas. A formalização das avenças exige uma etapa prévia de planejamento interno em que servidores são chamados a manifestar sua concordância quanto à legalidade e economicidade da escolha política do gestor.

Nesta fase é que se verifica a desídia dos Srs. Meyalison Frank Estefano Melo (membro da comissão de licitação responsável pela Dispensa nº 012/2009) e Edeval Bueno (subscritor do Parecer Jurídico referente à celebração das parcerias) em apontar a impropriedade da delegação de parcela significativa de serviços públicos de responsabilidade direta do ente federativo municipal à entidade privada que sequer possuía capacidade técnica e operacional para executar o objeto proposto, e, ainda mais grave, por meio de um procedimento de dispensa de licitação, cuja efetivação retirou qualquer possibilidade de competição na escolha do "parceiro" privado.

Aos membros do controle interno, por sua vez, incumbia o dever de fiscalizar a correta prestação de contas dos recursos públicos transferidos à OSCIP, anotando a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios da execução financeira das despesas, que apenas no exercício de 2009 envolveram o repasse de quase 1 milhão de reais.

Citamos, neste sentido, a peremptória assertiva contida na Instrução nº 288/17-COFIT (peça 94) segundo a qual "os apontamentos feitos nos trabalhos de fiscalização in loco demonstram a ausência completa da prestação de contas dos recursos repassados por parte do IBM junto ao ente repassador".

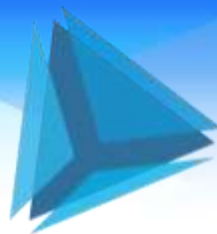
Por consequente, este órgão ministerial entende que as partes incluídas no polo passivo pelo Despacho nº 513/17-GATBC (peça 96) devem ser responsabilizadas, na condição de agentes que concorreram para a prática das irregularidades apontadas nessa tomada de contas.

Evidentemente que as sanções devem ser proporcionais à gravidade de suas condutas, motivo pelo qual esta 8ª Procuradoria de Contas sugerirá a aplicação de multas administrativas a estes agentes; imputando à ex-Prefeita, à OSCIP e à seu presidente a penalidade mais gravosa de ressarcimento solidário dos valores, cumulada com multas administrativas."

64. Assim, o Parquet opina pela aplicação das seguintes penalidades em função do tópico:

"II - multa administrativa à Sra. Ines Gomes, em razão da dispensa de licitação emergencial irregular, violando o disposto nos artigos 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "d", da LOTCE/PR; (...)

IV - multa administrativa à Sra. Ines Gomes, em razão da ausência de justificativa de escolha do executante e de preços praticados, violando o disposto no artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LOTCE/PR;



(...)

V - multa administrativa à Sra. Ines Gomes, em razão da inobservância ao preceito do artigo 6º do Decreto nº 3.100/99, por remunerar serviços prestados por OSCIP na promoção gratuita da saúde, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LOTCE/PR;

(...)

I - multa administrativa aos Srs. Meyalison Frank Estefano Melo e Edeval Bueno, por terem concorrido para dispensa de licitação emergencial irregular, violando o disposto nos artigos 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "d", da LOTCE/PR;

II - multa administrativa aos Srs. Neli Terezinha R. Pomini e Paulo Orestes Locatelli, em razão da omissão no dever de controle interno das parcerias firmadas, violando o disposto no artigo 74, incisos I, II e IV, e § 1º, da CF, nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LOTCE/PR."

65. Concorro em parte com as ponderações do Ministério Público de Contas, mas, ao fim, deixo de endossar suas propostas de penalização dos envolvidos.

66. Entendo plausível a consideração que haveria uma responsabilidade subsidiária dos servidores indicados na escolha (sem amparo técnico e legal) da OSCIP, e na formalização dos termos de parceria tratados. Neste contexto, o senhor Meyalison Frank Estefano Melo, membro da comissão de licitação, teria se omitido na contratação da IBM; do mesmo modo, o senhor Edeval Bueno, subscritor do parecer jurídico posterior à contratação, teria falhado ao não se opor à continuidade da contratação irregular. Por fim, a senhora Neli Terezinha Rossetti Pomini e o senhor Paulo Orestes Locatelli, ambos integrantes do sistema de controle interno do Município, aparentemente não teriam desempenhado a contento seus papéis de fiscalizadores da administração. Tais agentes, na medida em que participaram do procedimento que culminou na celebração dos termos de parceria ou eram responsáveis pela fiscalização da sua execução, ao deixarem de alertar a ordenador das despesas quanto às situações apontadas, teriam contribuído para a sua formação e continuidade.

67. Não há como discordar da afirmação do Parquet de que ainda que a decisão final de homologar a escolha da OSCIP e formalizar os diversos termos de parceria coubesse à senhora Inês Gomes, os servidores não poderiam ser tidos como meras figuras decorativas e inimpugnáveis, pois tinham o dever de orientar e alertar a gestora, na esfera de suas correspondentes atribuições e competências.

68. Inobstante tais premissas, entendo, em face das diversas justificativas apresentadas pelos referidos servidores nos autos, as quais me abstenho de indicar neste momento, e principalmente das ponderações da unidade técnica reproduzidas anteriormente, que a penalização pretendida pelo Ministério Público de Contas não deve ocorrer quanto àquelas pessoas.

69. Outrossim, no que se refere à senhora Inês Gomes, constato, neste estágio processual, que a mesma não foi intimada para o exercício do contraditório quanto a esta irregularidade, mas apenas em relação ao que constava do achado do relatório de inspeção (ausência das prestações de contas) e no que concerne à terceirização indevida do serviço público, conforme indicado no Despacho nº 5481/13-GATBC (peça 51). Por conseguinte, a fim de não violar o direito ao contraditório e à ampla defesa da prefeita municipal; considerando o princípio da não-surpresa previsto no Novo Código de Processo Civil (artigos 9º[26] e 10[27]); e, principalmente, tendo em vista o longo transcurso do processo, a desaconselhar a abertura, neste momento, de novo contraditório, até porque a mesma já está sendo suficientemente sancionada quanto às consequências da seleção irregular da OSCIP, deixo de propor a aplicação de qualquer penalidade à prefeita quanto às falhas descritas neste tópico pelo Parquet.

70. Por fim, em face do acima exposto, reforço, na medida inversa, a inadequação da punição dos servidores, vez que a própria ex-prefeita, principal responsável pelas irregularidades na escolha da OSCIP, não está sendo por elas punida, o que acabaria por tornar desproporcional o eventual apenamento destes agentes.

RESUMO DAS SANÇÕES PROPOSTAS:

De todo o exposto, proponho a este Tribunal:

I) Não acolher a preliminar de incompetência suscitada;

II) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, III, "a" e "b", da Lei Complementar nº 113/2005, julgar irregulares as contas tomadas, de responsabilidade da senhora INÊS GOMES, CPF nº 659.213.809-20, Prefeita Municipal de Diamante d'Oeste (período de 01º/01/2009 a 31/12/2012), e WILSON VIANA THERIBA, CPF nº 144.906.638-03, Presidente do Instituto Brasil Melhor - IBM no período de 09/03/2009 a 08/03/2010, em razão da ausência de documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos públicos e da terceirização irregular de serviços públicos por meio de termos de parceria;

III) determinar a devolução ao Erário dos valores repassados, no montante total de R\$ 904.310,52 (novecentos e quatro mil reais, trezentos e dez reais, e cinquenta e dois centavos), com as devidas atualizações, solidariamente, pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, CNPJ nº 08.791.429/0001-56, pelo senhor WILSON VIANA THERIBA, CPF nº 144.906.638/03, ex-Presidente do IBM (no período de 09/03/2009 a 08/03/2010), e pela senhora INÊS GOMES, CPF nº 659.213.809-20, ex-Prefeita do Município de Diamante d'Oeste (de 01/01/2009 a 31/12/2012), em razão da ausência de documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos públicos;

IV) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 à senhora Inês Gomes, em razão da terceirização irregular de serviços públicos por meio de termos de parceria;

V) nos termos previstos no artigo 248, III, §6º do Regimento Interno desta Corte, determinar a ciência do Ministério Público do Estado do Paraná quanto aos fatos relatados, para adoção das medidas que entender pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Não acolher a preliminar de incompetência suscitada;

II) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, III, "a" e "b", da Lei Complementar nº 113/2005, julgar irregulares as contas tomadas, de responsabilidade da senhora INÊS GOMES, CPF nº 659.213.809-20, Prefeita Municipal de Diamante d'Oeste (período de 01º/01/2009 a 31/12/2012), e WILSON VIANA THERIBA, CPF nº 144.906.638-03, Presidente do Instituto Brasil Melhor - IBM no período de 09/03/2009 a 08/03/2010, em razão da ausência de documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos públicos e da terceirização irregular de serviços públicos por meio de termos de parceria;

III) determinar a devolução ao Erário dos valores repassados, no montante total de R\$ 904.310,52 (novecentos e quatro mil reais, trezentos e dez reais, e cinquenta e dois centavos), com as devidas atualizações, solidariamente, pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, CNPJ nº 08.791.429/0001-56, pelo senhor WILSON VIANA THERIBA, CPF nº 144.906.638/03, ex-Presidente do IBM (no período de 09/03/2009 a 08/03/2010), e pela senhora INÊS GOMES, CPF nº 659.213.809-20, ex-Prefeita do Município de Diamante d'Oeste (de 01/01/2009 a 31/12/2012), em razão da ausência de documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos públicos;

IV) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 à senhora Inês Gomes, em razão da terceirização irregular de serviços públicos por meio de termos de parceria;

V) nos termos previstos no artigo 248, III, §6º do Regimento Interno desta Corte, determinar a ciência do Ministério Público do Estado do Paraná quanto aos fatos relatados, para adoção das medidas que entender pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2018 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O valor indicado refere-se ao montante informado ao SIM-AM pelo Município como sendo o total repassado ao Instituto Brasil Melhor em 2009, e está em consonância com o "Extrato do Fornecedor", relação de empenhos abrangendo o período de 01/01/2009 a 06/12/2009 (totalizando R\$ 888.646,67), fornecido pelo próprio ente à equipe de inspeção, juntado às páginas 32 a 40 da peça 4 e, após, apresentado novamente à peça 60, abrangendo os dias restantes do mês de dezembro de 2009 (com total de despesa de R\$ 905.341,72 e saldo a pagar de R\$ 1.031,20).

2. Retirado da Instrução nº 2194/13-DAT, peça 50.

3. Quadro de Achados extraído da fl. 14, da peça 4.

4. Consoante a primeira nota de rodapé deste Acórdão, o valor foi posteriormente atualizado.

5. "(...) os então integrantes do controle interno do Município, no Relatório do Controle Interno (peça nº 02, fls. 120 a 128), declararam como regular os planos e políticas de governo e que não haveria critérios previamente definidos para a avaliação quantitativa e qualitativa dos programas contemplados no PPA. Esta situação se opõe, de um lado, pela ausência de prestação de contas da OSCIP nas parcerias firmadas, o que não poderia ser declarado regular as políticas de governo sem que houvesse a avaliação de tais prestações de contas, e de outro, a ausência de critérios previamente definidos não se compatibiliza com termos de parceria, que necessariamente deveriam contemplar tais temas, ainda que parciais, para atingir o proposto no PPA."

(...)

Além disso, vê-se que a equipe de controle interno não interviu de maneira adequada no processo de cooperação com a entidade do terceiro setor, vez que é de seu dever acompanhar a execução das atividades delegadas à OSCIP, tanto no aspecto orçamentário-financeiro, quanto pelo prisma operacional e de resultados."

6. Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

7. "Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

8. "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;"

9. "Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (vide Lei 15524 de 05/06/2007)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária."



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 43 de 86

Nº 1860

10. "Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (vide Lei 15211 de 17/07/2006)
(...)"

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (vide Lei Complementar 85 de 27/12/1999)
(...)"

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;"

11. "Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)"

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cíveis de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;"

12. "Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, às Organizações Sociais - OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas."

13. Neste sentido, adoto como razões de decidir o constante nas instruções da unidade técnica e no derradeiro parecer do Parquet.

14. A ausência dos documentos para a adequada prestação de contas foi apontada tempestivamente por este Tribunal, a partir da inspeção realizada em dezembro de 2009, quando dois dos quatro termos de parceria ainda estavam vigentes, ao passo que os outros dois tinham findado há poucos meses. Não obstante o julgamento das contas ocorrer no ano de 2018, já em 2009, e por diversas outras vezes no decorrer da instrução, foram concedidas oportunidades aos responsáveis para a apresentação de documentos que permitissem a conferência das despesas realizadas.

15. Prestação de Contas de Transferência 190372/09. Irregularidade das contas, restituição integral dos valores repassados, aplicação de multas, inclusão dos responsáveis no cadastro de agentes com contas irregulares, sanção de proibição de contratação com o Poder Público e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, além de encaminhamento ao Ministério Público Estadual e Federal, ao Ministério da Justiça, à Controladoria Geral da União, às Secretarias das Receitas Estadual e Federal. Unanimidade. Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votaram, além do relator, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL. Julgamento em 21 de julho de 2015.

16. Prestação de Contas de Transferência 251049/11. Irregularidade das contas, restituição parcial dos valores repassados, aplicação de multas, inclusão dos responsáveis no cadastro de agentes com contas irregulares, encaminhamento ao Ministério Público Estadual. Unanimidade. Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL. Votaram, além do relator, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 13 de outubro de 2015.

17. Prestação de Contas de Transferência 190445/09. Irregularidade das contas, restituição integral dos valores repassados, aplicação de multas, inclusão dos responsáveis no cadastro de agentes com contas irregulares, encaminhamento ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público Estadual. Unanimidade. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Votaram, além do relator, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 12 de fevereiro de 2014.

1. Prestação de Contas de Transferência 250972/11. Irregularidade das contas, restituição integral dos valores repassados, aplicação de multas, inclusão dos responsáveis no cadastro de agentes com contas irregulares, encaminhamento ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público Estadual. Unanimidade. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Votaram, além do relator, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 30 de abril de 2014.

18. Recurso de Revisão 880706/16. Recurso de revisão. Prestação de contas de transferência. Ausência de comprovação de despesas. Responsabilidade solidária do prefeito municipal. Inexistência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial. Não provimento. Unanimidade. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram, além do relator, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 13 de julho de 2017.

19. Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)"

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;"

20. "Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria."

21. "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)"

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;"

22. "EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.742, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005, DO ESTADO DO RIO GRANDE NORTE, QUE "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ADVOGADOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO, NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO". 1. A Defensoria Pública se revela como instrumento de democratização do acesso às instâncias judiciais, de modo a efetivar o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/88). 2. Por desempenhar, com exclusividade, um mister estatal genuíno e essencial à jurisdição, a Defensoria Pública não convive com a possibilidade de que seus agentes sejam recrutados em caráter precário. Urge estruturá-la em cargos de provimento efetivo e, mais que isso, cargos de carreira. 3. A estruturação da Defensoria Pública em cargos de carreira, providos mediante concurso público de provas e títulos, opera como garantia da independência técnica da instituição, a se refletir na boa qualidade da assistência a que fazem jus os estratos mais economicamente débeis da coletividade. 4. Ação direta julgada procedente.

(ADI 3700, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-01 PP-00107 RTJ VOL-00208-03 PP-00955)"

23. "Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a

Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico profissionais."

24. "(...) os então integrantes do controle interno do Município, no Relatório do Controle Interno (peça nº 02, fls. 120 a 128), declararam como regular os planos e políticas de governo e que não haveria critérios previamente definidos para a avaliação quantitativa e qualitativa dos programas contemplados no PPA. Esta situação se opõe, de um lado, pela ausência de prestação de contas da OSCIP nas parcerias firmadas, o que não poderia ser declarado regular as políticas de governo sem que houvesse a avaliação de tais prestações de contas, e de outro, a ausência de critérios previamente definidos não se compatibiliza com termos de parceria, que necessariamente deveriam contemplar tais metas, ainda que parciais, para atingir o proposto no PPA:
(...)"

Além disso, vê-se que a equipe de controle interno não interviu de maneira adequada no processo de cooperação com a entidade do terceiro setor, vez que é de seu dever acompanhar a execução das atividades delegadas à OSCIP, tanto no aspecto orçamentário-financeiro, quanto pelo prisma operacional e de resultados."

25. "Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701."

26. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."

PROCESSO Nº: 189676/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO MACIEL, LÍRIA MAIDANA, ROSIVANI TEREZINHA FAION, VALDIR SEROISKA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1632/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor JOSÉ CLAUDIO MACIEL, Presidente da entidade no período.

2. A Diretoria de Contas Municipais (DCM), no primeiro exame das contas, apresentadas pelo sucessor do responsável, senhor Valdir Seroiska, consoante Instrução n.º 1807/10 (peça 5), apontou as seguintes impropriedades, que poderiam ensejar a irregularidade das contas:

i) Ilegalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado: a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, portanto, sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara;

ii) Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas: segundo a instrução, a inexistência de comprovação de ajustes impossibilita a validação dos saldos e movimentos bancários, o que resulta em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro, lançando dúvida significativa sobre a lisura dos assentamentos realizados no exercício;

iii) Remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido: a análise da remuneração dos agentes políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes;

iv) Falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS: conforme demonstrado, a entidade não estava em dia com suas obrigações perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento, dos quais é fiel depositário;

v) Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS: conforme demonstrado, a entidade não se encontrava em dia com suas obrigações perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, especificamente em relação aos valores devidos da cota do empregador;

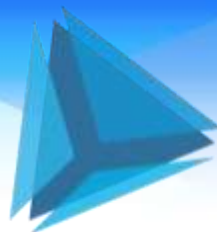
vi) Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS: face às determinações da Lei Federal n.º 10887/04, que impôs, a partir de outubro de 2004, o vínculo obrigatório dos agentes políticos ao Regime Geral da Previdência Social, verificou-se que não foram efetivadas as retenções das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do senhor José Claudio Maciel, Presidente da Câmara;

vii) Ausência de encaminhamentos dos atos atinentes à remuneração dos agentes políticos devidamente publicados em órgão oficial: constatou-se a ausência dos atos legais que promoveram a fixação e alteração dos subsídios dos agentes políticos do Município, inviabilizando a verificação da legalidade dos mesmos, inclusive no que se refere ao cumprimento do princípio constitucional da publicidade;

viii) Não foi encaminhado o relatório do Controle Interno: o relatório do Controle Interno não foi juntado ao processo de prestação de contas da entidade, inviabilizando a verificação do efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle;

ix) Ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS: a verificação dos registros do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) evidenciou a inexistência ou incorreção significativa de dados sobre os valores devidos e recolhidos ao Regime Geral de Previdência, fato esse que impede a verificação do efetivo cumprimento das obrigações da entidade em relação à previdência nacional.

3. Nestes termos, a unidade técnica indicou, além da irregularidade das contas, a necessidade de devolução de valores (quanto à extrapolação na remuneração dos agentes políticos), a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º (indicada para cada um dos itens irregulares descritos) e da multa proporcional ao



dano do art. 89, ambas da Lei Complementar n.º 113/2005, se não apresentadas justificativas e/ou esclarecimentos.

4. Expedida citação ao gestor responsável pelas contas, ao gestor que as apresentou, e à própria entidade, na pessoa de sua então Presidente, senhora Rosivani Terezinha Faion, a Câmara Municipal de General Carneiro apresentou defesa (peça 11), enquanto que os ex-gestores não se manifestaram.

5. Conforme Despacho n.º 586/11-GATBC (peça 14), considerou-se não existirem evidências de falhas nas citações realizadas (ainda que ausentes as respostas por parte do responsável José Claudio Maciel e de seu sucessor, Valdir Seroiska, que encaminhou as contas). Ademais, foi solicitado à Diretoria de Contas Municipais que fornecesse informações quanto ao vínculo do Contador da Câmara, se ocupante de cargo efetivo ou não.

6. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 535/11 (peça 16), informou que o senhor Marcelo Dalton Dalmolin, cadastrado como contador responsável pelo período de 01/01/2009 a 28/02/2010, não foi localizado nos registros de servidores da Câmara Municipal, ao passo que localizou, de acordo com as informações do sistema SIM-AM, pagamentos ao mesmo a título de "Prestação de Serviços de Assessoria Contábil".

7. A Diretoria de Contas Municipais considerou tal forma de contratação contrária à orientação contida no Prejulgado n.º 6/2008 (Acórdão n.º 1111/08 – Pleno). Atendendo à orientação contida no Despacho n.º 586/11-GATBC, a unidade técnica providenciou a citação dos responsáveis, para que pudessem se manifestar quanto à situação do contador, conforme Ofícios de Contraditório 885/11, 886/11 e 887/11 (peças 18, 19 e 20 respectivamente).

8. A Câmara Municipal de General Carneiro, por sua Presidente, Rosivani Terezinha Faion, apresentou resposta, afirmando que de fato o senhor Marcelo Dalton Dalmolin (contador da entidade) não era servidor efetivo, e que se encontrava em trâmite a realização de procedimento licitatório para contratação de empresa para a realização de concurso público para o cargo, a fim de atender ao Prejulgado n.º 6 da Corte de Contas.

9. Por meio do Despacho n.º 1300/11-GATBC (peça 26), a documentação foi conhecida. Ademais, tendo em vista que o novo chamamento do ex-gestor José Claudio Maciel foi igualmente frustrado, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para a confirmação de seu endereço, a fim de que fosse realizada nova citação no endereço correto ou providenciada citação por edital, no caso do endereço não ter se alterado.

10. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 5500/11 (peça 29) ratificou a correção do endereço do ex-gestor, seguindo-se o edital de citação n.º 64/11-DCM (peça 30) em atendimento a determinação do Relator.

11. Transcorrido o prazo da citação por edital in albis, em 22 de Dezembro de 2011, a Câmara Municipal de General Carneiro, por intermédio de sua Presidente, encaminhou ofício a este Tribunal (peça 33) com defesa de mérito aos apontamentos efetuados pela unidade técnica e documentos complementares.

12. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 347/13-DCM-Contraditório (peça 37), procedeu à reanálise dos apontamentos anteriormente relatados em confronto com o contraditório apresentado. Foram apontados como regularizados os seguintes itens, conforme análise resumida:

i) Legalidade das alterações orçamentárias - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado: em relação à abertura de créditos adicionais, a Diretoria de Contas Municipais em análise das contas do Executivo relativas ao exercício de 2009, autos n.º 169101/10, manifestou-se no sentido de que em função de não constar da Lei do Orçamento Anual do exercício de 2009 limite expresso para a abertura de crédito suplementar, deve ser acatado o limite mencionado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tornando regularizado o item;

iii) Remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido: o ente informa que a Câmara Municipal de General Carneiro não encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no momento oportuno, a Lei Municipal n.º 1016/2008, sendo, que o fato veio prejudicar a análise dos atos fixadores da remuneração dos agentes políticos do Executivo para o mandato de 2009/2012. Com o envio de cópia do mencionado ato, concluiu-se que o item foi regularizado;

iv) Falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS: em consulta aos empenhos constantes do banco de dados SIM-AM do exercício de 2009, a unidade constatou que os valores retidos em folha referentes às contribuições foram efetivamente recolhidos ao INSS, indicando a regularização do item;

v) Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS: a análise da unidade é similar à do item anterior, quanto à contribuição patronal, dando-se o item como regularizado;

vii) Ausência de encaminhamentos dos atos atinentes à remuneração dos agentes políticos devidamente publicados em órgão oficial: em sede de contraditório, foi apresentada cópia do ato que concedeu aumento aos subsídios dos agentes políticos, comprovando-se que sua publicação no órgão oficial do município ocorreu em 27 de agosto de 2008, (fl. 22 peça n.º 33), em conformidade com as normas legais aplicáveis, de forma a tornar o item regularizado;

viii) Não foi encaminhado o relatório do Controle Interno: embora com atraso, o relatório de controle interno foi enviado ao Tribunal de Contas, porém anexado ao processo n.º 214980/10, o que permitiu ter como regularizado o apontamento;

ix) Ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos RGPS: a entidade encaminhou novas tabelas com os dados sobre os valores devidos e recolhidos ao RGPS, parte da folha de pagamento e parte patronal. Consoante itens correspondentes já mencionados, evidenciou-se que os valores foram efetivamente recolhidos ao INSS, tornando o item regularizado.

13. Inobstante, a unidade técnica opinou pela manutenção da irregularidade, e pela aplicação de multa, em face dos seguintes itens:

ii) Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas:

vi) Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS.

14. A instrução apontou ainda novo apontamento, decorrente da análise do Relatório de Controle Interno juntado posteriormente aos autos:

x) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade: o documento, constante da peça processual n.º 14 do processo n.º 214980/10 anexo, contém parecer do responsável pelo controle interno pela irregularidade da gestão praticada pelos responsáveis no período avaliado. Considerando a ausência de defesa de mérito apta a afastar a indicação, a unidade concluiu pela irregularidade do item, opinando pela aplicação de multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/05.

15. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 2355/13 (peça 38), pugnou pela intimação da Câmara Municipal de General Carneiro, para que prestasse esclarecimentos sobre o vínculo do senhor Afonso Wasmann Neto, responsável pelo controle interno, ser de cargo comissionado, em contrariedade ao entendimento pacificado no Tribunal por meio do Acórdão n.º 265/2008-Pleno, bem como para que informasse sobre o vínculo do senhor Marcelo Dalton Dalmolin (contador) com o respectivo Poder Legislativo Municipal.

16. Por meio do Despacho n.º 957/13-GATBC (peça 39), foi acolhido o opinativo do Parquet, determinando-se a intimação do responsável pelas contas do exercício sob apreciação, assim como do atual representante da Câmara, para fossem prestados os devidos esclarecimentos.

17. A Câmara Municipal de General Carneiro, em atendimento a intimação, apresentou petição com justificativas (peça 47) e documentos (peças 45 e 46).

18. Relativamente ao apontamento de falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, argumentou em síntese que "o senhor José Cláudio Maciel, à época, já recolhia a contribuição ao INSS pelo seu teto máximo, nas suas atividades privadas", juntando cópia das anotações na carteira de trabalho do mesmo.

19. Quanto ao apontamento de que o relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade, afirmou que:

"(...) causa estranheza o parecer do Sr. Controlador Interno, uma vez que era o único funcionário administrativo da Câmara de Vereadores à época, responsável pela efetivação das compras, do pagamento das despesas e emissão dos cheques. E como era o único funcionário administrativo da Câmara na época, não havia outro que pudesse desempenhar o encargo de Controlador."

20. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3079/13-DCM-Segundo Contraditório (peça 48), após o exame dos elementos e justificativas adicionados ao processo pelo interessado, mantém seu opinativo pela irregularidade das contas, propondo a aplicação de multa em razão dos seguintes apontamentos:

vi) Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS: apesar de o responsável pela entidade argumentar em sua defesa que o senhor José Claudio Maciel, à época, já recolhia a contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS pelo seu teto máximo, nas suas atividades privadas, não é possível comprovar tais informações com os documentos encaminhados na peça processual n.º 46;

x) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade: em que pese os argumentos do responsável da entidade no contraditório, não foi apresentado um novo relatório do controle interno demonstrando medidas para sanar as irregularidades apontadas anteriormente.

21. A unidade considerou regularizado o apontamento relativo à ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas, em virtude da apresentação do documento na peça processual n.º 45.

22. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 12369/13 (peça 50), pugnou pela remessa dos autos à unidade técnica para pronunciamento sobre os novos documentos acostados, bem como sobre conclusões alcançadas no Relatório de Inspeção n.º 5/2010 (peça 6 do protocolo nº 82527/10), referente ao exercício 2009, que identificou achado concernente à ausência de livros diários, do banco de dados informatizado da contabilidade e de processos de licitação e dispensa.

23. O Despacho n.º 5595/13-GATBC (peça 51) determinou o retorno dos autos a Diretoria de Contas Municipais, solicitando que fosse informado "se houve despesas com terceirização de mão-de obra, inclusive, aquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências."

24. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 1655/13 (peça 52), afirma que "Pesquisando as descrições de objetos das despesas que constam dos empenhos da referida Entidade no ano de 2009, na base de dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), verifica-se existirem despesas cujos históricos sugerem terceirização de serviços que podem em tese refletir no limite de gastos com pessoal..." No entanto, da conclusão de seu relato assevera que "é preciso esclarecer que o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não", concluindo pela manutenção das irregularidades materiais anteriormente apontadas.

25. Em novo Despacho (n.º 508/14-GATBC, peça 53), diante dos elementos trazidos pela Diretoria de Contas Municipais, requereu-se a intimação do gestor para esclarecimentos dos seguintes pontos:

a) Qual a estrutura própria do município na área jurídica e contábil, com indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores;

b) Qual a natureza das atividades desenvolvidas pelo contratado;

c) Quais os concursos que teriam sido frustrados para o preenchimento do quadro ou a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam essas contratações;

d) Juntar, em qualquer caso, a íntegra dos respectivos processos licitatórios.

26. Procedida a intimação do senhor José Cláudio Maciel, por meio do Ofício de contraditório n.º 3537/14-DP (peça 55), houve a expiração do prazo sem



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 45 de 86

Nº 1860

apresentação de resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 2757/14 (peça 57).

27. Deste modo, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 941/14 (peça 58), limitou-se a reafirmar as conclusões anteriormente expostas, por não haver novos elementos a analisar.

28. A Diretoria de Protocolo verificou divergência de endereço do gestor (peça 60), procedendo-se a nova intimação do mesmo pelo Ofício de Contraditório n.º 12744/14 (peça 62), novamente com prazo expirado sem manifestação (peça 64).

29. A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação n.º 1735/14 (peça 65), limitou-se a reiterar suas conclusões anteriores.

30. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n.º 20423/14 (peça 69), pugnou pelo apensamento do corrente feito ao protocolo n.º 82527/10, com posterior remessa a unidade técnica para se manifestar sobre o achado de auditoria mencionado no parágrafo 22 supra.

31. Por meio do Despacho n.º 517/15-GATBC (peça 70), foi indeferido o apensamento, tendo em conta a possibilidade de sobrestamento do feito até a decisão final a ser proferida no protocolo n.º 82527/10, assim como o fato de que o mesmo estaria tramitando atualmente como Tomada de Contas Extraordinária, sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista. O referido despacho noticiou ainda que a Diretoria de Contas Municipais já se manifestara a respeito dos documentos trazidos pelo responsável às peças 45-47, conforme se depreende da leitura das conclusões esposadas na Instrução n.º 3073/13 (peça 48), aduzindo:

“6. Isso posto, necessária a manifestação da Diretoria de Contas Municipais a respeito do reflexo das conclusões esposadas pelo Relatório de Inspeção n.º 005/2010 no exame das presentes contas, cujos achados abrangem as seguintes questões:

“i) terceirização indevida dos serviços de contabilidade, sem realização de licitação; ii) terceirização indevida dos serviços de assessoria jurídica, também sem licitação; iii) não apresentação, no prazo fixado pelas Instruções Normativas n.º 28/2008 e 40/2009, deste Tribunal, das informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM e do SIM-AP;

iv) ausência de livros diários, do banco de dados informatizado da contabilidade e de processos de licitação e dispensa.”

32. A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação n.º 530/15 (peça 72), manifestou-se do seguinte modo sobre os pontos indicados:

i) Terceirização indevida dos serviços de contabilidade, sem realização de licitação: “A irregularidade apresentada no Achado “i” não contemplou o escopo da Prestação de Contas para o exercício de 2009, desta forma não influencia a análise desta conta”; (grifei)

ii) Terceirização indevida dos serviços de assessoria jurídica, também sem licitação: “Da mesma forma que o item anterior, a irregularidade apresentada no Achado “ii” não contemplou o escopo da Prestação de Contas para o exercício de 2009, desta forma não influencia a análise desta conta”; (grifei)

iii) Não apresentação, no prazo fixado pelas Instruções Normativas n.º 28/2008 e 40/2009, deste Tribunal, das informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM e do SIM-AP: “As informações referentes ao SIM-AM foram encaminhadas com atraso, porém, mesmo com o envio tardio das informações a Prestação de Contas do exercício de 2009 foi realizada. Portanto, este item não influencia às conclusões relativas à análise da conta, tendo em vista que a sanção pelo envio tardio já está sendo objeto de cobrança no relatório de inspeção”; (grifei)

iv) Ausência de livros diários, do banco de dados informatizado da contabilidade e de processos de licitação e dispensa: “De acordo com o relatório de inspeção, as informações enviadas através do SIM-AM não puderam ter sua veracidade confirmada por documentos. Mesmo na análise do contraditório o item permaneceu irregular.

Como a análise da Prestação de Contas é realizada com base nas informações enviadas através do SIM-AM, o fato de não haver documentação para aferir a materialidade dos gastos, as conclusões contidas na Prestação de Contas ficam comprometidas.

(...)

Neste caso, esta Diretoria de Contas sugere, se assim entender o nobre relator, que o processo fique sobrestado até o julgamento do Processo n.º 82527/10 que trata do relatório de inspeção em questão, visto que este item pode influenciar no resultado da Prestação de Contas.”

33. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6995/15 (peça 73), corroborou o posicionamento do órgão técnico, pelo sobrestamento do presente processo, até que fosse julgado o processo n.º 82527/10.

34. Pelo Despacho n.º 1024/15-GATBC (peça 74), foi acatada a proposta formulada, determinando-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 82527/10, conforme previsto no art. 427, §2º do Regimento Interno, providência que foi comunicada na 28ª Sessão da Segunda Câmara de 2015, conforme Certidão n.º 818/15 (peça 75).

35. A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Despacho n.º 1675/16 (peça 77), em que pese não ter havido decisão definitiva no processo n.º 82527/10, encaminhou os autos ao gabinete do relator, vez que transcorrido o prazo limite de sobrestamento dos autos.

36. Conforme Despacho n.º 900/16-GATBC (peça 78), foi determinado o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

37. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 1633/17 (peça 80), manifestou-se sobre o item “ausência de livros diários, do banco de dados informatizado da contabilidade e de processos de licitação e dispensa” tratado no processo n.º 82527/10, motivo do sobrestamento, informando que a matéria teve julgamento de mérito proferido no Acórdão n.º 1652/16-Segunda Câmara, reproduzindo excerto do julgado:

Por fim, no que tange a ausência de livros diários, do banco de dados informatizado da contabilidade e de processos de licitação e dispensa, observo que tais omissões inviabilizam a própria análise das contas, em contrariedade ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, motivo pelo qual devem ser consideradas irregulares as contas nesse quesito também.

38. A unidade técnica concluiu que “analisando o feito, observa-se que a omissão relatada quando da realização de inspeção na CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, embora notadamente grave, não inviabilizou a análise da prestação de contas. (...) Considerando o exposto, embora a entidade não tenha apresentado nos autos do processo 82527/10 os livros contábeis, entendemos que é possível analisarmos as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2009” (grifei), procedendo à reanálise dos itens anteriormente apontados e reiterando sua posição pela irregularidade decorrente dos itens:

i) Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e;

ii) O relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade;

39. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9453/17 (peça 85), acompanhou o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pertinente à ausência de livros diários, do banco de dados informatizado da contabilidade e de processos de licitação e dispensa no sentido de que a falha não impediria a análise das contas do exercício de 2009, assim como opinou pela irregularidade dos dois itens apontados pela unidade, levantando ainda a ocorrência em outras duas irregularidades por parte da Câmara Municipal de General Carneiro, a saber:

i) Atribuir as funções contábeis ao advogado do Legislativo, senhor Marcelo Dalton Dalmolin, fato que configura possível desvio de função; e

ii) Atribuir as funções de Controle Interno do Legislativo a servidor exclusivamente comissionado, o senhor Afonso Wasmann Neto, em total desacordo com as orientações dessa Corte constantes do Acórdão n.º 97/2008-Tribunal Pleno.

40. Nestes termos, opinou pela inclusão do titular do controle interno, senhor Afonso Wasmann Neto, no polo passivo, em razão da omissão no seu dever de alertar o gestor da Câmara Municipal à época acerca das impropriedades nas atribuições funcionais no âmbito do Poder Legislativo, e por nova intimação do gestor para prestar esclarecimentos a respeito das irregularidades apontadas.

41. Por meio do Despacho n.º 65/18-GATBC (peça 86) foi indeferida a proposta ministerial, aduzindo-se que:

“7. No contexto tratado, a abordagem tardia de irregularidades sem relevância material evidente, passados mais 8 anos do exercício das contas tratadas, não se mostra razoável quanto à duração do processo, à efetividade da atuação desta Corte e ao exercício do direito de defesa dos jurisdicionados envolvidos. Limito-me a apontar, quanto ao último aspecto, que, conforme salientado pelo Parquet, as falhas obrigariam o chamamento ao processo de outro responsável que não o gestor da entidade no período, o que, pelo tempo decorrido, certamente constituiria óbice ao amplo exercício do contraditório e da ampla defesa por parte deste.

8. Quanto aos novos apontamentos, anoto que o desvio de função relatado (no qual um advogado com formação em contabilidade respondeu pela área contábil do ente), em manifestações anteriores desta Corte de Contas, não configurou irregularidade das contas. Cito como exemplo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 6850/14-Tribunal Pleno, de relatoria originária do Conselheiro Nestor Baptista, tendo como redator do acórdão o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

(...)

9. Quanto às funções de controle interno que foram exercidas por servidor comissionado, pondero que, à época dos fatos, em 2009, a matéria ainda era recente para este Tribunal, estando por conta disso em processo de consolidação de seu entendimento. Com efeito, o Parquet indica como referência o Acórdão n.º 97/2008-Tribunal Pleno, prolatado em sede de consulta no ano anterior ao do exercício em exame. Ocorre que as orientações deste Tribunal de Contas naquele período podiam ser contraditórias, eis que, por um lado, prescrevia a necessidade da existência de cargo efetivo de controlador interno (a ser criado), enquanto, por outro lado, afirmava que servidor em estágio probatório não deveria exercer esta função. Ora, o ente, então, se criasse o cargo de controlador interno e realizasse concurso para seu provimento, não poderia nomear o servidor aprovado, porque o aprovado estaria em estágio probatório.”

42. Assim, houve nova remessa dos autos ao Parquet para manifestação de mérito.

43. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 291/18 (peça 89), tendo em conta o indeferimento das medidas solicitadas pelo relator, ratificou seu entendimento pela irregularidade, “ressaltando a necessidade de aplicação das sanções cabíveis” em razão das seguintes restrições:

i) Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS;

ii) Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade;

iii) Funções contábeis exercidas pelo advogado do Legislativo; e

iv) Funções de Controle Interno exercidas por servidor exclusivamente comissionado.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

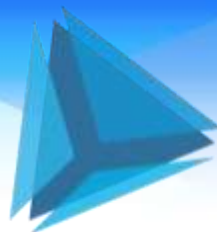
Discordo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade das contas do gestor da Câmara Municipal de General Carneiro, por entender que as mesmas podem ser julgadas regulares com ressalva.

2. Conforme relatado, finda a instrução processual, com diversas oportunidades de contraditório aos interessados, a unidade técnica mantém duas restrições às contas, não devidamente elucidados, a saber:

i) Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e

ii) Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade;

3. O item Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos diz respeito à ausência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a remuneração do Presidente da Câmara Municipal e responsável pelas contas do exercício, senhor José Cláudio Maciel. Em sua defesa (peça 47), o mesmo aduz que, nas suas



atividades externas ao mandato, era contador de várias empresas e que já contribuía sobre o teto da previdência, nos termos do art. 28, §5º da Lei 8212/91, juntando cópia de sua Carteira de Trabalho (peça 46) com diversas anotações de empresas para comprovar o alegado.

4. A unidade de instrução mantém o apontamento em virtude da não inclusão das informações detalhadas de recolhimento de INSS em atividades externas no campo adequado do sistema SIM-AM. Em que pese tal posição, entendo que o apontamento não possui relevância suficiente para fundamentar a irregularidade das contas, podendo ser objeto de ressalva. Segundo pesquisa nos processos de prestação das contas do exercício anterior e do posterior, a situação não foi relatada em nenhum outro momento. Além disso, é de se notar que a falha se refere ao próprio responsável pelas contas, que apresenta justificativa bastante razoável, e consistente com os documentos apresentados. Mais ainda, parece-me que a falta de recolhimento de contribuição previdenciária traria prejuízo principalmente ao próprio gestor, que ao deixar de contribuir para a previdência, ficaria impossibilitado de contar este período correspondente para a fruição dos benefícios da seguridade social. Por tais razões, proponho que a falha seja ressalvada.

5. No que tange ao item Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade, verifico, da análise dos elementos trazidos aos autos, bem como de informações obtidas no sistema SIM-AM, que os apontamentos efetuados pelo Controlador Interno não estão, ao menos em parte, devidamente configurados, até porque a instrução da unidade técnica limitou-se apenas a endossar a posição do Relatório local, sem se deter na pertinência e relevância do que nele consignado, o que ocorreu inclusive pela falta de apresentação de justificativas adequadas. Por tais razões, tenho que as situações tratadas ensejam somente a aposição de ressalva, conforme passo a relatar:

a) O Relatório de Controle interno indica que não haveria comprovação do recebimento dos materiais e serviços relativos ao empenho 85 do credor Instalalul no valor de R\$ 4.380,00 (quatro mil trezentos e oitenta reais); empenhos 111 e 141 do credor Vitor Herbert Woehl Junior no valor de R\$ 6.809,00 (seis mil oitocentos e nove reais) e R\$ 4.910,00 (quatro mil novecentos e dez reais); empenhos 185 e 186 do credor Lair Pereira dos Santos nos valores de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais); empenho 237 do credor Rosmari Aparecida Alves de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e empenho 233 do credor Valfrido Guimarães no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Ocorre que, conforme consulta fora dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal[1], verificou-se o registro, para todos os empenhos supracitados, de liquidações e pagamentos para tais despesas, o que a princípio afastaria a possível irregularidade.

b) O Relatório aponta que o credor ROSMARI APARECIDA ALVES - PREST. DE SERVIÇOS ALVES estaria com o CNPJ inapto junto à Receita Federal do Brasil. Uma vez verificado o registro da liquidação no sistema SIM-AM, atestando a efetiva prestação do serviço contratado junto ao credor, tem-se que a situação, embora irregular, não teria resultado em prejuízo ao erário. Assim, e tendo em conta o reduzido montante envolvido (R\$2.500,00), entendo possível considerar a falha como mera irregularidade formal, que pode ser objeto somente de ressalva.

c) O Relatório refere ausência de procedimento licitatório referente à contratação de assessoria jurídica do credor Sandro Marcio Pogogelski e do credor Vitor Herbert Woehl Junior. Quanto ao primeiro credor, o referido apontamento já foi objeto de análise no Acórdão n.º 1652/16-Segunda Câmara, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 82527/10, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, em que tal contratação foi julgada regular com ressalva, motivando a aplicação de multa em virtude do descumprimento do Prejulgado n.º 6 desta Corte. Nestes termos, tenho que a falha não deve fundamentar a irregularidade destas contas. Relativamente à contratação do credor Vitor Herbert Woehl Junior nos valores de R\$ 6.809,00 (seis mil oitocentos e nove reais) e R\$ 4.910,00 (quatro mil novecentos e dez reais), noto que os valores não são expressivos, estando compreendidos no limite do art. 24, II da Lei 8.666/93, que possibilita a dispensa de licitação. De todo modo, a despeito da falta de defesa adequada quanto ao item, tendo em vista que foi registrada a liquidação da despesa no SIM-AM, o que atestaria a efetiva prestação de tais serviços, e os valores envolvidos, entendo que o apontamento pode ser ressalvado.

6. Por fim, pelas razões já elencadas no Despacho n.º 65/18-GATBC (peça 86), não há como ter como irregulares os itens Funções contábeis exercidas pelo advogado do Legislativo e Funções de Controle Interno exercidas por servidor exclusivamente comissionado, como quer o Parquet, já que a matéria sequer foi objeto de contraditório neste processo, tendo sido analisada no processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 82527/10.

7. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 1º, II e artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que esta Corte:

- Julgue regulares com ressalvas as contas as contas da Câmara Municipal de General Carneiro relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor José Cláudio Maciel, CPF 894.884.669-87, em razão dos apontamentos (i) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e (ii) Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, II e artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares com ressalvas as contas as contas da Câmara Municipal de General Carneiro relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor José Cláudio Maciel, CPF 894.884.669-87, em razão dos apontamentos (i) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e (ii) Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Consulta efetuada ao SIM-AM em 15/06/2018 pelo analista de controle João Carlos Stek.

PROCESSO Nº: 655973/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, IRENE RODRIGUES GODOY, JOSE CARLOS GOMES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1633/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Ausência de previsão legal para incorporação da verba "reg. classe" aos proventos. Desobrigação do Município de fazê-lo. Informação de que eventuais descontos de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis seriam devolvidos aos servidores. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro, do Decreto n.º 978/2013, do Município de Nova Cantu, publicado no jornal Tribuna do Interior n.º de 15/08/2013, que concedeu APOSENTADORIA por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Irene Rodrigues Godoy, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e §5º do artigo 40 da Constituição Federal[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, segundo Informação n.º 9015/2013 (peça 19), opinou pela realização de diligência à origem, diante da seguinte constatação:

"Após pesquisas efetuadas em nossos controles, além de consultas no Sistema absorvido por esta DICAP, o qual era alimentado pela Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, informamos que não existe nenhum registro quanto à admissão do servidor em questão.

Todavia, salientamos que quando da conversão e disponibilização do sistema supracitado, alguns dados foram perdidos, ou se houve algum equívoco por parte do registrador, o que pode ter ocorrido no caso em tela.

Portanto, caso exista o processo de admissão, sugere-se que a municipalidade encaminhe na íntegra, o processo original que julgou legal a respectiva admissão, para que possamos atualizar o Sistema de Registro de Pessoal, implantado nesta Diretoria e, posteriormente, exarar novo pronunciamento. Justificamos que o referido registro não é feito através de cópias, visando à precisão e garantia das informações constantes em nosso Banco de Dados."

3. O Município de Nova Cantu, por meio da petição n.º 52/2016 (peça 21), firmada pelo gestor municipal, senhor Airtton Antonio Agnolin, compareceu aos autos esclarecendo que a servidora "foi admitida anteriormente à Constituição de 1988, ou seja, foi nomeada em 1980, e desta forma adquiriu estabilidade por força da constituição mencionada."

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 7042/17 (peça 22), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, indicou, no quadro de verificação definido pela Instrução Normativa n.º 117/2016, o não atendimento do critério "Foi observado o valor nominal da última remuneração ou da média aritmética calculada, bem como da proporcionalidade adotada, em sendo o caso?", razão pela qual opinou por diligência à origem, aduzindo haver "necessidade de a origem esclarecer a ausência de incorporação, nos proventos, da verba 'reg. classe', tendo em vista que sobre ela ocorreu contribuição previdenciária (Peças 08 e 09)."

5. O Município de Nova Cantu, intimado nos termos do Despacho n.º 6516/17-COFAP (peça 23), juntou aos autos petição (peça 27), apresentando os seguintes esclarecimentos:

"a) Esclarecemos que a verba 'reg. classe' constante da última remuneração não foi incluída no cálculo dos proventos por tratar-se de verba de natureza transitória, não incorporável.

b) Ainda, referidos cálculos foram efetuado pela assessoria do Banco do Brasil, cujos valores e cálculos eram efetuados pelo mesmo, atendendo as normas legais.

c) Valores eventualmente descontados e que não se incluem nos valores a compor foram ou serão efetuados a devolução, conforme orientação deste Tribunal de Contas."

6. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 243/18 (peça 28), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, entende que a diligência não foi atendida, visto que a verba "reg. classe", constante da última remuneração, não foi incluída no cálculo dos proventos, opinando, assim, pela negativa de registro.

7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 76/18 (peça 29), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, ressaltando o posicionamento do Parquet no sentido de que a análise adequada vai "além dos itens selecionados pela unidade técnica", constantes na Instrução Normativa n.º 117/2016, observa que "esse entendimento tem sido considerado nas decisões desta Corte", razão pela qual passa à análise do mérito, nos seguintes termos:

"Considerando que para ocorrer a incorporação de gratificação transitória, necessária previsão legal e o Município não citou existência de legislação tratando dessa matéria, supõe que referida verba realmente não deve ser incorporada aos proventos da servidora.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 47 de 86

Nº 1860

Isto posto, este Ministério Público de Contas considerando que não houve a incorporação desta gratificação por ser verba transitória e pela ausência de previsão legal autorizando sua incorporação aos proventos, opina pela legalidade e registro do presente ato de inativação.” (grifei)

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, considerando que o ato de inativação em tela está legal.

2. Ainda que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal sustente que a ausência da incorporação, no cálculo dos proventos, da verba “reg. classe”, sobre a qual teria havido incidência de contribuição previdenciária, caracterizaria a ilegalidade do benefício, concordo com o Parquet quanto a que tal incorporação deveria ser prevista em lei municipal e que, não havendo notícia de que norma local neste sentido tenha sido aprovada, a medida não é necessária. Sob tal circunstância, o fato de ter sido descontada contribuição previdenciária sob a referida verba não constitui motivo bastante para que seja obrigatória a sua incorporação aos proventos.

3. Neste ponto, cabe ressaltar, conforme consta do Relatório precedente, que o próprio Município de Nova Cantu declarou que, em acatamento à orientação desta Corte, restituirá ao servidor cuja inativação se analisa, quaisquer valores resultantes de desconto a título de contribuição previdenciária sobre verbas não computadas no cálculo dos proventos de aposentadoria.

4. Pelo exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 978/2013 do Município de Nova Cantu, que concedeu aposentadoria à servidora Irene Rodrigues Godoy, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e §5º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 978/2013 do Município de Nova Cantu, que concedeu aposentadoria à servidora Irene Rodrigues Godoy, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e §5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”

PROCESSO Nº: 847900/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IDALIA CELINA DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, RONALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1634/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. PARANAPREVIDÊNCIA. Caracterização da dependência

econômica da mãe – beneficiária do ato – quanto ao filho servidor falecido, em que pese a mesma receber benefício assistencial da LOAS. Legalidade e registro. Ciência do INSS quanto à concessão, para que verifique se o benefício assistencial é compatível com o previdenciário.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro, de PENSÃO concedida à senhora Idalia Celina DOS SANTOS, mãe de Ronaldo Ferreira da Silva, servidor estadual, ocupante do cargo de Agente Universitário de Nível Médio, falecido em 09/12/2014, conforme certidão de óbito à peça 3, com fulcro nos artigos 42, §5º, “a”, §6º, §7, §6 e 60, §7º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e artigo 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 13665/16 (peça 13), subscrito pela Analista de Controle Flávia Georgia Quaesner Toledo, entendeu que a beneficiária “não preenche os requisitos da Lei 12.398/98 para ser enquadrada como dependente do segurado”, fundamentando o opinativo nos apontamentos de que “muito embora morasse com o filho, ela recebia benefício do INSS e também possui recursos, proveniente de renda de aluguel de imóvel de sua propriedade”. Assim, opinou por diligência à origem para manifestação quanto às irregularidades apontadas, com vistas à regularização ou revogação do benefício.

3. A PARANAPREVIDÊNCIA, mediante petição n.º 122325/17 (peças 18-19), solicitou dilação de prazo, fundamentando o pleito nos seguintes termos:

“Os relatos trouxeram fortes indícios de dependência econômica, pois a pensionista sempre viveu na companhia do segurado, que arcava com todas as despesas dela e da casa.

Ainda se baseou no entendimento firmado pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, no sentido de que somente rendas superiores a um salário mínimo impedem a inscrição e, consequentemente a concessão de um benefício. Na data do evento gerador a pensionista recebia um salário mínimo de benefício assistencial e o imóvel de sua propriedade encontrava-se desocupado, sendo a última renda de aluguel obtida estimada em R\$ 400,00.

Considerando a existência da demanda e eventual cancelamento da quota de benefício, mister que se promova a citação da pensionista para que no prazo legal, se assim quiser, apresente as razões de contraditório.

Outrossim, como está próximo do vencimento da diligência e tendo ainda que se fazer a citação da pensionista garantindo a ela o prazo de defesa de 15 dias, comunico que será solicitado ao Tribunal a dilação do prazo.”

4. Deferida a dilação referida mediante Despacho n.º 175/17-GATBC (peça 21), a PARANAPREVIDÊNCIA retornou aos autos pela petição n.º 281059/17 (peças 24-25), noticiando que, em que pese regularmente notificada para exercício do contraditório, a beneficiária teria deixado transcorrer o prazo sem manifestação, sustentando, entretanto, em favor da concessão do benefício, o seguinte:

“Com todo o respeito pede-se a palavra para demonstrar a esta Corte de Contas que embora a pensionista apresente outros ganhos, que não a pensão previdenciária, por sua vez não têm o condão de descaracterizar o requisito da dependência econômica e previdenciária, vínculo fortemente estabelecido com o segurado.

A pensionista é pessoa idosa que vivia sob o mesmo teto do segurado falecido, em imóvel de propriedade deste.

O bem imóvel da pensionista por ela declarado durante a entrevista social estava desocupado muito antes de seu filho vir a óbito, desta forma não dá para considerar como uma fonte de renda, pelo contrário, imóvel desalugado torna-se oneroso para seu proprietário devido os custos que são necessários para mantê-lo. Ainda que estivesse alugada a propriedade, de acordo com o último valor de aluguel informado de R\$ 400,00, esta quantia é muito pequena e não seria suficiente para mantê-la mensalmente.

O benefício assistencial de um salário mínimo concedido pelo INSS também não é motivo para cancelar a pensão por morte. Várias são as decisões de nosso Conselho de Administração afastando como impedimento pessoas que recebam benefícios de até um salário mínimo.

Quanto aos bens arrolados na Declaração de Imposto de Renda do segurado, não há dúvida que os bens de herança crescem o patrimônio de quem os recebe, mas é preciso que a pessoa tenha um mínimo de recursos financeiros para manter preservado o direito de propriedade. Se os recursos que a pessoa possui não são suficientes para prover seu sustento como administrar bens adquiridos por herança sem comprometer a sua sobrevivência?

Na atual conjuntura econômica de nosso país, como uma senhora idosa que dependia economicamente de seu filho poderá agora se manter até o final de sua vida só com os bens que por direito de sucessão foi agraciada, se perdeu o seu maior provedor?

O direito de herança não pode impedir que uma pessoa receba o benefício previdenciário de pensão por morte. A relação previdenciária constituída ao longo de uma vida não é igual a que se estabelece pelo direito sucessório.

A finalidade do benefício de pensão é justamente dar continuidade a relação de dependência na falta do provedor/segurado.

O valor da pensão com toda a certeza é meio de sobrevivência para esta pensionista não podendo afirmar se também constitui reserva para administrar os bens deixados pelo seu provedor.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção do benefício à pensionista, em virtude de que a dependência econômica e previdenciária está evidenciada nestes autos.”

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 1885/18 (peça 28), firmado pelos Analistas de Controle Flávia Cristiane Buch e João Artur Cardon Bernardes, tendo analisado a argumentação acostada, reitera opinativo pela negativa de registro do ato concessivo de pensão, vez que não foram juntados documentos comprobatórios de dependência econômica da senhora Idalia Celina dos Santos em relação ao segurado.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 165/18 (peça 29), da lavra



do Procurador Michael Richard Reiner, diverge da unidade técnica e entende não haver óbice para a concessão de pensão, visto que teria restado comprovada a relação de dependência entre mãe e filho, bem como seria legal a concessão do benefício, visto que o art. 42, § 7º da Lei Estadual 12.398/98 dispõe que "São consideradas pessoas sem recursos, para os fins desta Lei, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente."

7. Assim, o Parquet manifesta-se pelo registro do ato em tela, observando que:

"Compulsando os autos, notadamente o relatório social produzido pelo Paranaprevidência, verifica-se que:

- O segurado não deixou dependentes de primeira classe, sendo a mãe sua única herdeira.
- A Sra. Idalia morava há 5 anos com o filho, em apartamento de sua propriedade.
- Quem pagava as despesas da residência era o falecido.
- Seu único ingresso mensal era o benefício de prestação continuada (LOAS) que recebia do INSS, no valor de um salário mínimo.
- Possui um imóvel de sua propriedade, que está atualmente desocupado, a qual alugava por R\$ 400,00.
- A interessada segue morando no mesmo apartamento com outro filho, que trabalha como barman, porém está desempregado.

Destarte, temos que restou provada a falta de recursos da interessada, que não possuía rendimentos mensais além do benefício assistencial. Vale ressaltar que o imóvel de sua propriedade estava desalugado, e, ainda que não estivesse, não teria o condão de alterar a condição da interessada, considerando que o valor era inferior a um salário mínimo.

Foi demonstrada também a dependência econômica da interessada, que morava com o falecido, sob seu sustento, conforme comprovantes juntados aos autos.

Por fim, cumpre anotar que a interessada não recebe outro benefício previdenciário, vez que o benefício de prestação continuada tem caráter assistencial e é devido justamente a idoso ou deficiente que não possui meios de prover a sua própria manutenção (vide art. 20 da Lei nº 8742/93)."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o opinativo diverso da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanho a manifestação Ministério Público de Contas quanto à legalidade do ato de concessão de pensão.

2. A questão controversa está na possibilidade da mãe do servidor falecido não ser economicamente dependente, devido aos rendimentos que receberia com a renda de aluguel obtida de imóvel de sua propriedade e com benefício assistencial.

3. Ocorre que, no que se refere aos § 5º, 6º e 7º do art. 42 da Lei Estadual nº 12.398/98[1], a inscrição da mãe no regime previdenciário, por parte do segurado, como dependente, não encontra óbice, visto que a pensionista (i) não possui recursos além do benefício assistencial, (ii) dependia economicamente do filho e (iii) não recebe nenhum benefício previdenciário.

4. Assim, acolhendo a defesa da PARANAPREVIDÊNCIA e as razões ministeriais, bem como considerando que no caso em análise foram devidamente comprovados os requisitos para a concessão da pensão, tendo sido adequadamente demonstrada a dependência da beneficiária, que residia com o servidor falecido, entendo merecer registro o ato sob análise.

5. Oportuno, no entanto, o encaminhamento de comunicação ao Instituto Nacional de Seguridade Social para que seja informado acerca da concessão da presente pensão por morte à senhora Idalia Celina dos Santos, a fim de que, em sendo o caso, sejam adotadas providências em relação ao benefício de prestação continuada regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social e previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 40 da Lei nº 13.146.

6. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da pensão concedida a Idalia Celina dos Santos, mãe do servidor Ronaldo Ferreira da Silva, falecido em 09/12/2014, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 89228/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 16/09/2015;

II) determine que seja dada ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da concessão do benefício previdenciário ora tratado, a fim de que, sendo o caso, adote as providências cabíveis em relação ao benefício de prestação continuada concedido à mesma interessada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da pensão concedida a Idalia Celina dos Santos, mãe do servidor Ronaldo Ferreira da Silva, falecido em 09/12/2014, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 89228/15, publicado no Diário Oficial do Estado em 16/09/2015;

II) determinar que seja dada ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da concessão do benefício previdenciário ora tratado, a fim de que, sendo o caso, adote as providências cabíveis em relação ao benefício de prestação continuada concedido à mesma interessada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 42. São dependentes dos segurados:

§ 5º. Inexistindo os dependentes enumerados nos incisos I e II deste artigo, o segurado poderá inscrever como seus dependentes para o Regime de Previdência, mediante a devida comprovação de dependência econômica e atendidos aos requisitos estabelecidos em Regulamento:

- a) os pais;
- b) o irmão, menor de 21 (vinte e um) anos e não emancipado ou definitivamente inválido ou incapaz, se solteiro e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;
- c) o menor que, por determinação judicial, esteja sob tutela ou guarda do segurado, desde que comprovadamente resida com este, não seja credor de alimentos e não possua condições suficientes para o próprio sustento.

§ 6º. As pessoas enumeradas nas alíneas a, b e c do parágrafo anterior só poderão ser inscritas no Regime de Previdência ou auferir benefícios mantidos pelo Programa de Previdência, desde que comprovadamente não possuam recursos e estejam sob a dependência e sustento do segurado e que não recebam nenhum benefício previdenciário do Estado do Paraná ou de outro Sistema de Seguridade ou Previdência, inclusive privados.

§ 7º. São consideradas pessoas sem recursos, para os fins desta Lei, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao salário mínimo vigente.

PROCESSO Nº: 133608/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RHUANITA GRACIELA DROZD, RONILDE TEREZINHA GEMBAROSKI RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1635/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Revisão de proventos. Correção do valor do benefício de aposentadoria. Desnecessidade da apresentação e da apreciação de mérito da alteração promovida. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se da análise, para fins de registro, de ato que concedeu REVISÃO DE PROVENTOS à senhora Ronilde Terezinha Gembarski Ribeiro, no cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03[1].

2. A aposentadoria da interessada foi concedida por meio do Decreto nº 23052/2009 (peça 6), do Município de Araucária, publicado no D.O.M em 15/09/2009, e retificado pelo Decreto nº 25692/2012 (peça 7), do mesmo ente, publicado no referido veículo em 19/12/2012, sendo que a mesma foi considerada legal, com registro determinado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 675/10 (peça 10), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 18627/14 (peça 14), firmado pelo Analista de Controle Wilmar da Costa Martins Junior, opinou pela negativa de registro da revisão de proventos em face dos seguintes apontamentos:

I. Obscuridade na indicação do motivo/objeto da revisão;

II. Ausência de certidão comprobatória de preenchimento de requisitos conforme preconizado pelo artigo 14, inciso I da IN/TCEPR nº 69/20123;

III. Atraso no encaminhamento da documentação para registro."

(NOTA DE RODAPÉ)

3 "Art. 14. Os processos de Revisão de Proventos serão instruídos com os seguintes documentos:

I - certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção do vencimento e/ou demais vantagens previstas na Revisão pretendida;"

4. O Fundo de Previdência Municipal de Araucária, mediante petição nº 122638/15 (peças 20-21), firmada pelo Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, senhor Marcos Tuleski, informou que houve revisão do valor do benefício da servidora, "uma vez que o mesmo não foi atualizado no momento da aposentadoria", aduzindo que "não era necessário o envio deste ao TCE-PR, sendo mera formalidade da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Araucária".

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 3448/18 (peça 22), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pelo arquivamento do feito, "visto que a entidade previdenciária encaminhou o processo à Esta Corte apenas com o intuito de deliberação para correção."

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 207/18 (peça 25), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha o opinativo técnico quanto ao arquivamento do processo.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações coincidentes da unidade técnica e do Parquet pelo encerramento do feito.

2. Considerando o Município de Araucária encaminhou como ato de revisão de proventos o Decreto nº 25692/2012, pelo qual foi promovida somente a retificação do valor dos proventos constante do Decreto nº 23052/2009, que aposentou o interessado, aplicando ao montante original a correção monetária, tem-se, no presente caso, a desnecessidade de apreciação da legalidade da alteração, já que não alterado o fundamento legal do benefício.

3. Nestes termos, em razão da ausência de objeto a ser deliberado no feito, proponho, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 49 de 86

Nº 1860

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Determinar, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)"

PROCESSO Nº: 26897/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: ANA MARIA DE LIMA KLOSS, LESANDRA CORBARI DE MORAIS, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MARIA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1636/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Alto Piquiri. Teste Seletivo. Edital n.º 02/2017. Contratação temporária. Professor de Educação Infantil 40h. Legalidade e registro, com determinações e recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, por meio de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 02/2017, para provimento temporário de cargo de Professor de Educação Infantil 40 horas[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 350/17-Fase 1 (peça 8), emitida pela analista de controle Ana Paula Ripol da Silva, identificou a seguinte irregularidade:

"A justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal. A justificativa da peça 6 informa que as contratações seriam para suprir as vagas decorrentes de exoneração, aposentadoria e falta de profissionais no quadro permanente, entre outros motivos.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as situações que implicam contratação temporária devem ser aquelas imprevisíveis ou que não são rotineiras, como, por exemplo, para suprir servidores efetivos em licença para tratamento de saúde, licença gestante, licença por motivo de doença de pessoa da família, licença para trato de interesses particulares, cursos de capacitação, entre outras situações alheias ao controle da Administração. Confira-se:

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da alínea "f" e d o parágrafo único do art. 3º da LC 22/2000 do Estado do Ceará. Tais dispositivos autorizam a contratação temporária de professores da rede pública de ensino nas hipóteses de "afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária" (alínea "f") e para "fins de implementação de projetos educacionais, com vistas à erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população cearense"

(parágrafo único). A referida lei complementar também permite a contratação temporária de profissionais do magistério nas situações de licença para tratamento de saúde; licença gestante; licença por motivo de doença de pessoa da família; licença para trato de interesses particulares; e cursos de capacitação. O Colegiado reputou que o art. 37, IX, da CF exige complementação normativa criteriosa quanto aos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público que ensejam contratações sem concurso. Embora recrutamentos dessa espécie sejam admissíveis, em tese, mesmo para atividades permanentes da Administração, fica o legislador sujeito ao ônus de especificar, em cada circunstância, os traços de emergência que justificam a medida atípica. Nesse sentido, nas demais hipóteses descritas na lei complementar, trata-se de ocorrências alheias ao controle da Administração Pública cuja superveniência pode resultar em desaparecimento transitório do corpo docente, permitindo reconhecer que a emergência está suficientemente demonstrada. O mesmo não se pode dizer, contudo, da situação prevista na alínea "f" do art. 3º, que padece de generalidade manifesta, e cuja declaração de inconstitucionalidade se impõe. Além disso, os projetos educacionais previstos no parágrafo único do art. 3º da LC 22/2000 correspondem a objetivos corriqueiros das políticas públicas de educação praticadas no território nacional. Diante da continuada imprescindibilidade de ações desse tipo, não podem elas ficar à mercê de projetos de governo casuísticos, implementados por meio de contratos episódicos, sobretudo quando a lei não tratara de designar qualquer contingência especial a ser atendida. Por fim, o Tribunal, por decisão majoritária, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para surtir um ano após a data da

publicação da ata de julgamento. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava totalmente procedente o pedido formulado. Entendia que as hipóteses da lei complementar seriam corriqueiras e não dotadas de emergência. Ademais, não admitia a modulação. ADI 3721/CE, rel. Min. Teori Zavascki, 9.6.2016. (ADI-3721). Destaquei.

Aparentemente, a contratação temporária deste processo é irregular, visto que, a julgar pela justificativa apresentada, as funções possuem natureza permanente e necessidade rotineira, logo, deveriam ser exercidas por servidores efetivos aprovados em concurso público, e não por temporários.

Depois, a justificativa não informa para quais áreas seria a contratação temporária, nem o número de vagas. Também não indica o fundamento legal da contratação temporária, nem descreve a situação fática prevista na Lei Municipal nº 207/2014 que autorizaria a contratação temporária."

3. O Município de Alto Piquiri, por meio de seu representante legal, senhor Luis Carlos Borges Cardoso, acostou a petição n.º 215137/17 (peças 18/30) contendo autorização para abertura do processo seletivo (peça 20), redigida nos seguintes termos:

"Considerando que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso IX faculta que a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Considerando que a Lei Municipal n.º 207/2014, artigo 2º, dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público; Considerando a necessidade de substituição temporária de servidores afastados do exercício das funções do cargo por motivo de Licença Especial, Licença Maternidade e Auxílio Doença o que atende ao descrito na Lei 207/2014 inciso VI – que trata de substituição de servidor efetivo afastado do exercício das funções do cargo; Considerando que não há servidores em disponibilidade para ocupar os cargos temporariamente vagos;

E considerando que o motivo de afastamento do exercício das funções não gera vacância:

O Município de Alto Piquiri, (...) pelos motivos acima expostos, autoriza a abertura de Processo Seletivo Simplificado, para preenchimento de 01 vaga mais cadastro de reserva para o cargo de professor de educação infantil (...)"

4. O ente, à mesma juntada, trouxe também aos autos diversos documentos, dentre os quais: edital de abertura do processo de seleção (peça 21); comprovante de sua publicação (peça 22); ato de designação da comissão examinadora (peça 23); cópia dos diplomas dos examinadores (peça 24); comprovante do vínculo dos examinadores (peça 25); demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro (peças 26/27); declaração do ordenador de adequação orçamentária (peça 28) e demonstração da origem dos recursos (peça 29).

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 294/17 (peça 31), após exame dos documentos anexados e do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal "obtido por meio da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM (Procedimento Administrativo nº 276209/17)", concluiu, em seus termos, que:

"O Relatório de Gestão Fiscal elaborado na Coordenadoria de Fiscalização Municipal – (COFIM), demonstra que atualmente o ente está na situação de 'Alerta de 90%' do limite máximo para despesa total com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, 22 e 23).

O 'Demonstrativo de Impacto' confeccionado pela entidade demonstra estimativa de impacto, no exercício atual (Modalidade de Seleção por Teste Seletivo com duração de 11 meses), índices permitidos para o aumento de despesa com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal."

6. A referida Coordenadoria, em nova manifestação, contida na Instrução n.º 4122/17 (peça 32), esta relativa à Fase 3 da admissão sob análise, apontou o que segue:

"a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 06/01/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 24/03/2017;

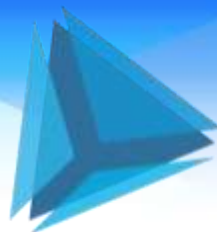
b) Não foi definido prazo razoável para realização da inscrição. O prazo de apenas 05 (cinco) dias não se mostra razoável. Mesmo nas contratações temporárias há que se considerar um prazo mais dilatado que possibilite a tomada de conhecimento pela sociedade. Não se trata, no caso em tela, de contratação emergencial na aceção do termo, pois destina-se, a contratação de docente para o ano letivo. A questão da exiguidade do tempo é agravada pela forma de inscrição/participação consistente no comparecimento pessoal em horário de expediente para tanto.

c) Não foi aplicada prova de conhecimentos, mas apenas avaliados títulos e tempo de serviço. A nosso ver, para situações pontuais isso pode ser admitido, mas não pode ser uma regra pois o STF já decidiu que os títulos devem possuir peso proporcionalmente inferior ao de provas de conhecimento e o tempo de serviço como critério de seleção representa ofensa ao princípio da isonomia na realização de concursos públicos.

d) Não localizamos no edital a informação da forma com que o candidato seria cientificado das decisões de eventuais recursos.

e) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. No SIAP foi informado a nota mínima 60,00, mas no edital não localizamos a referida exigência. Cabe à municipalidade indicar onde está a previsão de nota mínima no edital ou, se não houver, promover a retificação da informação no sistema SIAP." (grifei)

7. A unidade técnica aduz ainda, à mesma instrução (peça 32), referindo-se à resposta apresentada pelo ente quanto à irregularidade apontada na Instrução n.º 350/17-COFAP-Fase 1 (peça 8), entender que a questão deveria ser momentaneamente relevada, "postergando para o momento da análise das contratações efetivadas o preenchimento do requisito legal".



8. Ao final da Instrução n.º 4122/17 (peça 32), a unidade opinou por diligência para que a entidade se manifestasse acerca das impropriedades apontadas, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

9. Procedeu-se à comunicação eletrônica ao ente municipal (peça 34), consoante Despacho n.º 2635/17-COFAP (peça 33).

10. O Município de Alto Piquiri, representado pelo senhor Luis Carlos Borges Cardoso, mediante petição n.º 357713/17 (peças 36/47), apresentou novos documentos, quais sejam, homologação das inscrições e respectiva publicação (peças 38 e 45); divulgação e homologação do resultado final (peças 39/40 e 46/47); pedido de final de lista (peça 41); declaração assinada pelo gestor responsável de não acúmulo de cargos dos admitidos (peça 42) e declaração de não parentesco dos organizadores e examinadores (peças 43/44).

11. O ente municipal, por intermédio da petição subsequente n.º 420784/17 (peças 48 e 49), solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa em face do apontado na Instrução n.º 4122/17-COFAP (peça 32), pleito deferido nos termos do Despacho n.º 3624/17-COFAP (peça 51).

12. O Município de Alto Piquiri, por meio de nova petição (n.º 476470/17, peças 54/58), apresentou suas razões de contraditório, alegando, quanto ao atraso no encaminhamento dos dados, que “as informações foram enviadas pelo Setor de Recursos Humanos que dependia de informações de outros órgãos, especialmente da Contadoria Municipal, por isso houve atraso”, acrescentando, ainda, que o fato ocorreu no início da gestão 2017/2020.

13. No que tange ao prazo exíguo para inscrição, noticiou que não foi possível realizar o Processo Seletivo Simplificado no ano de 2016 em função do final de mandato e que a realização, no início de 2017, teria de se encerrar antes do início do ano letivo, acrescentando que o município “diligenciou no sentido de divulgar o mesmo em meios de comunicação como no site da prefeitura e em carro de som que é muito eficiente em nossa cidade que é um município pequeno (...), o resultado da quantidade de inscritos no PSS demonstra na verdade que foi amplamente divulgado e a população interessada teve efetiva informação e acesso ao processo seletivo (...), foram centenas de inscritos, o que demonstra que na prática não houve restrição ou baixo número de participantes por conta da opção adotada pelo Município.”

14. Sobre a avaliação ter sido realizada apenas com provas de títulos e por tempo de serviço, indicou existir legislação municipal nesse sentido, salientando que “quanto ao tempo de serviço como critério de pontuação, estaremos atentando para os próximos processos a recomendação”.

15. No que concerne à ausência de informação sobre como os candidatos teriam ciência das decisões de recursos, informou que no item 19 do edital (“cronograma”) constou que a data prevista para divulgação das respostas aos recursos era 01/02/2017 e que o resultado foi divulgado no “lugar de costume, o átrio da Secretaria de Educação”.

16. Sobre a incorreção dos dados informados no SIAP, assinalou que o ente já estaria adotando as providências para as devidas retificações.

17. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 6604/17-Fase 4 (peça 59), emitida pelo Analista de Controle Wilmar da Costa Martins Junior, verificou que:

“a) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. Foram contratadas duas pessoas (fls. 02, peça 37), mas não foi indicado e comprovado o motivo das contratações, ou seja, não foi comprovada a regularidade da contratação temporária que se destina a substituição de servidores nas hipóteses legais, conforme justificativa apresentada à peça 20.

b) Os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou a declaração aponta para início de irregularidade no certame. Não localizamos as declarações de Luiz Carlos dos Santos e Vanete Eliandra L. dos Santos de Oliveira que compuseram a banca examinadora segundo consta do sistema SIAP e no Decreto 744/2017 (peça 23).

c) Não restou claro se MARIA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA e ANA MARIA DE LIMA KLOSS foram convocadas pela classificação geral ou especial (PNE e Afrodescendente). Cabe alertar que a convocação deveria se dar por apenas uma delas, geral ou especial, não cabendo convocá-las pelas duas listas no mesmo momento.”

18. Quanto aos apontamentos feitos na Fase 3, a unidade, ao analisar as respostas apresentadas pelo ente, aduziu que:

“a) Atraso no encaminhamento da 3ª fase: alega que o setor de RH dependia de documentos de outros setores e que por se tratar de início de gestão ocorreu atraso. A nosso ver as alegações, por si só, não justificam o atraso que somou quase oitenta dias. Aliás, o atraso contribuiu de forma determinante para que o TC não analisasse a terceira fase de forma concomitante e evitasse irregularidades como o prazo exíguo de inscrições.

Ao final, cabe ao Tribunal deliberar sobre a aplicação da sanção de multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a” da LC Estadual n.º 113/2005 ao gestor.

b) Prazo exíguo de inscrições (cinco dias): alega não ter sido possível iniciar o processo em 2016 e precisava concluir o mais breve possível em 2017, pois era necessário estar concluído antes do início das aulas. Além disso, teria ocorrido ampla divulgação e uma grande quantidade de inscritos.

A ampla divulgação, bem como a inscrição por prazo razoável (quinze dias) são requisitos de validade do certame. Não se trata de contratação emergencial decorrente de calamidade pública, por exemplo. Foram apenas 49 inscritos.

Vale ressaltar que o resultado é que levou tempo considerável para ser divulgado em 31/01/2017, evidenciando a ausência de planejamento da administração municipal no que toca a execução do certame. Ora, conceder apenas 5 dias para a inscrição presencial dos candidatos e demorar 20 dias para divulgar o resultado tendo em vista a quantidade ínfima de apenas 49 inscritos?

A nosso ver, as justificativas não afastam a irregularidade, motivo pelo qual opinamos pela negativa de registro das admissões e determinação para que a municipalidade refaça o procedimento se houver necessidade de efetuar novas contratações.

c) Avaliação por meio de tempo de serviço e títulos: alega que a legislação municipal dispõe sobre tal possibilidade e estará atento quanto à pontuação do tempo de serviço.

A nosso ver, a seleção unicamente por meio de títulos, mesmo em se tratando de processo seletivo para contratação temporária deve ser concebida apenas como exceção. Isso porque, tal método de seleção não avalia, necessariamente, o conhecimento e privilégio indevidamente algumas pessoas em detrimento ao princípio da isonomia e impessoalidade insculpidos no caput do artigo 37 da CF/88. Opinamos por recomendar ao município que adote provas de conhecimentos como regra nos processos de seleção de pessoal, salvo nos casos de contratação emergencial, podendo utilizar como critério adicional de pontuação/classificação os títulos.

d) Ciência aos candidatos quanto às decisões de eventuais recursos: afirma que a divulgação se daria no átrio da Secretaria de Educação, mas adotará providências no sentido de deixar claro no edital.

Opinamos por recomendar que a divulgação ocorra também, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

e) Indicação de nota mínima no SIAP em desconformidade com o edital: as informações foram retificadas conforme consta às fls. 2, peça 55).

A administração municipal promoveu as adequações pertinentes a este item.”

19. Assim, o opinativo na unidade técnica foi pela expedição de “comunicação ao gestor da entidade para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa”, ressaltando que a administração municipal, em querendo, poderia se manifestar novamente também quanto às impropriedades indicadas na Fase 3.

20. Consoante Despacho n.º 4084/17-COFAP (peça 60), foi determinada comunicação eletrônica ao ente municipal, cumprida nos termos da certidão à peça 61.

21. O Município de Alto Piquiri, por intermédio das petições n.º 595452/17 (peças 65/67) e n.º 69027/18 (peças 69/72), apresentou esclarecimentos e documentos (atos de prorrogação do prazo de validade do processo seletivo simplificado – Decreto n.º 908/2017).

22. Quanto às contratações de duas servidoras, o ente municipal esclareceu que elas ocorreram para substituir “as servidoras Susimara Rondis e Juceli P. Bezerra”, afastadas provisoriamente de seus cargos efetivos, vez que ocupavam cargos em comissão na administração municipal.

23. Sobre as declarações de membros da comissão organizadora, alegou já tê-las enviado, mas que as enviaria novamente.

24. Finalmente, no tocante à forma de convocação das admitidas, informou que “as candidatas Maria Lucia Cavalcante da Silva e Ana Maria de Lima Kloss, em que pesem sejam (PNE e Afrodescendente), as mesmas foram convocadas pela Lista Geral”. Acrescentou ainda que a informação no SIAP foi atualizada.

25. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 1098/18 (peça 73), da Analista de Controle Aline Leite Ferreira, ao apreciar as impropriedades que haviam sido apontadas na Fase 4, assinala que:

“a) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente. Foram contratadas duas pessoas (fls. 02, peça 37), mas não foi indicado e comprovado o motivo das contratações, ou seja, não foi comprovada a regularidade da contratação temporária que se destina a substituição de servidores nas hipóteses legais, conforme justificativa apresentada à peça 20.” Embora a entidade tenha esclarecido na peça 67, fl. 1 que as contratações ocorreram para substituir as servidoras Susimara Rondis e Juceli P. Bezerra, não foi preenchido no SIAP como motivo da contratação a substituição, com indicação das servidoras que estão sendo substituídas, conforme verificado na peça 37, fl.2, referente ao relatório da fase 4.

b) Os membros das comissões organizadora e examinadora/julgadora não declararam que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou a declaração aponta para início de irregularidade no certame. Não localizamos as declarações de Luiz Carlos dos Santos e Vanete Eliandra L. dos Santos de Oliveira que compuseram a banca examinadora segundo consta do sistema SIAP e no Decreto 744/2017 (peça 23).” Embora a entidade tenha apresentado na peça 67, fls. 6 e 7 as declarações faltantes, não houve atendimento do artigo 12, IV, g da IN 118/16, pois nas declarações juntadas não consta informação se os próprios membros da banca organizadora/examinadora participaram do processo de seleção.” (grifei)

26. Com relação à forma de convocação das candidatas que, consoante informado ocorreu pela lista geral, a unidade considera o item regularizado.

27. No que se refere às irregularidades apontadas na Instrução n.º 4122/17-Fase 3, tece as seguintes considerações:

“a) Atraso no encaminhamento da 3ª fase: alega que o setor de RH dependia de documentos de outros setores e que por se tratar de início de gestão ocorreu atraso. A nosso ver as alegações, por si só, não justificam o atraso que somou quase oitenta dias. Aliás, o atraso contribuiu de forma determinante para que o TC não analisasse a terceira fase de forma concomitante e evitasse irregularidades como o prazo exíguo de inscrições. Ao final, cabe ao Tribunal deliberar sobre a aplicação da sanção de multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a” da LC Estadual n.º 113/2005 ao gestor. – Reitera-se a sugestão para aplicação de multa ao gestor.

b) Prazo exíguo de inscrições (cinco dias): alega não ter sido possível iniciar o processo em 2016 e precisava concluir o mais breve possível em 2017, pois era necessário estar concluído antes do início das aulas. Além disso, teria ocorrido ampla divulgação e uma grande quantidade de inscritos. A ampla divulgação, bem como a



inscrição por prazo razoável (quinze dias) são requisitos de validade do certame. Não se trata de contratação emergencial decorrente de calamidade pública, por exemplo. Foram apenas 49 inscritos. Vale ressaltar que o resultado é que levou tempo considerável para ser divulgado em 31/01/2017, evidenciando a ausência de planejamento da administração municipal no que toca a execução do certame. Ora, conceder apenas 5 dias para a inscrição presencial dos candidatos e demorar 20 dias para divulgar o resultado tendo em vista a quantidade ínfima de apenas 49 inscritos? A nosso ver, as justificativas não afastam a irregularidade, motivo pelo qual opinamos pela negativa de registro das admissões e determinação para que a municipalidade refaça o procedimento se houver necessidade de efetuar novas contratações. – Reitera-se o entendimento externado na Instrução 6604/17 – COFAP pela negativa de registro, pelos motivos já evidenciados.

c) Avaliação por meio de tempo de serviço e títulos: alega que a legislação municipal dispõe sobre tal possibilidade e estará atento quanto à pontuação do tempo de serviço. A nosso ver, a seleção unicamente por meio de títulos, mesmo em se tratando de processo seletivo para contratação temporária deve ser concebida apenas como exceção. Isso porque, tal método de seleção não avalia, necessariamente, o conhecimento e privilegia indevidamente algumas pessoas em detrimento ao princípio da isonomia e impessoalidade insculpidos no caput do artigo 37 da CF/88. Opinamos por recomendar ao município que adote provas de conhecimentos como regra nos processos de seleção de pessoal, salvo nos casos de contratação emergencial, podendo utilizar como critério adicional de pontuação/classificação os títulos. – Reitera-se a sugestão de recomendação acima.

d) Ciência aos candidatos quanto às decisões de eventuais recursos: afirma que a divulgação se daria no âmbito da Secretaria de Educação, mas adotará providências no sentido de deixar claro no edital. Opinamos por recomendar que a divulgação ocorra também, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal – Reitera-se a sugestão de recomendação acima.” (grifei)

28. Conclusivamente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opina pela negativa de registro dos atos administrativos, com expedição de determinação à municipalidade para que “refaça o procedimento se houver necessidade de efetuar novas contratações” e de recomendação ao ente para que observe, em processos de seleção futuros, o que segue:

– que adote provas de conhecimentos como regra nos processos de seleção de pessoal, salvo nos casos de contratação emergencial, podendo utilizar como critério adicional de pontuação/classificação os títulos;

– que a divulgação do resultado de eventuais recursos ocorram também no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.”

29. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 167/18 (peça 77), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha o entendimento da unidade técnica, quanto à “negativa de registro das admissões objeto dos autos, com expedição de recomendação e determinação, nos moldes sugeridos pelo órgão técnico desta Corte”, ressaltando que o artigo 37, II da Constituição Federal exige a realização de concurso público para admissão em empregos públicos, devendo os testes seletivos para a contratação por tempo determinado ocorrer apenas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Discordo respeitosamente das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendendo ser possível apreciar como legais e determinar o registro das admissões em comento.

2. Em que pese a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal ter apontado incorreção no preenchimento do SIAP quanto ao motivo das contratações e as substituições delas decorrentes, considero que tal fato por si só não impede a apreciação pela legalidade das admissões. Com efeito, o ente registra e comprova à peça 67 que as contratações tratadas nos autos ocorreram para substituir as servidoras “Susimara Rondis e Juceli P. Bezerra”, visto que ambas passaram a ocupar cargos em comissão na Administração municipal.

3. A contratação temporária nessas circunstâncias encontra guarida na Lei Municipal n.º 207/2014, que em seu artigo 2º assim dispõe:

“Art. 2º. A contratação de servidor temporário somente poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis:

I – casos de emergência ou calamidade pública;

II – combate a surtos epidêmicos;

III – execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário;

IV – realização de campanhas de saúde pública de caráter eventual e temporário;

V – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;

VI – substituição de servidor efetivo afastado do exercício das funções do cargo;

VII – desempenho das funções previstas para cargo efetivo vago, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público válido ou servidores em disponibilidade, para ocupar o cargo vago.” (grifei)

4. Neste aspecto, entendo que, consoante o inciso VI acima transcrito, as contratações por tempo determinado decorrentes do Edital n.º 2/2017 estão revestidas de legalidade, devendo a impropriedade relativa ao preenchimento do sistema SIAP constituir objeto de determinação.

5. Com relação ao prazo ofertado para as inscrições, de 5 (cinco) dias e a ausência de previsão para que elas pudessem ser feitas pela rede mundial de computadores, pertinentes algumas considerações. Conforme consta, o prazo concedido para as inscrições dos interessados foi de 09/01/2017 a 13/01/2017, no horário das 08h30min às 11h30min e das 13h30min às 16h30min, sendo que as mesmas deveriam serem realizadas na Secretaria Municipal de Educação de Alto Piquiri.

6. Neste contexto, mesmo reconhecendo tratar-se de Processo Seletivo Simplificado,

situação em que o prazo para inscrições é costumeiramente menor do que o ofertado em concursos públicos, e ressaltando que no presente caso, a meu ver, houve um número razoável de inscritos (49), considero prudente que se expeça determinação à municipalidade para que, em procedimentos futuros, seja oportunizado prazo de inscrições mais razoável, com vistas a melhor atender o objetivo da seleção, que é justamente a escolha de candidatos mais bem preparados. Deve ser determinado também que as inscrições possam ser realizadas de forma remota (pela internet) e não apenas presencial, visando possibilitar o amplo acesso aos cargos.

7. No que se refere à avaliação exclusivamente por meio de títulos, endosso a sugestão da unidade de expedição de recomendação para que o ente municipal evite realizar Testes Seletivos pautados exclusivamente no sistema de análise curricular, já que a avaliação por meio de provas privilegia o conhecimento técnico, a meritocracia e a impessoalidade.

8. Endosso também a proposição de recomendação para que, em situações futuras, visando conferir maior publicidade e transparência à seleção, a divulgação do resultado de eventuais recursos interpostos pelos candidatos ocorra também no sítio eletrônico da Prefeitura e não apenas no átrio da Secretaria Municipal de Educação.

9. Quanto à indicação feita pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de que não houve atendimento do artigo 12, IV da IN 118/16, já que das declarações juntadas ao processo não consta informação quanto à possível participação dos membros da banca examinadora no processo de seleção, afasto a impropriedade. Conforme se depreende, os membros da banca examinadora, designada pelo Decreto n.º 744/2017 (peça 23), juntaram declarações atestando inexistir parentesco entre eles e os candidatos que participaram da seleção (peças 44 e 67, fls. 6/7). Ademais, ainda que nas declarações não haja menção expressa de que tais membros não participaram do certame, consultando a lista contendo os nomes dos inscritos (peça 38), constato não haver coincidência entre os candidatos que se inscreveram e os membros da banca examinadora, assim composta:

Nome	RG	CPF
ZENAIDE CAMPOS DE ANDRADE	4.574.000-6	014.845.939-37
LUIZ CARLOS DOS SANTOS	6.189.334-2	918.417.999-02
ROSA AMÉLIA RUBINO LAHOS BORGES	3.537.448-6	660.661.366-34
VANIA MARA VIEIRA	8.001.535-6	005.800.069-31
VANETE E. LAMONICA DOS SANTOS OLIVEIRA	4.217.143-3	796.873.696-46
MARIA CLAUDIA MESSIAS	7.154.336-0	027.921.636-41
MARCIO ROBERTO FERREIRA RAMOS	6.019.436-0	018.432.066-36

10. Nestes termos, entendo que a falha na indicação de que tais membros não participaram da seleção deve ser relevada, devendo constituir objeto de determinação a fim de que, nos próximos testes seletivos, as declarações consignem expressamente que os membros da comissão organizadora e examinadora não participaram do certame.

11. Por fim, deixo de propor a aplicação da sanção prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Orgânica n.º 113/2005 ao gestor do município pelo atraso no encaminhamento da Fase 3, acolhendo as justificativas apresentadas no sentido de que o certame foi realizado no começo de 2017, quando houve mudança de gestão e o novo gestor ainda estaria se adaptando à nova forma de análise regulamentada por este Tribunal.

12. Do exposto, proponho a esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em apreço;

II) Determinar ao Município de Alto Piquiri que:

a) proceda à correção dos dados informados no SIAP, no prazo de 15 (quinze) dias, noticiando que o motivo das contratações foi a substituição de servidoras, com a indicação de seus respectivos nomes e dados;

b) nos próximos certames, ofereça prazo razoável para as inscrições, viabilizando que as mesmas possam ser efetuadas também pela internet;

III) Recomendar ao ente que, em situações futuras:

a) abstenha-se de realizar Testes Seletivos pautados exclusivamente no sistema de análise curricular;

b) divulgue também por meio do sítio eletrônico da Prefeitura o resultado de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em apreço;

II) Determinar[2] ao Município de Alto Piquiri que:

a) proceda à correção dos dados informados no SIAP, no prazo de 15 (quinze) dias, noticiando que o motivo das contratações foi a substituição de servidoras, com a indicação de seus respectivos nomes e dados;

b) nos próximos certames, ofereça prazo razoável para as inscrições, viabilizando que as mesmas possam ser efetuadas também pela internet;

III) Recomendar ao ente que, em situações futuras:

a) abstenha-se de realizar Testes Seletivos pautados exclusivamente no sistema de análise curricular;

b) divulgue também por meio do sítio eletrônico da Prefeitura o resultado de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

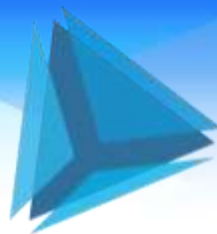
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Foram admitidas Maria Lucia Cavalcante da Silva e Lesandra Corbari de Moraes. O prazo previsto dos contratos foi de 11 (onze) meses.
2. O cumprimento das determinações referidas deverá ser observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal de forma análoga ao previsto pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, em futuros procedimentos de análise de admissões de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 290975/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JUAREZ TIBILETTI, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1693/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Transformação de cargos. Aproveitamento em cargos com o mesmo requisito de escolaridade e padrão remuneratório. Ausência de elementos que indiquem irregularidades na progressão funcional do servidor. Pela legalidade e registro do ato.

1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade para fins de registro do ato de inativação do servidor Juarez Tibiletti, no cargo de Auxiliar Administrativo NBB-07, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 1295/12, retificado pelo Ato nº 211/2014.

Após a realização de diversas diligências, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP opinou pela negativa de registro ao ato concessivo, em razão da ausência de concessão de progressão funcional ao servidor entre maio de 2005 a maio de 2012 (Parecer 2223/18, peça 90).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro de registro, por entender que teria havido ilegalidade nos reenquadramentos dos cargos (Parecer 157/18, peça 92).
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observo que o interessado cumpriu os requisitos necessários para se aposentar com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/03[1].

Em relação à verba de representação incorporada aos proventos, em atendimento à diligência proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ente encaminhou ato de revisão do benefício, alterando o valor da verba de representação de 40 para 20%, em conformidade com a Lei nº 16390/10[2] (peça 42).

No que se refere aos enquadramentos realizados ao longo de sua vida funcional, inicialmente do cargo de Motorista (Decreto nº 53/1986) para Porteiro (Ato da Comissão Executiva nº 35/1991), posteriormente para Segurança (Ato da Comissão Executiva nº 274/2005) e, finalmente para auxiliar administrativo (Ato da Comissão Executiva nº 481/12), é possível aferir, da análise dos documentos juntados pela Assembleia Legislativa (peças 53 e seguintes), que os sucessivos reaproveitamentos ocorreram em razão da extinção dos cargos e observaram a remuneração e o requisito de escolaridade exigido por ocasião da admissão (ensino fundamental).

Assim, considerando que, no presente caso, não restou caracterizado o provimento irregular de cargo público e que o aproveitamento em caso de extinção do cargo encontra previsão no art. 41, § 3º[3], da Constituição Federal, afasto o apontamento contido no parecer ministerial.

Quanto à irregularidade apontada pela unidade técnica, relacionada à ausência de progressão funcional do servidor, depreende-se que, por meio do Ato nº 274/2006, o servidor foi enquadrado no cargo de Segurança NBA-07 com efeito retroativo a maio/2005 e, por meio do Ato nº 481/2012, foi reaproveitado no cargo de Auxiliar Administrativo NBB07. De acordo com os esclarecimentos prestados pela Assembleia Legislativa, nessa ocasião, teria ocorrido avanço correspondente a 11 (onze) faixas remuneratórias.

Assim, não havendo elementos que demonstrem a ausência de progressão funcional entre maio de 2005 a maio de 2012 e, considerando que, nos termos do art. 79 da Lei Estadual nº 6.174/70[4], aplicável à época, a progressão funcional não é automática, entendo que o apontamento efetuado pela COFAP não poderá constituir impedimento ao registro da aposentadoria, cabendo ao servidor buscar a eventual correção pelas vias adequadas ou à própria Assembleia Legislativa rever de ofício as progressões realizadas.

Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Registrar o ato de inativação.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. A Lei nº 16.390/10 é objeto da ADI 4814 – STF, ainda pendente de julgamento.

3. Art. 41 (...) § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4. Art. 79 - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, desde que verificada a existência de vagas.

PROCESSO Nº: 629840/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, NEIDE CRISTINA ELIZEU

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1711/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Município de Congonhinhas. 2. Admissão da beneficiária anterior ao ano de 2000. Incidência da Súmula n.º 5 deste Tribunal. Desnecessidade do registro. 3. Mitigação da obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme previsto no artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR, tendo em vista a indicação no mesmo da percepção do salário mínimo e a jurisprudência quanto ao período em que o ato foi expedido. 4. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato[[1] que concedeu APOSENTADORIA por idade à servidora municipal de Congonhinhas, senhora NEIDE CRISTINA ELIZEU, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, "b" da Constituição Federal c/c artigo 25, incisos I, II e III da Lei Complementar Municipal n.º 02/2001.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 12758/12 (peça 5), emitido pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, manifestou-se pela legalidade e registro do ato, com expedição de determinação ao Município para que "nos atos futuros editados posteriormente à vigência da Lei n.º 12527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta da expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro".

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 13952/12, de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, sugeriu o retorno dos autos à unidade técnica, para que fosse informado "se o ato de admissão da servidora no referido cargo do Quadro de Pessoal do Município, em 1990, obteve o registro junto a esta Corte".

4. Por meio do Despacho n.º 2792/12-GATBC (peça 7), foi acolhida a proposta do Parquet, bem como foi determinada realização de diligência para que a indicação do valor dos proventos constasse no ato de concessão de Aposentadoria.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu a Informação n.º 2115/13 (peça 9) noticiando não ter localizado o registro da admissão da servidora. Nada obstante, alertou que:

"(...) quando da conversão e disponibilização do sistema, alguns dados foram perdidos ou pode ter havido algum equívoco por parte do registrador, o que pode ter ocorrido no caso em tela.

Portanto, caso exista o processo de admissão, sugere-se que a municipalidade encaminhe na íntegra, o processo original que julgou legal a respectiva admissão, para que possamos atualizar o Sistema de Registro de Pessoal, implantado nesta Diretoria, e, posteriormente, exarar novo pronunciamento. Justificamos que o referido registro não é feito através de cópias visando à precisão e garantia das informações constantes em nosso Banco de Dados."

6. Expedido o Ofício de Diligência n.º 1003/13-DICAP (peça 10), não houve qualquer manifestação por parte do Município, de modo que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1361/18 (peça 15), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou por derradeira diligência à origem, para que, in verbis:

"a) Informe do processo de aposentadoria da servidora registrado nesse Tribunal ou,



na eventualidade de não o ter, colacione documentos relativos ao certame no qual a servidora foi aprovada para que essa Corte analise a legalidade do concurso (Informação n.º 2115/13-peça 9);

b) Edite e publique ato retificatório contendo o valor dos proventos."

7. Procedeu-se à comunicação processual eletrônica (peça 17), tendo havido houve decurso de prazo sem manifestação, conforme atesta a certidão à peça 19.

8. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 2873/18 (peça 20), manifesta-se pela negativa de registro do ato aposentatório, em razão da ausência de resposta por parte do ente e diante da "imprescindibilidade das diligências propostas no Parecer n.º 1361/18-COFAP".

9. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 148/15, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, discorda do opinativo técnico e propõe o registro do ato, fundamentando seu entendimento da seguinte forma:

"Quanto à ausência de registro da admissão da servidora, é o caso de se aplicar a Súmula n.º 05 deste Tribunal.

Sobre a indicação do valor dos proventos, a razoabilidade indica que neste caso concreto tal exigência pode ser mitigada, haja vista que no próprio Decreto n.º 1849/2011 consta a indicação de que o benefício será implementado no valor do salário mínimo".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de apreciar o ato de benefício como legal, determinando seu registro.

2. Conforme relatado, a unidade de instrução sustenta sua posição pela negativa de registro em função de duas impropriedades: ausência de registro do processo de admissão da servidora nesta Corte e ausência da indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício que foi publicado.

3. Quanto à primeira situação, verifico que consta da certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Congonhinhas (peça 2, fl. 11) que a servidora exercera o cargo de Agente de Serviços Gerais "desde 15 de junho de 1990 até a presente data (22/08/2011)". Assim, considerando o teor da Súmula n.º 5 deste Tribunal, que dispôs serem "legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, (...) em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé", tenho que a falha não deve constituir óbice ao registro da aposentadoria, conforme defendido pelo Parquet.

4. Quanto à ausência da indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício, em contrariedade ao previsto na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV), ainda que a norma não tenha sido cumprida, a falha pode ser superada, seja pelo motivo apontado pelo Procurador de Contas (a indicação no ato de que seria pago o salário mínimo), seja pela jurisprudência dominante nesta Corte quanto à época em que emitido o benefício.

5. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal impropriedade em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação -, em 16/05/2012), conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13[2] e n.º 2890/13[3] da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara[4], inclusive sem que seja aplicação sanção pelo fato.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho o opinativo do Parquet e proponho que esta Corte aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 1849/2011, do Município de Congonhinhas, que concedeu aposentadoria à senhora NEIDE CRISTINA ELIZEU.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 1849/2011, do Município de Congonhinhas, que concedeu aposentadoria à senhora NEIDE CRISTINA ELIZEU.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Decreto n.º 1849/2011 (peça 2, fl. 25)

2. Processo n.º 162004/13, de Inativação, sob relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

3. Processo n.º 24810/13, de Inativação, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Processo n.º 20327/13, de Inativação, sob relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO Nº: 291106/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: HENRIQUE WELINSKI, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, VILSO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1712/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Inobservância da idade mínima exigida pelo artigo 40, §1º, inciso III, "b", da Constituição Federal. Reversão do benefício. Retorno do interessado

às atividades. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade de APOSENTADORIA com proventos proporcionais concedida pelo Município de Marquinho ao servidor HENRIQUE WELINSKI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal[1], conforme Decreto n.º 093/2013, publicado no Correio do Povo do Paraná (peça 15).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 14328/14 (peça 18), de autoria do Analista de Controle Alan Bolzan Witczak, apontou que o interessado, na época de inativação, possuía 64 anos, não perfazendo a idade mínima exigida, de 65 anos. De outra feita, verificou que "o interessado possui 11 anos e 15 dias de tempo de contribuição. Não foram incorporados outros períodos" e que foi cumprido o tempo mínimo de 10 anos no serviço público e 05 anos no cargo.

3. Apontou ainda a ausência de "demonstrativo da média das 80% maiores remunerações para fins de verificação da correção dos cálculos, de acordo com o disposto na Lei n.º 10.887/04", sendo que os proventos, proporcionais ao tempo de contribuição, foram fixados no valor de R\$235,27 (duzentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos).

4. Indicou que o documento que comprova a publicação do ato (peça 15) não indica a data, de modo que não é possível averiguar a observância de prazo previsto no artigo 5º da Instrução Normativa n.º 69/2012.

5. Por fim, relata que constou do ato concessivo como regra legal para aposentadoria o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, diferentemente da concessão de por idade alegada no processo.

6. Ante as considerações mencionadas, a unidade opinou pela manifestação do ente previdenciário para apresentação de justificativas quanto à inobservância da idade mínima para aposentadoria pela regra do artigo 40, §1º, inciso III, "b" da Constituição Federal, para juntada dos documentos requeridos e para retificação do fundamento constitucional de ato concessivo de aposentadoria.

7. O Município de Marquinho, após pedido de dilação do prazo para apresentação de contraditório, mediante petição n.º 207455/15 (peça 34), subscrita pelo Prefeito Municipal Luis Cezar Baptistel, reconheceu equívoco quanto à idade do servidor, afirmando que "(...) embora naquele ano completasse a idade necessária (65 anos), no momento do Ato de Aposentadoria possuía 64 anos e 03 meses e 13 dias, fato que não foi percebido ou interpretado incorretamente pela Prefeitura Municipal".

8. Informa ainda que "o servidor declarou total concordância com a situação apontada, concordando com o retorno ao serviço público para cumprir o período que faltou na época da Inativação, procedemos a reversão do servidor a fim de sanar o apontado por Essa Corte de Contas."

9. Desse modo, afirmando ser a única forma possível de sanar a irregularidade, o Município solicita a este Tribunal o arquivamento do processo, sem análise do ato de inativação, pois assim que cumprido o requisito faltante estará enviando novo processo para registro.

10. Por fim, informa encontrar-se em anexo o Decreto n.º 026/2015 (peça 36), segundo o qual "fica revertido ao cargo o servidor municipal aposentado, Senhor Henrique Welinski – Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo, a partir de 16 de março de 2015".

11. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 9730/2017 (peça 45), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, em face do Decreto n.º 26/2015, publicado no jornal Correio do Povo do Paraná de 13/03/2015 (peça 36), que revogou o ato de aposentadoria, entende que "não há mais motivo para análise do mérito da presente admissão, na medida em que não mais subsiste o ato concessivo (art. 71 inc. III da Constituição da República)", opinando assim pelo encerramento dos autos, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas cabíveis para apuração das responsabilidades pelo pagamento do benefício em comento.

12. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 57/18 (peça 47), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o opinativo da unidade técnica pelo encerramento do feito, "com adoção das medidas cabíveis para apuração das responsabilidades pelo pagamento irregular do benefício".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas no que tange ao encerramento e arquivamento do feito.

2. Considerando que a Portaria n.º 093/2013 do Município de Marquinho, pela qual foi concedida a aposentadoria objeto de análise, foi revogada pelo Decreto n.º 026/2015, tem-se que, no presente caso, está afastada a atribuição constitucional desta Corte de apreciação da legalidade do benefício, eis que este foi retirado do mundo jurídico.

3. De outra feita, deixo de endossar a sugestão de "adoção de medidas cabíveis para apuração das responsabilidades pelo pagamento irregular do benefício".

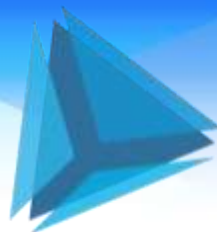
4. Segundo os autos, o senhor Henrique Welinski havia pleiteado sua aposentadoria em 26/02/2013, sendo que o benefício foi deferido em abril do mesmo ano. Ainda que a concessão tenha sido irregular, por conta do não atingimento da idade exigida pelo fundamento legal considerado, parece-me que a regularização posterior da falha, pelo retorno do servidor às suas atividades, para o complemento do período então faltante, acaba por descaracterizar a ocorrência de dano.

5. Enfatizo, por fim, que a situação em comento não configura desaposestação, mas simples renúncia de proventos e retorno à atividade.

6. Diante do exposto, em razão da perda de objeto dos presentes autos e com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, proponho que seja determinado o encerramento do presente processo e, conforme competência prevista no inciso VII do art. 168 do normativo referido, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Determinar, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). [...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição".

PROCESSO Nº: 381605/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, REINALDO

CARDOSO, SINVAL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANO JARONSKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1713/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais - CIMSUADE. Exercício de 2013. 2. Irregularidade das contas do gestor do encerramento do exercício, em virtude de diferenças detectadas entre as transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses dos municípios consorciados à entidade. Regularidade das contas do gestor que iniciou o exercício e que permaneceu apenas 17 dias à frente da entidade. **RELATÓRIO**

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS - CIMSUADE, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos senhores SINVAL FERREIRA DA SILVA, gestor entre 01/01/2013 e 17/01/2013, e REINALDO CARDOSO, gestor entre 18/01/2013 e 31/12/2013.

2. A então Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 481/16-Primeiro Exame (peça 33), firmada pelo Analista de Controle Gilberto Silva Fregatto, apontou, à luz da Instrução Normativa n.º 97/2014, restrições às contas, relativas aos seguintes tópicos:

i) Diferenças detectadas entre as transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses dos municípios consorciados à entidade (item originalmente intitulado "Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados");

ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

iv) Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

v) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão;

vi) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

vii) Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno.

3. Em face dos apontamentos, a Diretoria de Contas Municipais, indicando as sanções aplicáveis, opinou pela intimação da entidade e dos gestores. Ato contínuo, com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC, nos termos do Despacho n.º 321/16-DCM (peça 34), procedeu ao chamamento dos interessados, senhora ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER e senhores SINVAL FERREIRA DA SILVA e REINALDO CARDOSO.

4. O Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais - CIMSUADE, após dilação de prazo deferida pela Diretoria de Contas Municipais em despacho à peça 44, por meio da petição n.º 237102/16 (peças 47-53), firmada por sua gestora, senhora ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, apresentou justificativas, argumentando o que a seguir se resume, quanto a cada um dos apontamentos:

i) Diferenças detectadas entre as transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses dos municípios consorciados à entidade - a peticionante reconheceu haver equívocos nos lançamentos efetuados pelos consorciados e afirmou estar entrando em contato com estes "para que verifiquem os lançamentos que fazem registrando repasses a esta entidade"; considerou "oportuno consignar" que, nos termos do § 3º, art. 7º da Emenda Constitucional 29[1], os recursos aportados pelos entes municipais podem ser oriundos dos Fundos de

Saúde, e apontou ter havido a "regularização das diferenças no sistema SIM-AM e na contabilidade";

ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade - afirmou que "na medida em que corrigiu os demonstrativos do item anterior, realizou a correção dos lançamentos outrora formalizados no sistema SIM-AM, bem como o fez em sua contabilidade";

iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - argumentou que a administração teria optado pela terceirização por considerar inadequada a contratação de servidor comissionado da área jurídica, visto que "é imperioso que o profissional, de 'confiança' da Presidência da entidade, apresente enorme e aprofundado conhecimento nos mais inúmeros temas das diversas áreas do Direito"; afirma que, movido pelo interesse público, o gestor poderia recorrer à discricionariedade referida na Lei n.º 8.666/93 para a escolha do melhor profissional;

iv) Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno - apontou que o documento referido já consta dos autos, assim como o Parecer do Controle Interno - item vii seguinte - (peças 15 e 16, respectivamente);

v) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão - não houve manifestação;

vi) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal - não houve manifestação;

vii) Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno - (defesa conforme a argumentação referente ao item iv anterior);

5. A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na instrução n.º 5415/16-Primeiro Contraditório (peça 58), subscrita pelo Analista de Controle Gilberto Silva Fregatto, após análise de documentos e argumentação (seguindo a petição da entidade, sem se manifestar expressamente acerca dos itens v e vi anteriormente destacados[2]), concluiu pela irregularidade das contas e aplicação de multas, pelos fundamentos a seguir sintetizados:

i) Diferenças detectadas entre as transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses dos municípios consorciados à entidade: a falta do demonstrativo da receita arrecadada não permitiu afastar as inconsistências verificadas entre os valores repassados pelos entes consorciados e os registrados no CIMSUADE conforme lançamentos no SIM-AM;

ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade: a entidade deixou de apresentar balanço ajustado para confrontação com o gerado pelo sistema SIM-AM, não permitindo a regularização do item;

iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6: o consórcio não contaria com advogado ou contador admitidos via concurso, irregularidade que seria "afastável" caso a entidade optasse pela contratação, mediante gratificação, de assessor jurídico já a serviço de algum município consorciado;

iv) Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno: a despeito de ter sido juntado à peça indicada, o relatório estaria firmado por controlador não devidamente cadastrado junto a esta Corte no exercício sob análise;

vii) Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno: a exemplo do item anterior, a ausência de cadastro do responsável pelo referido parecer junto ao Tribunal de Contas seria prejudicial à análise e à regularização do item.

6. O Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (n.º 371/17, peça 60), acompanhou na íntegra o opinativo técnico pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação de sanções aos responsáveis.

7. O Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais - CIMSUADE apresentou nova petição (n.º 178789/17, peças 61-62), desta feita firmada pelo senhor OSMAR JOSÉ BLUM CHICONATO, então gestor da entidade, recebida pelo Despacho n.º 431/17-GATBC (peça 63) em face do princípio da verdade material.

8. A entidade contesta os opinativos técnico e ministerial, aduzindo que "os esclarecimentos prestados ao longo do procedimento administrativo enseja reconhecer, imperiosamente, pela aprovação das contas do referido período", bem como argumentando, basicamente nos mesmos termos já oferecidos na petição à peça 48, o que a seguir se transcreve:

i) Diferenças detectadas entre as transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses dos municípios consorciados à entidade:

"A tabela constante na Instrução 481/16 do DCM denotou que os recursos foram registrados no CIMSUADE, todavia, sem informações de repasses pelos Municípios Consorciados. Justo que se verifique a exatidão das informações perante os entes municipais o que permite esclarecer equívocos e assim identificar os corretos valores que foram repassados pelos Municípios Consorciados ao CIMSUADE no ano de 2013. O apontamento anexo aos autos em segunda oportunidade dada ao CIMSUADE permite compreender que se trata de mero equívoco, todavia, sem receita ou despesa fora dos padrões aceitos pelo órgão fiscalizador, muito menos que houve qualquer mácula ou dolo por parte do agente administrador. (...)

Apresentado o relatório quando dos esclarecimentos prestados, bem como a regularização das diferenças no sistema SIM-AM e na contabilidade, requer-se, portanto, que a irregularidade anteriormente mantida seja agora considerada sanada."

ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade:

"Por certo que o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, na medida em que corrigiu os demonstrativos do item anterior, realizou a correção dos lançamentos outrora formalizados no sistema SIM-AM, bem como o fez em sua contabilidade."

iii) Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 55 de 86

Nº 1860

"Data venia, o encaminhamento do Relatório do Controle Interno está devidamente presente nos autos, mais especificamente na peça processual n. 15, razão pela qual tal irregularidade deve ser considerada sanada.

Da mesma forma, foi encaminhado o Parecer do Controle Interno, documento já constante na peça 16, afastando assim a restrição decorrente deste item, razão pela qual tal irregularidade deve ser considerada sanada."

iv) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6: "Sobre tal aspecto é digno transcrever, uma vez mais, as próprias razões do voto do referido Prejulgado, vejamos:

A diferença entre esse cargo e o de Contador reside, essencialmente, na possibilidade deste cargo ser provido de forma precária, isto é, por meio de cargo comissionado¹ isolado.

Ora Excelência, a Presidência do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais optou pela terceirização do serviço de assessoria jurídica, ao invés da contratação em cargo comissionado. Explicamos: o cargo comissionado enseja a contratação de um profissional, neste caso, da área do Direito.

Um profissional na área do Direito, nem sempre, é conhecedor profundo das mais diversas áreas, não sendo raro o bom profissional que opta por uma ou duas áreas específicas e que aprofunda o conhecimento naqueles segmentos escolhidos, de modo a tornar-se referência sobre aqueles assuntos e, então, melhor contribuir para as dificuldades perpassadas por seus clientes.

Em que pese o tema Consórcios Públicos estarem adstritos a área do Direito Administrativo, verdade é que o desempenho de suas atividades enseja inúmeras implicações de diversas áreas jurídicas, mormente, administrativa, trabalhista, cível, entre outras.

Portanto, é imperioso que o profissional, de "confiança" da Presidência da entidade, apresente enorme e aprofundado conhecimento nos mais inúmeros temas das diversas áreas do Direito acima assinaladas de modo a garantir pareceres e posicionamentos rápidos e, sobretudo, acertados acerca dos mais diversos questionamentos.

Contudo, a contratação de um Escritório de Advocacia, que conta com anos de profissionalismo e pessoal dedicado em áreas específicas do Direito contribuem, sobremaneira, para a realização de todos os serviços necessários ao bom e fiel desempenho da atividade do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais. Destacamos que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de direito. De acordo com decisão no REsp 1192332 a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional.

Naquele caso concreto, para o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do processo no STJ, a experiência profissional e os conhecimentos individuais do profissional estão claros nos autos. Segundo ele, é "impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição".

O relator destacou ainda que a quantia contratada não se mostrava excessiva para a remuneração de um advogado, principalmente considerando-se todos os fatores subjetivos que influenciam os valores, como a confiança, singularidade do serviço e a natureza intelectual do mesmo:

'A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)', complementa o ministro.

O Supremo Tribunal Federal, do mesmo modo, já se posicionou sobre as circunstâncias relatadas pela Diretoria de Contas Municipais, concernente a contratação de escritório de advocacia. De acordo com o Supremo, a contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, pode ocorrer desde que observe a existência de procedimento administrativo formal; a notória especialização profissional; e a natureza do serviço. Além disso, deve demonstrar a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e a cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado."

9. A referida petição não faz nenhuma referência expressa aos itens (v), (vi) e (vii) anteriormente indicados[3].

10. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 2663/17 (peça 65), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, opina pelo acatamento da justificativa apresentada em relação ao item (ii)[4], mas mantém a irregularidade das contas em razão dos itens a seguir indicados, consoante análises transcritas:

i) Diferenças detectadas entre as transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses dos municípios consorciados à entidade: "DA ANÁLISE TÉCNICA:

Como podemos observar na coluna "Valor Arrecadado (B)" da tabela juntada no 1º Exame[5], o consórcio está com problemas de cadastro no Sistema SIM-AM, já que os valores recebidos dos entes consorciados estão concentrados nos Municípios de Carambei, Ponta Grossa e Reserva. Entretanto, comparamos as receitas contabilizadas no Consórcio com os valores informados pelos Municípios no SIM-AM e apuramos que há divergências em Ventania, Ponta Grossa, Palmeira, São João de Triunfo e Ortigueira, conforme apontado na tabela anexada abaixo. A defesa identificou essas diferenças no relatório anexado à peça nº 49, entretanto não comprovou o efetivo recebimento dos valores, já que não enviou os relatórios de receitas e extratos bancários. Assim, o item permanece irregular:

nta	dsDesdobramento	viRealizado	Vlr informado pelos Municípios	Dif
1399130000	MUNICIPIO DE RESERVA	181.065,60	181.065,60	
1399030000	MUNICIPIO DE CASTRO	148.176,60	148.176,60	
1399170000	MUNICIPIO DE VENTANIA	3.492,60	3.500,00	
1399020000	MUNICIPIO DE CARAMBEI	459.912,00	459.912,00	
1399040000	MUNICIPIO DE IMBAU	27.057,60	27.057,60	
1399150000	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	446.988,80	446.988,80	
1399110000	MUNICIPIO DE PONTA GROSSA	831.916,11	740.887,51	-
1399060000	MUNICIPIO DE IVAI	20.504,00	20.504,00	
1399120000	MUNICIPIO DE PORTO AMAZONAS	18.056,00	18.056,00	
1399010000	MUNICIPIO DE ARAPOTI	139.617,00	139.617,00	
1399100000	MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL	60.000,00	60.000,00	
1399160000	MUNICIPIO DE TIBAGI	23.212,80	23.212,80	
1399090000	MUNICIPIO DE PALMEIRA	55.068,00	77.095,20	-
1399140000	MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DE TRIUNFO	18.794,04	21.926,38	
1399050000	MUNICIPIO DE IPIRANGA	41.599,97	41.599,97	
1399080000	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	32.732,00	28.056,00	

(...)

Conclusão: NÃO REGULARIZADO"

iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

"DA ANÁLISE TÉCNICA:

A defesa apresentou nas folhas 04 a 08 da peça processual nº 62 os mesmos argumentos já anexados às folhas 04 a 09 da peça processual nº 48, entretanto, ainda não comprovou a contratação de servidor efetivo para o cargo de assessor jurídico no consórcio, desta forma, o item permanece irregular.

(...)

Conclusão: NÃO REGULARIZADO"

iv) Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno:

"DA ANÁLISE TÉCNICA:

A defesa alega que o Relatório do Controle Interno foi anexado na peça nº 15, entretanto, até hoje o cadastro do Tribunal não foi atualizado com as informações do Sr. Luiz Gustavo Tonet Sant' Ana como responsável pelo Consórcio no exercício de 2013, assim, o item permanece irregular:

CPF	Nome	Posto	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Situat
048.162.308-04	DANIEL FRANCIS MASTRO	Controlador Interno	Contribuinte Interno	29/03/2013	31/12/2017	
024.162.786-12	LUIS GUSTAVO TONET SANT'ANA	Controlador Interno	Contribuinte Interno	20/03/2013	29/03/2015	
048.118.308-15	ODONILDO ALVES	Controlador Interno	Contribuinte Interno	03/01/2009	31/12/2009	

(...)

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

ii) Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno:

"DA ANÁLISE TÉCNICA:

A defesa alega que o Relatório do Controle Interno foi anexado na peça nº 15, entretanto, até hoje o cadastro do Tribunal não foi atualizado com as informações do Sr. Luiz Gustavo Tonet Sant' Ana como responsável pelo Consórcio no exercício de 2013, assim, o item permanece irregular:

CPF	Nome	Posto	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Situat
048.162.308-04	DANIEL FRANCIS MASTRO	Controlador Interno	Contribuinte Interno	29/03/2013	31/12/2017	
024.162.786-12	LUIS GUSTAVO TONET SANT'ANA	Controlador Interno	Contribuinte Interno	20/03/2013	29/03/2015	
048.118.308-15	ODONILDO ALVES	Controlador Interno	Contribuinte Interno	03/01/2009	31/12/2009	

(...)

Conclusão: NÃO REGULARIZADO"

11. Considerando os apontamentos irregulares, a instrução consigna a possibilidade da aplicação das seguintes multas:

i) Diferenças detectadas entre as transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses dos municípios consorciados à entidade: multa do art. 87, III, c/§ 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 aos senhores REINALDO CARDOSO e SINVAL FERREIRA DA SILVA;

iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: multa do art. 87, III, c/§4º /art. 87, I, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 aos senhores REINALDO CARDOSO e SINVAL FERREIRA DA SILVA;

iv) Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno: multa do art. 87, III, c/§4º /art. 87, I, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor REINALDO CARDOSO;

v) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão: multa não indicada por ausência de contradição a analisar neste apontamento;

vi) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal: multa não indicada por ausência de contradição a analisar neste apontamento;

vii) Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno: multa do art. 87, III c/§ 4º /art. 87, I, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor REINALDO CARDOSO.

12. O Ministério Público de Contas, em nova manifestação da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (n.º 9329/17, peça 66), mais uma vez acompanha a unidade técnica pela irregularidade das contas assim como pela aplicação das multas propostas.

13. O Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, em derradeiro comparecimento aos autos (petição n.º 42676/18, peças 67-69), requer a autuação de seu representante legal, senhor Juliano Jaroniski, pleito deferido nos termos do Despacho n.º 44/18-GATBC (peça 70).

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas



quanto à irregularidade das contas sob análise. Todavia, discordo parcialmente quanto aos fundamentos considerados.

2. Consoante relatado, a instrução entende que as contas estão irregulares em função dos seguintes apontamentos:

i) Diferenças detectadas entre as transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses dos municípios consorciados à entidade;

iii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

iv) Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

v) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

vi) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

vii) Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno.

3. Concorro integralmente com a análise apenas no que se refere às diferenças detectadas entre as transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses dos municípios consorciados à entidade.

4. Em que pese a plausibilidade da argumentação da entidade quanto às causas das diferenças apontadas, bem como o saneamento parcial dessas, parte preponderante das diferenças permaneceu, havendo, a rigor, lançamentos divergentes em 5 (cinco) dos 16 (dezesseis) entes consorciados, perfazendo, em valores a maior ou a menor, variações entre pouco mais de 10% até cerca de 40% entre os montantes lançados pelos entes e aqueles declarados pelo CIMSUADE, como se verifica na tabela a seguir:

Conta	dsEndobrimento	VlRealizado	VlInformado pelos Municípios	Diferença
172399130000	MUNICIPIO DE RESERVA	181.065,60	181.065,60	0,00
172399130000	MUNICIPIO DE CASTRO	148.176,60	148.176,60	0,00
172399170000	MUNICIPIO DE VENTANIA	3.492,60	3.500,00	7,40
172399200000	MUNICIPIO DE CARAMEI	459.912,00	459.912,00	0,00
172399400000	MUNICIPIO DE IMBAU	27.057,60	27.057,60	0,00
172399130000	MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA	446.988,80	446.988,80	0,00
172399130000	MUNICIPIO DE PONTA GROSSA	831.916,11	740.887,51	-91.028,60
172399600000	MUNICIPIO DE IVAI	20.504,00	20.504,00	0,00
172399120000	MUNICIPIO DE PORTO AMAZONAS	18.056,00	18.056,00	0,00
172399100000	MUNICIPIO DE ARAPOTI	139.617,00	139.617,00	0,00
172399100000	MUNICIPIO DE PIRA DO SUL	60.000,00	60.000,00	0,00
172399160000	MUNICIPIO DE TIBAGI	23.212,80	23.212,80	0,00
172399500000	MUNICIPIO DE PALMEIRA	55.068,00	77.095,20	22.027,20
172399140000	MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DE TRIUNFO	18.794,04	21.926,38	3.132,34
172399500000	MUNICIPIO DE IPIRANGA	41.599,97	41.599,97	0,00
172399600000	MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA	32.732,00	28.056,00	-4.676,00

5. Forçoso manter a impropriedade, que deve fundamentar a irregularidade das contas, pois, conforme relatado pela instrução, ainda que a defesa tenha identificado as diferenças, a mesma não comprovou o efetivo recebimento dos valores, pois não enviou os relatórios de receita e os extratos bancários correspondentes.

6. De outra feita, deixo de propor neste feito a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhamento adotado em caso semelhante, relativo às contas do exercício de 2014 da mesma entidade, tratadas no processo n.º 360075/15, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Naquele caso, conforme Acórdão n.º 4570/2017-Primeira Câmara, foi determinada a instauração de TCE "com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias, e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio". Todavia, na presente situação, há diferenças substancialmente menores, sendo a maior delas decorrente do que seria um repasse a menor declarado pelo Município de Ponta Grossa, quanto à receita realizada declarada pelo Consórcio, situação que não caracterizaria, a meu ver, hipótese de ocultação de receita.

7. Quanto ao apontamento referente às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná tenho que o mesmo pode ser desconsiderado como fundamento da irregularidade das contas.

8. Inicialmente, registro que a argumentação da entidade no sentido da regularidade do item de fato não tem o condão de desconstituir a anomalia, eis que duvidoso considerar que a contratação de escritório de advocacia poderia se dar por "dispensa de licitação", conforme alegado na defesa, ou por inexistência, conforme indica a documentação do processo, visto que não comprovada a singularidade dos serviços contratados ou do prestador destes.

9. Neste ponto, vale alusão a entendimentos do Tribunal de Contas da União[6] e do Supremo Tribunal Federal[7] sobre a matéria, que transcrevo:

Tribunal de Contas da União. TC-030.816/2007-2. Acórdão 5.318/2010-2ª Câmara:

"A característica singular dos serviços de advocacia deve ser apta a exigir a contratação de advogado ou escritório com qualificações diferenciadas: atividades jurídicas rotineiras, próprias do dia a dia do funcionamento dos Municípios — desempenháveis de maneira idêntica e indiferenciada (tanto faz quem o executa) por qualquer profissional — não haverão de ser objeto de contratação direta por inexigibilidade."

Supremo Tribunal Federal. Inq: 3074 SC. Acórdão DJe-193:

"IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Inconversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das

circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa".

10. De todo modo, em que pese a evidência de que seria indevida a dispensa/inexistência de licitação no caso tratado, considerando que tal aspecto não foi analisado pela unidade técnica, considerando que o Prejulgado n.º 6 desta Corte não veda inteiramente a terceirização de assessoria jurídica, considerando tratar-se de um consórcio e, por fim, levando em conta o valor razoável do contrato, de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais) mensais, e ainda o fato de que, conforme peça 10, seu início teria iniciado em 21/10/2013, com duração de 2 anos, estando expirada sua vigência, proponho que a falha seja desconsiderada como causa de irregularidade das contas.

11. Em relação às 4 (quatro) irregularidades concernentes ao Controle Interno apontadas pela unidade técnica, entendo mais adequada sua análise conjunta, haja vista a descrição dos itens correspondentes:

iv) Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

v) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

vi) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

vii) Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno.

12. Conforme relatado, remanesce, de toda a análise realizada e da documentação juntada, em termos concretos, tão somente a ausência formal de cadastro do controlador interno perante esta Corte. Neste ponto, necessário discordar da interpretação da unidade técnica de que tal falha seria suficiente para ensejar a irregularidade das contas, vez que a mesma carece de materialidade e que o conteúdo do relatório e do parecer do controle interno propriamente ditos não são questionados.

13. Ademais, trata-se de falta transitória, pois o responsável não cadastrado teve seu nome devidamente lançado nos registros deste TCE-PR ainda no primeiro trimestre do exercício seguinte, como comprova informação trazida aos autos pela própria unidade de instrução à peça 65, como segue:

CPF	Nome	Posto	Sign. Vinculo	Data Inicio	Data Fim	Situacao
048.362.808-04	DIANA FRANCIS MARTINS	Controlador Interno	Contribuinte Interno	29/05/2015	31/12/2017	
024.742.786-12	LUZ GUSTAVO TONET SANJANA	Controlador Interno	Contribuinte Interno	10/03/2014	28/05/2015	
08.118.208-12	OSWALDO ALVES	Controlador Interno	Contribuinte Interno	02/01/2013	31/12/2018	

14. De outra feita, destaco que, em situação semelhante, esta ocorreu nos autos de Tomada de Contas Ordinária do mesmo CIMSUADE do exercício de 2011, embora a instrução indicasse como responsável pelo Controle Interno o senhor LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO[8], o sistema desta Corte não o identificava (e ainda não o identifica) como responsável, conforme se verifica nas telas a seguir reproduzidas:

Responsável pela Entidade

Pesquisar por: CNPJ: 30.799.000/012-4 ou Parte do Nome:

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

Responsáveis

CPF	Nome	Posto	Responsável	Início	Fim	Cargo
083.368.039-72	RG	5204095-7	BISELY DE FÁTIMA GABRIEL DO NASCIMENTO	01/01/2008	06/05/2012	Controlador
083.368.039-72	RG	5204095-7	BISELY DE FÁTIMA GABRIEL DO NASCIMENTO	01/03/2009	31/12/2009	Controlador
747.214.889-04	RG	8707017	ACELINO FELICIANO SILVA	11/03/2005	28/02/2007	Controlador
083.368.039-72	RG	5204095-7	BISELY DE FÁTIMA GABRIEL DO NASCIMENTO	10/03/2013	31/12/2018	Controlador
747.627.991-3	RG	99656707	LUZ GUSTAVO TONET SANJANA	10/03/2014	28/05/2015	Controlador Interno
403.413.680-4	RG	73098723	DIANA FRANCIS MARTINS	29/05/2015	31/12/2018	Controlador Interno
985.182.681-5	RG	746639	OSWALDO ALVES	02/01/2013	31/12/2018	Controlador Interno
625.344.889-34	RG	1704312	OSWALDO JOSÉ BLUM CHINATO	01/01/2017	31/12/2018	Presidente
550.363.991-	RG	369062	REINALDO CARDOSO	18/01/2013	31/12/2014	Presidente
258.277.856-34	RG	1070640	SPINAL FERREIRA DA SILVA	14/04/2011	17/01/2013	Presidente
104.413.449-88	RG	5479932	PEDRO WOS GRACIA FILHO	01/01/2018	13/04/2018	Presidente
104.413.449-88	RG	5479932	PEDRO WOS GRACIA FILHO	14/02/2008	31/12/2009	Presidente

Cancelar Fechar

Responsável pela Entidade

Pesquisar por: CNPJ: 30.799.000/012-4 ou Parte do Nome:

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

Responsáveis

CPF	Nome	Posto	Responsável	Início	Fim	Cargo
083.368.039-72	RG	5204095-7	BISELY DE FÁTIMA GABRIEL DO NASCIMENTO	01/01/2008	06/05/2012	Controlador
340.291.329-04	RG	7474993	JOSÉ CARLOS DA SILVA	11/02/2008	31/12/2009	Presidente
232.294.889-04	RG	1318679	JOSE LUZ BENTENOURT	02/09/2015	18/01/2017	Responsável pela tarefa
419.273.572	RG	1881198	JOSE TIBAGY DE MELO	01/01/2002	31/12/2002	Presidente
041.483.369-72	RG	4724193	LOURENÇO BANACH	13/01/2017	31/12/2018	Responsável pela tarefa
957.096.749-15	RG		LUZ GUSTAVO TONET SANJANA	28/01/2018	31/12/2018	Presidente
747.627.991-3	RG	99656707	LUZ GUSTAVO TONET SANJANA	10/03/2014	28/05/2015	Controlador Interno
750.683.089-04	RG	64378186	MIGUEL TADEU SOKULSKI	01/01/2008	13/03/2009	Responsável pela tarefa
750.683.089-04	RG	64378186	MIGUEL TADEU SOKULSKI	25/05/2007	31/12/2007	Responsável pela tarefa
752.370.299-34	RG	10442302	MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR	14/03/2006	25/06/2008	Responsável pela tarefa
438.616.109-87	RG	2088675	DOMINAR ROBERTO BAHRETT DE CAMARGO	01/01/2006	25/05/2009	Presidente
438.616.109-87	RG	2088675	DOMINAR ROBERTO BAHRETT DE CAMARGO	12/12/2008	13/02/2009	Presidente

Cancelar Fechar

15. Veja-se que, apesar de evidente (até porque da instrução não constam as datas de início e fim da gestão, a impropriedade não foi mencionada nas instruções da então Diretoria de Contas Municipal[9] e por conseguinte no Acórdão n.º 579/16-

Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, em sede de Tomada de Contas Ordinária, julgou as contas regulares, com aposição de ressalvas relativas a aspectos diversos do ora em questão[10].

16. Situação semelhante pode ser observada na Tomada de Contas Ordinária n.º 38952-8/13[11], referente ao exercício de 2012, da mesma entidade e sob minha relatoria, cuja Instrução n.º 1843/14[12], da então Diretoria de Contas Municipais, mais uma vez indica o senhor LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, como responsável pelo Controle Interno, informando, inclusive, o que reproduzo a seguir:

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno acha-se regularmente constituído?	SIM
Consta do processo o Relatório com Parecer do Controle Interno?	SIM
O conteúdo do Relatório com Parecer do Controle Interno é satisfatório?	SIM
O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade?	NÃO
O responsável pelo Controle Interno ocupa exclusivamente cargo em comissão?	NÃO
O responsável pelo Controle Interno acha-se regularmente cadastrado junto ao TCE-PR?	NÃO

17. Conforme já mencionado, aquele controlador jamais fora ou seria cadastrado perante este Tribunal, em que pese ter a unidade técnica observado, na Instrução referida, que “o Responsável pelo Controle Interno não está cadastrado junto ao TCE. Observou-se que se trata do Sistema de Controle Interno do Município de Ponta Grossa. Entende-se que há a necessidade de o Conselho de Prefeitos do Consórcio referendar a opção, a fim de que os atos praticados pelo Controle Interno tornem-se legítimos.”

18. Assim, parece-me desproporcional a proposição de irregularidade das contas ora analisadas com base em situação de caráter formal que em exercícios imediatamente anteriores e da mesma entidade, foi ignorada ou, quando referida, não tenha sido objeto sequer de ressalva ou determinação. Nestes termos, portanto, divergindo da unidade de instrução e do Ministério Público de Contas, proponho seja a falha afastada.

19. Por fim, considerando que o senhor SINVAL FERREIRA DA SILVA esteve à frente do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, no exercício de 2013, apenas no período de 1º a 17 de janeiro, em razão de ter deixado o cargo de Prefeito do Município de Tibagi ao final do exercício de 2012, entendo que a única irregularidade considerada, pela sua própria descrição e natureza, não deve ser a ele atribuída, mas somente a seu sucessor, senhor REINALDO CARDOSO.

20. Por todo o exposto, proponho a este Tribunal:

I) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, III, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar irregulares as contas do senhor REINALDO CARDOSO, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais no período de 18/01/2013 a 31/12/2013 do exercício financeiro de 2013, em razão das diferenças detectadas entre as transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses dos municípios consorciados à entidade;

II) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar regulares as contas do senhor SINVAL FERREIRA DA SILVA, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais entre 01/01/2013 e 17/01/2013 do exercício financeiro de 2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento nos artigos 1º, III e 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar irregulares as contas do senhor REINALDO CARDOSO, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais no período de 18/01/2013 a 31/12/2013 do exercício financeiro de 2013, em razão das diferenças detectadas entre as transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses dos municípios consorciados à entidade;

II) Com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar regulares as contas do senhor SINVAL FERREIRA DA SILVA, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais entre 01/01/2013 e 17/01/2013 do exercício financeiro de 2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018 – Sessão nº 22.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal”.

2. (v) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão;

(vi) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

3. v) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão;

vii) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

viii) Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno.

4. ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

“DA ANÁLISE TÉCNICA:

Verificamos no Balanço Patrimonial de 12/2015 que não há mais divergências de informações com o Sistema SIM-AM, conforme demonstrativo anexado abaixo, assim, o item foi sanado:

Descrição	Saldo	Saldo Contábil	Saldo SIM-AM	Saldo SIM-AM
Ativo Circulante	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
Ativo Não-Circulante	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
Total Ativo	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
Passivo Circulante	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
Passivo Não-Circulante	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
Total Passivo	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
Total do Ativo	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
Total do Passivo	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
Total do Ativo e do Passivo	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
Resumo Financeiro	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
Resumo Patrimonial	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00

(...)

Conclusão: **REGULARIZADO**”

5.

Entidade	viRepassado (a)	viArrecadado (b)	Diferença (a - b)
ARAPOTI	139.617,00	0,00	139.617,00
CARAMBÉ	459.912,00	153.304,00	306.608,00
CASTRO	148.176,60	0,00	148.176,60
IMBAÚ	27.057,60	0,00	27.057,60
IPIRANGA	41.599,97	0,00	41.599,97
IVAI	20.504,00	0,00	20.504,00
ORTIGUEIRA	28.056,00	0,00	28.056,00
PALMEIRA	77.095,20	0,00	77.095,20
PIRAÍ DO SUL	60.000,00	0,00	60.000,00
PONTA GROSSA	740.887,51	2.279.445,12	-1.538.557,61
PORTO AMAZONAS	18.056,00	0,00	18.056,00
RESERVA	181.065,60	75.444,00	105.621,60
SÃO JOÃO DO TRIUNFO	21.926,38	0,00	21.926,38
TELÊMACO BORBA	446.988,80	0,00	446.988,80
TIBAGI	23.212,80	0,00	23.212,80
VENTANIA	3.500,00	0,00	3.500,00

6. Tribunal de Contas da União. TC-030.816/2007-2. Acórdão 5.318/2010-2ª Câmara, Relatoria do Ministro-Substituto André Luis de Carvalho. 14/09/2011.

7. Supremo Tribunal Federal. Inq: 3074 SC. Acórdão DJE-193. Relatoria do Ministro Roberto Barroso. 03/10/2014

8. A Instrução n.º 3455/15-DCM (peça 42, fls. 3, da Tomada de Contas Ordinária n.º 389510/13, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, instaurada a partir da Prestação de Contas n.º 523511/13) apresenta o seguinte quadro:

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

Cargo/Função	Nome	CPF	Início	Fim	CRC
Presidente	PEDRO WOSGRAU FILHO	104.413.449-68	01/01/2011	13/04/2011	
Presidente	SINVAL FERREIRA DA SILVA	268.377.816-34	14/04/2011	17/01/2013	
Contador	GISELY DE FÁTIMA GABRIEL DO NASCIMENTO	883.366.039-72	01/01/2011	31/12/2011	PR-043361/O-6
Controle Interno	LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO	926.418.819-34			

9. Instruções n.º 3455/15-DCM (peça 42) e n.º 4187/15-DCM (peça 59), da Tomada de Contas Ordinária n.º 389510/13.

10. Nos termos da manifestação conclusiva da então Diretoria de Contas Municipais, a ressalva consistiria na “inadequação em relação aos instrumentos orçamentários LOA e PLACIC”, ou seja, ressalva recorrente de apontamento contido no Relatório do Controle Interno e não em relação ao próprio.

11. Instaurada a partir da Prestação de Contas n.º 55315-1/13.

12. Desta instrução à peça 11, consta ainda, às fls. 3 o quadro a seguir:

2.1 RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

Cargo/Função	Nome	CPF	Início	Fim	CRC
Presidente	SINVAL FERREIRA DA SILVA	268.377.816-34	01/01/2012	31/12/2012	
Contadora	GISELY DE FÁTIMA GABRIEL DO NASCIMENTO	883.366.039-72	01/01/2012	31/12/2011	PR-043361/O-6
Controle Interno	LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO	926.418.819-34	01/01/2012	31/12/2012	

PROCESSO Nº: 301490/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU, JOAO CARLOS MARQUES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WERTHER FONTES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1764/18 - SEGUNDA CÂMARA

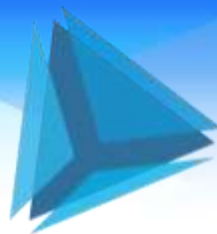
Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidade. Devolução.

Multa.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Reserva do Iguaçu, por meio de Termo de Convênio n.º 2120080302/2008, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 148.753,37 [cento e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos], direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio



das Instruções n.º 3507/13 (peça 8), n.º 609/14 (peça 14), n.º 6458/14 (peça 25) e n.º 3/18 (peça 37), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Ausência de apresentação do Instrumento de transferência

– Infração: artigo 33 [alínea 'd'] da Resolução n.º 3/2006, artigos 5º e 6º [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011, combinado com os artigos 3º [incisos XIII e XIV] e 15 [§ 8º, inciso I, alíneas 'b' e 'c'] ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011

– Sanção: multa a Werther Fontes da Silva (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 30/06/2008, 01/11/2008 a 31/12/2013 e 01/01/2017 a 31/12/2019), nos termos do artigo 87 [inciso I, alínea 'b'] da Lei Complementar n.º 113/2005

II. Ausência de apresentação do Termo Aditivo

– Infração: artigo 6º [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011, combinado com os artigos 3º [incisos XIII e XIV] e 15 [§ 8º, inciso I, alíneas 'b' e 'c'] ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa

– Infração: artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 e artigo 61 [parágrafo único] da Lei Federal n.º 8.666/1993 combinados com o artigo 116 desta mesma Lei

IV. Ausência de documento que comprove a publicação do Termo Aditivo em veículo oficial de imprensa

– Infração: artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 e artigo 61 [parágrafo único] da Lei Federal n.º 8.666/1993 combinados com o artigo 116 desta mesma Lei

V. Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários

– Sanção: recolhimento do valor de R\$ 12.856,79 [doze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora e por seu presidente, Werther Fontes da Silva, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16/18 (peça 38), concordou com a Unidade Técnica.

Voto

1. No que tange à (I) Ausência de apresentação do Instrumento de transferência, à (II) Ausência de apresentação do Termo Aditivo, à (III) Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa e à (IV) Ausência de documento que comprove a publicação do Termo Aditivo em veículo oficial de imprensa, a COFIT indicou em sua instrução inicial que tais inconformidades afrontam o artigo 6º [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011, combinado com os artigos 3º [incisos XIII e XIV] e 15 [§ 8º, inciso I, alíneas 'b' e 'c'] da Instrução Normativa n.º 61/2011, o artigo 33 [alínea 'd'] da Resolução n.º 3/2006, o artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 137/2011 e os artigos 61 [parágrafo único] e 116 da Lei Federal n.º 8.666/1993. Ademais, as irregularidades também vão de encontro ao Princípio da Publicidade, podendo acarretar em multa administrativa.

Em sede de contraditório, a Tomadora informou que a documentação referente às incongruências foi encaminhada posteriormente ao envio da prestação de contas e que o motivo para a intempetividade é desconhecido.

Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica reforçou que apesar da Tomadora ter informado o envio da documentação faltante, tais documentos não se encontram nos autos. Destarte, posicionou-se pela irregularidade e pela aplicação de multa ao gestor responsável pela falha: Werther Fontes da Silva (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 30/06/2008, 01/11/2008 a 31/12/2013 e 01/01/2017 a 31/12/2019).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de forma genérica, corroborou este entendimento.

Conforme evidenciado pela Unidade Técnica, houve afronta ao ordenamento jurídico que rege o tema. Logo, ausentes estes documentos necessários para verificação do convênio, acompanho irregularidade e multa propostas pela COFIT e pelo Órgão Ministerial.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência desta inconformidade é do gestor da entidade à época dos fatos ocorridos, Werther Fontes da Silva.

2. A respeito das (V) Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários, a COFIT indicou em sua instrução inicial que o valor informado nesta prestação de contas de transferência voluntária do exercício de 2011 não condiz com o julgamento dos Autos n.º 264698/11, consubstanciado na Decisão Monocrática n.º 278/12, a qual aprovou as contas relativas ao mesmo convênio, no entanto pertinentes ao exercício de 2010. Note-se que a prestação de contas relativa ao exercício de 2011 indicou como saldo remanescente o valor de R\$ 632,50 [seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos], enquanto que a decisão monocrática citada apontou como saldo remanescente o valor de R\$ 13.489,29 [treze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos], o qual foi devidamente inscrito na listagem de pendência das antiga DAT, conforme solicitado por aquele relator. Desta forma, a diferença restante é de R\$ 12.856,79 [doze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos], quantia que deve ser objeto de recolhimento aos cofres estaduais da Concedente.

Em sede de contraditório, a Tomadora informou que a existência de saldo bancário é remanescente de exercícios anteriores a esta prestação de contas e de cheques que ainda não haviam sido descontados pelos beneficiários, além de que os valores repassados no período correspondem estritamente ao contido no Plano de Aplicação. Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica reforçou que para comprovar a regular aplicação de recursos públicos, faz-se indispensável a apresentação de documentos que demonstrem a realização dos gastos em harmonia com o objeto da parceria, bem como a confirmação, por meio de extratos bancários, da respectiva movimentação financeira desses recursos, realizada em conta específica, conforme

dispõe o artigo 116 [§ 4º] da Lei Federal n.º 8.666/93. Assim, permaneceu em aberto a comprovação das despesas realizadas no valor de R\$ 12.856,79 [doze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos], o que motivou a posicionamento pela irregularidade do item e, consequentemente, pela devolução parcial destes recursos, de forma solidária, pela Tomadora e por Werther Fontes da Silva (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 30/06/2008, 01/11/2008 a 31/12/2013 e 01/01/2017 a 31/12/2019).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou este posicionamento. De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que realmente não foi apresentada a devida documentação acerca da presente irregularidade, em que pese as recorrentes solicitações feitas por esta Casa, fato este que evidencia o desleixo da Tomadora com os recursos públicos recebidos da SEED.

Saliento, ainda, que o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Concedente, em 20/01/2012, faz menção específica ao fato de os objetivos do convênio terem sido atingidos apenas "do ponto de vista pedagógico".

A meu ver, as incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários indicadas pela COFIT não só inviabilizam o aferimento da correta utilização do dinheiro público repassado à Tomadora, como também deixam em aberto um saldo remanescente não comprovado. Sendo assim, apesar das informações superficiais prestadas pela Concedente de que a transferência foi completada com sucesso, há indícios suficientes para que as contas sejam desaprovadas, uma vez que, como suprasalientado, não houve a apresentação dos documentos necessários.

Destarte, concordo com o recolhimento parcial do valor referente ao saldo remanescente. Entretanto, ao contrário da opinião trazida pela Coordenadoria Técnica, a devolução de valores deve ser incumbida apenas à Tomadora, pessoa jurídica, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 3[1], que versa sobre a responsabilização institucional quando se tratar de uma entidade privada.

Contudo, entendendo ser aplicável a multa administrativa do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, ao responsável por esta irregularidade: Werther Fontes da Silva (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 30/06/2008, 01/11/2008 a 31/12/2013 e 01/01/2017 a 31/12/2019), por deixar de prestar e fornecer as informações e os documentos necessários a demonstrar o correto saldo da transferência e a esmerada execução das despesas questionadas.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE Reserva do Iguaçu, de responsabilidade de Werther Fontes da Silva (Presidente da Tomadora de 01/01/2008 a 30/06/2008, 01/11/2008 a 31/12/2013 e 01/01/2017 a 31/12/2019), em razão de:

- Ausência de apresentação do Instrumento de transferência
- Ausência de apresentação do Termo Aditivo
- Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa
- Ausência de documento que comprove a publicação do Termo Aditivo em veículo oficial de imprensa
- Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários

Proponho, ainda:

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.856,79 [doze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos], devidamente corrigidos, pela APAE DE RESERVA DO IGUAÇU, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão das incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários, acusando um saldo remanescente não comprovado.
- Multa administrativa a WERTHER FONTES DA SILVA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso I, alínea 'b'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da ausência do Instrumento de Transferência e do Termo Aditivo, bem como de suas respectivas publicações.
- Multa administrativa a WERTHER FONTES DA SILVA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falta de envio da documentação solicitada por esta Corte para comprovar a incorrência da irregularidade que acarretou em danos aos cofres públicos.
- Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de WERTHER FONTES DA SILVA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.
- Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.
- Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE Reserva do Iguaçu, de responsabilidade de Werther Fontes da Silva (Presidente da Tomadora de



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 59 de 86

Nº 1860

01/01/2008 a 30/06/2008, 01/11/2008 a 31/12/2013 e 01/01/2017 a 31/12/2019), em razão de:

- Ausência de apresentação do Instrumento de transferência
 - Ausência de apresentação do Termo Aditivo
 - Ausência de documento que comprove a publicação do Instrumento de transferência em veículo oficial de imprensa
 - Ausência de documento que comprove a publicação do Termo Aditivo em veículo oficial de imprensa
 - Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários
 - Apor, ainda:
 - Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 12.856,79 [doze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos], devidamente corrigidos, pela APAE DE RESERVA DO IGUAÇU, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão das incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários, acusando um saldo remanescente não comprovado.
 - Multa administrativa a WERTHER FONTES DA SILVA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso I, alínea 'b'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da ausência do Instrumento de Transferência e do Termo Aditivo, bem como de suas respectivas publicações.
 - Multa administrativa a WERTHER FONTES DA SILVA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falta de envio da documentação solicitada por esta Corte para comprovar a in ocorrência da irregularidade que acarretou em danos aos cofres públicos.
 - Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de WERTHER FONTES DA SILVA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.
 - Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.
 - Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
- Sala das Sessões, 4 de julho de 2018 – Sessão nº 23.
- ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. (...) Interessante destacar que, enquanto o gestor de entidade pública, para se desvincular da responsabilidade pessoal, nos termos do § 5º do artigo 248 do RITCE/PR (...) tem o ônus de provar sua boa-fé e a aplicação dos recursos em proveito da comunidade, ocorre exatamente o contrário em relação às entidades privadas. Tais entes, que reclamam a responsabilização institucional, devem comprovar (ônus [sic] probandi) o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a embasar a desconsideração da pessoa jurídica e a responsabilização solidária do gestor ou dirigente." (grifei)

PROCESSO Nº: 420830/17

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCIDES RUIZ DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1765/18 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Conversão de reserva remunerada para reforma por invalidez. Moléstia grave. Isenção de imposto de renda. Jurisprudência do STJ pela desnecessidade da conversão para a concessão do benefício, já que os proventos possuem a mesma natureza. Pelo registro.

I – RELATÓRIO

Trata o presente do exame da legalidade do ato de revisão de proventos de ALCIDES RUIZ DOS SANTOS, cabo da Polícia Militar do Paraná, por meio do qual pretendeu-se a conversão da aposentadoria de reserva remunerada para reforma por invalidez, com fulcro no item 4, do art. 90, da Lei nº 6417/73 e art. 170 e art. 171, "b", da Lei nº

1943/54.

A reserva remunerada foi concedida por meio da Resolução nº 9655 e registrada por esta Corte de Contas pelo Acórdão nº 5871/14- 2C.

O processo veio acompanhando do laudo de reforma nº 942/2016 (peça 3), no qual emitiu parecer favorável para transformar o fundamento legal do benefício, confirmando a condição de invalidez do beneficiário, desde 24/11/2016.

II – INSTRUÇÃO

Em sua primeira análise, a COFAP (Parecer nº 9342/17 – peça 16) manifestou-se pela negativa de registro, considerando que:

"(...) o Militar não preenche os requisitos legais para a mudança da reserva remunerada para reforma por invalidez, pois a invalidez foi constatada em situação de inatividade, bem como, não está inserido na exceção, e conforme o laudo de perícia médica sua invalidez não decorreu do exercício de suas funções na ativa."

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 13/18 (peça 17) pela oitiva preliminar do ParanaPrevidência, o que foi acatado por meio do Despacho nº 65/18-GCAML.

O ente previdenciário, por meio da petição acostada à peça 22, opinou pela necessidade de complementação do laudo médico nº 942/2016, no sentido de confirmar se houve ou não atendimento a regra de exceção citada no parágrafo único do art. 90, da Lei Estadual nº 6417/73.

A peça 29 foi anexado o Laudo Complementar, no qual restou consignado que "vislumbrou-se a necessidade de se fazer a transformação da reserva remunerada para reforma por invalidez para que o militar tivesse direito a Isenção pretendida, em conformidade com o item 4, parágrafo único do artigo 90 da Lei Estadual nº 6417/73 (...) Informamos que a doença do militar reformado não tem nexo causal com o exercício das funções laborais".

A COFAP, no Parecer nº 3200/18 (peça 30), tornou a opinar pela negativa de registro, nos termos de seu Parecer anterior.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 286/18- peça 31), manifestou-se pelo registro do ato, por entender que nenhum dispositivo legal impede a conversão da reserva remunerada para a reforma por invalidez, quando a doença não tiver nexo causal com o serviço.

III – DO VOTO

Depreende-se que a finalidade da conversão da reserva em reforma possui como fim último a isenção do imposto de renda, conforme disposto no sítio eletrônico da Receita Federal[1]:

As pessoas portadoras de doenças graves são isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações (Lei nº 7713/88[2]):

1) Os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma; e

2) Possuam alguma das seguintes doenças:

a) AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)

b) Alienação Mental

c) Cardiopatia Grave

d) Cegueira (inclusive monocular)

e) Contaminação por Radiação

f) Doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante)

g) Doença de Parkinson

h) Esclerose Múltipla

i) Espondilartoze Anquilosante

j) Fibrose Cística (Mucoviscidose)

k) Hanseníase

l) Nefropatia Grave

m) Hepatopatia Grave

n) Neoplasia Maligna

o) Paralisia Irreversível e Incapacitante

p) Tuberculose Ativa

Compulsando o laudo médico encartado nos autos (peça 3), denota-se que o CID da doença que acometeu o interessado trata de neoplasia maligna. Além de estar arrolada dentre as enfermidades para as quais se concede o benefício pretendido (conforme se vislumbra do rol acima citado), para gozar deste não há sequer a necessidade de apresentar sintomas recentes, indicação da validade do laudo da perícia ou reincidência da doença, sendo este o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, proveniente de decisão proferida pela Ministra Eliana Calmon em sede de Recurso Especial[3]:

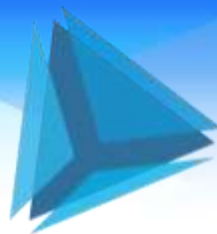
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – IMPOSTO DE RENDA – ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 – NEOPLASIA MALIGNA – DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS – DESNECESSIDADE – RESERVA REMUNERADA – ISENÇÃO – OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ . 1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ.

2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.

3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.

4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN.

5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial.



6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.064 - DF (2009/0033741-9). Mil. Eliana Calmon) Desta forma, entendeu o STJ que sequer há necessidade de se transferir o militar que está na reserva para a reforma, já que a natureza de ambos os rendimentos é a mesma, ou seja, decorrente da inatividade.

Em que pese a desnecessidade da conversão da reserva para a reforma, o ente previdenciário exarou novo ato de benefício previdenciário, alterando inclusive o fundamento legal do benefício (com fulcro no item 4, do art. 90, da Lei nº 6417/73, e art. 170 e art. 171, "b", da Lei nº 1943/54), não havendo qualquer prejuízo para Administração ou administrado, e por tal razão entendo que o mesmo merece ser registrado.

IV - DECISÃO

Ante o exposto, VOTO pelo registro da Resolução nº 9236, de 18 de abril de 2017, relativa à conversão da reserva remunerada para reforma do sr. ALCIDES RUIZ DOS SANTOS, com fulcro no item 4, do art. 90, da Lei nº 6417/73, e art. 170 e art. 171, "b", da Lei nº 1943/54.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro da Resolução nº 9236, de 18 de abril de 2017, relativa à conversão da reserva remunerada para reforma do sr. ALCIDES RUIZ DOS SANTOS, com fulcro no item 4, do art. 90, da Lei nº 6417/73, e art. 170 e art. 171, "b", da Lei nº 1943/54.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/isencao-do-irpf-para-portadores-de-molestia-grave>. Acessado em: 16 de maio de 2018

2. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

3. No mesmo sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE.

A isenção do imposto de renda por motivo de doença depende da prova de que o interessado padeça de uma das enfermidades elencadas em lei ou a elas assemelhadas, tendo a lei indicado como única prova possível o laudo oficial. Nada obstante isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se orientando em sentido contrário, entendendo ser desnecessário o laudo oficial à vista do convencimento motivado do juiz. Ressalva de ponto de vista. (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.073 - RS (2013/0387868-0). Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Agravo regimental desprovido.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SUMULA 284 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PERÍCIA. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO.

1. A necessidade de comprovação da moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, prevista no art. 30 da Lei 9.250/95, para efeito das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, não vincula o magistrado, haja vista que a sua convicção decorrerá da análise do acervo probatório contido nos autos.

2. Recurso especial não provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.147 - RN (2013/0367561-0). Min. ELIANA CALMON)

PROCESSO Nº: 317130/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO, MARCIA APARECIDA BARRERA RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1766/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA para contratação por tempo de determinado do cargo de mãe social (02 vagas), através Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 7389/17 (Peça 16), propôs a realização de diligência para que o município encaminhasse a lei específica que autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público, bem como as justificativas que caracterizaram essa necessidade no caso em questão.

Em sede de contraditório (peça 21), o Município de São Jerônimo da Serra informou que a Lei Municipal nº 015/2015 autoriza a realização de contratação temporária e que a justificativa do caráter temporário decorre de conversas travadas entre o Município e o Ministério Público local, tendo ambos concordado que a função de mãe

social requer um tipo específico de profissional, dotado da sensibilidade necessária para o cuidado e convívio com as crianças e adolescentes acolhidos, motivo pelo qual a criação de cargos efetivos pode vir a resultar na contratação permanente de profissionais sem o perfil adequado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, por meio do Parecer nº 403/18 (Peça 22) opinou pela negativa de registro dos atos, dado que a alegação de necessidade de perfil específico para o cargo não seria motivo hábil para caracterizar a oferta de cargos públicos temporários em detrimento dos cargos efetivos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 316/18 (Peça 23), opina pelo registro do ato, visto que foi acostada a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos legais para a contratação temporária, em consonância com os dispositivos da Lei Federal nº 7.644/87, especialmente o seu art. 6º, cuja redação estabelece que o trabalho desenvolvido pela mãe social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Analisando os autos, entendo o feito estar apto a ser julgado por esta Corte de Contas, com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal e passo à análise do ato.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Em que pese o fato de a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM ter opinado pela negativa de registro dos atos, dado que a alegação de necessidade de perfil específico para o cargo não seria motivo hábil para caracterizar a oferta de cargos públicos temporários em detrimento dos cargos efetivos, entendo mais acertada a opinião exarada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que não vislumbrou óbice à referida contratação, já que houve a comprovação de todos os requisitos legais exigidos.

O art. 37, II, da Constituição Federal instituiu o “princípio do concurso público”, segundo o qual, em regra, a pessoa somente pode ser investida em cargo ou emprego público após ter sido aprovada em concurso público. Entretanto, a própria CF/88 prevê exceções a essa regra, ou seja, situações em que o indivíduo poderá ser admitido no serviço público mesmo sem concurso e a hipótese do caso em questão encontra-se prevista no art. 37, IX, que trata dos servidores temporários.

Assim, o inciso IX do art. 37, da CF/88 impõe duas limitações ao administrador público: uma de cunho formal – a exigência de uma lei específica que regule o tema – e outra de cunho material – a exigência de que essa lei descreva as hipóteses em que será permitida a contratação, o tempo máximo determinado e qual é a necessidade temporária de excepcional interesse público que a justifica.

Quanto aos requisitos constitucionais supracitados, verifica-se o atendimento da exigência de lei formal pelo Município de São Jerônimo da Serra, que editou a Lei Municipal nº 015/2015, a qual autoriza a realização de contratação temporária (Peça 4). Essa lei, em seu art. 1º, justifica a necessidade da contratação temporária citando a Lei Federal nº 7.644/1987, que, por sua vez, dispõe, em seu art. 6º, que o trabalho desenvolvido pela mãe social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas. In verbis:

Art. 6º O trabalho desenvolvido pela mãe social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas (Lei Federal nº 7.644/1987).

A Lei Municipal nº 015/2015 também determina, em seu art. 3º, que o período de contratação das mães sociais será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período. Frise-se, ainda, o art. 2º da referida lei, que dispõe que essa contratação deve ser feita por meio de processo seletivo simplificado.

Considerando que foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado e que a própria Lei Federal nº 7.644/1987 determina que o cargo de mãe social é por sua essência de caráter intermitente, não há, assim, qualquer indicio de irregularidade no mesmo, devendo-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á à observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Quanto à documentação exigida pela Instrução Normativa, verifica-se que esta foi devidamente acostada aos autos. Sendo assim, deixo de acolher a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, e, nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela concessão de REGISTRO às admissões constantes destes autos, objeto do através Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, através do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016,



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 61 de 86

Nº 1860

deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, através do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II. Autorizar, transitada em Julgado a presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 328701/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ALINE RODRIGUES, JOAO RICARDO DE MELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1767/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA para contratação por tempo de determinado do cargo de mãe social (02 vagas), através Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 7385/17 (Peça 17), propôs a realização de diligência para que o município encaminhasse a lei específica que autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público, bem como as justificativas que caracterizaram essa necessidade no caso em questão.

Em sede de contraditório (peça nº 22), o Município de São Jerônimo da Serra informou que a Lei Municipal nº 015/2015 autoriza a realização de contratação temporária e que a justificativa do caráter temporário decorre de conversas travadas entre o Município e o Ministério Público local, tendo ambos concordado que a função de mãe social requer um tipo específico de profissional, dotado da sensibilidade necessária para o cuidado e convívio com as crianças e adolescentes acolhidos, motivo pelo qual a criação de cargos efetivos pode vir a resultar na contratação permanente de profissionais sem o perfil adequado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, por meio do Parecer nº 402/18 (Peça nº 23) opinou pela negativa de registro dos atos, dado que a alegação de necessidade de perfil específico para o cargo não seria motivo hábil para caracterizar a oferta de cargos públicos temporários em detrimento dos cargos efetivos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 314/18 (Peça 24), opina pelo registro do ato, visto que foi acostada a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos legais para a contratação temporária, em consonância com os dispositivos da Lei Federal nº 7.644/871, especialmente o seu art. 6º, cuja redação estabelece que o trabalho desenvolvido pela mãe social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Analisando os autos, entendo o feito estar apto a ser julgado por esta Corte de Contas, com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal e passo à análise do ato.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Em que pese o fato de a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM ter opinado pela negativa de registro dos atos, dado que a alegação de necessidade de perfil específico para o cargo não seria motivo hábil para caracterizar a oferta de cargos públicos temporários em detrimento dos cargos efetivos, entendo mais acertada a opinião exarada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que não vislumbrou óbice à referida contratação, já que houve a comprovação de todos os requisitos legais exigidos.

O art. 37, II, da Constituição Federal instituiu o “princípio do concurso público”, segundo o qual, em regra, a pessoa somente pode ser investida em cargo ou emprego público após ter sido aprovada em concurso público. Entretanto, a própria CF/88 prevê exceções a essa regra, ou seja, situações em que o indivíduo poderá ser admitido no serviço público mesmo sem concurso e a hipótese do caso em

questão encontra-se prevista no art. 37, IX, que trata dos servidores temporários.

Assim, o inciso IX do art. 37, da CF/88 impõe duas limitações ao administrador público: uma de cunho formal – a exigência de uma lei específica que regule o tema – e outra de cunho material – a exigência de que essa lei descreva as hipóteses em que será permitida a contratação, o tempo máximo determinado e qual é a necessidade temporária de excepcional interesse público que a justifica.

Quanto aos requisitos constitucionais supracitados, verifica-se o atendimento da exigência de lei formal pelo Município de São Jerônimo da Serra, que editou a Lei Municipal nº 015/2015, a qual autoriza a realização de contratação temporária (Peça 4). Essa lei, em seu art. 1º, justifica a necessidade da contratação temporária citando a Lei Federal nº 7.644/1987, que, por sua vez, dispõe, em seu art. 6º, que o trabalho desenvolvido pela mãe social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas. In verbis:

Art. 6º O trabalho desenvolvido pela mãe social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas (Lei Federal nº 7.644/1987).

A Lei Municipal nº 015/2015 também determina, em seu art. 3º, que o período de contratação das mães sociais será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período. Frise-se, ainda, o art. 2º da referida lei, que dispõe que essa contratação deve ser feita por meio de processo seletivo simplificado.

Considerando que foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado e que a própria Lei Federal nº 7.644/1987 determina que o cargo de mãe social é por sua essência de caráter intermitente, não há, assim, qualquer indicio de irregularidade no mesmo, devendo-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á à observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Quanto à documentação exigida pela Instrução Normativa, verifica-se que esta foi devidamente acostada aos autos. Sendo assim, deixo de acolher a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, e, nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela concessão de REGISTRO às admissões constantes destes autos, objeto do através Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, através do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, através do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II. Autorizar, transitada em julgado a presente decisão, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 245471/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1768/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Falhas corrigidas no curso da instrução processual. Objeto atendido mediante emissão de certidão on line. Perda de Objeto. Pelo encerramento feito.



Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de CONSELHEIRO MAIRINCK, por intermédio de seu Prefeito, Sr. ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM através da Informação nº 271/18 (peça 08), se manifesta pela emissão da certidão pleiteada.

O Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 190/18 (peça 12), no mesmo sentido proposta pela Unidade Técnica.

Por fim, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções pela Informação 98/18, reforça a condição apta do Município para obter a certidão requerida.

É o relatório. Passo ao VOTO.

De fato, verifica-se pelo sistema eletrônico desta Casa que, com base na alimentação dos dados e sendo comprovado o cumprimento dos prazos da agenda de obrigações, o Município de CONSELHEIRO MAIRINCK obteve a emissão da Certidão Liberatória pela via eletrônica, ao tempo do presente protocolo autuado em 11/04/2018, conforme histórico de certidões emitidas.

Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

ANO	EMIÇÃO	VALIDADE	ATO AUTORIZAÇÃO
2018	23/04/2018 15:21:22:440	22/06/2018	
2018	09/02/2018 16:09:04:707	10/04/2018	DDM 7/2018-GATAP
2017	01/12/2017 16:36:31:430	30/01/2018	DDM 360/2017-GCIZL
2017	26/09/2017 10:08:04:230	25/11/2017	DDM 319/2017-GCIZL

Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 292514/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO: JULIO CESAR CHINI, MARCIO ROBERTO TIBES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1769/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. MARCIO ROBERTO TIBES (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atualmente incorporada à Coordenadoria de Gestão Municipal, e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 1243/18 (Peça 33), concluindo pela REGULARIDADE com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13
Setembro	2016	31/10/2016	10/11/2016	10

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 169/18 (Peça 35), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha em parte o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela REGULARIDADE plena das contas, haja vista que o atraso no envio de dados ao SIM-AM não se amolda à hipótese normativa do artigo 16, II da Lei Orgânica desta Corte; convergindo quanto à aplicação de MULTA ao Sr. Julio Cesar Chini.

VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atrasos em alguns meses, especificamente em Julho e Setembro, cujo atraso foi de 13 e 10 dias, respectivamente. No entanto, em nossa opinião, referidos atrasos não resultaram em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema

SIM-AM ocorreram no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. JULIO CESAR CHINI (Presidente na gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas a CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. JULIO CESAR CHINI (Presidente na gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. JULIO CESAR CHINI (Presidente na gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[2] para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

2. À época denominada Coordenadoria de Fiscalização de Execuções.

PROCESSO Nº: 306256/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, JOSÉ AILTON DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1770/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, exercício de 2016. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e, ainda, da Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento. Com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTAS.

1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. José Ailton de Souza, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 16/18, (peça nº 25), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ em decorrência da Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05; Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 e RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Em relação à Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara a Unidade Técnica entendeu pela inconstitucionalidade, fundamentando seu posicionamento na determinação do art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/09, e no relatório abaixo reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Receita Tributária Arrecadação em 2015	R\$ 1138.645,20
Limite Percentual x Fato de População	7,00
Limite máximo para despesa total em 2016	R\$ 797.052,14
Valor Total de despesa realizada em 2016	R\$ 738.511,14
(-) Despesa com Inativos	0,00
(+) Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
(-) Despesa executada na Fonte 008	0,00
(+) Provisões para o Fundo de Obras	0,00
(-) Total da Despesa Realizada	R\$ 738.511,14
Percentual Aplicado	7,36
Excesso Verificado em R\$	R\$ 31.005,98
Excesso Verificado em %	0,36



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 63 de 86

Nº 1860

Por ocasião do contraditório (peça nº 21) o interessado justificou que o orçamento da Câmara era baseado em informação repassada pelo Poder Executivo, uma vez que entendeu ser deste a responsabilidade e o controle destes valores, ainda, afirmou que como não detinha dados que confirmassem a receita tributária houve a extrapolação de 0,36% (zero vírgula trinta e seis por cento) do teto constitucional para despesas. afirmou, também, que para solucionar o item se utiliza atualmente dos valores constantes do orçamento anterior até a publicação do relatório que defina novos limites para a realização de despesas por parte do Poder Legislativo. No entanto, apesar dos esclarecimentos prestados, a Unidade Técnica entendeu que também caberia ao Poder Legislativo zelar pelo cumprimento do regramento constitucional relativo ao teto para despesas da Câmara e que deveria ter limitado seus gastos ao máximo permitido.

Acrescentou que no SIM-AM existia informação relativa ao limite de despesas do poder Legislativo para cada exercício e, assim, considerou mantida a irregularidade na instrução anterior.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma direção, entendeu pela inconformidade quanto ao item relacionado a Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento fundamentando seu posicionamento no art. 29-A da CF88, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/09, além do relatório abaixo reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Limite Máximo para despesa total em 2016	702.705,16
Teto máximo para folha(70%)	491.893,61
Despesa realizada com folha de pagamento	622.129,28
(-) Obrigações Patronais	119.104,72
(-) Despesas com Inativos	0,00
Despesa Líquida com Folha de Pagamento	503.024,56
Percentual Aplicado	71,58
Excesso verificado em R\$	11.130,95
Excesso verificado em %	1,58

Por ocasião do contraditório (peça nº 21) o interessado justificou que o orçamento da Câmara era baseado em informações repassadas pelo Poder Executivo, uma vez que entende ser deste a responsabilidade de controlar esses valores e, como não detinha dados que confirmassem a receita tributária, ocorreu a extrapolação de 1,58% (um vírgula cinquenta e oito por cento) do limite das despesas da folha de pagamento. Ainda, afirmou que diminuiu dois de seus cargos comissionado a fim de solucionar a questão.

No entanto, apesar dos esclarecimentos prestados, a Unidade Técnica também entendeu que caberia ao Poder Legislativo zelar pelo cumprimento do regramento constitucional relativo ao teto para despesas com a folha de pagamento da Câmara e que deveria ter limitado seus gastos ao máximo permitido.

Acrescentou que no SIM-AM existe informação relativa ao referido limite para cada exercício e, assim, considerou mantida a inconformidade apontada na primeira Instrução.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, entendeu por ressaltar o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/17 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	24/10/2016	178
Janeiro	2016	31/05/2016	24/10/2016	146
Fevereiro	2016	30/06/2016	25/10/2016	117
Março	2016	30/06/2016	25/10/2016	117
Abril	2016	29/07/2016	25/10/2016	88
Maior	2016	29/07/2016	25/10/2016	88
Junho	2016	31/08/2016	26/10/2016	56
Julho	2016	31/08/2016	26/10/2016	56
Agosto	2016	30/09/2016	26/10/2016	26
Outubro	2016	30/11/2016	09/02/2017	71
Novembro	2016	16/01/2017	09/02/2017	24

Por ocasião do contraditório (peça nº 21) o interessado apresentou justificativas no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de falta de treinamento do Servidor Responsável pelo cumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade dos atrasos constatados. Assim, considerando o disposto de Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) concluiu pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno	
PROCESSO Nº:	423462/08
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:	UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR:	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
<i>Uniformização de Jurisprudência – Incidência acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas</i>	

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Ainda, sugeriu a aplicação das multas ao Sr. José Ailton de Souza, que na data limite para as obrigações respondia pela Entidade.

Diante do exposto, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 355/18 IPC, (peça nº 26), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, exercício de 2016, com aplicação de MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

4 - VOTO

Inicialmente, em relação a Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pela inconformidade.

Conforme observado no art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela E. C. nº 58 de 23/09/09, o total da despesa do Legislativo de Inajá deve estar limitada a 7% (sete por cento) da Receita Tributária Arrecada no exercício anterior, ou seja, no presente caso as despesas da Entidade deveriam ser de até R\$ 702.705,16 (setecentos e dois mil setecentos e cinco reais e dezesseis centavos), no entanto, a Entidade incorreu em gastos no montante de R\$ 738.511,14 (setecentos e trinta e oito mil quinhentos e onze reais e quatorze centavos), o que representou um excesso de R\$ 35.805,98 (trinta e cinco mil oitocentos e cinco reais e noventa e oito centavos), equivalente 0,36% (zero vírgula trinta e seis por cento) da Receita.

Ainda, vale registrar que apesar da alegação de que o orçamento da Câmara estava fundamentado em informações repassadas pelo Poder Executivo e que não detinha dados que confirmassem a receita tributária, temos que caberia ao Poder Legislativo em exame implementar ferramentas no intuito de observar os limites constitucionais, ou seja, 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (2015).

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação a Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade, uma vez que não foi observado o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/09.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, restou comprovado que a Câmara Municipal de INAJÁ incorreu na Despesa Líquida com a Folha de Pagamento no valor de R\$ 503.024,56 (quinhentos e três mil vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atingindo 71,58% (setenta e um vírgula cinquenta e oito por cento) do limite máximo para a despesa total de 2016 que somou R\$ 702.705,16 (setecentos e dois mil setecentos e cinco reais e dezesseis centavos), ou seja, acima do índice de 70% (setenta por cento) delimitado pelo mandamento constitucional.

Dessa forma, considerando o excesso apurado de 1,58% (um vírgula cinquenta e oito por cento), o que representou o valor de R\$ 11.130,95 (onze mil cento e trinta reais e noventa e cinco centavos) entendemos cabível a inconformidade sugerida.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise (2016), acarretando atrasos na maioria dos meses, em especial na abertura, janeiro, fevereiro e março sendo, respectivamente, de 178 (cento e setenta e oito dias), 146 (cento e quarenta e seis dias), 117 (cento e dezessete dias) e 117 (cento e dezessete dias). Assim, entende-se que reiterados e excessivos atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016.

Ainda, considerando que os atrasos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-AM ocorreram, também, no exercício de 2016, o qual estava sob a responsabilidade do Sr. José Ailton de Souza, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria, com aplicação de multa.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:



I. que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Gestor à época, Sr. José Ailton de Souza, CPF 975.889.469-20, em razão dos seguintes itens:

1. Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;
2. Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento;
- II. que seja RESSALVADO o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- III. que sejam aplicadas MULTAS ao Gestor, Sr. José Ailton de Souza, CPF 975.889.469-20, em razão dos seguintes apontamentos:
1. Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, conforme previsão do art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
2. Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, conforme previsão do art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
3. Entrega dos dados do SIMAM com atraso, conforme previsão do art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Gestor à época, Sr. José Ailton de Souza, CPF 975.889.469-20, em razão dos seguintes itens:

1. Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;
2. Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento;
- II. RESSALVAR o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- III. Aplicar MULTAS ao Gestor, Sr. José Ailton de Souza, CPF 975.889.469-20, em razão dos seguintes apontamentos:
1. Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara, conforme previsão do art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
2. Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento, conforme previsão do art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;
3. Entrega dos dados do SIMAM com atraso, conforme previsão do art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2018 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 774124/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ADRIANE MARCELLE MARQUES MATTOS, AMANDA CAROLINE KUDLAWICZ SILVA, ANA TEREZA LOPES FERREIRA, BEATRIZ KARAS, CAIO CESAR COLODIANO, CARLA RAFAELA DE LIMA, CLAUDINEIA TZECKI MACHADO, CLAYTON CEZAR HANYSZ, DANIELA LINA MORENO SANTOS, DANILO SCHUEDA FERREIRA, DEYSE APARECIDA DE LIMA, DHIULIA DOS SANTOS BANDEIRA, DIOMAR MARCOLINO, DIONILDO RIBEIRO, ELISA DOS SANTOS RODRIGUES, ELOISE MAGALHAES MORO, ERCILIO RIBEIRO LAZARINE, ERICA VANESSA GELESNKI, ERIKA MORO DA CRUZ, EZEQUIEL HENRIQUE LA BANCA, GISELE KIMIECIK, GISELE MORO OLIVEIRA, GRACE KELLY DO ROCIO SELUCSNAK, JACKSON FERNANDO BARAN BUHER, JEFERSON DROHOMERESKI, JOCELI DO ROCIO RIBAS, JOSE VEIMAR CAMARGO DA ROCHA, JULIANE COLAÇO VIRTUOSO, LEANDRO DE OLIVEIRA, LETICIA CRISTINA AFONSO DOS SANTOS, LILIAN ROBERTA DOS PASSOS ENTRAUT, MAISA SANTOS, MARCELO MENDES, MARIA LUZIA DOS SANTOS, MARLON MOULINS REZENDE, NAILOR LUIZ DE ALMEIDA, ONILDO GELATTI, PRISCILA DE OLIVEIRA, QUELI DO ROCIO DA LUZ CARDOSO,

REGINA CELIA DOS SANTOS DARIS, ROSANGELA CARRAO, SAMUEL DOS SANTOS PRADO, SARAH BUENO DIAS DA SILVA, SCARLET INGRID RYGIELSKI RODRIGUES, TANCREDO DA SOLEDADE BARBOSA DE OLIVEIRA, THAYS ALVES, THOMAS AILTON FERREIRA SALOMAO, VALMIRA DE MELO CORREA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 975/18

I. Tratam os presentes de atos de admissão decorrentes do Concurso Público de Edital nº 001/2016, realizado pelo Município de Mandirituba, que tiveram reaberta a instrução processual por força do Acórdão nº 3.710/17 – Segunda Câmara (peça 77).

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio do Parecer nº 607/18 (peça 80), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da Denúncia nº 578198/16.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 578198/16, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 29 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 272459/17

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCIONE TADEU GOMES, JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 981/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 457720/18 (peças 34/40), que trata de recurso interposto pelo Sr. JOAO BATISTA CUNHA JUNIOR contra o Acórdão n.º 1.458/18 – Segunda Câmara, que julgou regulares, com ressalva, as contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel relativas ao exercício de 2016, com determinação de multa. O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1.846, de 18/06/2018, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos em 29/06/2018, sendo, portanto tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 848860/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 983/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 129/2018, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 128.699,80 (cento e vinte oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), efetuados pelo Município de Amaporá em cumprimento ao item II do Acórdão nº 189/11 – Segunda Câmara (peça 108), para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se a devolução de recursos imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno – RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, bem como ao devedor solidário, Sr. SEBASTIÃO JOSE PUPIO, CPF nº 447.387.909-78;

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de junho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240584/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: CAIO VENANCIO PEREIRA PACHECO, FRANCISCO INACIO BEZERRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 989/18

Pela petição juntada na peça 71, Francisco Inacio Bezerra, gestor das contas, requer, em consideração ao artigo 502 do Regimento Interno deste Tribunal, o parcelamento de débito a ele imputado no Acórdão nº 358/18 – Segunda Câmara (peça 52).



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 65 de 86

Nº 1860

Com amparo na manifestação anterior da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, observando que o interessado promoveu a adequação do pedido, entendendo pela possibilidade de parcelamento da multa aplicada no item I do Acórdão nº 358/18 – Segunda Câmara (peça 52).

Encaminhem-se à CMEX para os devidos registros e acompanhamento. Publique-se.

Gabinete, 3 de julho de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 312574/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, EDER FARIAS CORREIA, GERSON DENILSON COLODEL, MAURO ROGERIO PERUSSI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 991/18

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 458769/18, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo Município de Almirante Tamandaré e pelo seu Prefeito, Gerson Denilson Colodel, contra o Acórdão nº 1.555/18 – Tribunal Pleno (peça 28), exarado por ocasião do julgamento da presente representação, em que se reconheceu a sua parcial procedência, com determinações.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.851, de 25/06/2018, sendo que a peça embargante foi juntada aos autos no dia 29/06/2018

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retorne a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 7355/04

ENTIDADE: UNIÃO DOS ESTUDANTES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: UNIÃO DOS ESTUDANTES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 996/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 130/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 221,87 (duzentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), efetuados em 30/05/2018 pela União dos Estudantes de Primeiro e Segundo Graus de Cornélio Procópio, em cumprimento ao item III da Resolução nº 3.990/03 – Tribunal Pleno (peça 19), para o qual se solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à UNIÃO DOS ESTUDANTES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE CORNÉLIO PROCÓPIO;

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 765171/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: JOSELE DOS SANTOS, LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, ROMUALDO MAZUR, SILVIO PIRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1001/18

I. Trata o presente de relatório decorrente de Auditoria feita por este Tribunal junto ao Município de Rebouças no exercício de 2013, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF, que, submetido ao Plenário, teve exarado o Acórdão nº 2.158/16 – S1C (peça 81), e o trânsito em julgado se deu em 21/08/2017, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 736/17 – STP (peça 100).

II. Restaram pendente de atendimento pelo Município de Rebouças as seguintes determinações inseridas no item III do decisum:

“III - DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE REBOUÇAS:

a) Despenda os esforços necessários para a conclusão definitiva da Creche Vila Ester e correção de eventuais vícios da obra, em especial dos detectados no presente relatório de auditoria e elencados no Ofício SME nº 100/2014, observando e exigindo o cumprimento do acordo celebrado nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização nº 0000229-81.2012.8.16.0142, bem como do respectivo contrato administrativo;

b) reúna a totalidade da documentação, em procedimento administrativo adequado, com protocolo, autuação, rubricados, paginados e organizados cronologicamente.”

III. Dentro do prazo concedido no Despacho nº 513/18 (peça 216), compareceu o ente municipal via petição intermediária nº 397700/18, apresentando novas

informações e documentos, com o fito de obter a baixa da pendência quanto ao item. IV. Submetido à Coordenadoria de Obras Públicas – COP, esta, pela Informação nº 4/18, em que pese salientar a ausência de comprovantes, como, por exemplo, registros fotográficos, conclui que o acordo judicial celebrado nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização nº 0000229-81.2012.8.16.0142, referido no item III-“a”, foi cumprido, e que as medidas implementadas pelo Município relacionadas ao item III-“b” também foram suficientes.

V. Em razão das alegações do ente municipal e considerando o contido na Informação nº 4/18 – COP, entendendo pela possibilidade de baixa da pendência decorrente do item III do Acórdão nº 2.158/16 – S1C, com a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação ao MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, em conformidade com o artigo 514 do Regimento Interno e o disposto na Instrução de Serviço nº 118/2018.

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, 4 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 258983/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DINATO, FABIANO TAVARES GALINDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1004/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 470165/18 (peças 49/52), que trata de recurso interposto pelo Sr. Fabiano Tavares Galindo contra o Acórdão nº 1.409/18 – Segunda Câmara (peça 46), que julgou irregulares as presentes contas, com aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.848, de 20/06/2018, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos em 03/07/2018, sendo, portanto tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 1154829/14

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MOUNIR CHAOWICHE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, SILVIO MAGALHAES BARROS II

PROCURADORES: ALESSANDRO ALVES LEMES, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1009/18

I. TRATAM OS PRESENTES DO RELATÓRIO ELABORADO PELA 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RESULTANTE DE FISCALIZAÇÃO JUNTO AO PROGRAMA MORAR BEM PARANÁ URBANO, IMPLEMENTADO PELA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR, E RELATIVO AO PERÍODO 2012/2013.

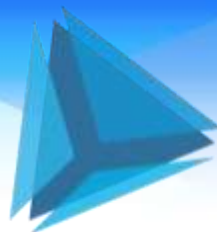
II. Pelo Acórdão nº 6.404/16 – Tribunal Pleno (peça 85), transitado em julgado em 14/02/2017, conforme Certidão nº 162/17 (peça 87), o relatório foi aprovado e em seu item III constou o que segue:

III- Determinar à COHAPAR, SEPL, SEFA e Chefe do Poder Executivo, que elabore e remeta a este Tribunal, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do Acórdão referente ao presente Relatório, Plano de Ação contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/PR, com indicação de prazo e dos responsáveis pela implementação dessas medidas.

III. Conforme se infere em consulta aos sistemas desta Corte, replicada abaixo, a não comprovação do atendimento tempestivo à determinação ocasionou no registro dessa pendência como impeditiva à emissão da Certidão Liberatória ao Estado do Paraná, SEFA, SEPL e COHAPAR:

Resultado da consulta

Entidade
Existe <u>Acórdão - 6404/2016 (STP)</u> referente ao processo 1154829/14 decidindo Determina à COHAPAR que elabore e remeta a este Tribunal, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do Acórdão referente ao presente Relatório, Plano de Ação contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/PR, com indicação de prazo e dos responsáveis pela implementação dessas medidas, com prazo até 25/04/2017 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.



IV. Após a coleta das manifestações do Estado do Paraná (peça 116), da COHAPAR (peça 118), da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA (peça 120), da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL (peça 123), a 1ª ICE, ao analisar as recomendações atribuídas solidariamente à SEFA, entendeu necessário que se aguardasse a aprovação da Lei do Orçamento Anual do Estado do Paraná – LOA 2018, onde, conforme relato do então Secretário da Fazenda, os itens apontados seriam revistos e devidamente aprimorados.

V. Já a 3ª ICE avaliou que a ausência do plano de ação implicava no não atendimento da determinação desta Casa.

VI. Em 06/07/2018 a COHAPAR, mediante a petição intermediária nº 419590/17 (peças 125/126) apresentou nova manifestação, acompanhada do Plano de Ação.

VII. Em que pese a apresentação do plano, a 1ª ICE reiterou a necessidade de que se fizesse a análise quanto ao pedido de baixa da pendência somente após a aprovação da LOA. A 3ª ICE, por seu turno, entendeu que a documentação mereceria ser inicialmente apreciada pelo relator.

VIII. Já em 16/01/2018, ciente quanto à aprovação da Lei do Orçamento Anual do Estado para o exercício de 2018, solicitei novo pronunciamento da 1ª ICE, que, em resposta, informou que "(...) em que pese tenha sido apresentado Plano de Ação contemplando a afirmativa de que seriam adotadas medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/PR, nota-se que nem todas as recomendações foram atendidas".

IX. Já a 3ª ICE esclareceu "(...) que o monitoramento da implementação das recomendações destinadas à COHAPAR consta do planejamento de fiscalizações desta Inspeção para o exercício de 2018". Ao final, opinou pelo encerramento do processo.

É O RELATÓRIO.

X. Entendo que o não atendimento de algumas recomendações, conforme relatado pela 1ª ICE, não pode, por si só, ser motivador para a manutenção da restrição à obtenção da certidão liberatória de todos os entes envolvidos, posto que, da leitura do Acórdão, extrai-se que a determinação desta Corte se resumiu à exigência de um plano de ação destinado a implementar as recomendações, o qual seria alvo de monitoramento pelas Inspetorias.

XI. Conforme consta dos autos, o plano de ação já foi apresentado e as recomendações já estão inseridas no planejamento da 3ª ICE para o presente exercício.

XII. Destarte, considerando o exposto, opino pela baixa de responsabilidade ao ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL e COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ quanto à determinação do item III do Acórdão nº 6.404/16 – Tribunal Pleno.

XIII. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e emissão das respectivas Certidões de Quitação de Obrigação, nos termos do disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

XIV. Publique-se.

Gabinete do Relator, 4 de julho de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 554197/13

ASSUNTO - RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE - SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO - HANS JURGEN MULLER, RUBENS PAVAN, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

DESPACHO - 702/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Relatório de Monitoramento instaurado em razão de determinação contida no Acórdão nº 396/09[1], prolatado nos autos de Relatório de Auditoria nº 41271-3/03, visando monitorar a situação econômico-financeira da Sercomtel S/A Telecomunicações e de suas coligadas (ASK – Cia Nacional Call Center S/A; Adatel TV - Comunicações Osasco S/A; e Adatel TV - Comunicações São José S/A), até que estas coligadas atinjam o equilíbrio econômico e financeiro e devolvam os aportes de recursos financeiros realizados pela Sercomtel.

Tais fatos decorreram da necessidade de avaliação dos reflexos econômicos da equivalência patrimonial da Sercomtel no patrimônio líquido da COPEL, conforme Relatório de Auditoria emitido pela 4ª ICE – Inspeção de Controle Externo, constante na peça nº 02 dos autos 41271-3/03, em anexo.

Na Informação nº 008/07, emitida pela 4ª ICE na peça nº 82 dos autos 41271-3/03, em anexo, foi ratificado o opinativo do referido Relatório de Auditoria e sugerido que, "dentre as atividades fiscalizatórias desta Corte, seria conveniente o acompanhamento pela Inspeção responsável pelo controle externo da Copel para verificação da continuidade dos prejuízos aventados, decorrentes dos aportes de recursos financeiros que geraram resultados negativos"[2].

Tendo em vista que o presente Relatório de Monitoramento visa acompanhar o patrimonial da Sercomtel, em razão de seus reflexos no patrimônio da COPEL, entendo necessária a oitiva da 2ª ICE – Inspeção de Controle Externo, atual responsável pelo controle externo da COPEL, para que apresente opinativo a respeito dos presentes autos, apresente as informações que entender necessárias para o deslinde da presente questão, e informe se estão sendo realizados acompanhamentos da COPEL e da Sercomtel com objeto semelhante aos presentes autos.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a 2ª ICE – Inspeção de Controle Externo,

para que apresente opinativo a respeito dos presentes autos, apresente as informações que entender necessárias para o deslinde da presente questão, e informe se estão sendo realizados acompanhamentos da COPEL e da SERCOMTEL com objeto semelhante aos presentes autos.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências GCFAMG em 04 de julho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 03 da peça 09 destes autos.

2. Pg. 06 da peça 82 dos autos nº 41271-3/03, em anexo a estes autos.

PROCESSO Nº - 457576/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO - MICROSENS S/A

DESPACHO - 703/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, encaminhada pela empresa Microsens S/A, em face do Município de Pinhais, onde aponta possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 043/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de impressão, pelo prazo de 24 meses, com fornecimento de máquinas, suprimentos e tonner original e assistência técnica (manutenção preventiva e corretiva).

O Representante alega que: a) as especificações técnicas dos equipamentos indicados no Edital direcionam a licitação para determinado fabricante, qual seja, Canon; b) que foi realizado o pregão presencial, quando deveria ser realizado pregão eletrônico.

Além disso, o Representante solicita a concessão de medida liminar para suspender os atos administrativos já realizados, como homologação, adjudicação, contratação, emissão de empenhos e demais atos.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser emendada a peça inicial, nos termos do art. 276, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Inicialmente, verifico que a sessão de julgamento do certame ocorreu em 16/05/2018, enquanto o Representante protocolou a peça inicial nestes autos somente em 29/06/2018, portanto, mais de um mês decorrido da referida sessão.

Quanto à necessidade de emenda da peça inicial, o Representante afirma que as especificações técnicas dos equipamentos indicados no Edital direcionam a licitação para o fabricante Canon.

Para tanto, alega que apresentou impugnação ao edital administrativamente, demonstrando que as especificações técnicas descritas no Edital acabam por direcionar a licitação à determinada fabricante, qual seja, Canon; que tais alegações foram embasadas em "análise técnica nos resultados adquiridos de uma pesquisa de mercado"[1]; que tal impugnação foi indeferida pelo Município.

No entanto, o Representante não aponta quais são os requisitos técnicos que podem ser cumpridos somente por equipamentos da fabricante Canon, limitando-se a indicar genericamente os itens 1, 2 e 3 do Edital.

Ora, os itens 1, 2 e 3 do Edital descrevem as características mínimas obrigatórias para os equipamentos licitados pelo Município, onde são listadas dezenas de características, tais como capacidade de memória, alimentação elétrica, velocidade, etc., conforme pg. 61 a 64 da peça nº 02 destes autos.

Não é razoável supor que o Representante esteja se insurgindo contra todas as características descritas, devendo especificar quais são as características que entende irregulares e expor, fundamentadamente, quais os motivos que o levam a crer que tais características são irregulares, ou, caso entenda que todas o são, deve apresentar fundamentos para cada uma delas.

O Representante afirma, também, que tais alegações foram embasadas em "análise técnica nos resultados adquiridos de uma pesquisa de mercado". No entanto, não apresenta tal análise ou os seus fundamentos, carecendo de fundamentação fática e probatória as suas alegações.

Por fim, o Representante afirma que impugnou administrativamente o Edital e que tal impugnação foi indeferida, além de tecer comentários sobre tal indeferimento. No entanto, o Representante não apresenta tal peça de impugnação e a decisão de indeferimento, carecendo de documentação probatória suas alegações.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação da empresa Microsens S/A, Representante destes autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresente as características dos equipamentos descritos no Edital que entenda irregulares, com a devida fundamentação, de modo específico; b) apresente a "análise técnica nos resultados adquiridos de uma pesquisa de mercado", à qual se refere em sua peça inicial; c) apresente sua peça de impugnação ao Edital e a decisão do Município.

II - Após, com ou sem resposta, retornem conclusos para avaliação de providências. GCFAMG em 04 de julho de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 03 da peça 02 destes autos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 67 de 86

Nº 1860

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 243315/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICH, MARCO AURELIO ZANDONA

ADVOGADO/PROCURADOR JOSE AUGUSTO PEDROSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Despacho: 888/18

O Município de Barracão, por meio de seu representante legal, o senhor Marco Aurelio Zandona (petição nº 413.960/18, peça 61), requereu o desentranhamento dos documentos juntados às peças 62/87, como justificativa, alegou o trânsito em julgado dos autos nº 271.054/10 (Decisão Definitiva Monocrática nº 27/12).

Tendo-se em vista que o aludido requerimento, está em desconformidade com a Instrução Normativa nº 118/2016[1], indefiro o pedido de desentranhamento em razão de ausência de previsão legal e de justificativa plausível.

Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº 1.117/18 – (peça 92), comunicou que o Município de Barracão demonstrou o cumprimento parcial das determinações contidas no item II do Acórdão nº 842/18 – Primeira Câmara (peça 49).

Assim, para que seja demonstrado o integral cumprimento da determinação, a entidade deve encaminhar via SIAP – Admissão, todas as informações sobre os certames realizados pelo Município, incluindo, aqueles referentes aos servidores cujos registros ou processos em trâmite não foram localizados.

Logo, o não cumprimento da decisão supracitada ensejará no impedimento da emissão de certidão liberatória para a municipalidade, nos termos caput do art. 95 da Lei Orgânica[2].

Diante disso, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Barracão, por meio de seu representante legal, o senhor Marco Aurelio Zandona, para o cumprimento integral do item II do Acórdão nº 842/18 – Primeira Câmara.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze dias) dias para cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 118/2016 - Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.
2. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO Nº: 147885/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA, JOÃO KONJUNSKI, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 903/18

Tratam os autos de denúncia julgada procedente para: “determinar à Câmara Municipal de Cantagalo que revogue a lei que autorizou doações de imóveis públicos, tornando-a sem efeito, com a recondução do bem ao patrimônio público municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade solidária de seus vereadores”.

Para dar cumprimento à determinação, a municipalidade aprovou a Lei Municipal nº 611/06. O restante do decidido foi considerado superado, diante da baixa pecuniária da multa imposta ao então gestor, tendo em vista que se sagrou vencedor em ação judicial extinguindo o débito.

Por meio do Despacho nº 1.683/16 – GCG (peça 101), o então Relator estabeleceu ao Município de Cantagalo que apresentasse cópia do registro do imóvel cuja doação foi revogada pela Lei Municipal nº 611/06.

O Aviso de Recebimento da intimação retornou em 3/11/2016 (peça 105), sem cumprimento. Na sequência, já sob minha relatoria, reafirmei a necessidade de apresentação dos registros do referido imóvel, conforme Despacho nº 1.005/17 – GCFC (peça 108).

Em resposta (peças 112 a 116), o Município de Cantagalo afirmou que, diligenciando ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, localizaram a Matrícula nº 3.592, juntando seu inteiro teor.

Enviada ao Ministério Público de Contas para apreciação, este opinou por nova intimação para apresentação do registro do imóvel do 2º Ofício da Comarca de Guarapuava (Reg. 02, Mat. 6.716, L. 02), porquanto seria o registro do imóvel anterior ao já apresentado, o que foi por mim acolhido (peça 123).

Ocorre que a municipalidade não atendeu o comando e, por essa razão, foi uma vez mais intimada para a juntada do documento referente ao 2º Ofício da Comarca de Guarapuava, deixando novamente de se manifestar e cumprir o determinado e decidido.

Considerando que, inobstante as diversas oportunidades asseguradas ao gestor para comprovar o cumprimento da decisão, configurado está o descumprimento deliberado de determinação deste Tribunal de Contas e, por isso, pertinente a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Diante de todo o exposto, preliminarmente, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do impedimento de expedição de Certidão Liberatória ao Município de Cantagalo.

Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo, para a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e adote as seguintes providências:

I - Incluir no campo interessados:

a) Município de Cantagalo.

b) Jair Rocha da Silva - Prefeito Municipal.

c) José Abil Abreu Pontarolo - Controlador Interno.

II - CITAR, por ofício, as partes acima citadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto ao descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas e, também, a documentação pertinente.

Na sequência, com ou sem apresentação de defesa, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 478727/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLOI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 904/18

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de Guaraci, com base em medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0026248-55.201.8.16.000.

No entanto, já tramita neste Tribunal de Contas os autos do Processo nº 479.243/18, autuado como “Requerimento Externo”, cujo objeto consiste na comunicação apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná da concessão de medida liminar determinando a emissão de certidão liberatória ao Município de Guaraci.

Assim, e observando que consta daqueles autos manifestação da Diretoria Jurídica recomendando o imediato cumprimento da decisão judicial, para evitar tramitação de processos de teor idêntico determino o encerramento deste processo, com encaminhamento ao Gabinete de Presidência para ciência.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 455387/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 74/18.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Bacia do Cafezal, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Informação nº 105/18 (peça 5), indicando que a entidade requerente, no âmbito de suas atribuições, está apta a receber a certidão requerida.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou a Informação nº 1279/18 (peça nº 06), afirmando que a referida entidade também não possui pendências junto àquela unidade e, portanto, estaria apta a obtenção da referida certidão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 450/18 (peça nº 07), manifesta-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Bacia do Cafezal.

Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 4 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13835/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRA ESTEVAM DO NASCIMENTO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO LAJEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA



KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 75/18.

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 629/18, e do Ministério Público de Contas, nº 429/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro da Ato de Benefício Previdenciário nº 65221/09, de 01/09/2009, publicada no DIOE nº 8060, em 21/09/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1112581/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA CRISTINA LEITE MARQUES SKROCH, ISMENIO CASTRO BRAGA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 76/18.

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 641/18, e do Ministério Público de Contas, nº 431/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 85565/14, de 26/11/2014, publicada no D.O. nº 9348, em 05/12/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 663460/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, GERSON MARCIO NEGRISOLI, GIOVANI MARCOS NEGRISOLI, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1009/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Alto Piquiri, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados no Parecer nº 249/18, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 249).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 388690/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: ISABELA ALFIERI MASSAN, JOAO CARLOS MASSAN, LUCILENE RUIVO ALFIERI, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 434/18

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores constituídos, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça nº 52.

Curitiba, 5 de julho de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 582385/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL: JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, RUY HAUER REICHERT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 435/18

CITAÇÃO

Nos termos do artigo 381, § 2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover à citação por edital do senhor JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Curitiba, 5 de julho de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 77751/15

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: EDIVAR GONSALVES DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 439/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 32, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Curitiba, 5 de julho de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIVORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 69 de 86

Nº 1860

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DEDISTRIBUIÇÃO Nº 111/18

PROCESSO N.º: 465870/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: NILSON ENGELS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2940/18 - DP

Por ordem do e, Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos

do Despacho nº. 2718/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

5 de julho de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 230485/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADIR DA SILVA TILLER, ANDREY DA SILVA TILLER, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 175/18 - CGE

Trata-se de PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 694/18 (peça nº 52).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 4 de julho de 2018.

ACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO Nº: 291279/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: SUELY ALVES PEREIRA SILVA

DESPACHO Nº 1841/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1390/2018 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SUELY ALVES PEREIRA SILVA – CPF 802.134.059-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de junho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 297480/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

DESPACHO Nº 1849/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1405/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR – CPF 870.075.259-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 294553/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES

DESPACHO Nº 1850/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1382/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES – CPF 214.272.169-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 293697/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ

DESPACHO Nº 1851/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1384/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADIR SCHMITZ – CPF 323.547.709-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2018.

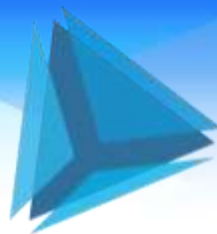
GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 281630/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA****INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO****DESPACHO Nº 1852/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1386/2018 (peça processual nº 44), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ERNESTO ALEXANDRE BASSO – CPF 878.814.469-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 251773/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA****INTERESSADO: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU****DESPACHO Nº 1853/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1409/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ABELARDO SARUBBI – CPF 214.785.549-91

▪ HAYSSAN COLOMBES ZAHOU – CPF 079.059.909-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 243010/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS****INTERESSADO: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA****DESPACHO Nº 1854/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1400/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NEREU RAMOS DE OLIVEIRA – CPF 500.675.919-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 233520/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS****INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR****DESPACHO Nº 1855/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo,

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1399/2018 (peça processual nº 24), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR – CPF 667.186.009-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 219403/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ****INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI****DESPACHO Nº 1856/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1429/2018 (peça processual nº 33), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RICARDO RADOMSKI – CPF 211.151.689-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 181279/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE****DESPACHO Nº 1857/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1411/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCELO ELIAS ROQUE – CPF 851.917.449-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 301940/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA****INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI****DESPACHO Nº 1858/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1415/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A,



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 71 de 86

Nº 1860

386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE SIMPLICIO MARANHÃO – CPF 023.579.489-90

▪ ADRIANA MAIA ALBINI – CPF 844.848.299-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 299083/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: VALDEMIR FERREIRA

DESPACHO Nº 1859/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1412/2018 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALDEMIR FERREIRA – CPF 808.387.909-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 197388/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA

DESPACHO Nº 1860/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1420/2018 (peça processual nº 34), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE SLOBODA – CPF 529.333.009-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 259006/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO

DESPACHO Nº 1861/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1428/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ GERMANO BONAMIGO – CPF 211.566.389-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 298907/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO

DESPACHO Nº 1862/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1362/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ NICACIO – CPF 622.353.899-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 150810/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO

DESPACHO Nº 1863/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1413/2018 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ FABIANO LOPES BUENO – CPF 855.416.729-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 186068/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

DESPACHO Nº 1864/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1416/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE – CPF 541.159.069-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2018.

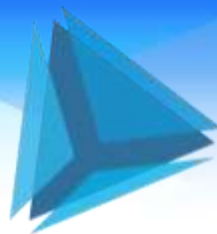
GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

**PROCESSO Nº: 230296/18****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO****INTERESSADO: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE****DESPACHO Nº 1865/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1419/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE – CPF 541.159.069-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 289509/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA****INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR****DESPACHO Nº 1866/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1442/2018 (peça processual nº 33), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ KURT NIELSEN JUNIOR – CPF 625.978.179-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 3 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 291180/18**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO****INTERESSADO: SILVANE DE FATIMA KELTEL GUIMARAES, WLADimir LUIZ MATTEI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº.: 1886/18**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 6793/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 279929/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND****INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI****DESPACHO Nº 1887/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1491/2018 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NEIMAR GRANOSKI – CPF 777.826.319-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 213901/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA****INTERESSADO: PAULO HORN****DESPACHO Nº 1888/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1485/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PAULO HORN – CPF 554.075.529-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 277063/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS****INTERESSADO: CAETANO ILAIR ALIEVI****DESPACHO Nº 1889/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1490/2018 (peça processual nº 31), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CAETANO ILAIR ALIEVI – CPF 526.158.809-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 210384/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA****INTERESSADO: JAMISON DONIZETE DA SILVA****DESPACHO Nº 1890/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1484/2018 (peça processual nº 33), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JAMISON DONIZETE DA SILVA – CPF 676.900.769-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 73 de 86

Nº 1860

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 189130/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: JUAREZ VOTRI

DESPACHO Nº 1891/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1482/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JUAREZ VOTRI – CPF 411.418.069-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 301550/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: ROBERTO YOUTI KANETA

DESPACHO Nº 1892/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1513/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ROBERTO YOUTI KANETA – CPF 439.630.489-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº.: 281052/18

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1893/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 6723/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 284930/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: VITOR APARECIDO FEDRIGO

DESPACHO Nº 1894/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio

eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1438/2018 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VITOR APARECIDO FEDRIGO – CPF 533.612.619-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 270425/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA

DESPACHO Nº 1895/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1426/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALTAMIRO PEREIRA SANTANA – CPF 522.579.409-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 299563/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: NATANAEL MOURA DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1896/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1441/2018 (peça processual nº 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ NATANAEL MOURA DOS SANTOS – CPF 605.580.409-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 298222/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO

DESPACHO Nº 1897/18

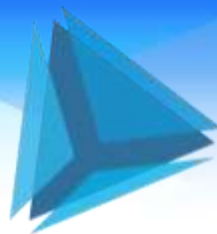
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1453/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALTAIR MOLINA SERRANO – CPF 550.277.769-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na



adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 222820/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI****DESPACHO Nº 1898/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1455/2018 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI – CPF 930.750.579-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 249183/18**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA****INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE****DESPACHO Nº 1899/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1430/2018 (peça processual nº 38), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE – CPF 053.202.019-74

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 736128/14**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES****INTERESSADO: ADILSON DE OLIVEIRA, ADRIANA MICHELI CHAGAS DA CUNHA, ADRIANE DE CASSIA GUERGOLET, CELSO BENEDITO DA SILVA, LINO MARTINS****PROCURADOR:****DESPACHO Nº 1927/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1352/18 (peça processual nº 121), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 427683/12**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO****INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI****PROCURADOR:****DESPACHO Nº 1928/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1436/18 (peça processual nº 31), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- **MUNICÍPIO DE PINHALÃO** – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 161491/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA****INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA NUNES PEREIRA, ADRIANA CALEGARI, ADRIANA PATRICIA FERREIRA DA SILVA, ADRIANE CRISTINA GUEDES, ADRIANE DE FREITAS, ADRIEL NOGUEIRA BASTOS, ALCIMARA ARMILATO EMER, ALEKSANDER BIEDERMANN DE JESUS, ALEXANDRA APARECIDA KICH, ALEXANDRE ALTONIO MENIN JUNIOR, ALINE ANSCHAU ARAÚJO, ALINE CRISTINA BOSONI, ALINE DE SOUZA CASTILHO, ALINE VANESSA FORGIARINI, ALVARO FELIPE VALÉRIO, ANA PAULA ROSA PRETO, ANA ROSA BARBOSA, ANA ROZA DE LIMA FERREIRA, ANDREIA APARECIDA ANTUNES, ANELIRIA RIBOLI, ANGELA CORDEIRO ANTUNES, ANGELA GILVANIA CORREA SOARES, ANTONIA DOS SANTOS RONCATTO, BERENICE APARECIDA MULLER, BERNADETE LOURDES REMPEL MEDIEROS, BIANCA LIZ MARQUES, BRUNO FELIPE SEBASTIÃO DOS SANTOS, CAMILA INGRIT MACHADO, CAMILA ONSSI PRESTES, CARISE ZEFERINO, CAROLINA FONSECA MACHADO, CATARINA SANTOS DA SILVA, CHARLES GIOVANE DE SALLES, CLEONICE APARECIDA SILVA, CLEUNICE APARECIDA HARTCOFF, CRISTIANE APARECIDA LEMES, CRITIANE ZEFERINO, DANIELA FERNANDA DOS SANTOS, DANIELI DE LARA, DARLAN SCHMITT, DENISE DE LOURDES TOLEDO, DIOGO HENRIQUE GONÇALVES RIBAS, EDENIRCE DE FATIMA SANTOS, EDINA MARIA SCHEFFER, EDSON LUIZ MODENA, ELAINE CRISTINA CRUZ, ELAINE LOPES BARBOZA, ELIANE APARECIDA RODRIGUES PERETTI, ELINTON DE LARA BASTOS, ELISANDRA MARTINS SANDINI, ELISANGELA APARECIDA DE ARAUJO, ELIZANDRA DE BORBA, ELIZANDRA RODRIGUES DA SILVA, ELIZANDRA SANTOS CARVALHO, EMANUELLE SERPA STANLSCHMIDT, ENEDINA CAMARGO ZEGERINO, ERENICE IZABEL MENDES DA SILVA, ERNANI JOSÉ DE SOUZA CARNEIRO, EUNICE CADORI, EVANDRO BOTESINI, EVELY APARECIDA SERAFINI REMPEL, FERNANDA PETRY, FERNANDO LUIZ DA SILVA PEDROSO, FRANCIEN SANTOS SENHOR, GRACIELEN DE RAMOS, GRASIELI DA ROSA, IDINEIA FERREIRA DUTRA, IDIVONE ZANCHETTIN, INEZ APARECIDA AIRES, IVANIR PRETTO LOPES BOROWSKI, JANE APARECIDA DOS SANTOS, JAQUELINE DAL BOSCO, JHESIKA DA SILVA, JOÃO DANIEL DA ROCHA THOMAS, JOCIANE SANTOS DA SILVA, JOICELI ALVES DA SILVA, JOSIANI DAMASCENA DOS REIS, JOSIELLE DE FATIMA ALVES, JUCIMARA DE ANDRADE, JUCIANA MACHADO, JULIANO MACEDO DE FREITAS, LAURI ANTONIO PADILHA, LEANDRO MENDES BUENO, LEANDRO SAMPAIO DE OLIVEIRA, LISIANE ELVIRA CASTRO, LUANA MARA REIS, LUANA RITA VALÉRIO, LUCIANA DE FATIMA NOGUEIRA, LUCIANA MORAES DOS SANTOS, LUCIANE APARECIDA DE LIMA ODKOVICZ, LUCIELI DO PRADO MARTIGNONI, LUCIENE ANDRASSY MARQUES PINTO, LUIZ FRANCISCO MACHADO DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO SOARES BORBA, MANOELA BURILLE GASPARIN, MANOLA OGLIARI VALÉRIO, MARCELO GUIMARAES BONDERVALLI, MARCELO TEIXEIRA DE FREITAS, MARCIA APARECIDA ALTENRATH, MARCIA CRISTINA FORGIARINI, MARCIA DE ABREU CHAVES, MARCIA PIAZZA DIAS, MARCIA REGINA DE ALMEIDA RODRIGUES, MARI CLEUSA ALVES, MARIA CRISTINA DA ROSA, MARIA ROSA, MARIA TEREZA SENHOR ZORZI, MARIANE FORMEHL MACEDO, MARICLEI ANDRANDE DE LIMA, MARILU GONZAGA BRASILIANO, MAURI DA SILVEIRA, MICHELE APARECIDA LANDO MARIA, MICHELLE REGINA BARCELLOS, NEIDE DE FÁTIMA ERCGO FLORES, NEIRIELI DE OLIVEIRA,**



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 75 de 86

Nº 1860

NERI ANTUNES WOLFF, NEUSA MARIA RODRIGUES, ODILEIA LOURDES DIAS SOARES, PATRICIA RODRIGUES LEANDRA, PEDRO HENRIQUE SANTOS, PRISCILA BIANCA TALAZKA RODRIGUES, RAFAELA BATTISTELLA INOCENCIO, RAISSA AIRES DE FREITAS, RITA DE CASSIA ALTENRATH, ROGÉRIO LARA MAIA, ROSANE ANTUNES DA SILVA, RUBINE ANDRESSA IHABUINSKI, SABRINA BONAFÉ, SABRINA RAMOS SCHMICKLER, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SANDRA CAROLINE RIBAS FONTANA, SANDRA MARIEL OGLIARI BIRKHAHN, SILMARA DIAS SANGALETTI, SIMONE APARECIDA GRAEFF CRUZ, SIMONE DA ROSA, SIMONE FATIMA DUARTE, SONIA APARECIDA DOS SANTOS, SONIA MARA FERREIRA DE ALMEIDA, SONIA MARIA ALTENRATH, SUSELI DA SILVA, TAIS REGINA ZAMPIERI ARAUJO, TATIANE APARECIDA SCHEFFER ZAGO, TATIANE PAZ, TERESINHA MOHR, VALERIA KAUANA FLORES, VALQUIRIA PASQUALI, VANIA APARECIDA DA SILVA, VERA LÚCIA RAMOS MENEGOTTO, VERA LUCIA REOLON CARDOSO, VERGILIO VIEIRA DE SOUZA, VILZANA PERTILLE FLORES, WAGNER LUIZ MOHR, WAGNER PAIN, WILSON JUNIOR PERONDI, ZELIA VELOSO ZEGERINO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1930/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1469/18 (peça processual nº 68), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 723301/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1931/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 609/18 (peça processual nº 46), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 231707/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARCELO FERREIRA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

PROCURADOR: MARCELO FERREIRA

DESPACHO Nº 1933/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 632/18 (peça processual nº 121), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE MANDAGUARI – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 76623/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, MUNICÍPIO DE MARIALVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1936/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 647/18 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 82348/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN

INTERESSADO: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, GILBERTO DRANKA, MERY QUINT

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1937/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 644/18 (peça processual nº 46), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 928926/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JAMIS AMADEU, MARIA DE LOURDES LUCAS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1938/18

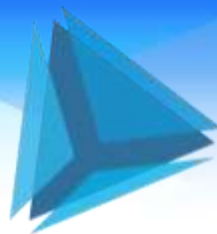
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 652/18 (peça processual nº 33), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na



adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 486828/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1940/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1320/18 (peça processual nº 43), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE ALTONIA- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 222190/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL, JOAO RICARDO DE MELLO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1941/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1378/18 (peça processual nº 47), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 623059/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: ALTAMIRO SCHEFFER, EUGENIO MILTON BITTENCOURT

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1943/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1381/18 (peça processual nº 81), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 502495/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL, JOAO RICARDO DE MELLO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1944/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1351/18 (peça processual nº 50), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 662278/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1946/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1373/18 (peça processual nº 61), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 636886/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1947/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1489/18 (peça processual nº 72), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 77 de 86

Nº 1860

PROCESSO Nº: 611794/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ALBERTO VADAIK POLHMANN VIVIAN, ALEXANDRA CRISTIANE VILASBOAS, ANA PAULA COSTA, BENEDITO JOSE PUPIO, DÉBORA CRISTINA BERTUCCI PEDRACI, DEJAIK VALERIO, DIYENE DAIANA GONÇALVES MOCHON, DULCINÉIA MARTINS PINTO, ELIANE CONCEIÇÃO ROSA DE MELO, FATIMA CRISTINA DELBONE, GABRIELI CAROLINI BALIEIRO, INGRID VALÉRIA MANTUA PAVEZI, ISABELLA DE OLIVEIRA BIANCHI, JOSÉ RODRIGUES BORBA, JULIANA FERREIRA DOS SANTOS, LARISSA AZULINI NARDI, LUIS HENRIQUE BELLINI, MARIA APARECIDA LOPES FERNANDES, MARIA APARECIDA VALENTINO DE LIMA, TEREZA CRISTINA FERRAZ MARTINEZ

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1948/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1505/18 (peça processual nº 65), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 897041/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1949/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1511/18 (peça processual nº 40), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE MANDAGUARI – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 795403/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: LILIAN DOS SANTOS SILVA GONÇALVES, MAURO LEMOS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1951/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1468/18 (peça processual nº 199), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme o cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 124851/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, JACIRA DA SILVA MULLER

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1952/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 675/18 (peça processual nº 41), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 661779/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DENISE CRISTINA WALTER RIBAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO Nº 1953/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 707/18 (peça processual nº 48), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 415041/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

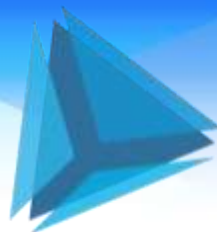
INTERESSADO: ANTONIA FERNANDES SILVERIO, CLAITON CLEBER MENDES, DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1955/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 720/18 (peça processual nº 50), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 863723/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NEIDE DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 1956/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3127/18 (peça processual nº 31), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 754633/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE BALBINO GOMES, NEUZA BARBOZA

PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

DESPACHO Nº 1957/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3204/18 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 716197/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, LEOCIR DALBOSCO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1959/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3315/18 (peça processual nº 38), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 628328/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES, EUGENIO PACHELIM DAMASCENO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1960/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3420/18 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE CIANORTE- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 602950/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, PAULO SALAMUNI, PRIMO FRAIZ JUNIOR, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO Nº 1962/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3517/18 (peça processual nº 37), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 79 de 86

Nº 1860

PROCESSO Nº: 516043/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CELIA BENEDETTI, NILSON DE SOUZA NERES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1963/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3170/18 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 59533/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, LUIZ GRECO, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES, PEDRO NUNES DA MATA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1964/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3172/18 (peça processual nº 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 602470/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TANIA MARA DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO Nº 1966/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3131/18 (peça processual nº 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA- gestor atual: conforme o cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 2697/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ERONDINA FELIS FERREIRA, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VIVALDO ORESTI DUMKE

PROCURADOR: VIVALDO ORESTI DUMKE

DESPACHO Nº 1967/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3154/18 (peça processual nº 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR- gestor atual: conforme o cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

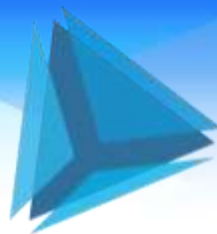
INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de



Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Julho de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Julho de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 438229/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2591/18

Trata-se de Representação protocolada pelo Prefeito do Município de Congonhinhas, mediante a qual noticia a esta Corte a falta de pagamento de contribuições previdenciárias e de taxa de administração por parte do Município ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 770696/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSSANA ILLESCAS BUENO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2611/18

Conforme se tem do Despacho nº 2107/18-GP (peça 20), esta Presidência encaminhou o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para apuração do valor principal devido à requerente e adoção das medidas necessárias para o seu respectivo pagamento. Além disso, restou determinada a remessa do feito ao Gabinete do Conselheiro Artágio de Mattos Leão para manifestação acerca do valor acessório pretendido.

Em resposta, a Unidade Técnica informou que o valor principal totaliza o montante de R\$14.872,33 (quatorze mil oitocentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), e que foi implantado para pagamento na folha de junho/2018. Ainda, para fins de eventual pagamento de correção monetária, a unidade apresentou três opções de cálculo diferentes, considerando inexistir norma regulamentadora a ser

aplicada no caso de pagamentos administrativos de diferenças devidas a servidores (Informação nº 212/18-DGP, peça 21).

Na sequência, o Relator do feito manifestou-se favoravelmente ao pagamento da correção monetária, esclarecendo que "uma vez reconhecido o direito à parte, a meu ver, torna-se intrínseco que tais valores devem sofrer o necessário ajuste pelo tempo decorrido entre o efetivo direito de recebê-los até a data de seu adimplemento" (Despacho nº 844/18-GCAML, peça 23).

Diante do exposto, tem-se que, de fato, a correção monetária é verba acessória do valor principal, tratando-se de mero ajuste feito com o objetivo de compensar a perda de valor da moeda.

Dito isso, remeta-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das medidas necessárias para o pagamento do montante devido à peticionante a título de correção monetária, devendo ser utilizado como parâmetro o valor atual da Gratificação de Função, o qual foi historicamente corrigido, refletindo, portanto, o valor real da moeda.

Após, inexistindo diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento, em atendimento ao Despacho nº 844/18-GCAML, in fine.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 701651/17

ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS

INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2651/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos, por meio do qual reitera o ofício 441/2017 com vistas à instrução do procedimento investigatório criminal nº MPPR 0046.17.035156-6, solicita informações acerca da apresentação pela Prefeitura Municipal de Grandes Rios dos cadastros municipais das empresas participantes dos Processos Licitatórios averiguados no Processo nº 195.714/10.

Após o Despacho 935/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu a concessão de acesso ao requerente do Recurso de Revista nº 195714/10 (Despacho 456/18, peça 18).

A liberação de cópias digitais do referido processo em trâmite foi autorizada por seu Relator, conforme Despacho nº 715/18 (peças 20).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 195714/10 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 455964/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRÉA DE BRITO RÜPPEL, LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES, NELLY AMARO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2668/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidores deste Tribunal, por meio do qual solicitam "que os 'reflexos financeiros' relativos aos 12 (doze) níveis/referências salariais, decorrentes do reconhecimento dos efeitos financeiros da Portaria nº82/2002 (Acórdão nº 7768-14-Tribunal Pleno), sejam aplicados aos requerentes que ingressaram via Concurso Público neste Tribunal de Contas, em valores proporcionais a data de seu respectivo ingresso e efetivo exercício na carreira".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e, após, à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 457711/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ISIS RITA DE CASSIA COSTA GOMES, PAULA GREIFFO COUTINHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2683/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidores deste Tribunal, por meio do qual solicitam "que os 'reflexos financeiros' relativos aos 12 (doze)



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 81 de 86

Nº 1860

níveis/referências salariais, decorrentes do reconhecimento dos efeitos financeiros da Portaria nº82/2002 (Acórdão nº 7768-14-Tribunal Pleno), sejam aplicados aos requerentes que ingressaram via Concurso Público neste Tribunal de Contas, em valores proporcionais a data de seu respectivo ingresso e efetivo exercício na carreira".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e, após, à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 458327/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RACHEL SANTOS TEIXEIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2684/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, por meio do qual solicita "que os 'reflexos financeiros' relativos aos 12 (doze) níveis/referências salariais, decorrentes do reconhecimento dos efeitos financeiros da Portaria nº82/2002 (Acórdão nº 7768-14-Tribunal Pleno), sejam aplicados aos requerentes que ingressaram via Concurso Público neste Tribunal de Contas, em valores proporcionais a data de seu respectivo ingresso e efetivo exercício na carreira".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e, após, à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 458718/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANA PAULA MURICY RIBAS, ANDREA AGIBERT MAIA, ARLEI DE FREITAS, CELSO OTAVIANO RUTZ, CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS GOMES, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, MARIA TERESINHA BENATO, NICOLAS ALBERTO GRASSI, RAQUEL BERNARDO DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2703/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidores deste Tribunal, por meio do qual solicitam "que os 'reflexos financeiros' relativos aos 12 (doze) níveis/referências salariais, decorrentes do reconhecimento dos efeitos financeiros da Portaria nº82/2002 (Acórdão nº 7768-14-Tribunal Pleno), sejam aplicados aos requerentes que ingressaram via Concurso Público neste Tribunal de Contas, em valores proporcionais a data de seu respectivo ingresso e efetivo exercício na carreira".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e, após, à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 458572/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SUELI MOSER MACHADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2704/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, por meio do qual solicita "que os 'reflexos financeiros' relativos aos 12 (doze) níveis/referências salariais, decorrentes do reconhecimento dos efeitos financeiros da Portaria nº82/2002 (Acórdão nº 7768-14-Tribunal Pleno), sejam aplicados aos requerentes que ingressaram via Concurso Público neste Tribunal de Contas, em valores proporcionais a data de seu respectivo ingresso e efetivo exercício na carreira".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e, após, à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 465900/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIZA MARIA BORSOI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2705/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, por meio do qual solicita "que os 'reflexos financeiros' relativos aos 12 (doze) níveis/referências

salariais, decorrentes do reconhecimento dos efeitos financeiros da Portaria nº82/2002 (Acórdão nº 7768-14-Tribunal Pleno), sejam aplicados aos requerentes que ingressaram via Concurso Público neste Tribunal de Contas, em valores proporcionais a data de seu respectivo ingresso e efetivo exercício na carreira".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e, após, à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 331718/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2711/18

Versam os presentes autos de Atos de Contratação do Tribunal – Pregão Eletrônico sobre expediente destinado a realização de processo licitatório cujo objeto é a "contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, para a prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública do TCE/PR, na cidade de Curitiba/PR, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital" (peça 12, item 2.1.).

Considerando os apontamentos efetuados pela Diretoria Jurídica no Parecer 316/18 – DIJUR (peça 16), ratificados pela Controladoria Interna (Informação 89/18 - CI, peça 17), determino:

I - O retorno dos autos à Escola de Gestão Pública – EGP, unidade requisitante da contratação, para a adoção das medidas sugeridas nos subitens "a", "b", "c" e "e" do item 3 da manifestação da DIJUR[1];

II - O subsequente encaminhamento do feito à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para atendimento ao contido nos itens "d" e "f" do item 3 do Parecer referido[2];

III – Após, a remessa do expediente à Diretoria Jurídica e à Controladoria Interna para o exame das alterações levadas a efeito e/ou justificativas apresentadas em relação ao solicitado.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. a) O Termo de Referência a ela anexo seja complementado para dele fazer constar critérios de sustentabilidade (ou serem prestados os esclarecimentos técnicos necessários a justificar a inaplicabilidade/impossibilidade de tal delimitação), nos termos do artigo 49 do Decreto Estadual n.º 4993/2016 e consoante tópico 2.2.1. desta manifestação;

b) O Termo de Referência também seja complementado para que nele se defina a possibilidade ou impossibilidade da subcontratação parcial do objeto, conforme tópico 2.2.1. desta manifestação;

c) Seja avaliada, pela unidade técnica requisitante, a possibilidade de aprimoramento da estimativa dos quantitativos demandados, utilizando como parâmetro o consumo da contratação anterior, nos termos do que demonstrado no tópico 2.5.2. desta manifestação;

(...)

e) Sejam justificados tecnicamente os requisitos de qualificação técnica exigidos nos itens 14.9.2., 14.9.3. e 14.9.4. da minuta do Edital, bem como, quanto a este último, seja justificada a escolha da parcela de maior relevância e valor significativo (50%), em especial frente aos apontamentos contidos no tópico 2.8. desta manifestação;

2. d) Atualização do item 5.3. da minuta do Edital, consoante tópico 2.7. desta manifestação;

(...)

f) Sejam realizadas as adequações redacionais sugeridas no tópico 2.9. desta manifestação.

PROCESSO Nº: 141455/18

ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE JACAREZINHO

INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE JACAREZINHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2712/18

Tendo-se em vista que não houve retorno do AR enviado, tampouco resposta ao Ofício 664/18-GP, remetam-se novo ofício à 1ª Vara Federal de Jacarezinho com o mesmo teor do anterior.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 227821/18

ENTIDADE: OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO

INTERESSADO: OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO

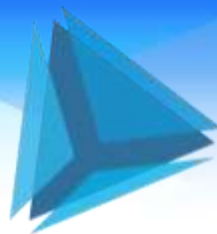
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2713/18

Retornam os autos com o Despacho 308/18 - CGF (peça nº 5) e a Informação nº 34/18 - 4ICE (peça nº 8), por meio dos quais a Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF e a 4ª Inspeção de Controle Externo - 4ICE manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Observatório de Justiça e Conservação.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste



Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 467202/18**ENTIDADE: JUAREZ VICENTE FERREIRA****INTERESSADO: JUAREZ VICENTE FERREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS, OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2717/18**

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidores deste Tribunal, por meio do qual solicitam “que os ‘reflexos financeiros’ relativos aos 12 (doze) níveis/referências salariais, decorrentes do reconhecimento dos efeitos financeiros da Portaria nº82/2002 (Acordão nº 7768-14-Tribunal Pleno), sejam aplicados aos requerentes que ingressaram via Concurso Público neste Tribunal de Contas, em valores proporcionais a data de seu respectivo ingresso e efetivo exercício na carreira”.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e, após, à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 365612/18**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: AGNALDO GOMES DOS SANTOS, EDILTON SOARES RODRIGUES, EDNILSON DA SILVA MOTA, EDSON DELAVIA DE ARAÚJO, ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, EMERSON DA ROCHA, FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR, GEOVANE KARVAT, LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, SERGIO MAURICIO DE LIMA, THAIS YUMI GOHARA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2721/18**

Tendo em vista o contido no art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o apensamento ao presente feito dos processos de n.ºs 455964/18, 457711/18, 458327/18, 458718/18, 458572/18, 465900/18, 141455/18, 467202/18 e 446418/18.

À Diretoria de Protocolo para atendimento.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 469604/18**ENTIDADE: ANDRÉ ANTUNES FADEL****INTERESSADO: ANDRÉ ANTUNES FADEL, JULIANA ARAUJO MAYER CORRÊA, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ, MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA, MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS, MELISSA TRENTA, PRISCILA ESCUISSATO, RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES, SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2726/18**

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidores deste Tribunal, por meio do qual solicitam “que os ‘reflexos financeiros’ relativos aos 12 (doze) níveis/referências salariais, decorrentes do reconhecimento dos efeitos financeiros da Portaria nº82/2002 (Acordão nº 7768-14-Tribunal Pleno), sejam aplicados aos requerentes que ingressaram via Concurso Público neste Tribunal de Contas, em valores proporcionais a data de seu respectivo ingresso e efetivo exercício na carreira”.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos presentes autos aos de nº 365.612/18.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 467032/18**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL****INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2727/18**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná – Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral, por meio do qual remete, para ciência, cópia

de Recomendação Administrativa expedida ao Município de Pontal do Paraná nos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.17.000921-3 para fins de “adoção de medidas para estruturar e dar efetividade ao seu órgão de controle interno”.

À Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventual adoção das providências que entender pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 379079/18**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2728/18**

Ciente esta Presidência acerca do protocolo das informações complementares no bojo dos autos de Agravo Interno Cível nº 1.727.973-7/02, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial, conforme solicitado na Informação nº 159/18 (peça 8).

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 472346/18**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: TATIANA ASSUITI NOGUEIRA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 2733/18**

Trata-se de Representação protocolada pela Sra. Tatiana Assuiti Nogueira, Vereadora da Câmara Municipal de Araucária, mediante a qual envia a esta Corte, motivada por indícios de irregularidade na contabilidade do Hospital Municipal, cópias de notas fiscais, de requerimento de documentação encaminhado ao Prefeito do Município de Araucária e do decreto que determinou a intervenção municipal na administração do Hospital do referido Município para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 470246/18**ENTIDADE: JUNIOR DALLABRIDA****INTERESSADO: JUNIOR DALLABRIDA****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 2735/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado pelo Sr. Junior Dallabrida, em que questiona qual o entendimento deste Tribunal de Contas a respeito do acúmulo de cargo e vacância para posse em outro cargo público cuja acumulação não seja permitida. Justifica o pedido pelo fato de ser servidor público municipal e ter sido nomeado para cargo no âmbito estadual, estando prestes a tomar posse neste último.

De análise do pedido formulado, observa-se que não se trata realmente de um pedido de acesso à informação, vez que o interessado pretende obter um estudo jurídico por parte desta Corte de Contas. O requerimento possui, em verdade, nuances de Consulta, tratativa incompatível com um pedido de acesso à informação, considerando todas as exigências elencadas no art. 38 e ss. da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e art. 311 e ss. do Regimento Interno da Casa.

Por outro lado, à luz dos dispositivos retromencionados, verifica-se que não houve o cumprimento dos requisitos ali estabelecidos, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo requerente diante de sua incompatibilidade com o procedimento ora adotado.

Comunique-se ao solicitante.

Após a juntada ao processo do respectivo A.R., retornem os autos a esta Presidência onde deverão aguardar o prazo estabelecido no art. 18 da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 83 de 86

Nº 1860

PROCESSO Nº: 397077/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2736/18

Retornam os autos com as Informações nº 244/18 (peça 4) e nº 18/18 (peça 5) por meio das quais, respectivamente, a Coordenadoria de Gestão Estadual e a 3ª Inspeção de Controle Externo se manifestam em atenção ao contido no Ofício PRPREV/CF – 001/2018 (peça 2).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 472257/18

ENTIDADE: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2738/18

Trata-se de Representação protocolada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em face do Município de Arapongas, representado pelo Sr. Sérgio Onofre da Silva, pelos motivos expostos na peça inicial.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 424023/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, SERGIO RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2741/18

Retornam os autos com a Informação nº 65/18, por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Sergio Ribeiro da Silva, Controlador Interno do Município de Ivaiporã.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 438792/18

ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2742/18

Retornam os autos com a Instrução nº 3/18, por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo, em resposta ao Ofício nº 700005045194, encaminhado pela 1ª Vara Federal de Maringá, informa que no exercício de 2018 estará acompanhando os procedimentos que por ventura venham a ser propostos para o bloqueio de valores destinados a compra de medicamentos e/ou procedimentos (peça 7).

Comunique-se ao Juízo solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 466893/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2743/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça de Assaí (Ofício nº 503/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0011.18.000154-2, requer "relação de todos os cursos de capacitação gratuitos e/ou on-line oferecidos no ano de 2017 aos membros do Poder Legislativo Municipal, especificando os temas, datas e locais de realização, bem como se houve a participação de vereadores de Assaí/PR em algum deles".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Escola de Gestão Pública - EGP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 472613/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2744/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor deste Tribunal, por meio do qual solicita "que os 'reflexos financeiros' relativos aos 12 (doze) níveis/referências salariais, decorrentes do reconhecimento dos efeitos financeiros da Portaria nº 82/2002 (Acórdão nº 7768-14-Tribunal Pleno), sejam aplicados aos requerentes que ingressaram via Concurso Público neste Tribunal de Contas, em valores proporcionais a data de seu respectivo ingresso e efetivo exercício na carreira".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos presentes autos aos de nº 365.612/18.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 466842/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2745/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça de Assaí (Ofício nº 509/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0011.15.000117-7, requer "relação de todos os cursos de capacitação gratuitos e/ou on-line oferecidos no período de 2011 a 2015 aos membros do Poder Legislativo Municipal, especificando os temas, datas e locais de realização, bem como se houve a participação de vereadores de Assaí/PR em algum deles".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Escola de Gestão Pública - EGP, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 109721/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

DESPACHO: 2746/18

Trata-se de procedimento por meio do qual se pretende a formalização de Termo de Cooperação entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Compulsando os autos, tem-se que o feito carece de algumas providências, sobretudo no que se refere à elaboração de plano de trabalho, conforme apontado no Parecer nº 310/18-DIJUR (peça 18) e no Parecer nº 640/18-PGC (peça 20), e à necessidade de ciência da Escola de Gestão Pública acerca da presente cessão, considerando que será necessária a participação de seus servidores no processo de transferência de conhecimentos, como bem registrado na Informação nº 68/18-DTI (peça 8).

Diante do exposto, determino a remessa do feito à Diretoria de Tecnologia da Informação para apresentação do competente plano de trabalho e, na sequência, à



Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para ciência e eventual manifestação que entender pertinente.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 472125/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: OSMARIO DE LIMA PORTELA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2747/18

Diante da Informação 6901/18 (peça 5), autorizo o cancelamento da Distribuição e a correção da autuação dos presentes autos.

À Diretoria de Protocolo para providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 455174/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2750/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público (Ofício nº 1404/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos nº MPPR-0046.18.053284-1, requer informações e/ou planilhas a respeito de eventuais contratos celebrados entre órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná e as empresas Eli Lilly do Brasil Ltda. (CNPJ 43.940.618/0001-44) e Oncoprod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos S.A. (04.370.650/0001-35), especialmente para a aquisição do medicamento denominado "XIGRIS".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 451/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelo artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 301100/18, resolve

AUTORIZAR

a disposição funcional do servidor EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA, matrícula nº 50.799-7, ocupante do cargo de Analista de controle, Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, à Associação Beneficente Recreativa do Tribunal de Contas, pelo período de 1º de janeiro de 2018 a 1º de janeiro de 2020, em virtude do exercício do mandato de Presidente da referida entidade, de acordo com o artigo 107, da Lei nº 19.573/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10222, em 03 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 05 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 535/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos nº 453945/18, nº 455816/18 e nº 456022/18 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 393/18, disponibilizada no DETC nº 1826, de 17 de maio de 2018, referente aos Projetos do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2018, nos seguintes termos:

I. substituir, como gerente do Projeto PAF 2018 – Licitações e Contratos, a partir de

14 de junho de 2018, o servidor MARCUS VINICIUS MACHADO, matrícula 51.660-0, pelo servidor CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, matrícula nº 51.672-4;

II. substituir, como gerente do Projeto PAF 2018 – Saúde, a partir de 16 de julho de 2018, a servidora FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO, matrícula 51.979-0, pelo servidor VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO, matrícula nº 52.125-6;

III. substituir, como gerente do Projeto PAF 2018 – Infraestrutura, a partir de 25 de junho de 2018, o servidor NELSON YUKIO NAKATA, matrícula 51.802-6, pelo servidor DANILO MENDES GONTIJO, matrícula nº 52.132-9;

IV. Conceder gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, aos novos gerentes, até 18 de dezembro de 2018;

V. manter inalterados os demais termos da Portaria nº 393/18, que passa a ter, com as alterações, a seguinte composição:

PROJETOS PAF 2018	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO
Saúde	Vitor Hugo de Souza Camargo	52.125-6	Analista de Controle	CAGE
Licitações e Contratos	Carlos Eduardo Vanin Kuklik	51.672-4	Analista de Controle	CAGE
Atos de Pessoal	Aline Leite Ferreira	51.967-7	Analista de Controle	CAGE
Infraestrutura	Daniilo Mendes Gontijo	52.132-9	Analista de Controle	CAGE
Transferência Voluntárias	Luciano Pagnussatti	51.590-6	Analista de Controle	CAGE
Gestão Orçamentária, Fiscal e Financeira	Vanderli de Freitas Ferrarini	51.799-2	Analista de Controle	CAGE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 536/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 470459/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDSON LUIZ DE MOURA, matrícula nº 51.126-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 12 (doze) dias de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 03 de janeiro de 2008, para ser usufruída no período de 23 de julho a 03 de agosto de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 537/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 460143/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora SONIA MARIA GONCALVES, matrícula nº 50.283-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença especial, referente ao seu 8º (oitavo) quinquênio de função pública, completado em 09 de janeiro de 2014, para ser usufruída no período de 16 a 22 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 538/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 122, I e VI, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o Art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, e considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização

RESOLVE

I - Instituir o Projeto "SIM-AM – Conta Bancária Única", com a finalidade de manter a conformidade legal e estruturar as alterações a serem realizadas no SIM-AM de forma a permitir aos jurisdicionados, a partir de 2019, o envio de mais de uma fonte de recursos vinculada a uma única conta bancária;

II - Designar o servidor LEANDRO MENEZES RODRIGUES, matrícula nº 51670-8, Analista de Controle da Coordenadoria Geral de Fiscalização, para exercer as atribuições de gerente do projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: segunda-feira

09 de julho de 2018

Página 85 de 86

Nº 1860

conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, a partir de 04 de junho de 2018, pelo prazo de duração do referido projeto;

III - Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a equipe responsável pela execução do referido Projeto:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	51087-4	Analista de Controle	CGF
PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	51581-7	Analista de Controle	CGF
MARCOS ANTUNES PEREIRA	51095-5	Analista de Controle	COSIF
WILLIAM VIEIRA	51287-7	Técnico de Controle	COSIF
ROBSON DUARTE XAVIER	51714-3	Analista de Controle	COSIF

IV - Fixar o prazo de 18/12/2018 para o encerramento dos trabalhos, o qual poderá ser modificado.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 539/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 122, I e VI, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o Art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, e considerando o artigo 16 da Instrução Normativa Nº 123/2016.

RESOLVE

I - Instituir o Projeto "Alteração SIM-AM – Conta Bancária Única", com a finalidade de realizar as alterações necessárias no SIM-AM para que os jurisdicionados, a partir de 2019, possam realizar o envio de mais de uma fonte de recursos vinculada a uma única conta bancária;

II - Designar o servidor VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA, matrícula nº 52079-9, Analista de Controle da Diretoria de Tecnologia da Informação, para exercer as atribuições de gerente do projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, a partir de 04 de junho de 2018, pelo prazo de duração do referido projeto;

III - Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a equipe responsável pela execução do referido Projeto:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
CLEITON EDUARDO SATURNO	52078-0	Analista de Controle	DTI
TAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA	52092-6	Analista de Controle	DTI
WELLINGTON GLASS DA SILVA	51601-5	Analista de Controle	DTI

IV - Fixar o prazo de 18/12/2018 para o encerramento dos trabalhos, o qual poderá ser modificado.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de julho de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral – CG**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete**Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gema de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete**Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretoria-Geral – DG**

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo